

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XV — OUTUBRO DE 1958 — ANO IX
N.º 4

**PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Amílcar Augusto de Castro

PRIMEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador Merollino Raimundo de Lima Corrêa
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Onofre Mendes Júnior

SEGUNDA CAMARA CIVIL

Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Newton Luz
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador João Martins de Oliveira

TERCEIRA CAMARA CIVIL

Desembargador Afonso Teixeira Lages
Desembargador Márcio Ribeiro
Desembargador Garcia Forjaz de Lacerda
Desembargador Helvécio Rosenburg

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador Walfrido Andrade
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Dario Augusto Lins

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Desembargador José Maria Burnier Pessoa de Melo
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício de Cintra Neto

Corregedor Geral de Justiça — Desembarg. José Alcides Pereira
Procurador Geral do Estado — Dr. Wellington Brandão
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo
Conceição Barbosa da Silva - Nivaldo Antônio Braga Loureiro
Paulo Chaves Corrêa - Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Seção Administrativa:

Chefe da Seção de Revisão:

OLÍMPIO DE OLIVEIRA

MIGUEL PINTO CUNHA

ASSINATURA ANUAL, Cr\$ 500,00 — PREÇO DESTES NÚMEROS, Cr\$ 50,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIÁS, 240 — TELEFONE: 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	Págs.
Aval — Inexistência de garantia	1
Reintegração de posse — Domínio	6
Ação declaratória — Domínio — Impossibilidade	7
Jogo em clube — Natureza aleatória — Repressão policial	9
Despêjo — Transferência de locação — Infração contratual	9
Casamento — Nulidade sanável	10
Locação — Finalidade social — Caso de dúvida	14
Investigação de paternidade — Filho natural — Possibilidade durante a vici conjugal	15
Sociedade de fato — Capacidade de estar em juízo	17
Consignação em pagamento — Liquidez e certeza da obrigação	18
Reintegração de posse — Violência como requisito — Ebulho de locação	20
Despêjo — Infração legal — Cessão	27
Reivindicatória — Nulidade de inventário	30
Retomada — Acréscimo de andar em prédio — Desobrigação de re- tôrno dos inquilinos	32
Prescrição — Moratória — Ausência de pronunciamento sobre admissi- bilidade do crédito	34
Despêjo — Parte da família morando no prédio	35
Renovatória — Fixação de aluguel — Lucros e capacidade do inquilino	37
Retomada — Mensalidades de financiamento — Bancário — Empréstimo particular	39
Concurso de credores — Desnecessidade de citação do executado	40
Concubina — Direito à percepção de salários	42
Prestação de contas — Lançamentos e comprovantes	44

Petição inicial — Termos essenciais	45
Renovação — Locador que criou o fundo de comércio — Ausência de pedido de retomada em contestação	46
Acidente do trabalho — Honorários de advogado	48
Taxa — Essencialidade da contraprestação	50
Locação — Obrigação de locador de reparar o prédio	52
Sindicatos — Órgão aprovador de contas	53
Cominatória — Estrada pública	54
Honorários de advogado — Interdito proibitório	57
Complementação da área — Prescrição — Registro Torrens	59
Cambial — Multa prevista no pacto adjeto	61
Avalista — Ação executiva contra co-avalistas	62
Recuperação Econômica — Conceito de particular — Chofer profissional	64
Cambial - Pacto adjeto - Testemunhas	65
Acôrcio — Retorno do inquilino ao prédio — Arbitramento de aluguel	66
Honorários de advogado — Arras penitenciais	67
Lucros cessantes — Incumbência do exequente	68
Retomada — Uso próprio — Conveniência da utilização	70
Locação — Cães bulhentos — Mau uso da coisa	71
Divisão — Complementação de partilha	72
Chamamento à autoria — Distinção de nomeação	73
Venda "ad corpus" — Restituição de área faltosa	75
Águas — Curso natural — Prédios inferiores	76
Empregado em organização comercial do Estado — Inquérito perante a Justiça Trabalhista	77
Cheque — Perda da ação executiva — Possibilidade de prova do negócio "Improbis litigator" — Parcelas incluídas em prestação de contas — Caracterização	79
Aluguel — Aumento — Contrato findo	80
Interpelação comercial — Características	82
Compra e venda — Não pagamento do preço — Impossibilidade de anulação	86
Dano moral — Reflexo patrimonial	89
Atestado de pobreza — Informações colhidas por agente de polícia	91
Depositário infiel — Responsabilidade do Estado	95
Compra e venda — Alvará de autorização — Presunção de boa fé	96
Subrogação — Anulação da sentença — Forma	97
Cambial — Investigação de origem — Título endossado	99
Arrematação — Retratabilidade	100
Direitos autorais — Músicas nos filmes — Cessão de posse ao exibidor	102
Revista — Divergência sobre matéria de fato — Não cabimento	103
Atentado — Continuação da posse	106
Acidente de trabalho — Repouso remunerado	108
.....	109

II — DECISÕES CRIMINAIS

Júri — Embriaguez incompleta — Descabida menção na pronúncia	109
"Fornicatio" simples — Impunibilidade	111
Crime sexual contra criança — Lesões graves não provadas	112
Prisão preventiva — Conveniência	113
Revisão — Quando é cabível	114
Estupro e corrupção — Compossibilidade — Condição do segundo delito	115
Júri — Quesito defeituoso — Nulidade do julgamento	116
Desacato — Elementos caracterizadores	118
Júri — Erro derivado de culpa — Cassação do veredito	119
Fixação da pena — Sentença não motivada — Nulidade	121

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Alteração contratual — Modificação no sistema de trabalho — Ausência de prejuízo salarial — Não configuração	123
Recibo — Pagamento especificação — Ausência de transação — Plena e geral quitação — Desvália	125
Depósito da condenação — Reclamações cumuladas — Desnecessidade — Julgamento "extra petita" — Inexistência	126
Repouso remunerado — Tarefeiro-comissionista — Não marcação de "ponto" — Horário de trabalho — Direito	128
Dispensa injusta — Ato praticado por preposto chefe de serviço — Responsabilidade da empresa	132
Horário de trabalho — Jornada reduzida — Acréscimo — Ausência de concordância do empregado — Impossibilidade	134
Alteração contratual — Recusa de ordem — Licitude — Abandono de emprego — Ausência de falta grave	135
Alteração contratual — Habitação gratuita — Desconto posterior sem concordância dos empregados — Impossibilidade	138
Seguro-doença — Afastamento do empregado — Gôzo de benefício pelo Instituto — Trabalho para terceiros — Ausência de falta grave — Voto vencido	140
Transferência — Bancário — Representação patronal — Abuso de direito — Nulidade	143
Auxílio maternidade — Empregada gestante — Dispensa injusta antes do parto — Direito	145
Relação de emprego — Trabalho agrícola — Atividade acessória de indústria — Categoria profissional de industrial	146
Aviso prévio — Contrato de trabalho para obra certa — Dispensa — Ausência de direito	148
Relação de emprego — Sítio sem exploração econômica — Trabalhador doméstico	149
Aprendizagem — Realização no emprego — Método racional — Salário pela metade	150
Supressão de atividade — Empregado estável — Ausência de força maior — Direito à indenização	152

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atestados inidôneos — Uniformidade dos papéis e atestados	155
Votos em separado — Candidatos não registrados — Registro indeferido ..	156
Inelegibilidade — Substituto do prefeito — Prazo de inelegibilidade	156
Alfabetização — Dívida do Juiz — Prova prévia	159
Inelegibilidade — Autoridade policial — Filiação com o Juiz preparador ..	160

DOCTRINA

As empresas públicas (José de Mesquita Lara, adv. em M. Gerais)	163
---	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Investigação de paternidade — Direitos do herdeiro — Meação — Partilha — Viúva do investigado — Homologação de partilha	173
Sociedade — Sócio — Sua exclusão — Continuidade da sociedade	176
Empresas fornecedoras de energia elétrica — Eventos danosos — Linhas-troncos — Propriedades particulares	177
Embargos — Julgado de apelação — Lei processual — Decreto-lei 8.570, de 1946	180

Ação possessória — Ação cominatória — Reintegração "in limine".....	182
Mandado de segurança — Ministro de Estado — Autoridade coatora.....	183
Acórdão — Reforma da decisão — Matéria.....	185
Acidente de trabalho — Recurso de agravo — Processo devedor inferior ao da alçada legal.....	186
Funcionária estável — Obrigação de prestar serviços em outra repartição..	187
Dano causado por preposto — Culpa do patrão — Vigilância.....	188
Funcionário público — Afastamento de cargo — Arbitrariedade — Emolu- mentos — Direito de recebimento.....	189
Falência — Revista — Recurso de ordem federal.....	191
Dívidas fiscais inferiores a cem cruzeiros — Prescrição — Aplicação do art. 178, n.º 7, inciso II do Código Civil.....	195
Condomínio — Quotas ideais — Inventário de um dos condôminos — Adju- dicação de parte.....	198

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Acidente do trabalho — Carteiro profissional — Falta de assinatura do empregador — Legislação de acidente do trabalho — Favores.....	201
Reajustamento pecuário — Despesas judiciais e extra-judiciais — Não in- clusão.....	203
Ação de acidente do trabalho — Multa prevista no art. 102 da Lei de Aci- dentes — Omissão do empregador.....	204
Relação de emprego — Profissão independente — Contribuição de previ- dência.....	205
Executivo fiscal — Juros moratórios — Petição inicial.....	206
Executivo fiscal — Juros moratórios — Custas e pedido principal.....	207
Executivo fiscal — Contribuições de previdência — Juros moratórios.....	208
Acidente do trabalho — Indenização — Descontos.....	209
Reajustamento pecuário — Lei n.º 2.282, de 1954 — Leis anteriores.....	210
Exibição de livros — Obrigações trabalhistas — Via judicial.....	211
Juros de mora — Decisão que os concedem — Trânsito em julgado.....	212

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Abandono de emprego — Benefício cancelado por instituição de previdên- cia social — Pedido de prorrogação indeferido — Retorno ao emprego.....	215
Tarefa — Falta de serviço para os tarefairos — Permanência no estabele- cimento — Pagamento de diária mínima.....	216
Prova — Fatos e circunstâncias não alegados pela parte — Apreciação....	218
Tarefa — Simplificação do serviço — Redução do preço unitário — Dimi- nuição do ganho mensal — Inadmissibilidade.....	220
Férias — Trabalho para outro empregador — Admissibilidade.....	223
Salário noturno — Remuneração superior — Artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.....	224
Jornada de trabalho — Trabalho em minas de subsolo — Artigos 58 e 293 da Consolidação das Leis do Trabalho — Interpretação.....	225

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Recurso em matéria administrativa — Não conhecimento — Exceções.....	229
Domicílio — Residência — Moradia — Distinções para fins eleitorais — Di- reito de opção — Funcionário público.....	230
Cegos — Alistamento — Faculdade.....	253
Seção eleitoral — Número legal — Excepcionalidade.....	254
Inelegibilidade — Presidente ou diretor de autarquia.....	255

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Sublocação — Tolerância — Suprimento de autorização.....	257
Mandado de segurança — Embargos — Inadmissibilidade.....	258
Desquite amigável — Alimento — Renúncia de direito.....	260
Investigação de paternidade — Convivência e coabitação — Parentesco de testemunhas com os litigantes.....	261
Desquite amigável — Pensão alimentícia — Retratação sobre acórdão — Re- forma da sentença.....	263
Despejo por falta de pagamento — Existência de contrato — Perdas e danos — Fiança.....	264

LEGISLAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

Decreto n.º 5.490, de 8 de outubro de 1958 — Regulamenta a concessão de diárias aos servidores civis do Estado.....	267
--	-----

GOVERNO DA REPÚBLICA

Lei n.º 3.447, de 23 de outubro de 1958 — Altera disposições do Código Civil.....	269
Decreto n.º 44.710, de 20 de outubro de 1958 — Dispõe sobre o regime de manutenção de salário, a que se refere a alínea b do art. 76 do Decreto- lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944, e dá outras providências.....	269

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

AVAL — INEXISTÊNCIA DA GARANTIA

— *Pode o avalista sustentar, com feliz sucesso, que a garantia, em si, inexistente no tocante ao portador, por o haver, em adequada ressalva, o exonerado.*

APELAÇÃO N.º 12.504 — Relator da Apelação: Des. GONÇALVES DA SILVA — Relator dos embargos: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

A Empresa de Transportes Minas Gerais S. A., com aval de Geraldo França Simões, contraiu com o Banco Crédito Popular Mineiro Ltda., um empréstimo por nota promissória no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) emitida a 7 de julho de 1955 e com vencimento para o dia 5 de setembro do mesmo ano.

Vencido o título o credor moveu contra os obrigados ação executiva de cobrança, tendo os devedores contestado a lide, alegando que o documento é de favor, exibindo com sua defesa um recibo firmado pelo dr. Gregoriano Canedo, ex-presidente do Banco (fls. 36).

Produziram-se provas por documentos, testemunha e perícia.

O despacho saneador transitou livremente em julgado.

Pela decisão de fls. 109 a 111, o magistrado julgou procedente a ação e subistente a penhora, condenando os réus no pagamento do débito da promissória de fls. 4; e mais nos juros de móra de 1% ao mês, a contar da citação inicial, multa de 10% do pacto adjeto e custas.

Os vencidos apelaram tempestivamente. Preparo regular. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1957. — *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 12.504, de Belo Horizonte, em que é apelante a Empresa de Transportes Minas Gerais S.A. e apelado, o Banco Crédito Popular Mineiro, Ltda., integrando neste, o relatório de folhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao apêlo e confirmar a sentença de primeira instância, pelos seus fundamentos, contra o voto do Exmo. Desembargador João Martins.

A ação tinha de ser, como o foi, julgada procedente, porque não ficou devidamente comprovada a falta de causa ao título.

É verdade que há nos autos o documento de fls. 36 que constitue o fulcro da defesa dos réus, o ponto alto de toda a sua argumentação: — ressalva que dá à promissória, o caráter de título de favor, de obrigação sem causa. Mas, a ressalva para ter valor e força bastante para ilidir uma cambial que é título autônomo e vale *per se*, tem que emanar do próprio contratante que convencionou o ato simulado.

O documento de fls. 36, não vem firmado pelo exequente e sim pelo dr. Gregoriano Canêdo, ex-presidente do Banco.

E os estatutos do estabelecimento do crédito dispõem no artigo 34, letra a n. 4: "O presidente com as seguintes atribuições: assinar em companhia do vice-presidente ou do secretário os cheques de levantamento de depósitos bancários, instrumentos de mandatos e quaisquer documentos de responsabilidade".

Ora, o documento de fls. 36 vem assinado, apenas, pelo dr. Gregoriano Canêdo quando era o presidente do Banco.

É um documento despido de préstimo e não pode valer como ressalva. Demais disso, como bem acentuou o autor em suas razões de fls. 178 usque 181, não podia o réu, como avalista, alegar em sua defesa a falta de causa da obrigação, porque o aval é uma obrigação formal, autônoma e independente e decorre da simples assinatura do avalista.

É que, quem avalisa uma cambial, não assume a obrigação do avalizado, mas, contrai uma obrigação própria, embora igual àquela.

O aval não depende de causa, ou por outras palavras, a causa da obrigação está no próprio ato da assinatura do avalista pelo que não lhe aproveita a defesa do emitente baseada no direito pessoal contra o autor.

Sendo o aval, como é, a garantia do pagamento de um valor, a exigibilidade da obrigação dele emanada, pressupõe, apenas, a existência formal da letra de câmbio ou da promissória.

Negam, pois, provimento ao apêlo, vencido o Exmo. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1957. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto. — *Gonçalves da Silva*, relator. — *João Martins*, revisor, vencido, com o seguinte voto: É admissível a defesa pessoal, nas ações cambiais, se a lide versa sobre obrigações atribuídas ao emitente e ao avalista, simultaneamente. Nesta hipótese, são as relações do próprio contrato que constituem objeto da demanda, pelo que a causa da obrigação pode ser investigada. E representa falta de causa a que se desvenda em obrigação de favor.

No caso em exame, apreciadas as circunstâncias que o rodeiam, verifica-se que a promissória junta à inicial nada mais é do que um título de favor. Resultou de simulação praticada com intuito de favorecer o exequente, conforme se infere dos elementos de convicção reunidos nos autos e, mormente, do documento de fls. 36, que tem a configuração nítida de uma ressalva. Este documento faz referência ao título ajuizado, quando se reporta ao seu vencimento e ao seu destino de desconto, e demonstra que entre aqueles que nele figuram houve tão somente simulacro de obrigação cambial.

Além dos esclarecimentos que prestaram o então Presidente da Cooperativa e o gerente, reveladores da inexistência da operação de mútuo, indícios veementes autorizam concluir da mesma maneira, a começar pelo retardamento da escrituração do título até a comprovada desnecessidade de empréstimo por parte da emitente e do avalista. Desde que na simulação de negócio não ocorreu intenção de prejudicar, pois a exequente obteve o título para levantar dinheiro em desconto no Banco do Brasil, não encerra eiva que possa transformá-la em simulação nocente.

Do conjunto dos fatos verificados nota-se que a exequente, ora apelada, pretende diferenciar os atos do seu Presidente dos que podem ser atribuídos à Cooperativa. Mas a verdade é que, na época, em que eles ocorreram, todos são de autoria do Presidente, no exercício de suas funções. Por isto, se dêles resultou prejuízo à apelada, porque teria sido a simulada operação de crédito fonte de enriquecimento do Presidente (pois foi dito que a quantia obtida no desconto destinou-se ao pagamento de ações por ele adquiridas em outro estabelecimento bancário), já estes desvios da administração da Cooperativa não podem ser atribuídos aos apelantes que nenhuma participação tinham na administração da exequente.

Por outro lado, a sentença apenas deu valor ao exame da escrituração da exequente, para buscar elementos do caso. No entanto, a execução que é poderosa firma comercial nesta praça, também possui escrituração regular e dela não consta referência ao título cobrado. É claro a mais não poder que ali estaria lançado o título, representativo de um mútuo, se tivesse sido real a operação de crédito. Por tais motivos, julgo que a promissória ajuizada não contém obrigação cambial formada entre os executados e a exequente, e, em consequência, carece esta da ação proposta.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

A Empresa de Transportes Minas Gerais S. A. emitiu a favor do Banco de Crédito Popular uma nota promissória no valor de um milhão de cruzeiros, avalizada por Geraldo França Simões e, vindo o seu vencimento, o A. moveu executiva contra os obrigados que se defenderam alegando falta de causa à obrigação contraída, que não foi senão inocente simulação com o fim de propiciar ao exequente instrumento de crédito descontável no Banco do Brasil ao fim de obter dinheiro a reforçar a caixa do estabelecimento. A ação prosperou em primeira e segunda instância mas, do acórdão que confirmou o veredito originário discrepou o voto do Exmo. Sr. Desembargador João Martins. Entendeu o eminente Juiz estar provado que o título exequendo não representa uma obrigação real, senão aparente, e foi criado de comum acordo entre emitente, avalista e portador para facilitar a este um frutuoso desconto, intenção solenizada pela ressalva que no mesmo ato firmou o presidente do Banco a favor dos pretensos obrigados, sendo artificiosa a tentativa de atribuir a responsabilidade do negócio à pessoa física do dr. Gregoriano Canêdo que o teria feito a seu benefício e não como representante do Banco exequente. E, com base nesse sufrágio, os presentes embargos, regularmente processados. A revisão.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Comarca de Belo Horizonte em que é embargante a Empresa de Transportes Minas Gerais S.A. e Geraldo F. Simões e embargado o Banco Crédito Popular Mineiro Ltda., acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer dos embargos e, recebendo-os, com reforma do aresto recorrido e da sentença de primeira instância, julgar a ação improcedente, nos termos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador João Martins. Para ungir com o bálsamo da confirmação o veredito originário, avigorou-se o pronunciamento embargado em duas premissas: Em primeiro lugar, argui ineficácia da ressalva, embora suscrita pelo presidente do Banco executado, falecendo-lhe, à luz dos estatutos que regiam a instituição, autoridade para assinar cheques, instru-

mentos de mandato, ou quaisquer documentos de responsabilidade, sem assistência do vice-presidente ou do secretário. E, ao demais disso, recusa ao avalista a faculdade de invocar falta de causa à obrigação de vez que autônoma, de tal arte que, ao lançar no título a sua assinatura, assume um vínculo próprio, que não os encargos do emitente e assim a defesa pessoal invocada por este não o pode socorrer por virtude osmótica. O primeiro fundamento não se embebeu em sólida realidade, não parecendo razoável a artificial cisão operada pelo embargado entre a pessoa física do representante do Banco e a presidência por ele exercida, no que tange aos negócios da empresa, para o fim de considerar o vale simples quirógrafo particular sem repercutir na responsabilidade do estabelecimento que dirigia. Não se trata, é verdade, de uma ressalva escrita sob forma rígida e explícita no sentido de nulificar — entre as partes — a promissória ajuizada. Formalmente, não é senão um recibo mas redigido a valer como contra-declaração da virtude daquele título, o único vencido na data a que ela se refere. E, como ensinam os Doutores e é matéria correntia em direito cambial, para que seja efetiva e atuante, não requer explicitação por seu do, bastando que o seu contexto faça inferir a salvo de razoável dúvida, ser intenção das partes que a obrigação não funcione em respeito a elas mesmas. Simula-se inocentemente um título obrigacional, aparentemente válido, ou antes, válido, mas apenas no tocante aos que não participaram do ajuste. E' o título de favor que, na lição do excelente *Carvalho de Mendonça*, tem o objetivo de conceder, firmar ou aumentar o crédito do favorecido perante terceiros e que dá mostras de contrariar a índole do instituto cambiário, o que levou alguns mestres, entre nós, em rara combatividade, *Magarinos Torres*, a lhe fustigar a eficácia. Sem embargo das censuras que possam opôr à ampliação, inegável é que, penetrando no recinto dos usos comerciais, conquistou fóros de cidade, obrigando *Ascarelli*, embora apondo ao costume o labéu de política nefasta, a reconhecer que a jurisprudência não só deu legitimidade ao costume, como fez mais, disciplinou-o, aceitando a exceção de assinatura de favor a quem participou do negócio. Compreende-se. A literalidade cambial visa proteger a circulação do instrumento e, se a lei a não fortalecesse de muralhas em boa forma, viria ela a se entorpecer, com grave prejuízo da atividade econômica que estimula e promove, obrigados que se veriam os portadores sucessivos a pesquisar as origens das obrigações encadeadas. Isso, porém, não sucede, de maneira alguma, com os criadores do título substancialmente fictício e que sabem, a mais não poder, não lhes ser lícito cobrá-lo, uns dos outros. Mas, adverte o aqórdão embargado, o recibo, implicando em responsabilidade do Banco, imprestável é para obrigá-lo, por não guarnecido de duas firmas dirigentes. O raciocínio, à primeira vista impressiona, mas a sua virtude é apenas aparente. Em primeiro lugar, o recibo, ainda contendo a cláusula de contra-letra, não implica em tal responsabilidade, não passando de simples quirógrafo de quitação a traduzir a realidade de um fato; por seu intermédio estava o Banco simplesmente reconhecendo que a emissão não significava, de sua parte, uma entrega de numerário e, por conseguinte, não o obrigaria a restituição. E, em segundo lugar, e por isso mesmo, o presidente, a quem cabia a representação ativa da entidade, podia perfeitamente dar-lhe força com a sua assinatura, sem ultrapassar os atos normais de administração, cumprindo observar que as sociedades por cotas, de responsabilidade limitada, nos termos do decreto 3708, respondem pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que sem o uso da firma social desde que contraídos em seu nome e proveito. E a renegada operação o foi, sem dúvida alguma, a benefício do embargado. O emitente não recebeu numerário algum à guisa de mútuo; entrou no negócio para

acudir às necessidades do Banco, muito embora (o que, em nada, o afeta ou desfigura) tardado pelo desejo de prestar um serviço ao presidente, interessado em reforçar as arcas do estabelecimento. Diz, é certo, uma testemunha, que o embargante Geraldo Simões interviu às sabendas de que o dinheiro apurado reverteria ao bolso particular do Dr. Gregoriano Canêdo. A informação, porém, não há de ser recebida senão depois de sofrer rigorosíssima quarentena. Não foi esse caso singular. Muitos outros títulos emitiu ele na ânsia de fortalecer os cofres anêmicos do Banco, empenhado em negócios vultosos e os créditos que se apuraram com o redescconto da nota ajuizada foram, pelo Banco do Brasil, postos a crédito, não de Canêdo, mas do embargado. Nem poderia a emitente, e o seu avalista, este homem versado em assuntos financeiros, ignorar o que todos sabem, e é que o Banco do Brasil redesconta títulos bancários e não privados e que, em virtude disso, o dinheiro seria posto à disposição do estabelecimento por quem Canêdo assinava e agia. Não é, pois, admissível negue o exequente que a urdidura se tramou em sua vantagem, mesmo porque, ficou certo, a tôda certeza, que, do seu resultado, nem um centavo veio enriquecer os cofres da sociedade executada e assim, afronta os mais elementares princípios de ética obrigá-la a pagar um empréstimo que o exequente sabe, a largos pulmões, que ela não contraiu. Permite os autos admitir que o Dr. Gregoriano Canêdo, mais para diante, encontrou meios e modos de deslocar essa quantia do tesouro do Banco para o seu próprio, mas sem a menor interferência, direta ou indireta, próxima ou remota dos embargantes, mas não é o prejudicado que haverá agora de bradar por *del Rey* quando, ao lhe apurar a gestão, longe de chamá-lo a contas e lhe promover o cabível castigo, outorgou-lhe o amparo da mais desfraldada bandeira de misericórdia, preferindo buscar ressarcimento de danos em quem nenhum proveito hauriu de tais inexações, o que é quase uma tentativa de locupletamento injusto. Mas, o venerando aresto não se limita a desconhecer o recibo — ressalva, vai adiante e recusa ao avalista direito de alegar simulação inocente no aval com que robusteceu o título emitido e consagrado. Batendo-se com invulgar brilho, logrou convencer o exequente embargado aos juizes de primeira e segunda instância de que uma vez dada a garantia, nada mais poderá valer às aflições do avalista. Tão categórica a autonomia do aval, que, aposto, nada no mundo o fará sucumbir. De nada valerá ao co-obrigado imputar à cambial erros, dolo ou vícios de qualquer sorte. Debalde sustentará a inexistência da obrigação do emitente ou já poder invocar a sombra da prescrição. E falará no deserto se ensaiar a desculpa de ser até fictícia a pessoa do emitente, ou mesmo ilícita a causa da dívida. Assim pregou o douto patrono do embargado e, cumpre dizer, sustentando acertadíssimas teses. Apenas não desfrutaram do alcance que lhes pretende atribuir. Também formal e autônoma, a obrigação do emitente, ou sacador; nem por isso se lhe estorva a defesa pessoal que consista no não ser da obrigação. Do mesmo modo, pode o avalista sustentar, com feliz sucesso, que a garantia, em si, inexistente no tocante ao portador, por o haver, em adequada ressalva, exonerado. Isso em nada abala a estrutura cambiária, nem conduz à anarquia das relações tratadas sob seu pálio, possibilidades que tanto argustiam o exequente; antes protege e socorre a boa fé, substrato pressuposto ao comércio jurídico em tôda e qualquer manifestação ou espécie. Como pode o portador cobrar honradamente um aval que ele mesmo declarou existir exclusivamente *pro forma* e que foi criado apenas para produzir efeitos perante terceiros, hipótase que os autos fielmente tratam? E' claro que semelhante defesa toparia barreiras intransponíveis se a cobrança, a promovesse o endossatário redescontante que nada tem a ver com negócios simulados, embora sob o signo da

mais absoluta inocência, mas de cuja substância não o fizeram noticioso ao tempo de os efetivar. Para esse subsiste, vicejante, o rigor formal do título, quanto ao obrigado principal e quanto aos garantes. Na espécie, teria sido o Banco do Brasil. Mas este nada sofreu e de nada se queixa. O exequente é que jamais poderá assumir, de viseira descoberta, o papel de terceiro prejudicado: não lhe assentam nem o substantivo nem o adjetivo. Devia, assim, ter sucumbido na ação. E, porque assim o julgam, mandam pague as custas vencidas em uma e outra instância.

Belo Horizonte, 25 de março de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *Aprígio Ribéiro*, relator. — *Newton Luz*. — *João Martins*. — *Forjaz de Lacerda*.

—) (—

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — DOMÍNIO

— Não obsta à reintegração possessória qualquer alegação de domínio.

APELAÇÃO N.º 15.414 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

A Cooperativa Agro-Pecuária de Itaguara propôs ação de reintegração de posse contra Pedro Justino de Oliveira, sob o histórico de haver adquirido de José Bernardino de Moraes, em 1953, uma sorte de terras no lugar chamado Lagoa do Alambique, com os característicos e confrontações que descreve na inicial, e um dos seus confrontantes — o réu — perturbando-lhe a posse, removeu parte do tapume divisório para dentro do seu imóvel, dela, autora, com intuito de esbulho do terreno desviado. A violência data de menos de ano, na ocasião da propositura da ação.

O réu contestou o fato (fls. 39), embora confessando que José Teles promoveu a retirada parcial daquele muro para vender o material em Itaguara, deixando visível a fundação, "pela qual o contestante se orientou para cercar o seu terreno" (sic), o que confirma no item seguinte.

Instrução feita, surgiu o julgamento da demanda, que foi declarada procedente pelo juiz (fls. 79), para o réu tornar a pôr a cerca no lugar, abstendo-se de nova turbação à posse da autora, sob pena de multa de dez mil cruzeiros.

E' contra tal decisão que o vencido se rebela, arguindo razões oportunas (fls. 82), mas pela vencedora refutadas (fls. 86-89).

Obtiveram os apelantes — o réu e sua mulher — o benefício legal da justiça gratuita.

Assim relatados, vão os autos ao ilustre Revisor.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958. — *Merolino Corrêa*.

Vistos, Relat. conf. Pego dia. Em 20-X-58. — *O. Mendes*.

Em tempo: Há um pequeno lapso no relatório, onde alude ao tempo do esbulho, dizendo-o de menos de ano, quando a inicial e a prova aludem a violência de mais de ano (dois anos, aproximadamente) em relação à data da propositura. Daí a ação de força velha.

Era *ut supra*. — *O. Mendes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 15.414, da comarca de Itaguara, em que são apelantes Pedro Justino Filho e sua mulher

e apelada a Cooperativa Agro Pecuária de Itaguara Ltda., o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sessão da Primeira Câmara Civil, acorda, por unanimidade de votos, integrando neste o relatório de fls. 98, em negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada. Custas *ex lege*.

A violência à posse da autora foi plena e francamente confessada pelo esbulhador na contestação do pleito. Este, de natureza simplesmente possessória, não permite indagação dominial.

Estava a Cooperativa na posse tranqüila do terreno e o réu varão, por seu exclusivo alvedrio, decidiu mudar os limites do imóvel, de nada valendo a intervenção pessoal do juiz de paz Laurindo Gonçalves de Oliveira. Não era lícito o procedimento do réu; não podia remover a cerca do seu lugar, porque não é o muro de pedra a divisa natural entre os dois prédios e jamais constituiu tal muro tapume divisório.

Não obsta à reintegração possessória qualquer alegação de domínio, embora não se julgue a posse em favor de quem evidentemente não é proprietário.

Doutrina TITO FULGÊNCIO que não pode o juiz elucidar no possessório a disputa das partes a respeito de divisas de terras, porque a indagação de passar a linha divisória neste ou naquele lugar envolve questão de domínio, o que transfere o dissídio para o petitório ("Da posse e das ações possessórias", pág. 58, n.º 52).

Se houver incerteza sobre qual seja o possuidor direto, consultam-se os respectivos documentos de propriedade para a solução da controvérsia possessória, exclusivamente.

Pode ser que os apelantes tenham algum direito ofendido pela parte contrária, mas o que não é possível é ofender a posse alheia, fazendo justiça pelas próprias mãos, quando se dispõe de outros meios legais para fazer respeitado esse direito. A ação demarcatória seria adequada para dirimir a dúvida reinante entre confinantes desavindos.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1958. — *Merolino Corrêa*, presidente e relator — *Onofre Mendes* — *Melo Júnior*.

—) (—

AÇÃO DECLARATÓRIA — DOMÍNIO — IMPOSSIBILIDADE

— Não cabe a ação declaratória em caso de domínio, pois a este a lei traçou sistema particular de prova e lhe assinalou os modos inalteráveis de revelação.

APELAÇÃO N. 14.456 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Com a finalidade de *escoimar de dúvidas* o seu direito de propriedade sobre imóvel situado à rua Visconde de Abaeté, na cidade de Uberaba, Dan Índio do Brasil e sua mulher ajuizaram ação declaratória contra Antônio Alves Dias e João Alves Dias e suas mulheres, na qualidade de sucessores de Belarmino Alves Dias.

Citados por edital, os Réus não contestaram.

O Curador à lide ofereceu oportuna contestação, na qual alega: preliminarmente, a improprriedade da ação; e, no mérito, a sua improcedência, por não poder o título de domínio dos Autores se sobrepôr ao dos Réus.

Despacho saneador sem recurso.

Após regular instrução em audiência, com depoimentos de várias testemunhas, proferiu o Juiz a sentença, julgando os Autores carecedores da ação e condenando-os ao pagamento das custas.

Apelaram os vencidos em tempo útil, sendo o recurso contra-arrazoado pelos Apelados sem que o Juiz declarasse os efeitos do seu recebimento.

Remessa no prazo, preparo regular.

A Procuradoria Geral, por intermédio do Subprocurador Mauro Gouvêa, se manifestou pelo desprovimento do recurso.

Assim relatados, passo os autos à conclusão do exmo. desembargador Merolino Corrêa, por ser impedido o exmo. desembargador Costa e Silva.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1958. — *Melo Junior.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 14.456, da comarca de Uberaba, sendo apelantes Dan Índio do Brasil e sua mulher, sendo apelados João Alves Dias e Antonio Alves Dias e sua mulher, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 110 e sem divergência de voto, negar provimento à apelação e confirmar a sentença apelada, cujos fundamentos se harmonizam inteiramente com as normas jurídicas reguladoras da espécie.

Para "evitar uma ação reivindicatória ou qualquer outra" é que os Autores ajuizaram ação declaratória, visando o reconhecimento judicial do seu domínio sobre o imóvel da rua Visconde de Abaeté.

Ninguém contesta que a finalidade da declaratória constitua uma terapêutica preventiva, evitando futuros litígios, com a declaração de um direito ou de uma relação jurídica.

Mas, como ensina OROSIMBO NONATO, com a sua reconhecida autoridade, o direito de propriedade tem um modo especial de revelação e de se tornar *omni patente*: os registros efetuados nos livros gerais próprios ou pelo Sistema Torrens. A ação declaratória aplica-se, em regra, a todas as relações jurídicas. No caso especial do domínio, porém, deixa de ter cabida, pois dada a importância desse direito real por excelência, oponível *erga omnes*, a lei lhe traçou um sistema particular de prova e lhe assinalou os modos inalteráveis de revelação (v. Revista Forense, 65-495).

Como bem argumenta a sentença, conquanto seja certo que os Autores possuem título devidamente transcrito no Registro Imobiliário, não poderão impedir os Réus de ajuizar ação reivindicatória ou qualquer outra, se melhor prova tiverem.

Outrossim, não deve ser esquecido que a declaração de domínio pretendida pelos Autores deveria prevalecer *erga omnes*, em ação dirigida apenas contra os sucessores de Belarmino Dias, por que foram estes os requerentes de certa notificação.

Certa a conclusão da sentença recorrida. Paguem os Apelantes as custas.

Belo Horizonte, 27 de Outubro de 1958. — *Merolino Corrêa*, presidente e revisor. — *Melo Junior*, relator — *Onofre Mendes*.

—) (—

JOGO EM CLUBE — NATUREZA ALEATÓRIA — REPRESSÃO POLICIAL

— Para que o jogo permitido no recesso de clube se ponha a salvo de repressão policial é mister sua natureza repila o bafêjo da sorte.

AGRAVO N.º 6.570 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO

RELATÓRIO

Impetrou o *Esporte Clube Santa Maria* mandado de segurança contra ato da autoridade policial de Além Paraíba, onde funciona, para garantir-se contra a proibição de, no seu recinto, se praticarem certos jogos de cartas, mas o Juiz local denegou a ordem por entender que tais distrações tropeçam em textos penais. O vencido agravou e, falando nesta instância, opinou a Procuradoria Geral pelo desprovimento do recurso. Em mês.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Além Paraíba, agravante o *Esporte Clube Santa Maria* e agravado o Delegado de Polícia, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Para que o jogo permitido no recesso do Clube agravante se pusesse a salvo da repressão policial, fôra mister sua natureza repelisse, para o sucesso, o bafêjo da sorte, do contrário, não se pode dizer que a proibição do seu exercício tenha vindo a ferir direito líquido. Discute o agravante a licitude do chamado *pif-paf* e chama em seu abono julgamento do Supremo Tribunal. A colação não o beneficia. Duma parte, segundo o parecer, tratava a espécie de divertimento em círculo familiar e, por outro lado, os técnicos divergem no que tange ao enquadramento desse jogo entre os aleatórios. Mas, e é o que mais importa, de qualquer modo, o agravante não permite a prática dêle sómente, mas de outros que desenganadamente arrola e, a respeito dêles, não faz prova alguma de serem puras recreações intelectuais. Logo, não se lhe pode dar cobertura ao pedido. Seria conceder por presunção o que a lei só permite se outorgue na âncora segura da certeza. Pague as custas.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator. — *Newton Luz*. — *João Martins*.

—) (—

DESPÊJO — TRANSFERÊNCIA DE LOCAÇÃO — INFRAÇÃO CONTRATUAL

— Não descaracteriza a infração contratual o fato de o locatário, por intermédio do seu alter ego, continuar pagando ao locador o aluguel convencionado.

APELAÇÃO N.º 15.444 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

O dr. Juiz Municipal da 3.ª vara decretou o despêjo requerido pelo Dr. Geraldo de Lima e Melo contra o ocupante da sala n. 408, do Edifício Rex, sito à rua dos Carijós, 436, nesta Capital, sr. Jamil Sahb, para uso próprio, sob a alegação de haver o locatário transferido a outrem a locação e passado

a residir em outro local, após seu casamento, sem autorização escrita do locador, embora continuasse êste a extrair os recibos em nome do réu e os pagamentos fossem efetuados pelo intruso, por ignorar o autor a infração.

A ação fôra contestada (fls. 10-16) e apenas o réu ofereceu duas testemunhas, para mostrar que o quarto não foi abandonado pelo locatário e que Danilo Peçanha foi, há três anos, morar com o amigo, pagando os alugueis ao proprietário, que não podia ignorar tal circunstância porque tem escritório no mesmo prédio.

O julgador não atendeu à contestação, concedendo o despêjo sem cominar a multa legal, o que está certo.

Recurso bem processado e preparado. À revisão.
Belo Horizonte, 4 de outubro de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.444, de Belo Horizonte, em que é apelante Jamil Sahb e apelado Geraldo de Lima e Melo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por uma das Turmas da Primeira Câmara Civil, acorda, unânimemente, incluindo neste o relatório de fls. 59, em negar provimento ao apêlo e declarar confirmada a sentença recorrida, pagas as custas *ex-lege*.

É certo que a lei n. 1.300, art. 2.º, veda a cessão de locação, a sublocação total ou parcial, e o empréstimo de prédio, sem expresso consentimento escrito do locador. A sublocação é uma consequência da locação, sendo inofismável o preceito proibitivo da transferência locatícia, no todo ou em parte.

Não se presume a gratuidade da sublocação.

Está *quantum satis* caracterizada a infração contratual que motivou o despêjo. Pouco altera que o locatário, por intermédio do seu *alter ego*, continuasse pagando ao locador o aluguel convencionado, por mais de três anos, desde que houve bur.a na substituição do inquilino. Não é lícito admitir que o silêncio do enganado transponha o imperativo legal da exigibilidade de assentimento escrito.

Poder-se-ia aplicar ao caso a jurisprudência conciliatória em que se escuda o apelante, quanto à interpretação da anuência tácita do proprietário-locador, se ficasse indubitavelmente provado que o autor não ignorava a manobra da substituição referida. Para tanto, seria necessária a exibição dos recibos do aluguel em nome do intruso locatário. E essa prova nós autos não aparece.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 1958. — *Merolino Corrêa*, presidente e relator. — *Onofre Mendes*. — *Melo Júnior*.

—) (—

CASAMENTO — NULIDADE SANÁVEL

— A nulidade do casamento, decorrente de coação, sana-se pela aquiescência ulterior dos cônjuges.

APELAÇÃO N.º 14.904 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de anulação de casamento. O acórdão recorrido proveu a apelação de ofício, única interposta, para julgar improcedente a ação intentada, contra o voto do Sr. Des. Melo Junior. Dentro do decêndio legal,

opôs o autor embargos infringentes do julgado, alegando que evidencia o processo a violência inominável contra êle praticada por seu pai. Alegou ainda que se possuísse maturidade de atitude para recusar a companhia da mulher, que lhe foi imposta, não se teria realizado o casamento e acrescentou que não há casamento, senão grosseira farsa praticada em prejuízo do embargante.

Admitidos os embargos, foram oportunamente preparados.

Ouvida a Procuradoria Geral, opinou o Sr. Dr. 5.º Subprocurador pela prevalência do voto vencido.

Vistos, à revisão. Expeçam-se cópias dêste relatório, do acórdão de fls. 52, das notas taquigráficas de fls. 53 a 57 e do parecer de fls. 71 aos Excmos. Desembargadores Vogais.

Em 2-9-958. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação n.º 14.804, em grau de embargos, vindos da comarca de Campo Belo, embargante, Alberto Cardoso Leal e embargado, o Juízo, acordam os juizes da Primeira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado integrando neste o relatório de fls. 73, por maioria de votos, rejeitar os embargos opostos e confirmar o acórdão embargado, pagas as custas pelo embargante. A sentença de primeira instância, admitindo a arguição do autor de que se casara sob invencível coação paterna, julgou procedente a ação de anulação intentada. Não subsistiu, porém, essa decisão. Reformou-a o aresto recorrido. Fôra de dúvida que o casamento do embargante padeceu do vício da coação. E, nos termos do art. 199 do Cód. Civil, no apreciar êsse defeito, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente, bem como as demais circunstâncias que lhe possam influir na gravidade. Claro que a crenga na ameaça feita depende da receptividade pessoal. Na espécie, — acentuam-no, indiscrepantes, as testemunhas ouvidas — trata-se de menor respeitoso, tímido, cujo pai é enérgico, autoritário. Por outro lado, sofreu o autor séria ameaça de morte do pai de Darci, revoltado com a acusação de sedutor que lhe fizera a filha. Não se trata de simples temor reverencial. Houve séria intimidação, que, ao jovem Alberto, lhe viciou a vontade. *Nihil tam contrarius est consensui quam vis et metus (De Regulis Juris)*. Anulável, pois, o casamento do autor.

Entretanto, como salientou o voto do ilustrado Des. Onofre Mendes, o convívio do casal — Alberto-Darci — vigorizou o casamento. Ensina *Lafayette*, "Direitos de Família", § 14, que, nos casos de violência e ameaça, pode a nulidade resultante sanar-se pela ulterior aquiescência dos contraentes, expressa ou tácita. Doutrina *Monte*, "Direito Eclesiástico", § 990, que é o medo impedimento que os próprios contraentes podem fazer cessar e, assim, o cônjuge, que casou com força ou medo, se, cessando êsse estado de coisas, continua a viver com o outro cônjuge e, ainda mais, se o conhece sensualmente, tem revalidado o matrimônio. Ora, revelou o depoimento de Levi Cambraia, que não sofreu nenhuma impugnação, que viveram Alberto e Darci, cerca de quatro meses, na fazenda Rincão, de propriedade de João Cambraia, cunhado do autor embargante. Sustenta o embargante, pelo seu talentoso advogado Dr. Dante Nardelli, que, mesmo após o casamento, continuou o autor sob a coação, que o induziu ao contrato. Disso, entretanto, existe qualquer prova positiva. A êsse respeito, completo o silêncio dos autos. E coação não se presume. Nem é admissível que, feito o casamento, cumprida a palavra empenhada de Laponésio, pai do embargante, não encontrasse êste um meio de afastar um convívio, que lhe era repulsivo. Afinal, não autorizam os autos a certeza de que tal foi a inibição do autor, que o privasse do

elementar instinto de defesa de invocar, perante os seus coactores, após o casamento que impuseram, a irresponsabilidade da sedução irrogada e afastar-se da esposa. Assim não havendo procedido, convalesceu o ato a convivência posterior dos nubentes.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. *Costa e Silva*, relator. — *Merolino Corrêa*, revisor. — *Helvécio Rosenburg*. — *Melo Júnior*, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador *Costa e Silva*: Pelo parecer de fls., opina o dr. 5.º Sub-Procurador pela prevalência do voto vencido, que é do Desemb. Melo Júnior e que dissentiu da conclusão a que chegaram o Relator e o Revisor. A ação de nulidade proposta por Alberto Cardoso Leal contra seu pai, seu sogro e sua mulher se assenta no art. 209, com remissão ao art. 183, n. IX, do Código Civil, e ainda com referência ao art. 98 do mesmo Código, que disciplina a matéria sobre coação.

Dispõe o art. 183 que não podem se casar as pessoas por qualquer motivo coactas. O matrimônio pode ser impugnado pelo cônjuge que foi induzido a contrai-lo anti-juridicamente, por intimidação.

No caso, trata-se de hipótese prevista em um desses dispositivos, de intimidação. Nos precisos termos do art. 99, ao apreciar a coação, ter-se-ão em vista o sexo, a idade, a condição, a saúde e o temperamento do paciente bem como as demais circunstâncias que lhe possam influir na vontade.

Dos autos resulta, sem contestação, que o autor era rapaz tímido, respeitoso às ordens emanadas de seu pai e, efetivamente, ao casar-se, contava 19 anos e meio, pois nasceu em setembro de 1934 e casou-se a 2 de janeiro de 1954. A menor não tinha nem idade nupcial, ia completar 16 anos no dia seguinte. De modo que as ameaças feitas ao autor eram, evidentemente, capazes de levá-lo à intimidação e a ter a manifestação da vontade viciada. Disso eu me acho absolutamente convencido.

Como muito bem ponderou, a meu ver, o voto vencedor do eminente Desembargador Relator, há o seguinte: celebrado o casamento, segundo depõe o próprio pai da moça, isto é, o sogro do autor, foi ele viver com a mulher numa fazenda de um cunhado e lá estiveram durante 4 meses. Como é sabido, tem-se que exigir a prova da coação, porque tal defeito não se presume.

O ilustre advogado do embargante sustenta, com vigor e brilho, que esse estado de coisas perdurou, isto é, que essa coação prolongou-se durante todo o tempo do convívio. Essa circunstância, entretanto, não está provada nos autos e não é crível que um rapaz de 19 anos completos, depois de ter obedecido ao pai e cedido às ameaças do sogro, fôsse viver, contrariado, com a mulher, nada havendo que o impedisse de deixá-la, se, evidentemente, o quisesse.

Foi este o grande motivo que me levou a adotar a argumentação dos votos vencedores.

Também não é bastante o mero temor reverencial. Poder-se-ia admitir que, depois da celebração do casamento, êle fôsse dominado por extremo medo das ameaças do pai, com o possível agravamento da saúde da mãe e se sentisse constrangido. Mas dêsse receio de coação não há prova nos autos.

Trata-se de um impedimento dirimente relativo e não de um impedimento absoluto. De modo que, cessado esse estado de coisas, poderia retirar-se da companhia da mulher. A defesa afirmou que esse estado de coisas perdurou. Infelizmente, não encontrei essa prova. Prefiro abrigar-

me à sombra da opinião de *Lafayette* de que, cessado o motivo, se não há prova de que a coação tenha continuado durante o convívio dos cônjuges — como no caso — é de se concluir pela confirmação do matrimônio.

Desprezo os embargos para manter o acórdão embargado.

O Sr. Desembargador *Merolino Corrêa*: Senhor Presidente, é este o meu voto:

"A filosofia popular germânica guarda um anexam antigo, segundo o qual é preferível uma pele de ouriço na cama que uma noiva deflorada.

Loysel proclamou um pensamento que foi por *JOSSERAND* reputado cínico — "en mariage trompe qui peut".

Combinem-se a filosofia teuta com o espírito gaulês e ter-se-á a medida exata da moralidade contemporânea, em questão de tanta monta como esta, em que se pretende nulificar o acórdão embargado, que julgou improcedente a ação proposta, para anular o casamento de dois menores envolvidos em fato grave de sexualidade.

O casamento foi celebrado legalmente na cidade de Campo Belo, em 2 de janeiro de 1954 e a ação ajuizada em 31 de dezembro do ano seguinte. Os citados foram os pais dos protagonistas sexuais. Causa profundo sulco a falta de contestação, em face dos antecedentes do caso. E' que a moça, em vésperas de ser levada pelo noivo ao altar, bradou por socorro aos pais e ao juiz, de modo a evitar um escândalo e uma possível desgraça, porque não era mais virgem e não teve dúvida em indicar o autor de sua desonra, na pessoa de seu atual marido. Os pais, zelando pelo bom nome familiar, fizeram o casamento dos jovens, sendo que o pai de Darcy estava naturalmente aborrecido e nervoso, enquanto o de Alberto Cardoso Leal, usando de lealdade, obrigou o filho a reparar o mal que havia praticado. Ora, se não tivesse certeza de ser seu filho o responsável pelo defloramento de Darcy, é óbvio que não emprestaria o peso de sua autoridade paterna para a realização do ato matrimonial.

Agora, depois de longos dias de convivência, querem os cônjuges dissolver o vínculo que aceitaram, sob a alegação de terror, de medo, de coação. Mal sucedidos nesta Côte, embargam o aresto, procurando demolir a prova da coabitação inegável, mesmo até denegando-se a reputação da infeliz Darcy, que passou de recatada e enganada, à moça prevostiana, que nunca teve bom passado, de vãos ilimitados pela zona da leviandade. Nos autos, porém, não há nenhuma prova de tais assertivas. Apesar disso, o parecer bonito e teórico do Subprocurador é pela procedência dos embargos.

Eu, Sr. Presidente, mantenho o voto proferido na assentada do anterior julgamento e desprezo os embargos".

O Sr. Desembargador *Melo Júnior*: Sr. Presidente! E' louvável o escrúpulo entre juizes e tribunais no julgamento das ações de nulidade de casamento. E' com cautela que nós recebemos todos os pedidos que ingressam em juízo e que se referem a decretação de nulidade de matrimônio. Porém, o caso dos autos é um caso típico de nulidade. Trata-se de um menor de 21 anos de idade que se casou visivelmente coagido pelo próprio pai e pelo pai da noiva. Essa coação é apontada nos autos pelo próprio Juiz de Direito que teve ocasião de ser ouvido antes do casamento e na sentença que proferiu.

Saliento ainda que o eminente Desembargador Relator Onofre Mendes Júnior admitiu tranquilamente a existência da coação. Nesse ponto nossos votos foram acordes. A nossa dissensão se verificou apenas porque êle entendeu que, tendo o casal convivido em uma fazenda durante quatro meses após o casamento, a nulidade teria desaparecido porquanto o moço conformou-se em conviver com sua jovem esposa. Entendi que

não. Creio que não há necessidade de prazo para se ajuizar a ação e não vejo prova de cessação da coação. O rapaz casou coagido e foi coagido que foi habitar com sua esposa. Estou de pleno acôrdo com o advogado que ocupou a tribuna.

O Sr. Desembargador Costa e Silva — A prova deveria ser trazida por Alberto Cardoso Leal.

O Sr. Desembargador Melo Júnior — Há prova de que houve coação. Ele deveria repudiar a esposa? Ele fez a prova da coação. Não há prova da cessação da coação. Se êle se rebelasse contra a coação sofreria as consequências.

Recebo os embargos, de acôrdo com meu voto anterior, para negar provimento à apelação e confirmar a sentença que decretou a nulidade.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Li as notas taquigráficas do julgamento da apelação e me convenceu o voto do Exmo. Sr. Desembargador Onofre Mendes Júnior. E agora me convengo também diante da exposição brilhante que acaba de fazer o Exmo. Sr. Desembargador Costa e Silva. Desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Presidente — Desprezaram os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Melo Júnior.

—)(—

LOCAÇÃO — FINALIDADE SOCIAL — CASO DE DÚVIDA

— Deve predominar em caso de dúvida, a finalidade social da norma jurídica que restringe o direito de propriedade.

APELAÇÃO N. 15.124 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Por sentença de fls. 103, o dr. Juiz de Direito da terceira vara cível desta comarca da Capital, foi julgado improcedente o pedido de despêjo lançado por Casemiro José de Melo Neto contra Maria Clara locatária do prédio sito à rua São Benedito, n. 780, ao fundamento de falta de um dos pressupostos legais do direito de retomada para uso próprio: residência ou utilização de alheio imóvel.

Sobreveio à apelação oportuna o arazoado de fls. 110-112, em que o recorrente procura demonstrar o desacêrto da solução judicial e requer novo julgamento, anexando documentos.

A recorrida opõe motivos ao apêlo manifestado e defende a sentença cuja confirmação supplica. Houve preparo regular. Vistos, à revisão.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1958. — Merolino Corrêa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.124, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Casemiro José de Melo Neto, sendo apelada Maria Clara, acordam os Juizes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 143 como parte expositiva, negar provimento ao apêlo, sem voto discrepante, para que prevaleça a sentença apelada, proferida que foi de conformidade com a lei e prova dos autos.

A interpretação misonesta e literal da lei traz consequências desastrosas, devendo predominar, em caso de dúvida, a finalidade social da norma jurídica que restringe o direito de propriedade, em proveito da salva-

ção pública. O problema vital da moradia reclama do julgador agudo senso de responsabilidade, pois contra a ganância do senhorio que busca, por todos os meios, burlar os mandamentos legislativos, deve pesar o espírito de humanidade. O locatário pobre, que luta e sofre para viver honestamente merece que o juiz lhe ouça a contestação e evite o desespêro e a descrença na justiça.

Seguindo o conselho de RIPERT, o jurista precisa orientar-se da melhor maneira na conciliação do direito novo com a moral, sempre que a necessidade imperiosa o justifique, ainda que transitóriamente, exigindo o sacrificio real do direito de propriedade, como sucede com a legislação emergencial sôbre as locações de imóveis.

A presunção que milita em favor daquele que exerce o denominado *droit de réprise*, quanto à necessidade de interromper a locação, não é absoluta, é *juris tantum*, admitindo prova em contrário da parte do Suplicado.

No caso dêstes autos, como sentenciou o juiz, pululam os indícios de fraude do proprietário retomante, desde a inicial que não alude ao inciso legal em que se abroquelou o autor, como não o fez a notificação. É verdade que a jurisprudência tolera a omissão, bastando a narrativa do fato à aplicação do direito. Todavia, sem grande esforço, pode ser analisada a conduta do autor dentro da prova processual. É a segunda investida contra a locatária. Quer tirá-la da casa a tôdo transe, fazendo até emprêgo do auxílio policial, ou lançando representação ultrajante contra sua inquilina (fls. 67 e v.). Não nega o seu deliberado capricho, antes o confessa no depoimento pessoal de fls. 56: transformaria a casa alugada à ré em local de descanso de amigos que lá desejassem passar uma semana... ou, como depõe uma testemunha não contestada, poria os cacos da inquilina e daria a chave a meia dúzia de amigos para terem encontros! O apelante tentou aumentar sua renda e não logrou sucesso.

Duas testemunhas informam que o autor-apelante reside em prédio próprio (fls. 91 e 92). Para desmentí-las arranja-se um contrato de locação com terceiros (fls. 124), relativo ao palacete da rua Brito Melo, n. 1.403, bairro de Santo Agostinho, prazo de um ano, já vencido.

Ora, não é crível pretenda o apelante ocupar a casa modesta da rua São Benedito, deixando a moradia confortável que sua situação social reclama.

Dir-se-á que a cominação da multa contra a fraude do retomante seria o remédio adequado. Puro engano. É muita vez preferível pagar uma multa irrisória, se cobrada judicialmente, do que morar um potentado em casa humilde. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1958. — Costa e Silva, presidente e vogal. — Merolino Corrêa, relator. — Helvécio Rosenburg.

—)(—

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — FILHO NATURAL — POSSIBILIDADE DURANTE A VIDA CONJUGAL

— O filho simplesmente natural tem a faculdade de investigar a paternidade, independente do estado civil ou do falecimento do pretendido pai.

APELAÇÃO N. 14.322 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao venerando acórdão de fls. 51, que confirmou a decisão apelada, opôs a Apelante Amantina Cecília oportunos embargos infringentes, com apêlo no voto vencido do Exmo. Desembargador Merolino Corrêa.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Admitidos os embargos, foi feito o sorteio de novo relator sem preparo prévio, por se encontrar a Embargante sob o amparo da Justiça Gratuita.

Oportunamente, o Embargado impugnou os embargos

A Procuradoria Geral, por intermédio do Subprocurador Jason Albergaria, manifestou pelo recebimento dos embargos, com a reforma do acórdão embargado.

A conclusão do eminente revisor.

E após designado dia para o julgamento, remetam-se aos Juizes vo-gais cópias do presente relatório, do acórdão embargado e das notas taqui-gráficas colhidas durante o julgamento.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1958. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos opostos ao acórdão que julgou a apelação n. 14.322, da comarca de Jaboticatubas, sendo em-bar-gante Amantina Cecília e embargado Francisco Sales Costa, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil de Embargos, por unanimidade de votos, receber os embargos, para, de inteiro acórdão com o voto vencido do Exmo. Desembargador MEROLINO CORRÊA, reformando o acórdão embargado e com ele a decisão de primeira instância, mandar prosseguir a ação, para que o Juiz decida afinal, após o alinhamento das provas, pela procedência ou improcedência do pedido.

O artigo 1.º da lei 883 alcança tão somente a situação dos filhos adulterinos. Veiu, em proteção dêles, admitir o reconhecimento e a inves-tigação da paternidade, que lhes eram defesos pela lei civil. Mas, como cautela, ou medida de proteção à família legalmente constituída — só ad-mitiu o reconhecimento voluntário ou judicial após a dissolução da socie-dade conjugal.

Mas o filho simplesmente natural — é o caso dos autos — já tinha a sua situação definida no código civil, com a faculdade de investigar a paternidade, independentemente do estado civil ou do falecimento do pre-tendido pai. A própria lei 883, no seu artigo 6.º, expressamente declara que não ficaram alterados os capítulos II, III e IV, do título V, do livro I, parte especial do Código Civil (artigos 337 a 367), salvo o artigo 358.

Ora, é o artigo 363 — que a lei 883, de 21 de outubro de 1949, declara continuar em pleno vigor, sem alteração, que estabelece que os filhos ile-gítimos de pessoas que não caibam no artigo 183, ns. I a VI, têm ação contra os pais ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da fi-liação.

Sem dependência alguma do estado civil do investigado, sem qual-quer referência à dissolução da sociedade conjugal.

O atento exame da redação do artigo 1.º da citada lei 883 convence plenamente de que o alvo alí visado, com o exclusivo intuito de proteção, foi a situação dos filhos adulterinos. Qualquer dúvida, porém, que pudesse permanecer no espírito do intérprete ou do aplicador da lei, seria espan-cada após o confronto do dispositivo com o artigo 6.º do mesmo diploma legal.

Se a mesma lei declara que não fica alterado o disposto no artigo 363 do Código Civil e se este permite a investigação da paternidade pelos filhos simplesmente naturais, sem a dependência da dissolução da socie-dade conjugal — claro está que o artigo 1.º só prevê a situação dos filhos nascidos do adultério dos pais.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Como remate, cabe aqui a citação da opinião de NELSON CARNEI-RO e ORLANDO GOMES: "Refere-se a lei a filho havido fóra do matri-mônio. A locução vem do decreto n. 4.737. Embora os descendentes do pai *ex-soluto* também nasçam fóra do matrimônio, doutrina e jurisprudência entenderam que a referência legal dizia respeito unicamente a filhos adul-terinos" ("Do reconhecimento dos filhos adulterinos" pág. 202). Custas pelo embargado.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1958. — *Amílcar de Castro*, presi-dente. — *Melo Júnior*, relator. — *Costa e Silva*. — *Helvécio Rosenburg*. — *Merolino Corrêa*.

—) (—

SOCIEDADE DE FATO — CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO

— Ainda que irregular a transformação do contrato social, po-de a empresa ingressar em juízo na defesa de seus interesses, ativa e passivamente, como sociedade de fato.

APELAÇÃO N. 15.332 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Conforme reza o contrato de fls. 22, Michel Simão Gabriel vendeu a Chaquib Souki um caminhão "Mack", em 17 de janeiro de 1957, por quin-hentos mil cruzeiros, assumindo o comprador a responsabilidade de emi-tir oito promissórias, com juros de 1% ao mês, e não podendo negociar o veículo sem pagar o débito representado pelos títulos. Em 24 de janeiro do mesmo ano, alega a Rádio Auto Ltda., da qual se disse gerente o re-ferido Michel Simão Gabriel, haver vendido ao comprador do caminhão acima mencionado três pneus e três câmaras de ar, mercadorias essas en-tregues a José Rodrigues, empregado e motorista do réu, por Cr\$ 44.500,30, sendo expedida a respectiva duplicata, que foi protestada, por não aceita nem paga.

Proposta a ação de cobrança, contestou-a o réu, argüindo, prelimi-narmente, a falta de "legitimatío ad processum" do autor, que não provou ser representante legal da Rádio Auto Ltda., carecendo ainda esta da ação, à mingua da fatura complementar da duplicata ajuizada, pois, *de meritis*, nenhuma transação houve entre os litigantes senão a do carro "Mack", entrando nela os malsinados pneus e câmaras de ar.

Contra o saneador surgiu o agravo processual de fls. 29 e, após ins-trução regular, sentenciou o juiz a procedência da causa, segundo sentença de fls. 86 a 97.

Apelou o vencido, em tempo, fazendo as restrições ao julgamento proferido que se acham a fls. 101-113, e que a outra parte refutou (fls. 117 a 119), pleiteando a vitória reconvençional. A remessa e o preparo estão certos.

Vistos e relatados, passo os autos ao Revisor.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 15.332, da comarca de Oliveira, sendo apelante Chaquib Souki, e apelada a Rádio

Auto Ltda., acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, integrando neste o relatório de fls. 127, não conhecer do agravo no auto do processo e negar provimento à apelação, para que subsista a sentença apelada, fiel ao direito e prova dos autos.

O agravo foi tardonhamente atermado. "Basta que o termo, que é parte integrante do recurso, seja assinado, ou lavrado, fóra do prazo legal de cinco dias, para que o agravo seja considerado como interposto a des-tempo" (Rev. For., 149, 331). Intimado do despacho saneador em 21 de novembro de 1957, a 23 o réu agravou, mas só a 29 foi o termo lavrado e assinado, numa sexta-feira.

De resto, não havia motivo para a absolvição de instância pedida, como bem explícito deixou o juiz na sentença. Ainda que irregular a transformação do contrato social, a Rádio Auto Ltda. ingressar em juízo podia na defesa de seus interesses, ativa e passivamente, como sociedade de fato, segundo o consenso dos mais afamados comercialistas.

A juntada do documento foi tempestivamente feita e a parte não o ignorava.

Relativamente ao mérito, ainda não tem razão o apelante. Há testemunhas que afirmam a compra dos pneus e respectivas câmaras de ar, sem que se provasse qualquer ligação com o negócio do caminhão. Do contrato de fls. 22, pelo menos, tal conexão torna-se impossível admitir. Depoimentos não invalidam um contrato perfeito e acabado. Quem cobra a dívida é a Rádio Auto Ltda., provando a emissão da duplicata constante de escrita regular, conforme informaram os peritos. Milita o devedor em ledó engano, se não age com sofisticuice, ao supôr seja indispensável o copiador de cartas ao deslinde da questão, pois jamais alegou houvesse trocado correspondência com a apelada, a respeito do assunto que motiva a cobrança. Negou-se a assinar a duplicata, regularmente protestada, apesar de ter recebido a mercadoria. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e vogal. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Melo Júnior*.

—) (—

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — LIQUIDEZ E CERTEZA DA OBRIGAÇÃO

— *Sendo a consignação a própria ação executiva às avessas, nela a certeza e liquidez da obrigação fica apurada; e deixando o credor de contestar o pedido, nos termos do art. 317 §§ 1.º e 2.º, do C.P.C., estará tacitamente concordando com o julgamento.*

APELAÇÃO N. 15.407 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

A administração de Imóveis "Celisa" Ltda., aforou ação de despêjo de Aurea Ferreira da Silva e Francesca Pernice Simone, às quais locára conjunto de salas à rua Curitiba, n. 612, sobrado, nesta capital. Alegou que as locatárias estavam em atraso no pagamento de aluguéis de abril, maio e junho de 1957 e, assim, rescindido estava o contrato.

Foi citada por mandado Aurea Ferreira da Silva, por editos Francesca Simone. Veio a juízo somente a primeira e ofereceu execução de coisa julgada, sustentando que, em ação de consignação, a questão de atra-

so de aluguéis já estava decidida, tanto que nela se fizeram também depósitos dos aluguéis dos meses reclamados. A execução foi julgada improcedente e da decisão agravou a ré, no auto do processo em apenso. Ainda a ré levantou incidente de falsidade, para repelir a validade do contrato com que a autora instrui a inicial.

Em contestação, depois de insistir na alegação de falsidade e na exceção de coisa julgada, a ré considera maliciosa e pretensão da autora. Narra que havia sido feito contrato com a autora, mas desfeita a sociedade com Francesca Simone, conforme era do conhecimento da autora, processaram-se negociações para novo contrato. O primitivo, onde se diz que no primeiro ano o aluguel é de Cr\$ 7.000,00 e de Cr\$ 10.000,00 no segundo, — foi considerado extinto ou desfeito. Destarte, o aluguel do conjunto era e é de Cr\$ 7.000,00 mensais, e não o de Cr\$ 10.000,00, conforme sustentava a autora. E tanto assim é que, na ação consignatória, válidos foram considerados os depósitos de Cr\$ 7.000,00, para os meses de janeiro e fevereiro.

No saneador (fls. 33v e 34), o juiz repeliu o período de incidente de falsidade porque a questão se resumia em estudar a data aposta no contrato, desde que as partes não discordavam sobre os termos de sua redação, nem discutiam a autenticidade de suas assinaturas. Do saneador agravou nos autos a ré (fls. 36).

Realizada a instrução, com depoimento pessoal de representante da autora e testemunhas da ré, o juiz julgou a ação improcedente (fls. 57), ao argumento de que a ré continuará a fazer depósitos judiciais na ação consignatória e desonerada estava de sua obrigação de locatária.

Apelou a autora, oportunamente. Processado o recurso, vieram os autos e na Tesouraria receberam preparo.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 15.407, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Administração de Imóveis "Celisa" Ltda. e apelada Aurea Ferreira da Silva e outra, acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls., como parte integrante dêste, sem discrepância de voto, desconhecer do agravo no auto do processo que perdeu seu objetivo, desde que foi interposto pela apelada que teve sentença favorável e esta é confirmada, pois também deliberam negar provimento à apelação. Custas pela apelante.

A consignação anteriormente processada visara, justamente, o pagamento do aluguel. A apelada oferecera depósito para pagar os meses de janeiro e fevereiro de 1957, à razão de Cr\$ 7.000,00, e a apelante não contestou a ação. E a sentença que julgou a consignatória imprimiu efeito liberatório da obrigação pecuniária, porque julgou certo o quantum a que tinha direito a apelante, considerando fixado *in concreto* o valor do aluguel.

Se a consignação é a própria ação executiva às avessas, conforme arguta observação de *Jair Lins*, nela a certeza e liquidez da obrigação fica apurada. Deixando o credor de contestar o pedido, nos termos do art. 317, §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, estará tacitamente concordando com o julgamento. E foi o que aconteceu, no caso, pelo que desvaliosa é a ressalva da apelante, feita na inicial, quando protestou voltar a discutir aqueles pagamentos.

Transformada em coisa julgada, a matéria da consignatória não permite discussão sobre o valor do aluguel, novamente. Mas, apesar disto, outros elementos reunidos na demanda, mostram que aquela decisão se ajusta aos fatos. O primeiro contrato, anexado à inicial, tem o vício da data colocada muito depois de sua realização. Foi considerado desfeito pelas partes. Provam-no a redação de outro (o que está junto ao processo de exceção), em papel timbrado da apelante e onde apenas figurara a apelada como locatária, e testemunhas que assinaram, antecipadamente, e, ouvidas na instrução, narram as negociações.

Não chegando a completar-se o segundo contrato, desde que a proposta fôra rejeitada, perdurou a locação com o aluguel anterior.

No referente aos posteriores depósitos de aluguéis, há irregularidade. Durante o andamento da consignatória é permitido o depósito de obrigações pecuniárias vincendas, porém somente até a sentença. Depois desta, é descabida a continuação dos depósitos. Mas a sentença é confirmada, porque a apelante baseou sua pretensão em infração contratual por falta de pagamento de aluguel maior do que aquele a que tem direito e fundamentou a ação em contrato extinto.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto. — *João Martins*, relator — *Newton Luz*.

—)(—

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — VIOLÊNCIA COMO REQUISITO — ESBULHO DE LOCAÇÃO

— O principal requisito do interdito recuperandae possessionis é o ato de violência, que caracteriza o esbulho.

— A quebra de compromisso se resolve em perdas e danos.

— V.v.: — Como o inquilino exerce posse direta sobre o imóvel locado, a êle é lícito o emprego da ação de esbulho contra o próprio possuidor indireto. (Des. Costa e Silva).

APELAÇÃO N. 14.747 — Relator da apelação e dos embargos: — Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Braz Sarno e sua mulher ajuizaram, perante o Juiz Municipal de Ubá, ação de reintegração de posse contra Luiz Ferreira de Sousa e Floriano Ferreira de Sousa e sua mulher alegando que eram locatários dos Réus e mediante prévio acôrdo com êstes desocuparam a loja objeto da locação (rua 7 de Setembro, n. 45) para reforma de todo o prédio, sob compromisso de terminadas as obras lhes ser devolvida a locação nas mesmas condições anteriores, tendo, no entanto, os locadores se recusado a cumprir o prometido, cometendo, assim, verdadeiro esbulho possessório. E pediram a condenação dos Réus à restituição da posse e ao pagamento de multa, perdas e danos, custas e honorários de advogado.

Contestaram os Réus, impugnando o valor atribuído à causa pela inicial (Cr\$ 7.000,00) e arguindo que os Autores abandonaram por vontade própria a locação do imóvel, deixando espontaneamente de ser seus inquilinos, não se podendo falar de ato de violência capaz de caracterizar o esbulho e autorizar o interdito "recuperandae possessionis".

Nomeado perito para atribuir valor à causa, passou esta à competência do Juiz de Direito da comarca.

Despacho saneador sem recurso.

A pedido dos Autores procedeu-se a uma vistoria do imóvel. Audiência de instrução e julgamento com farta prova testemunhal de ambas as partes.

Afinal, o Juiz proferiu a sentença, julgando em parte procedente a ação, com a condenação dos RR. a restituírem aos AA. a posse do imóvel (rua 7 de Setembro, 45), mediante o aluguel de 450 cruzeiros mensais (300 cruzeiros e mais 50% pelas despesas da reforma), sujeitos os AA. à majoração mencionada no art. 2.º da lei 3.085 e pagamento das custas em partes iguais.

Em tempo hábil apelaram Autores e Réus. Os primeiros, para pleitear sejam os Réus condenados também a ressarcir perdas e danos e ao pagamento integral das custas. Os segundos, para pedir, com a reforma da sentença, o reconhecimento da improcedência da ação.

As apelações foram recebidas em ambos os efeitos e regularmente processadas.

Remessa e preparo nos prazos legais. A revisão.
Belo Horizonte, 23 de abril de 1958. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 139 e contra o voto do revisor, em dar provimento à segunda apelação, interposta por Luiz Ferreira de Sousa, e outros, para julgar prejudicada a primeira apelação.

Imprópria, sem dúvida, a ação possessória ajuizada, para restabelecimento do direito que os Autores, Braz Sarno e sua mulher, alegam ter sido violado.

O principal requisito do interdito "recuperandae possessionis" é o ato de violência que caracteriza o esbulho. No caso sob julgamento, mesmo segundo a alegação da inicial, não houve violência alguma contra a posse dos Autores, ora primeiros Apelantes. Êles deixaram livre e espontaneamente o cômodo que ocupavam a título de locatários sem qualquer constrangimento, ameaça ou coação por parte dos proprietários e locadores do imóvel. A alegada quebra da promessa de voltarem êles Autores ao comércio da loja, após a reforma, não constitui ato de violência, pois podiam êles recusar o compromisso e continuar na sua condição de inquilinos. Poderia o descumprimento da obrigação assumida pelos proprietários autorizar o ressarcimento de perdas e danos. Mas nunca justificar uma ação de esbulho.

A ação possessória foi, evidentemente, mal ajuizada. Custas pelo primeiro apelante.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1958. — *Costa e Silva*, presidente. — *Melo Júnior*, relator — *Onofre Mendes*, revisor — *Merolino Corrêa*, revisor, vencido, conforme voto proferido, devendo constar das notas taquigráficas que peço sejam juntas aos autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Melo Júnior: (Lê seu voto, com a seguinte conclusão: Dou provimento à segunda apelação, julgando prejudicada a primeira e condenando os 1.ºs apelantes ao pagamento das custas).

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa: Toda vez que eu divirjo do ilustre colega sempre o faço temeroso, porque reconheço sua grande capacidade e ilustração como também sua cultura jurídica. No caso, por uma questão de ponto de vista, vou divergir de S. Excia. Meu voto é

diametralmente oposto: "Pelo que pude apreender dos autos, a razão e direito estão com o autor-apelante Braz Sarno. Antigo locatário do cômodo de negócio, que mantinha à rua Sete de Setembro, em Ubá, Braz, foi procurado e convencido a desocupá-lo, parcialmente, para que no prédio fossem introduzidas melhorias. Entrou em entendimento com os locadores e transferiu, para um barracão existente nos fundos da casa da mãe dos ditos locadores, suas mercadorias, sob promessa de poder voltar, com elas, ao local, dentro de determinado prazo. Essa combinação foi testemunhada por Sebastião de Paula Batista e Carlos Groppo, sabendo dela outras pessoas que também depuseram na causa, v.g., Artur Corrêa, portador do recado do réu Luiz Ferreira de Sousa ao autor, Horácio Rocha e Geraldo de Sousa. Quando Domingos Sarno, filho do autor, lembrou a conveniência de se passar um documento a respeito da combinação, houve alguém, um advogado, que declarou que, tratando-se de gente direita, era dispensável tal documento.

Em ação consignatória pelo autor contra os réus-apelantes o dr. Juiz Municipal de Ubá reconheceu a existência do contrato locatício, por tempo indeterminado, e mais expressivamente ainda, que o autor era vítima da astúcia dos réus, pois a mudança do autor do cômodo n. 45 não foi livre nem espontânea, de vez que tôdas as testemunhas noticiaram a sagaz combinação feita para o autor sair dali, enquanto se procedia à limpeza, sendo-lhe assegurado o direito de regresso, no termo de 45 dias. É verdade que o autor foi julgado carecedor da ação intentada contra d. Florença Rosa de Sousa e que o mesmo juiz julgou improcedente a lide em relação aos réus Luiz e Floriano Ferreira de Sousa, mas ressaltando o uso do remédio possessório para a recuperação da coisa locada, com as perdas e danos sofridos. A sentença referida figura nos autos, por certidão de fls. 7.

Ora, segundo a melhor doutrina, as ações possessórias podem ser dirigidas contra quem quer que turbe ou esbulhe a posse, mesmo contra os proprietários ou locadores. É o que ensinam *Tito Fulgêncio, Carvalho Santos* e outros doutores, como *Astolfo Rezende e Clovis*.

A sentença reintegratória de posse deve vir com o ressarcimento de perdas e danos em favor do possuidor esbulhado, por força de lei e de jurisprudência. O art. 503 do Código Civil é taxativo.

O ato é ato ilícito que justifica a condenação em honorários de advogado (Rev. dos Trib. 172-554; 179-115; 179-118; 188-129).

Dou, portanto, provimento à apelação de Braz Sarno, nos termos deste voto, confirmando a sentença, na parte relativa à reintegração possessória, mandando se liquide o prejuízo em execução.

O Sr. Des. Onofre Mendes: Sr. Presidente, sem embargos da divergência dos votos dos eminentes colegas eu, diante da discussão travada nessa tribuna e dos votos que acabam de ser aqui proferidos tendo lido também os memoriais que os eminentes patronos das partes litigantes enviaram a turma julgadora, me considero suficientemente esclarecido para proferir meu voto, e o profero da seguinte maneira: eu, *data vênua*, do eminente revisor acompanho o voto do eminente relator, porque tenho para mim que um dos requisitos essenciais para a propositura de uma ação de reintegração de posse é o da violência. Aliás, tive oportunidade de desenvolver este assunto, cumpridamente, num parecer que dei na célebre causa de reintegração de posse da Diretoria do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, em que examinando o assunto à luz dos ensinamentos do direito romano e especialmente do direito canônico, cheguei à conclusão de que a legislação positiva brasileira, no momento atual,

não se disparte do rumo traçado pelos autores, requerendo como requisito ao estrito processual de recuperação a violência.

Se não existe violência, se existe um artifício, se existe um embuste a reintegração de posse não pode ser admitida na hipótese, segundo se vê do voto do eminente des. Relator e segundo se depreende da discussão da causa. É possível, e eu admito mesmo que o locador tenha recorrido a um hábil artifício para obter a desocupação por parte do apelante. Tal procedimento, evidentemente, poderá dar margem a sanção que a justiça fará sentir contra ele, de maneira nenhuma, podendo servir de sucedâneo à propositura de um estrito de recuperação de posse, que requer, antes de tudo, a ocorrência de uma violência por parte do réu. Não houve por parte do réu, nenhuma violência; pode ter havido artifício ou embuste, não discuto este assunto. Segundo diz a prova a este propósito, é até um pouco falha, violência evidentemente não ficou provada.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: *Data vênua*, o esbulho consiste na possibilidade de não voltar o locatário ao cômodo de que foi privado.

O Sr. Des. Onofre Mendes: O esbulho só se caracteriza quando existe violência. Sabemos os três vícios clássicos da posse; força, clandestinidade e precariedade; nem a clandestinidade e precariedade da posse dão superfície de estrita recuperação de posse. O estrito de reintegração só é admissível nos casos de esbulho que se expressam numa violência. Por isto, entendo, também, que não se positivando nêsse processo a violência, o autor era realmente carecedor de ação. Nessas condições, sr. Presidente, acompanho o voto do sr. des. Relator.

O Sr. Des. Presidente: Deram provimento à segunda apelação e julgaram prejudicada a do primeiro apelante, vencido o exmo. sr. des. Revisor.

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls. 141, que proveu a apelação de Luiz Ferreira de Sousa e outros e julgou prejudicada a de Braz Sarno, e s/m., opuseram estes os embargos deduzidos às fls. 148 e seguintes, com fundamento no voto vencido do ilustrado des. Merolino Corrêa. Sustentam os embargantes que, não se havendo rompido o vínculo locatício, continuaram os locatários como detentores da posse direta e, portanto, titulares da ação para garanti-la contra os locadores.

Retiraram-se do imóvel e acrescentam os recorrentes — por prazo certo e determinado e não renunciaram à sua posse. Impugnando os embargos, alegam os réus embargados que, tendo-se retirado os autores do imóvel em virtude de entendimento, não ocorreu assim nenhum ato de violência, requisito característico do interdito de que lançam mão os autores, ora embargantes. Vistos, à conclusão do exmo. sr. des. Revisor. Expeçam-se, em tempo, cópias deste relatório, do acórdão recorrido e das respectivas notas taquigráficas aos exmos. des. Vogais. Em dez de setembro de 1958. — *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos opostos ao acórdão que julgou a apelação n. 14.747, da comarca de Ubá, sendo embargantes Braz Sarno e sua mulher, sendo embargados Luiz Ferreira de Sousa e outros, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil de Embargos, por maioria de

votos, desprezar os embargos e manter o acórdão embargado por seus próprios fundamentos. Paguem os embargantes as custas.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente com voto. — *Melo Junior*, relator para o acórdão — *Merolino Corrêa*, revisor, vencido — *Helvécio Rosenberg* — *Costa e Silva*, vencido: O acórdão embargado julgou os aa. carecedores do interdito de reintegração proposto. Com fundamento no voto vencido, que confirmava a sentença, na parte referente à procedência do interdito, e mandava apurar em execução os prejuízos reclamados, foram manifestados os presentes embargos infringentes. Reputo-os de íntegra procedência. Eram os aa. velhos inquilinos dos rr. Incontestada a posse direta, que exerciam nos cômodos locados. Como é sabido, ao possuidor imediato ou direto é lícito o emprêgo da ação de esbulho contra o próprio possuidor indireto ou mediato. Nos autos ficou convincentemente demonstrado que, anuindo os aa. à proposta dos rr., se afastaram dos cômodos, onde exerciam, desde há anos, o réu comércio, com prazo estipulado para o retorno. Findo o período prefixado opuseram-se terminantemente os rr. ao regresso dos antigos inquilinos. Assim, evidentemente injusta a posse obtida pelos rr., dado o manifesto abuso de confiança, que a viciou. Recebia, por isso, os embargos, para mandar se restituísse aos aa. a posse, que lhes arrebatou a má-fé dos rr. Quanto a perdas e danos, entretanto, entendi que nada podia decidir o Tribunal porque, a respeito, nenhum pronunciamento houve em primeira instância.

Amílcar de Castro, presidente, com o seguinte voto: Os embargantes, a título de locatários, em locação verbal, por tempo indeterminado, estavam na posse direta de um cômodo de negócio, enquanto os embargados tinham a posse indireta dessa loja a título de proprietários (art. 486 do Cód. Civil). Para reforma do prédio, os embargantes transmitiram a posse direta aos embargados; e afirmam as testemunhas que assistiram os embargados combinar com o embargante a respeito de sair este da loja alugada, a fim de ser reformado o prédio, para voltar a ocupá-la dentro de quarenta, ou quarenta e cinco, dias (fls. 85v, 87, 87v., 89v., 92 e 94v.), mas nenhuma sabe dizer em que condições poderia o autor voltar à posse direta da loja.

Em tais condições na transmissão da posse para os embargados não houve violência, nem clandestinidade, nem precariedade. Vale dizer: a atual posse direta dos proprietários embargados não é viciosa relativamente aos embargantes.

Não houve violência, porque os embargantes saíram do prédio voluntariamente, atendendo a pedido dos embargados. Não houve também clandestinidade, porque os embargados não entraram na posse direta às ocultas, sem publicidade, e sem que os embargantes soubessem, mesmo porque a posse de imóvel não se perde clandestinamente, com ignorância do possuidor (*Ihering*, "O fundamento dos interditos possessórios", p. 138). E não houve também precariedade porque a volta dos embargantes à posse direta da loja não ficou dependendo apenas da vontade deles.

Caracteriza-se a posse precária por ser concedida com a cláusula, aceita pelo concessionário, de poder a concessão ser revogada, a qualquer tempo, *ad nutum* do concedente, durante apenas enquanto lhe aprouver. Por isso mesmo, ensinam os mestres que a posse precária não é injusta ou viciosa no dia de sua concessão; e só pode ser tida como viciosa ou injusta a partir da recusa de restituição, porque, então, há por parte do precarista verdadeiro abuso de confiança (*Cornil*, "Traité de la possession", p. 19).

No interdito de precario não se pode dizer que haja lesão ou aten-

tado à posse, contra a vontade do possuidor, porque o concedente a abandona voluntariamente ao precarista; e a recusa de restituir não é lesão à posse do concedente, sim transgressão do compromisso assumido pelo concessionário de restituí-la na primeira requisição. Por esta razão, ainda conforme a lição de *Cornil*, o interdito de precario constitue, na realidade, sanção da obrigação do precarista, tanto assim que se o concedente exigir a promessa de restituição por contrato, ajuste ou estipulação, perde o interdito de precario, visto como há novação por mudança da causa da obrigação (obr. cit. § 29, pag. 455).

Ora, na espécie *sub judice*, não se trata de proprietário e possuidor direto de um imóvel que concedesse posse precária a alguém, para retomá-la quando lhe aprouvesse. *Tradens* da posse direta da loja foi o locatário, e *accipiens* foi o proprietário-locador; e teria havido estipulação ou ajuste a respeito da restituição dessa posse, a qual, não ficou dependendo apenas da vontade do *tradens* a qualquer tempo, ou enquanto lhe aprouvesse. Diante da prova dos autos, o que se pode afirmar é que os embargados pediram ao embargante a loja para reformar o prédio, prometendo-lhes realugá-la assim que o prédio acabasse de ser reformado, dentro de quarenta ou quarenta e cinco dias. E tanto basta para que a posse dos embargados não seja precária, e para que deva o litígio ser apreciado pelas regras do direito das obrigações.

O embargante não concedeu posse precária aos embargados, e sim foram estes que assumiram verbalmente o compromisso de alugar a loja. Ninguém pode conceber, nem mesmo os embargantes, que os embargados lhes fossem pedir a loja para reformar o prédio e depois continuar a lhes alugar a mesma loja, pelo mesmo preço, em contrato verbal, com prazo indeterminado; nem, muito menos que, pelo ajuste verbal de que dão notícia as testemunhas, ficassem os embargantes com a facultade discricionária de retomar a loja nessas únicas condições. A própria sentença apelada reconheceu que a volta dos embargantes à posse direta da loja não pode, com justiça, ser levada a efeito pelo preço antigo de locação em prédio velho, e sim deve ser por preço novo condizente com o valor do prédio reformado. Vale dizer: para que os embargantes voltem à loja deve a locação ser novamente convencionada, e o novo aluguel não pode ser imposto pelo juiz em julgamento de ação possessória.

Os exmos. des. *Melo Júnior* e *Helvécio Rosenberg* colocaram bem a questão: a ação de esbulho é manifestamente inadequada, porque, pela prova dos autos teria havido apenas quebra de um compromisso, resolúvel em perdas e danos.

Em face do exposto, desprezo os embargos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. *Costa e Silva*: Sr. Presidente o meu voto é este: Trata-se de interdito de reintegração de posse, de uma ação espoliativa. A sentença de primeira instância julgou procedente, em parte, a ação e condenou os réus a reintegrar os autores no cômodo pedido, majorados os alugueres para Cr\$ 450,00 mensais e a pagar as custas por metade. Dessa decisão os litigantes apelaram e o venerando aresto embargado proveu a apelação dos réus e julgou os autores carecedores da ação intentada, consequentemente, prejudicada sua apelação.

O voto vencido, subscrito pelo ilustrado des. *Merolino Corrêa*, às fls. 144, deu provimento à apelação dos autores, confirmando a sentença na parte concernente à reintegração, mandando apurar o prejuízo em execução. Na inicial libelo, pediram os autores perdas e danos. A conclusão da sentença de primeira instância é esta: (Faz a leitura).

A sentença não se refere a perdas e danos da inicial. Dessa decisão não houve recurso de embargos declaratórios; o recurso que se seguiu foi de apelação. A sentença é de 14 de novembro e a apelação é de 29. Não houve embargos declaratórios. O venerando acórdão da lavra do ilustre des. Melo Júnior chegou à conclusão oposta: julgou os autores carecedores de ação e, em consequência, prejudicada sua apelação. Assim fizeram os eminentes juizes vencedores, porque entenderam dêste modo: (Faz a leitura).

Data vênia, sr. Presidente, recebo os embargos e o faço pelo seguinte: como é sabido, a posse injusta é a violenta, clandestina ou precária; violenta como sabem os eminentes colegas, é a que se adquire por meio de força; clandestina a que se estabelece às ocultas; finalmente, posse precária é a que se caracteriza pelo abuso, de confiança, sendo que êste abuso de confiança, no caso, me parece evidente. A prova testemunhal não é unânime, como por engano afirma o ilustre advogado de uma das partes. É certo que as testemunhas trazidas pelo autor referem-se a êste pacto celebrado pelas partes, ou seja a entrega da loja no prazo de 45 dias. As testemunhas produzidas pelos réus não desabonam essa afirmação das dos autores. Apenas uma testemunha, doutor Melo é que, em seu depoimento, assevera que não houve essa combinação, destoando dos depoimentos produzidos pelas testemunhas dos réus.

Efetivamente, a meu ver, houve essa combinação, êste pacto de que nos dão notícia os autos. Grande parte das mercadorias foram transportadas para um barracão dos réus, enquanto a outra parte foi levada para própria casa dos autores.

É perfeitamente admissível o uso dos interditos pelo possuidor imediato ou direto contra possuidor mediato ou indireto. Poder-se-ia dizer que houve perda da posse pela tradição, em face do art. 520 do Código Civil, mas esta, segundo ensinam os mestres de direito, só ocorre quando efetuada com êsse propósito, com êsse intuito de abrir mão da posse. No caso, porém, isso não se verificou. Não houve a tradição com o intuito de se abrir mão da posse.

A posse, de cujo título se irrogam os proprietários, é viciosa, precária, porque se originou de evidente e clamoroso abuso de confiança.

Recebo os embargos, nesta parte para restabelecer a sentença, quando mandou reintegrar os autores na posse do cômodo.

O Sr. Des. Melo Júnior: A parte apelou para pleitear perdas e danos.

O Sr. Des. Costa e Silva: Mas o juiz *a quo* não se pronunciou a respeito. Êsse direito que lhe assegura o Cód. Civil, a mim me parece, não pode ser resolvido pela segunda instância, que não pode suprir a lacuna deixada pela decisão da primeira instância. Recebo os embargos para restabelecer, restituir a posse direta.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: Ouvi, com toda atenção, a sustentação oral dos ilustres representantes dos litigantes e mais convencido fiquei, dentro de minha consciência, de que a sentença de primeira instância deve ser integralmente ressuscitada.

A violência de que fala a lei não é apenas a física, mas também a psíquica e esta está completamente demonstrada nos autos. Os embargantes só perderam a posse mediante ilegitimidade; foram "embrulhados", vamos usar o termo, pela sagacidade do proprietário, não faltando, sequer, auxílio de um advogado, porque quando o locatário pedia um documento comprovador do acerto havido entre êle e o proprietário, êsse advogado obtemperava que entre gente direita não se precisava de tal documento. Pela segunda vez, li os autos com a devida atenção, e fico contente em ver que os meus argumentos foram bem pesados e aproveitados pelos embargantes.

Em resumo, recebo os embargos, de acôrdo com o voto do eminente Relator, somente em parte, porque não tendo havido embargos declaratórios contra a sentença de 1ª instância que não apreciou a questão de perdas e danos, parece que seria suprimir uma instância se julgássemos sobre essa parte.

O Sr. Des. Melo Júnior: — O advogado a que se refere o des. Merolino Corrêa não precisava ludibriar ninguém para obter tal documento. Os autores são proprietários desse prédio, com vários salões. Foi pedida a desocupação do imóvel para a reforma substancial, que daria ao mesmo maior capacidade de utilização, e todos, menos um, desocuparam o prédio, inclusive os autores. Contra o inquilino que não quis desocupá-lo foi movida uma ação de despejo que foi julgada procedente. A mesma ação de despejo poderia ser proposta contra os autores; tal não aconteceu devido ao ajuste, mediante o qual os autores comprometeram-se a sair. Concordaram em sair e evitaram que se ajuizasse a ação de despejo.

Se há ou não compromisso para voltarem, a prova é conflitante. A parte principal do Acórdão é a que afirma que esta promessa, êsse ajuste não importa em ato ameaçatório. Os autores desocuparam prédio sem ameaça. O Acórdão entende que a quebra do acôrdo não importa em esbulho. Houve uma simples quebra de compromisso. Foi prometido que poderiam voltar a ocupar o imóvel e, na ocasião a ocupação foi recusada. Contra essa quebra de compromisso não pode ser movida ação possessória, mas de perdas e danos. Foi isso o que o Acórdão decidiu e eu o mantenho inteiramente. A ação possessória foi uma ação imprópria para os autores verem restaurados os seus direitos. Desprezo os embargos.

O Sr. Des. Helvécio Rosenberg: Acompanho o voto do exmo. sr. des. Melo Junior, acrescentando o seguinte: a solução deveria ser encontrada no direito obrigacional e não no direito processual. Desprezo os embargos.

O Sr. Des. Presidente: Preliminarmente, resolveram por unanimidade de votos que, se houver empate, deverá desempatar, livremente, o presidente. *De meritis*, para o voto de desempate, foi adiado o julgamento.

—) (—

DESPEJO — INFRAÇÃO LEGAL — CESSÃO

— Não havendo consentimento do locador, pouco importa que a cessão seja temporária, parcial, onerosa ou gratuita, pois estará configurada a infração legal.

REVISTA N.º 553 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Couri, Irmão & Cia. propôs esta revista contra o acórdão exarado na apelação n. 14.237, de Belo Horizonte, dizendo que há e é indiscutível a divergência quanto à interpretação do direito em tese, entre o acórdão revisado e os acórdãos modelo. Assim é que, enquanto o recorrido entende que a aceitação de pessoa parente em casa não constitui empréstimo, ainda que seja por tempo dilatado e sem qualquer proveito para o inquilino, os acórdãos que servem de padrão entendem que o empréstimo é proibido pela lei, pouco importando não obtenha o locatário vantagem, e o despejo deve ser acolhido.

Foi a revista interposta dentro do decêndio. As partes razoaram e o preparo se efetuou no prazo.

Emitiu parecer o Sub-Procurador José Manoel Marques Lopes, que opina pelo deferimento da revista.

E' o relatório. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages. Belo Horizonte, abril de 1958. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revista n. 553, da comarca da Capital, em que são recorrentes Couri, Irmão & Cia., e é recorrida d. Lígia Matos, acordam as Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, adotando o relatório como parte expositiva dêste, e, conceder a revista.

O acórdão recorrido, relatado pelo Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira, limitou-se a confirmar a sentença de primeira instância, e esta, depois de considerar que a ré, inquilina, recebeu dentro do seu apartamento uma família parenta, que ali se instalou, com real prejuízo de acomodação para a locatária, sem qualquer prova de proveito de sua parte, e não estando provado que a ré houvesse abandonado o apartamento, senão que ocupava dois apartamentos, um dos quais com atelier de costura, julgou a ação improcedente.

Os acórdãos paradigmas. Um dêles: uma vez que o chefe de família "muda de residência, deixando na casa pessoas que ali se achavam e que só constituem sua família pelo fato de habitação em comum, laço que vem a desaparecer", — "tais pessoas passam a ser estranhas à família do locatário".

Outro: "A lei do inquilinato vigente exige, expressamente, o consentimento por escrito do locador, senão também para a sub-locação e o empréstimo do prédio".

Segundo outro, bastam indícios para a prova da sub-locação ou do empréstimo.

Há, com efeito, divergência quanto ao modo de interpretar o direito em tese e os julgadores, em maioria, têm como melhor a interpretação dada pelos acórdãos padrões. Contrários os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Ribeiro, Ferreira de Oliveira e Aprígio Ribeiro. Custas, na forma da lei, pela vencida.

Belo Horizonte, 17, setembro de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *Newton Luz*, relator. — *Márcio Ribeiro*, vencido, segundo o voto lido na assentada do julgamento, do qual pede seja junta aos autos cópia tomada das notas taquigráficas. — *Aprígio Ribeiro*, vencido, acorde ao voto do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro. — *Ferreira de Oliveira*, vencido, acorde ao voto do Exmo. Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório) — Voto: "O acórdão recorrido, relatado pelo Des. Ferreira de Oliveira, limitou-se a confirmar a sentença de primeira instância, e esta, depois de considerar que a Ré, inquilina, recebeu dentro do seu apartamento uma família parenta, que ali se instalou, com real prejuízo de acomodação para a locatária, e sem qualquer prova de proveito de sua parte, não estando provado que a Ré haja abandonado o apartamento, senão que ocupa dois apartamentos, sendo que um com atelier de costura, julgou a ação improcedente.

Os acórdãos paradigmas. Um: uma vez que o chefe de família "muda de residência, deixando na casa pessoas que ali se achavam e que só constituem sua família pelo fato de habitação em comum, laço que vem a desaparecer". — "Tais pessoas passam a ser estranhas à família da locatária". Outro acentua: "a lei do inquilinato vigente exige, expressamente, o consentimento por escrito do locador, não só para a cessão da locação, senão também para a sublocação e o empréstimo do prédio". Segundo outro, bastam indícios para a prova da sublocação ou do empréstimo.

Há, com efeito, divergência, estando mais com o objetivo da lei os acórdãos indicados como modelo pelo que concedo a revista.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Voto: — "O transpasse, empréstimo, sublocação de prédio, sem o consentimento escrito do locador, são vedados pela lei do inquilinato.

Nada disso, porém, ocorreu na espécie cuja decisão se pretende modificar por meio da revista.

Na tese dos padrões, como esclarece bem, aliás o segundo acórdão invocado, o locatário deixa o prédio para nele colocar outras pessoas, parentes seus ou não.

No acórdão revisando a ré limitou-se a receber, durante período dilatado, parentes seus, sem, ao que consta, tivesse auferido qualquer lucro e sem que deixasse de permanecer na casa.

Não houve, assim, transpasse, empréstimo ou transferência do prédio, nem também, sublocação.

Não entram, pois em conflito, quanto à aplicação do direito em tese; as decisões, que versam sobre espécies diferentes.

Aliás, — o direito de hospedar parentes não poderia ser negado a ninguém. — Indefiro a Revista.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira: Sr. Presidente, quando relator do acórdão recorrido entendi desnecessário tecer novas argumentações, adotando os fundamentos da sentença de 1.ª instância, que é bastante extensa, profunda, e calculada na prova dos autos. A locatária não deixou o imóvel; admitiu na sua casa, mal instalados, seu irmão e família; não deixou de ser locatária. Indefiro a revista, pois não há nenhuma divergência entre os acórdãos recorridos e o padrão. Aliás, eu não tomaria conhecimento da revista. Dela conhecendo, indefiro-a.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Concedo a revista, de acordo com o voto do Exmo. Sr. Desemb. Relator.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa: Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado o julgamento a pedido do Sr. Desemb. Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente: Este feito foi adiado a pedido do Exmo. Sr. Desemb. Merolino Corrêa, a quem peço proferir seu voto. Na sessão passada o Exmo. Sr. Desemb. Newton Luz concedia a Revista, bem como o Exmo. Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg; os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Ribeiro e Ferreira de Oliveira denegavam.

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa: Voto: "O ilustre relator Desembargador Newton Luz, analisando os arestos invocados, concedia a revista porque reconheceu a divergência e achou mais objetiva a tese dos acórdãos paradigmas. Acompanhou-o o distinto colega Desembargador Helvécio Rosenburg.

Pedi vista dos autos e verifiquei o seguinte:

A Lei do Inquilinato em vigor não consente na cessão da locação nem na sublocação total ou parcial, nem no empréstimo do prédio, salvo autorização expressa por escrito, do locador.

Alegase que não houve empréstimo nem sublocação, mas acolhimento de parentes ameaçados de despêjo, por espírito de solidariedade humana, sem intenção de lucro — defesa acolhida pela sentença de 1.ª instância e sufragada pelo ven. acórdão recorrido.

O que ressaíta da prova e das alegações contidas no processo é que não houve consentimento expresso do locador. Como salienta HÉLIO RODRIGUES, a proibição é integral, sendo alterados o Código Civil e a lei anterior, nesse ponto (Loc., despêjo e renovatória, pág. 73).

Pouco importa que a cessão seja temporária, parcial, onerosa ou gratuita, pois haverá infração legal, ainda que continuem no apartamento os antigos locatários. Não se presume a gratuidade quando a ocupação é prolongada por vários meses e o cessionário não é pobre nem desempregado, e leva até o seu telefone para o apartamento, com família e tudo. Não há nos autos prova de ter sido o ocupante despejado ou ameaçado de tal. Certo que pode o inquilino receber e hospedar parentes e amigos, por tempo limitado, mas o que houve no caso foi empréstimo de parte do imóvel, por tempo indeterminado, a quem o locatário não estava obrigado a fornecer moradia a título de alimentos. O empréstimo é um fato oculto, revestido de aparência inocente, tornando-se difícil pesquisar a verdade na intenção das partes, não sendo lícito presumir o consentimento tácito do locador.

É muito difícil penetrar na consciência alheia, quando predomina o interesse de ocultar a malícia humana. Daí a faculdade outorgada pela jurisprudência e pela doutrina de recorrer o aplicador da lei à força dos indícios e presunções razoáveis e coincidentes.

Peço venia, pois, para acompanhar o voto do relator e declarar que também defiro a revista.

O Sr. Desemb. João Martins: Defiro a revista.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Defiro a revista.

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: Denego a revista.

O Sr. Desemb. Presidente: Concederam a revista, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Márcio Ribeiro, Ferreira de Oliveira e Aprígio Ribeiro.

—) (—

REIVINDICATÓRIA — NULIDADE DE INVENTÁRIO

— Nulo o inventário, têm os legítimos herdeiros o direito de reivindicar os bens onde e com quem estiverem, enquanto vivo o direito de ação.

APELAÇÃO N.º 15.105 — Relator Des. Aprígio Ribeiro

RELATÓRIO

Oswaldo Rodrigues Praxedes, sua mulher e Waidemiro Cândido Jardim acionaram, perante o Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Belo Horizonte, Maria Pinto Paixão e seus filhos Sílvio Jardim e os mais que a inicial arrola e ainda o dr. Geraldo Coelho de Almeida, Josefina Bueno de Oliveira, dr. Geraldo Lima e Melo e sua mulher, Samuel Schwartzberg e sua mulher. Pleitearam lograr a nulidade do arrolamento de José Cândido Jardim, cujo são filhos, recuperar-lhe a herança de que foram excluídos em virtude daquêlê administrativo e nulidade das escrituras com que foi suces-

sivamente alienado o imóvel do acervo consistente numa gleba de terras sita no local *Embaubas*, hoje em poder dos RR. dr. Geraldo Coelho de Almeida e dr. José Geraldo de Oliveira. Contestada a ação e feita a prova, sentenciou o Juiz julgando procedente a ação e, do veredito, apelaram Maria Pinto da Paixão e os mais contestantes de fls. 31 e ainda o dr. Geraldo Coelho da Paixão e os mais contestantes de fls. 31 e ainda o dr. Geraldo Coelho de Almeida e sua mulher. Os recursos estão em termos. A revisão. Belo Horizonte, 6 de outubro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, 1.ªs. apelantes Maria Pinto da Paixão e outros, 2.ªs. apelantes Geraldo Coelho de Almeida e s/m e apelados Oswaldo Rodrigues Praxedes, s/m e outros, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer dos recursos e lhes negar provimento. No que tange à petição de herança, a causa não oferece dificuldade. São os AA. incontestáveis herdeiros de José Cândido Jardim. Êste, ainda viva a mulher legítima, amancebrou-se com a apelante Maria Pinto Paixão e com ela teve os filhos que entre os RR figuram. Mudara-se, para o Paraná, em companhia da amásia. Passado que foi a melhor vida (como piamente se crê), tornou Maria a esta Capital e lhe requereu o arrolamento dos bens, e, julgado, vendeu os direitos à suposta meação a Samuel Schwartzberg que os transpassou a Josefina Bueno de Oliveira, esta a Zenite Silveira de Sousa e Zenite aos Drs. Geraldo Coelho de Almeida e José Geraldo de Oliveira. E o que tocava aos filhos, vendido foi ao dr. Geraldo Lima e Melo. A simples exposição mostra que o administrativo se desenvolveu e culminou em prejuízo e menoscabo dos direitos da verdadeira mulher e dos filhos legítimos do falecido e, por consequência, irrecusável o seu direito em lhe postular a nulidade no correr do trintênio, já que, estranhos à partilha, pedem seja declarada nula de pleno direito. E nula é, sem dúvida alguma. Maria da Paixão arvorou, para si e para seus filhos, qualidades que não tinham, que nem era viúva do defunto, nem êles seus filhos reconhecidos. Onde a questão oferece dificuldade a desafiar exame é no tocante aos direitos dos apelantes Dr. Geraldo Coelho de Almeida e sua mulher, titulares do domínio sobre o quarto do acervo e que alegam, sobre êle, usucapião resultante de posse titulada e boa fé por mais de vinte anos. Mas a dúvida foi bem dirimida na sentença. Considerou ela que podendo a ação de petição de herança ser posta em juízo no andar do trintênio (cumpre notar haver sido ela aforada no regime do Cód. Civil), não era curial pudessem os bens ser usucapidos em menor prazo, tornando-se ineficaz. Mas, objetam êstes apelantes, a doutrina lhes não é aplicável, posto que exata. Contra êles não foi proposta a demanda e sim contra os que receberam a herança; êles possuem por direito próprio. A réplica é de pêso, mas se há de a ela opôr a consideração de que, nulo o inventário e cumprindo recompôr o acervo, têm os legítimos herdeiros o direito de reivindicar os bens onde e com quem estiverem, implicando no direito de neles se reintegrarem, enquanto vivo o da ação. E na espécie o Juiz acorde com uma consideração terminante. Havendo falecido o filho José Cândido, deixou herdeiros, ainda impúberes que concorrem à sucessão avoenga e contra incapazes não corre prescrição. Argumentam os apelantes que êles não participaram da lide. E' certo, mas deviam integrá-la como litisconsortes e, de qualquer maneira, é coisa assente que o condômino maior pode alegar o benefício do menor quando lhe vem a pról. Tais menores, no correr do feito, tornaram-se titulares do mesmo direito pertencente aos mais AA e a tempo hábil poderiam investir contra as vendas feitas em seu prejuízo. Isso o fazem, de logo, os maiores, invo-

cando, a favor da comunhão, direito de comunheiros que a todos vem tocar, suposto que só virão a ser concretizados quando se efetuar nova partilha. Paguem os apelantes as custas.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator. — *Newton Luz*. — *João Martins*.

—) (—

**RETOMADA — ACRÉSCIMO DE ANDAR EM PRÉDIO —
DESOBRIGAÇÃO DE RETORNO DOS INQUILINOS**

— Não vigoram as cláusulas contratuais, quando, por força de lei, se prorroga a locação.

— Não se mantém a locação, quando, pedido o prédio para reforma substancial de que resulta maior capacidade de utilização, se verifica, através pericia, da inconveniência de serem mantidos, no prédio, os inquilinos, ainda que eles se disponham a tolerar os inconvenientes dos serviços, para a reforma projetada.

APELAÇÃO N.º 14.975 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Dirceu Gonzaga de Andrade e Luiz Pinto Coelho, pretendendo acrescentar o edifício Itambé de mais dois pavimentos (4.º e 5.º) fizeram notificar os inquilinos na forma da lei.

Desatendidos, ajuizaram a presente ação que foi contestada, alegando-se que as obras poderão ser executadas independente da saída dos inquilinos e nesse sentido existe uma cláusula no contrato, prorrogado por força de lei.

Depois da perícia unânime e dos debates, o dr. Juiz *a quo* julgou procedente a ação e decretou o despejo, sem a cominação legal para dar início às obras. Marcou-se o prazo de trinta dias para a desocupação. Os autores foram julgados carecedores quanto ao inquilino José Henrique dos Santos Neto, por falta de notificação prévia.

Apelaram os réus, com os mesmos argumentos da contestação. Contra-razões a fls. 115. Recurso regular. A' revisão do exmo. des. Afonso Lages.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1958. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 14.975, da comarca de Belo Horizonte, apelantes Maura Mortmer e outros e apelados Dirceu Gonzaga Andrade e outro, acordam em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 124, negar provimento à apelação para confirmar a decisão de primeira instância.

Custas pelos apelantes.

Está provado que os locadores vão construir mais dois pavimentos no prédio locado aos réus, que desse fato tinham conhecimento pelo contrato firmado. A planta está aprovada pela Prefeitura e o alvará já foi expedido. Não resta dúvida que a construção dará ao prédio maior capacidade de utilização.

A discussão se prende a possibilidade de permanência dos inquilinos nos respetivos apartamentos durante o período de obras. Os apelantes apagam-se no que dispunha o contrato: "o locatário confessa... ainda ter conhecimento de que o locador construirá, quando julgar necessário, mais dois pavimentos e colocação de elevador, sujeitando-se aos incômodos naturais durante a construção". Mas, o contrato já está com seu prazo de vigência findo e o que se prorroga, por força de lei, é a locação.

Ainda que se pudesse dar efeito ao disposto no contrato, a permanência dos inquilinos no prédio não é aconselhável porque afirmado ficou na perícia a impossibilidade. Quanto aos inquilinos do terceiro pavimento porque o telhado do prédio será removido e a lage existente não possui impermeabilização necessária. Por sua vez, essa impossibilidade estende, também, aos demais inquilinos porque, com a retirada das caixas do teto do terceiro pavimento e com o aproveitamento desta na construção, cessará o seu abastecimento aos apartamentos, por isso, concluem os peritos contrariamente à pretensão dos apelantes. Realmente, é impossível o que pretendem dada a impossibilidade de permanecerem várias pessoas num prédio sem água necessária ao uso pessoal e dos aparelhos sanitários. Argumenta-se que a Prefeitura poderia fornecer a água indispensável por meio de caminhões especiais; mas, tal responsabilidade não pode assumir o locador por obrigação de terceiro, sabido que a própria Prefeitura vem lutando com falta d'água.

Também, é que está em jogo, como bem disse o ilustrado juiz da sentença, a segurança dos inquilinos, a quem incumbe o locador resguardar e que não é possível continuando os apartamentos ocupados, não se podendo impor a outrem a aceitação de possíveis riscos de responsabilidade civil, que decorreriam das obras com o prédio ocupado (Diário da Justiça, de 4 de abril de 1957, p. 1050).

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1958. *Márcio Ribeiro*, presidente. — *Helvécio Rosenburg*, revisor. — *João Martins*, vogal — Foi voto vencedor o exmo. des. *Merolino Corrêa*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator: Procede à leitura do relatório e do s/ voto cuja conclusão é a seguinte: "Nego provimento".

O Sr. Des. *Merolino Corrêa*: — "Inicialmente, declaro que estou de acôrdo com os argumentos expendidos pelo eminente Relator. Acrescendo o seguinte:

Devo confessar que a decisão proferida pelo ilustre Juiz, dr. José de Assis Santiago, a princípio me causou dúvida, mas, confrontadas as provas, tenho que outra não poderia ter sido a solução da causa.

O Juiz não julga por exemp'os, mas, em cada caso concreto, tem que analisar a prova e a doutrina, a fim de que o direito não periclite.

No caso deste recurso, os proprietários pretendem rescindir as locações estabelecidas com diversos inquilinos do prédio denominado Itambé, porque, construído há mais de dez anos, terá de passar por uma reforma geral que redundará em aumento de capacidade de utilização e melhoria das habitações.

Tôda controvérsia se fixa na possibilidade de continuarem os moradores no imóvel, suportando os riscos e incômodos que as obras irão acarretar. Mas, desde o início das locações, sabiam os locatários que o locador pretendia, quando julgasse oportuno, construir mais dois pavimentos e colocar no prédio um elevador, sem necessidade de retirada, desde que se sujeitariam aos incômodos naturais durante a construção.

O juiz interpreta essa cláusula como deve ser entendida, isto é, que tais *incômodos naturais* — ruídos, poeira, etc. — não impedem a retomada, porque a permanência dos inquilinos se tornaria impossível, por falta de água para uso pessoal e dos aparelhos sanitários, conforme já decidiu o Colégio Judiciário do Rio de Janeiro. Pondera o juiz que o que está em jogo é a segurança dos moradores dos apartamentos locados, não se podendo impôr a outrem a responsabilidade civil decorrente dos riscos — que as obras ocasionem.

Estou de pleno acôrdo com a sentença. Pouco importa que os peritos afirmem e neguem que seja possível a continuação dos inquilinos no imóvel. Não se trata de simples incômodos naturais, mas de perigos e danos pessoais e materiais.

A jurisprudência tem como possível a retomada para a construção de mais um andar no imóvel, impondo-se a desocupação, sem que o locador fique obrigado a aceitar o inquilino de volta, condição que a justiça não pode infligir. Essa decisão unânime e recente é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da 3.^a Câmara, e teve como relator o eminente des. *Subóia Lima*, sendo publicada no *Diário da Justiça*, de 18-9-58, pag. 2969.

O Sr. Des. João Martins: De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento.

—)O(—

PRESCRIÇÃO — MORATÓRIA — AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE ADMISSIBILIDADE DO CRÉDITO

— Sendo o pacto adjeto de nota promissória em contrato de natureza comercial, é desnecessário, para a cobrança da multa, tenham as testemunhas assistido ao ato e no instante houvessem assinado o documento.

APELAÇÃO N.º 15.466 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

O Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S.A. propôs ação executiva, no fôro desta Capital, contra Huet Carvãlhais de Paiva, Rubens Carvãlhais de Paiva e Carmelita de Andrade Paiva, para cobrança de nota promissória de Cr\$ 9.000,00, vencida a 30 de julho de 1947, emitida pelo primeiro e avaliada pelos dois outros.

A cobrança visa juros e multa.

Os executados não efetuaram pagamento e a penhora recaiu em lote de terrenos de Carmelita de Andrade Paiva. Ofereceram contestação e alegaram que o exequente não cuidara de demonstrar, no processo da moratória pecuarista, que o título representava novação de anterior débito, nem interpuseram recurso da decisão que o excluía do mencionado processo, e por isto não poderia agora cobrá-lo. Afinal, sustentaram que a multa não poderia ser exigida, porque o contrato apendicular, fôra desassistido de testemunhas.

Saneado o processo, a ação foi julgada procedente.

Apelaram os executados e já agora também alegam prescrição da promissória.

O recurso está regularmente processado e preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.466, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes o dr. Huet Carvãlhais de Paiva e outros, e apelado Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A., acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o relatório de fls. integrado nesta decisão, sem discrepância de voto, negar provimento à apelação. Assim decidem, porque a questão de admissibilidade do título em processo de moratória pecuarista, alegada pelo apelante, já está soberanamente decidida e não pode constituir, segunda vez, fundamentação jurídica da defesa. E' de acentuar que o apelante, cujo interêsse na moratória era relevante, não recorreu da decisão que o excluiu. E prescrita não está a dívida. Durante o reajustamento das dívidas do apelante, os vencimentos das suas obrigações de pecuarista, sujeitas à habilitação, ficaram suspensas desde a lei n. 8, de 1946, e a lei n. 209, de 1948. Enquanto o judiciário não pronunciasse decisão sobre a admissibilidade, ou não, do título agora cobrado, nenhum prazo prescricional estaria fluindo. Quanto à cobrança da multa, também falta razão ao recorrente. O pacto adjeto é contrato de natureza comercial e, assim, desnecessário seria para a cobrança da multa que as testemunhas tivessem assistido ao ato e no momento houvessem assinado o documento. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto. — *João Martins*, relator. — *Newton Luz*.

—) (—

DESPEJO — PARTE DA FAMÍLIA MORANDO NO PRÉDIO

— Não se justifica o despejo por abandono do imóvel, quando o inquilino se transferiu para outro prédio e deixou parte da família no prédio locado.

APELAÇÃO N. 15.390 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (fls. 39), que é fiel, acrescento que a ação foi julgada procedente e decretado o despejo. Assinou o prazo de 30 dias para o despejo.

Tempestivamente apelou o réu. Contra-razões a fls. 48. Recurso regular, com remessa e preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1958. — *Helvécio Rosenberg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.390, de Juiz de Fora, apelante Adeodato Cunha Filho, apelado Edgard Ribeiro de Castro, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, por maioria de votos, dar provimento à apelação, pagas as custas pelo apelado.

A prova dos autos, quantitativa e qualitativamente falha, não garante ser Adeodato da Cunha Filho e não Adeodato da Cunha, seu pai, o verdadeiro inquilino do apelado. Adeodato da Cunha Filho, em junho de 1947, ou seja, ao iniciar-se a locação, era muito jovem, solteiro, vivendo,

com duas irmãs também solteiras, em companhia do pai. Foi êle, não há dúvida, quem, valendo-se das relações que mantinha nos meios futebolísticos da cidade, obteve a locação (coisa sempre difícil nos dias que correm, melhor, de uns tempos para cá); mas, certo, obteve-a para o pai, que êste, o verdadeiro chefe da família, havia de ser normalmente o locatário. Durante muitos anos continuou o apelante em companhia do pai, pois só mui recentemente, casando-se, foi constituir um novo lar em outro local. Quando tivesse sido locatário, mesmo que como tal figurasse em contrato escrito, não teria sido Adeodato Cunha Filho o único. E' que; admitida essa hipótese, restaria a certeza de que a casa foi alugada para abrigar a família de Adeodato Cunha. E, assim, embora não figurassem no contrato, os outros e'ementos da família seriam co-locatários. A saída de Adeodato da Cunha Filho não acarretaria a cessação e nem mesmo a transferência do contrato. O seguinte acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal expõe com clareza o pensamento dominante na jurisprudência:

— "Quem toma de arrendamento um prédio não o faz para nêle morar só. A locação é um contrato *intuitus familiae* e não *intuitus personae*. Os membros da família, embora não firmando o contrato, por questão óbvia, de ordem prática, são co-locatários no prédio alugado. Em consequência, não se justifica o despêjo por abandono ou sublocação do imóvel, quando o inquilino que se transferiu para outro prédio deixou parte da família no prédio locado" ("Diário da Justiça", de 24-6-54).

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente, com voto. — *Ferreira de Oliveira*, relator para o acórdão. — *Helvécio Rosenburg*, vencido, de acôrdo com o voto taquigrafado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator (Lê o relatório) — Meu voto é o seguinte: "A questão a resolver é quanto ao nome do locatário. A ação foi ajuizada contra Adeodato Cunha Filho que se defendeu dizendo que o locatário é seu pai, Adeodato Cunha.

O aluguel recebido em setembro de 1952 foi passado em nome de Adeodato Cunha. Em novembro do mesmo ano (1952) foi ajuizada ação de despêjo por falta de pagamento contra Adeodato Cunha ou Adeodato Cunha Filho, como está na inicial. Purgou a mora o primeiro, Adeodato Cunha e a importância foi retirada de cartório, sem protesto algum do proprietário.

Acontece, porém, que depois dessa ação, isto é, de novembro de 1952 e até a data do ajuizamento desta ação, os recibos eram passados em nome de Adeodato Cunha Filho, sem qualquer impugnação protesto de pai e filho. Logo, firmada está a locação com Adeodato Cunha Filho. Esse é o entendimento que dá a prova testemunhal. A testemunha Adolfo Rodrigues esclarece que intercedera junto ao autor para que êste locasse a casa, objeto da presente ação de despêjo, ao réu Adeodato Filho.

Ficou provado que Adeodato pai é quem reside atualmente no prédio. Nego provimento à apelação".

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira: Voto: — "Dou provimento. A prova dos autos, quantitativa e qualitativamente falha, não garante ser Adeodato da Cunha Filho e não Adeodato da Cunha, seu pai, o verdadeiro inquilino do apdo. Adeodato da Cunha Filho, em junho de 1947, ou seja, ao iniciarse a locação, era muito jovem, solteiro, vivendo, com duas irmãs em companhia do pai. Foi êle, não há dúvida, quem, valendo-se das relações que mantinha nos meios futebolísticos da cidade, obteve a locação (coisa sempre

difficil nos últimos anos); mas, certo, obteve-a para o pai, que êste, o verdadeiro chefe da família, havia de ser normalmente o locatário. Durante muitos anos continuou o apte. em companhia do pai, pois só recentemente, casando-se, foi constituir um novo lar em outro local. Não se pode perder de vista que a lei concede o despêjo em caráter de exceção, sendo, pois, regra, a não concessão da medida.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado o julgamento a pedido do Exmo. Desembargador vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente: Na sessão passada o Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg negou provimento à apelação e o Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira lhe deu provimento, havendo sido adiado o julgamento a pedido do Sr. Desembargador Márcio Ribeiro.

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Voto: "E' Evidente que o atleta Adeodato da Cunha Filho, então solteiro, não iria alugar um prédio para seu uso exclusivo. O autor que tão bem o conhecia devia saber disso.

Demais, se dúvidas houve sobre a identidade do inquilino, essas se dissiparam na ação de consignação e recebendo os alugueres depositados por quem veio expressamente declarar que era o verdadeiro inquilino, recebendo-os o autor estabeleceu com êle a relação *ex locato* que pretende agora negar.

Dou, assim, provimento à apelação, para julgar o autor carecedor de ação contra o réu.

De acôrdo, pois, com o voto do revisor".

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento contra o voto do Sr. Desembargador Relator.

—) (—

RENOVATÓRIA — FIXAÇÃO DE ALUGUEL — LUCROS E CAPACIDADE DO INQUILINO

— A fixação do preço no contrato de locação a ser renovado, deve atender à capacidade industrial do inquilino e sua contribuição na valorização do ponto.

APELAÇÃO N. 15.047 — Relator da apelação: Des. FORJAZ DE LACERDA. — Relator dos embargos: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

A firma autora Fábrica de Meias Santa Branca, ocupante do prédio n. 70 e 80 da Rua Mariano Procópio, em Juiz de Fôra, parte térrea, de propriedade de Clemente Poncine'li, promoveu contra o locador esta ação de renovação de contrato de locação, comprometendo-se a pagar o aluguel do contrato anterior, sob as mesmas condições do citado contrato. Intimado o réu, na contestação de fls. 14 não se opõe êle à renovação pedida desde que haja um aumento razoável nos alugueis, dado o elevado preço que chegaram os imóveis na Cidade, mórmente aquêles que se adaptam ao uso comercial, procedendo-se nêsse caso a um arbitramento judicial do aluguel, dando a autora um fiador idôneo para o novo contrato. A contestação oferecida pelo réu foi subscrita pela espôsa do mesmo a fls. 23 dos autos.

Fêz-se uma perícia, como provam os laudos de fls. 33. O MM. Juiz pela sentença de fls. 50 a 51 v. julgou em parte procedente a ação e também em parte procedente a reconvenção, para decretar a renovação do contrato, por mais cinco anos, fixando o aluguel em Cr\$ 15.000,00, mensais, sendo as custas pagas em proporção. Inconformados, apelaram a firma autora a fls. 54 e o réu a fls. 91 pelos motivos aduzidos. Os recursos foram tempestivos e receberam devido preparo nesta Instância. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1958. — *Forjaz de Lacerda*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.047, da comarca de Juiz de Fora, entre partes, como apelantes a Fábrica de Meias Santa Branca Ltda. e Clemente Poncinelli e apelados os mesmos, acordam, em turma, os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, conhecer do recurso e contra o voto do Exmo. Des. Márcio Ribeiro, negar provimento aos recursos para manter a decisão proferida, pagas as custas pelos apelantes, em proporção. A autora se propôs renovar o contrato de locação que mantem com o réu, referente à uma loja comercial situada à rua Mariano Procópio, em Juiz de Fora, não havendo oposição por parte do locador que, apenas, pretende um aumento no aluguel a ser cobrado com o novo contrato. A pretensão do réu é mais que justa e natural, pois, não se justifica venha a autora a pagar o aluguel anterior, quando os preços dos imóveis passaram por um aumento considerável, mormente aquêles que se destinam aos fins comerciais, tanto assim que a própria Lei n. 3.085, de dezembro de 1956, autoriza o aumento dos aluguéis, e isso mediante um arbitramento judicial. Ora, o preço fixado pelo Juiz, atendendo ao laudo oferecido pelos peritos, foi criterioso e razoável, não dando margem a qualquer reclamação por parte dêste ou d'aquêle interessado. Deve ser mantido para vigorar no novo contrato a pre- valecer, não merecendo qualquer reforma a sentença de primeira instância.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente com voto, (vencido). — *Forjaz de Lacerda*, relator — *Helvécio Rosenberg*, revisor.

EMBARGOS — RELATÓRIO

A espécie, que é de ação renovatória de locação industrial, vem exposta com clareza na sentença de fls. 50-51v. Desaviaram-se as partes apenas no preço do futuro aluguel, que a sentença acabou por fixar em Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) mensais. O venerando acórdão de fls. 115 manteve aquêle preço, contra o voto de eminente des. Márcio Ribeiro, que o elevaria para Cr\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos cruzeiros). Voltou então o réu com os embargos infringentes de fls. 127 e seguintes, forcejando por tornar vencedor o voto vencido. O recurso foi interposto tempestivamente, tendo sido impugnado pela embargada (fls. 139 e segs.) Preparo oportuno.

A revisão, extraindo-se, oportunamente, cópias dêste relatório, do acórdão e das notas taquigráficas, para os juizes presidente e vogais.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1958. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos à apelação n. 15.047, de Juiz de Fora, sendo embargante Clemente Poncinelli e embar-

gada Fábrica de Meias Santa Branca Ltda., acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, contra o voto do revisor, Des. Márcio Ribeiro, rejeitar os embargos, para manter a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Custas pelos embargantes.

Andou bem a douta maioria, no julgamento das apelações, em manter o aluguel fixado pelo juiz *a quo*. De observar que o aumento concedido é da ordem de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), correspondendo a 400%, pois antigo aluguel era de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por mês. Maior não podia ser, tendo-se em conta que a embargada contribuiu um pouco para a valorização do ponto e que são modestos os lucros que auferem na exploração da sua também modesta indústria. Não se diga que o último argumento deve ser desprezado, pois tem sido considerado valioso em decisões dos nossos tribunais. ("Rev. For.", 135-154).

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1958. — *Amilcar de Castro*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Helvécio Rosenberg* — *Márcio Ribeiro*, vencido. A questão da fixação do aluguel é técnica e os peritos avaliaram-no, na espécie, em Cr\$ 20.000,00 mensais. Atendendo a algumas das ponderações da embargada, baixei-o para Cr\$ 17.750,00. No longo prazo da prorrogação, não seria possível, a meu vêr, admitir preço mais baixo, não só devido à notória elevação de preços, conseqüente a desvalorização monetária, como também porque um estabelecimento industrial via de regra exige acomodações mais vastas e melhores que de um estabelecimento comercial, acomodações que, portanto, valem mais.

Tratando-se de renovação de locação, a estipulação se faz tendo por base o arbitramento, sem qualquer limitação sobre o aumento que possa justamente ocorrer e tendo em vista as condições financeiras do momento (Dec. 24.150, art. 13, § 7.º).

Foi voto vencedor o Exmo. Sr. Des. João Martins.

—)(—

RETOMADA — MENSALIDADES DE FINANCIAMENTO — BANCÁRIO — EMPRÉSTIMO PARTICULAR

— Não se enquadra entre os beneficiários da lei 2.699, de 28-12-955 o bancário que obteve empréstimo particular para aquisição de imóvel.

APELAÇÃO N. 15.438 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Francisco Pereira Werneck, proprietário da casa sita à rua Floriano Peixoto, n. 818, em Juiz de Fora, e alugada a Maria da Conceição Alves, propôs a retomada do imóvel, para uso próprio, alegando que está residindo em companhia de seu pai. Pediu também que, a partir do saneador, fôsse a locatária compelida a pagar aluguel de Cr\$ 5.561,00, quantia correspondente às mensalidades de um financiamento.

A ré alega a insinceridade do locador e a inviabilidade de reclamar novo aluguel, pois o financiamento obtido pelo locador não é feito por entidade autárquica.

O saneador não foi impugnado e, após os trâmites regulares, a ação foi julgada procedente.

Ape. ou a locatária, em tempo. A revisão.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 15.438, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Maria da Conceição Alves e apelado Francisco Pereira Werneck, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fazendo neste a incorporação do relatório de fls., por unanimidade de votos, acordam os juizes em negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida, que está ajustada ao direito e aos fatos apurados na causa. Assim decidem, porque, além de imprópria a oportunidade para discutir a questão de insinceridade do locador, os autos mostram residir ele em casa alheia, em companhia do pai, sendo justificada sua pretensão de ocupar a casa alugada à apelante, desde que é ele casado. E o pedido de aluguel igual às mensalidades do empréstimo de financiamento não constitui senão meio de socorrer o locador que se vê em situação desigual perante o inquilino. Entretanto, conforme acertadamente decidiu a sentença, o benefício da lei 2.699, de 28 de dezembro de 1955, somente alcançam os servidores públicos e contribuintes de caixas de aposentadoria. Ora, o apelado é bancário e obteve empréstimo particular para a aquisição do imóvel, pelo que sua situação não se enquadra naquela prevista pela mencionada lei. Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto. — *João Martins*, relator. — *Newton Luz*.

—) (—

CONCURSO DE CREDORES — DESNECESSIDADE DE
CITAÇÃO DO EXECUTADO

— Há, no concurso de credores, completa autonomia entre a ação e a relação processual, pois forma-se e julga-se o processo, sem que haja, entre os credores, qualquer relação de direito.

— No concurso de credores, o credor que deixa passar o quinquídio (art. 1025, C.P.C.) sem oferecer artigos preferenciais, não deve ser admitido posteriormente.

APELAÇÃO N. 12.011 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Adoto, por brevidade, o da sentença de fls. 112, cuja conclusão provocou os recursos de fls. 116 e 120, ambos tempestivos, porque o Juiz, julgando precedente o concurso de credores, excluiu os apelantes Camacho & Pinto Ltda. e Lauro de Medeiros Guimarães, que tiveram seus créditos impugnados os primeiros, por falta de alegações oportunas e prescrição, o segundo, por não haver feito protesto antes da instauração do concurso.

O apelante Alvaro Machado Campelo, devedor hipotecário executado, quer anular o processo, por não ter sido intimado para se defender das pretensões dos novos credores, como é de jurisprudência e doutrina.

Preliminarmente, sustentam os recorrentes a pertinência da apelação, para o triunfo de seus malferidos direitos, embora haja quem entenda ser cabível o recurso de agravo.

Os apelados ofereceram contra-razões (fls. 129 e 130), pedindo o desprovimento das apelações, com o que está conforme o parecer da Procuradoria Geral (fls. 147).

Em ricochete de nova distribuição, vieram-me os autos conclusos, a 17 do mês corrente, e os devolvo para a revisão.
Belo Horizonte, 26 de setembro de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.011, da comarca de Leopoldina, em que são apelantes Alvaro Machado Campelo e Camacho & Pinto Ltda. e outro, sendo apelados Banco Ribeiro Junqueira S. A. e outros, acordam os Juizes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, unanimidade de votos, confirmar a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos, condenando nas custas os recorrentes.

Sem menoscabar a doutrina do inclito *Lopes da Costa* e os votos dos eminentes desembargadores citados nas razões do apelante Alvaro Machado Campelo, que também se vale da autoridade do juriconsulto *Pontes de Miranda*, tem-se como certo que o devedor não é participante do concurso de credores, motivo por que sua citação é inútil.

No magistério de *Amilcar de Castro* domina o entendimento seguinte:

“O processo do concurso de credores é exemplo decisivo da autonomia da ação e da relação processual. Forma-se e julga-se esse processo, sem que haja *entre as partes, que são os credores*, qualquer relação de direito. No concurso, só há relações de direito público processual entre cada um dos credores e o juiz. Se o valor dos bens existentes no patrimônio do devedor não é suficiente para o pagamento integral de todos, estes têm apenas um direito substantivo contra o devedor e direito processual contra o Estado”. Citando *Carnelutti*, que compara os credores privilegiados e quirografários aos viajantes de primeira, segunda e terceira classe, para mostrar que uns não podem trocar de categoria, embora tenham o direito de viajar, o renomado processualista mineiro demonstra que o Estado tem o dever de garantir a classificação dos credores, pois estes têm direito igual de se pagarem integralmente pelo patrimônio insuficiente do devedor comum. O problema é aporo, “tido sempre por difícil e complicado”, vendo-o antigos praxistas como *labirinto*, mas diz *Amilcar de Castro* não se tratar de litígio com o devedor executado e seus credores, repetindo-o: — “O concurso é um novo juízo, autônomo, com objeto próprio, distinto da execução. É ação privativa dos credores, em cuja relação processual *não pode intervir o executado*” (Cmts. ao Cód. de Proc. Civ., ed. da Rev. For., X, ns. 506 e 507).

Os que renegam essa doutrinação, salvo engano, lançam as vistas no ensino de *Afonso Fraga*, contestada por muitos D.D., evidenciando-se a desnecessidade da citação do executado que não pode mesmo ser ouvido no concurso conforme nota *Amilcar*, chamando à liça *Ramalho, Pereira e Sousa* e *Martinho Garcez* (nota n. 5, loc. dita., pag. 457).

Carnelutti vê no concurso apenas ação incidente, de puro acerto, privativa dos credores, análogo à *communis dividundo*, em que o direito dos condôminos se exerce processualmente em relação à totalidade, sem qualquer ofensa ao direito substantivo de cada qual.

Não há ponte de salvação no art. 1025 do Cód. processual, que alguns querem situar no parágrafo único.

A segunda apelação não colhe melhor desate, pois suas razões têm o mesmo suporte da primeira. Inexiste nulidade reconhecível. Não precisava o executado ser citado para a instauração do concurso. Quem deixa passar o prazo de cinco dias sem oferecer artigos preferenciais, não deve ser admitido de modo algum, posteriormente. O Curador foi

intimado (fs. 93) e as alegações vieram aos autos a destempo, o que torna justificada a exclusão dos créditos. Só os credores diligentes, armados de títulos executivos perfeitos, podem ingressar no rateio, mediante oportuno protesto de preferência, nos termos do art. 1019 do Cód. de P. Civil. A simples abertura do concurso é indício de insolvência do devedor, exceto se o exequente provar que o executado tem outros bens livres e desembargados. A necessidade do protesto hábil é inafastável (art. 1021 do cit. disp.) e crédito prescrito não pesa na balança judicial.

Pelo exposto, não há injustiça a reparar.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e vogal. — *Merolino Corrêa*, relator — *Melo Júnior*, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Relator: (Lê o relatório e seu voto, cuja conclusão é a seguinte: Conheço das apelações, mas lhes nego provimento e condeno os apelantes nas custas).

O Sr. Des. Melo Júnior: Voto: — “Conheço das apelações. Mas para negar-lhes provimento e confirmar a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Entendo com *Amilcar de Castro*, que o executado não é parte no concurso de credores. Não se faz necessária a sua citação, para o processo incidente no qual só os credores têm interesse em discutir os seus privilégios e preferências.

Mas, além disso, no caso, a execução correu à revelia do Réu e com a assistência de ilustre advogado da Comarca, que lhe foi nomeado Curador. E a êste deve iniludivelmente ser considerada extensiva a certidão de fs. 93, segundo a qual “foram intimados os advogados” do pedido de instauração do concurso.

A 2a. apelação tem seu suporte nas razões da primeira. Se o executado não foi intimado, para a instauração do concurso, não podia ser iniciado o prazo para apresentação de alegações relativas à preferência ou rateio.

Mas se não havia necessidade de citação do executado — ou se êste foi realmente intimado da instauração do concurso — o certo é que as alegações não foram regularmente apresentadas, o que justificava plenamente a exclusão dos segundos apelantes do concurso creditório.

Pague cada um dos Apelantes as custas do seu recurso.

O Sr. Des. Costa e Silva: De acórdo.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento.

—)O(—

CONCUBINA — DIREITO À PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS

— Deve a concubina ser remunerada pelos serviços domésticos prestados ao companheiro.

— V.v.: Não se remuneram serviços domésticos de concubina, prestados ao amásio, que a sustentava, salvo prova de que não recebia salário em vida do de cujus (*Des. Merolino Corrêa*).

— Não se remuneram serviços domésticos de barregã, que recebe do amásio teto, lume, pão e vestuário, e esta situação não se confunde com o da mulher que trabalha e contribui para a formação do patrimônio de seu companheiro. (*Des. João Martins*).

REVISTA N. 546 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Vê-se destes autos que a colenda Primeira Câmara Civil deu provimento à apelação interposta por Divina da Costa, para, reformando a sentença de primeira instância, julgar procedente a ação ordinária de cobrança de salários que a apelante move, na comarca de Araguari, contra o espólio do seu finado patrão e concubino Zacarias dos Santos. O vencido embargou o acórdão, mas não logrou êxito. Interpôs, então, o presente recurso de revista. A decisão recorrida estaria em contradição com as da Segunda Câmara Civil e das Câmaras Cíveis Reunidas, ambas publicadas na “Revista Forense” vol. 115, pág. 531 e vol. 99, pág. 461. O acórdão recorrido dá e os padrões negam à concubina direito à cobrança de salários pelos serviços domésticos prestados ao companheiro. Formado o instrumento com as peças indicadas pelo recorrente, apresentou êle suas razões (fs. 24-28). A recorrida, por sua vez, ofereceu suas contra-razões (fs. 29-31). O Exmo. Sr. Subprocurador PINTO RENO é pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento (fs. 39-40).

Assim expostos, vão os autos à conclusão do Exmo. Sr. Desembargador revisor, publicando-se as petições de fs. 2-3 e 37, êste relatório e o parecer do dr. representante do Ministério Público (fs. 39-40).

Belo Horizonte, 19 de junho de 1958. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revista n. 546, da comarca de Araguari, em que é recorrente o espólio de Zacarias dos Santos e recorrida Divina da Costa, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas, adotado o relatório retro como parte integrante dêste, conhecer da revista, por ser caso dela, que é flagrante a divergência das decisões em confronto, e julgá-la improcedente para prevalecer a tese do venerando acórdão recorrido, vencidos os Exmos. Srs. desembargadores Costa e Silva, Merolino Corrêa e João Martins. Custas como de direito.

A jurisprudência em tôrno do assunto ainda é vacilante; mas, inclina-se cada vez mais para o reconhecimento do direito da concubina à remuneração dos serviços domésticos prestados ao companheiro. “Seria ilegal, além de iníquo” — dizia nêste Tribunal, faz muito tempo, o eminente desembargador FÁBIO MALDONADO, — “negar-se à mulher o direito à remuneração por serviços domésticos prestados à pessoa que dêles se beneficiou só por viverem em concubinato” (“Rev. For.”, 85-122). Sendo o concubinato ilícito e, sôbre ilícito, imoral, é claro que não é remunerável, legalmente, a convivência *more uxorio*, o gôzo sexual (“Rev. For.”, 166-217). Mas, como pondera o Ministro OROSIMBO NONATO, “a parte do amante não erclui, forçosamente, a de servil e por tal motivo deve-se-lhe reconhecer o direito à percepção de salários pelos serviços prestados) (“Rev. For.”, 99/57).

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1958. — *Amilcar de Castro*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Costa e Silva*, vencido. — *Merolino Corrêa*, vencido. Deferia a revista, mantendo o voto que proferi no julgamento da apelação n. 13.596, por não me parecer possível remunerar serviços domésticos de concubina prestados ao amásio, que a sustentava, não havendo comprovação de que não recebia salários em vida do de cujus, do qual escrava não era.

O conflito jurídico na interpretação do direito em tese, a meu ver justifica a concessão da revista.

João Martins, vencido. Deferia a revista, porque a discussão no

juízo, ao que entendi, tratava da possibilidade de remuneração dos serviços da concubina, prestados nas atividades domésticas. Aliás, a natureza do recurso somente permitiria estudo de teses jurídicas, pelo que de fato será entrar a examinar os casos concretos solucionados nas decisões que terão dado fundamento ao debate. Ao meu ver, não se remuneraram serviços domésticos de barregã, que recebe do amásio teto, lume, pão e vestuário, e esta situação não se confunde com aquela em que a mulher trabalha e contribui para a formação do patrimônio de seu companheiro.

—)(—

PRESTAÇÃO DE CONTAS — LANÇAMENTOS E COMPROVANTES

— *Se na ação de prestação de contas o réu comparece e presta as contas solicitadas, deixa de existir a primeira fase da ação na qual se discute, unicamente, a obrigação de prestá-las.*

APELAÇÃO N. 15.069 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (fls. 120), que é fiel, acrescento que a ação foi julgada procedente, em parte, reconhecendo um saldo a favor do autor de 947,10, custas em proporção.

O autor apelou, tempestivamente. Contra-razões às fls. 135-136. Remessa e preparo, oportunos.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1958. — *Helvécio Rosenberg.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 15069, de Belo Horizonte, apelante Asdrubal de Oliveira Santos e apelado Paulo L. Sternberg, acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 144, por votação unânime, dar provimento, em parte, à apelação, custas em proporção.

Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por Asdrubal de Oliveira Santos contra Paulo L. Sternberg. Este, como relata a sentença, combinou com o autor os serviços de montagem de máquinas para sua fazenda, por quinze mil cruzeiros e que, para aquisição do material recebeu 226.000,00, além de 10.000,00 por conta de seus serviços. O dr. Juiz a quo no despacho saneador decidiu que a contestação com os documentos que a instruem valiam por uma prestação de contas pelo réu, pelo que o processo deveria seguir o rito ordinário previsto no art. 308, § 2.º, do Cód. do Processo Civil. Despacho sem recurso.

Em apelação, o autor revive a questão, dizendo que ficou sacrificada a primeira fase da ação. O despacho saneador fixou bem a contenda. Teve a contestação e documentos como autêntica prestação de contas, o que está de acordo com o que dispõe o art. 308, § 2.º, do estatuto processual. Ora, se o réu comparece e presta contas solicitadas, deixa de existir a primeira fase da ação, na qual se discute, unicamente, a obrigação de prestá-las. O réu reconheceu essa obrigação e prestou-as. Daí, faltar razão ao apelante. Acresce-se que não houve recurso interposto do saneador.

As contas prestadas estão em forma mercantil, embora não estejam no sentido real da palavra. E isso não constitui óbice à sua aprovação porque, segundo decidiu este Tribunal: "ainda que não sejam organizadas em forma mercantil, como devem, não pode o juiz deixar de apreciar as contas prestadas" (Rev. For. vol. 130, pag. 165).

Sobre os comprovantes das parcelas de 18.000,00 e 30.404,00, com o histórico Lemis gerador e Apolo canos, a sentença bem examinou a espécie, salientando-se que as peças foram fornecidas pelo próprio réu, representante da firma na Capital. O acréscimo no preço está justificado na sentença. O revendedor tem direito à sua comissão.

A sentença admitiu como legal certas parcelas sem a devida comprovação. Na prestação de contas o que se deve ter em vista são os lançamentos e os respectivos comprovantes. O que está em jogo é a comprovação dos gastos feitos. Como disse a sentença e agora verifica-se, cinco parcelas, num total de 1.933,50 não estão comprovadas e, por isso, devem ser afastadas. Aqui, o réu, em nenhuma oportunidade, diz que a documentação faltosa esteja em poder do autor. Este impugna a sua inclusão. É o bastante para seu afastamento.

Excluídas pela sentença as despesas de transporte das máquinas de São Paulo para Belo Horizonte, excluídas devem ser também as referentes às despesas não comprovadas. Assim, tem-se um saldo de 3.753,00, do qual se abaterá o saldo da sentença a favor do réu de 772,40 (fls. 20). O saldo a favor do autor é de 2.980,60 (dois mil novecentos e oitenta cruzeiros e sessenta centavos).

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e revisor. — *Helvécio Rosenberg*, relator. — *Ferreira de Oliveira*, vogal.

—)(—

PETIÇÃO INICIAL — TERMOS ESSENCIAIS

— *Contendo o libelo os termos essenciais para a propositura da ação, tem ela direito à prestação jurisdicional, a fim de que a justiça solucione o conflito fundado em contrato.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.539 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Moacir de Abreu Junqueira propôs cominatória contra Marcos Abreu e Silva, para que este se abstenha de turbar negociações do autor que pretende locar garage e barracão situados em prédio onde reside o réu, sob pena da aplicação da multa diária de quinhentos cruzeiros.

Contestou o réu. Sustentou que não tem meios de defender-se, pois a inscrição da inicial é vaga e afirmou que é inquilino do autor e a garage e o barracão são dependências do prédio locado.

Em réplica, o autor explica que a turbação consiste em não reconhecer o réu que a locação do prédio não compreende aqueles anexos.

O juiz voltou a estudar a inicial, que considerou inepta e deu pela carência da ação. Agravou-se o autor, com base no art. 846, do Código de Proc. Civil. Processado o recurso, foi a decisão mantida. Fez-se o preparo. Designe-se dia.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1958. — *João Martins.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n. 6.539, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Moacir de Abreu Junqueira e agravado Marcos Abreu e Silva, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, sem discrepância de voto, prover o agravo e considerar saneado o processo, a fim de que se procedam os ulteriores termos da demanda.

A decisão agravada, proferida depois da contestação, que clamara contra defeito da inicial, em vez de absolver o réu da instância, conforme pedido dêste, contém disposição ampliada em declaração de carência da ação. Mas a conclusão do digno magistrado encerra engano. Embora redigido de modo sintético, até lacônico, o libelo contém os termos essenciais para a propositura da ação, tanto mais que está acompanhado de processo prévio de notificação, que o completa e diz da pretensão do autor. Também a contestação, a que se anexou outro processo de notificação, esclarece todo o teor da demanda postulada, que é a seguinte: havendo dentro da área do prédio locado ao réu dependências, sustenta o locador que estas não são abrangidas pela locação, de modo que delas quer usar, em negócios de seu interesse, e o inquilino, que é o réu, está impedindo aquele uso, pelo que foi a cominatória proposta, com base no contrato existente entre as partes. Como se vê, a pretensão do autor, em termos, está fundamentada em contrato e, por ter surgido conflito de interesses entre os contratantes, tem êle direito à prestação jurisdicional, a fim de que a justiça solucione o aludido conflito. Por tais motivos, a ação deve seguir a sua movimentação até sentença final. Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto. — *João Martins*, relator. — *Newton Luz*.

— (—)

RENOVAÇÃO — LOCADOR QUE CRIOU O FUNDO DE COMÉRCIO — AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETOMADA EM CONTESTAÇÃO

— *Em caso de retomada do prédio locado para fins comerciais, não está o retomante obrigado a usá-lo em ramo de comércio que não o até então nele explorado, porquanto, sendo a retomada objeto de disciplina na lei do inquilinato, e não na de luvas, o retomante àquela restrição está desobrigado.*

APELAÇÃO N. 14.036 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

A Cia. de Cinemas do Vale do Paraíba propôs ação renovatória de locação dos cines "APOLO", "PARATODOS" e "ELDORADO", aquêles situados na cidade de Itajubá e êste na de Pouso Alegre, contra os locadores Pedro Renó e sua mulher Da. Maria Renó Cunha. Na ocasião, os réus estavam desquitados; e, no curso da presente demanda, foi ultimada a partilha dos bens do casal, tocando ao marido o cine "ELDORADO" e à esposa os outros dois. Ambos (os réus) contestaram a ação; mas, posteriormente, Da. Maria Renó Cunha acordou em firmar com a autora novo

contrato de locação dos cinemas que se tornaram de sua exclusiva propriedade, de sorte que a causa teve prosseguimento contra o réu Pedro Renó e com referência apenas ao cine "ELDORADO". Aduz o réu, em sua contestação, que, a autora é parte ilegítima para pleitear a renovação do contrato porque, desde 1954, a exploração dos cinemas passou a ser feita por outra companhia, ou seja, pela Cia. de Cinemas Sul Mineira; que, a autora é carecedora da ação, pois o fundo de comércio que busca defender pertence ao contestante, que o criou e por algum tempo explorou; que, a autora descumpriu os termos do contrato, tornando-se, por mais êste motivo, carecedora da ação; que quer retomar os cinemas (agora apenas o cine "ELDORADO") para uso próprio, como lhe faculta a lei. O processo correu os seus termos regulares. Afinal, o juiz proferiu a sentença de fls. 263/265, julgando a ação procedente, em parte, para decretar a renovação do contrato de locação do cine "ELDORADO", com as mesmas cláusulas, menos a que se refere ao aluguel, que fixou em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) mensais, ou sejam Cr\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros) durante os dez (10) anos de renovação. Quanto às custas, ordenou o juiz fossem pagas em proporção, dois terços pela autora e um terço pelo réu. O réu apelou tempestivamente e seu recurso foi processado em termos. A revisão.

Belo Horizonte, 11 de março de 1958. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 14.036, de Itajubá, apelante Pedro Renó, apelada Cia. de Cinemas do Vale do Paraíba, acorda, em turma a 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça adotado o relatório retro como parte integrante dêste, por votação unânime, prover a apelação para julgar a autora carecedora da ação por não ter fundo de comércio a preservar, e, desde logo, conceder a retomada pedida pelo réu, com 30 (trinta) dias de prazo para a desocupação, respeitado o disposto na 11.ª cláusula, 2.ª parte, do contrato de locação (fls. 6v.-7). Custas pela apelada.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e revisor — *Ferreira de Oliveira*, relator, de acôrdo com a seguinte declaração de voto:

— "I) A sentença recorrida não merece censura na parte em que declara a autora parte legítima, já que o réu não fez prova convincente da alegação de que os cinemas, desde 1954, passaram a ser explorados por outra companhia.

II) Quanto à carência da ação, porém, eu me ponho de acôrdo com o apte. Já neste Tribunal, e por mais de uma vez (ap. n.º 13.128, de Paraisópolis, e embargos n. 13.824, de Juiz de Fora) tenho sustentado o ponto de vista segundo o qual o direito à renovação de locação comercial só protege o locatário quando êste é o criador do fundo de comércio. Não há dúvida de que se trata, na espécie dos autos, não da locação de um edifício destinado a fim comercial, mas de um fundo de comércio. O mui admirado Prof. PAULO DE FREITAS nos dá notícia de um interessante julgado da mais alta corte de justiça da Itália, do qual destaco o ensinamento seguinte:

— "O contrato de locação, para uso de cinema-teatro, do local provido de instalação elétrica, de máquina de projeção, de assentos para os espectadores e de outros móveis e acessórios, constitui locação de fundo de comércio, mesmo na falta de insignia, de clientela, de contratos de fornecimento de filmes e de outros elementos integrantes" ("Rev. For.", 149-156-157). Nos presentes autos há prova, inclusive confissão da autora pela palavra

do seu representante, de que o réu não só criou o fundo de comércio como o explorou por algum tempo, antes de cedê-lo, temporariamente, em locação, à autora. E o próprio contrato prevê a continuação da exploração do fundo de comércio constituído pelas casas de diversão locadas, finda a locação, pelos locadores.

III) Julgada a autora carecedora da ação, deve de ser julgado o pedido de retomada formulado pelo réu. Na ausência de tal pedido, o despêjo da autora só poderia ser decretado em ação autônoma, pois a locação continuaria sem a garantia de um contrato por tempo determinado (*Espínola Filho*, in "A LOCAÇÃO RESIDENCIAL E RESIDENCIAL E COMERCIAL", pág. 224, 2ª ed.; *Andrade e Marques Filho*, in LOCAÇÃO PREDIAL URBANA", pág. 403, ed. de 1952). O pedido de retomada entretanto, quando formulado na contestação tem caráter reconvenicional assumindo a ação natureza dúplice (*Andrade e Marques Filho*, ob. e p. qts.), de sorte que, negada, por qualquer motivo, a renovação, ou julgado o autor carecedor da ação, o julgamento continua, tendo por objeto, então, o pedido reconvenicional.

IV) Conhecendo do pedido de retomada, não tenho dúvida em deferir-lo. A respeito, a única objeção feita pela autora foi a de ser desfeito ao réu, ora apte., retomar o prédio para exploração do mesmo ramo de atividade comercial. A sua improcedência, na hipótese dos autos, é manifesta. Se, reconhecido o direito à renovação, esta não se decretasse em razão do deferimento do pedido de retomada, ainda assim a objeção seria desprezada. E seria desprezada por um motivo muito simples: a retomada é disciplinada pela lei do inquilinato, e não pela de luvas, que esta só vigora para efeito de renovação do contrato e fixação do respectivo aluguel (Lei n.º 1.300, de 1950, art. 1.º, § 1.º). Se é negado o direito à renovação pelo fato de inexistir fundo de comércio a proteger (hipótese dos autos), maior razão haverá para ser desprezada a objeção, fundada que é, precisamente, na lei de luvas (art. 8.º, letra "e", § único).

V) Quanto ao prazo para a entrega do cinema pela autora ao réu, tendo aquela decaído do pedido (na renovatória), por ser julgada carecedora do direito à renovação, não é de aplicar-se o art. 360 do c.p.c., com o acréscimo feito pelo art. 19 da lei n.º 1.300, citada, porque o referido dispositivo legal só considera a hipótese de ser julgada improcedente a ação ("Rev. For.", 147/148 e 173/216; Arq. Jud.", 99/300; "Rev. dos Tribs", 212/545...). O prazo é do art. 15, § 3.º da lei n. 1.300, vale dizer de, no máximo, 30 dias uma vez que a autora não é titular de fundo de comércio. Prevalecerá porém, o disposto no contrato, que determina a prorrogação da locação por 6 meses se o locador não quiser assumir a responsabilidade pelo cumprimento de contrato de fornecimento de filmes anteriormente firmado pela locatária... — *Helvécio Rosenburg*.

—) (—

ACIDENTE DO TRABALHO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Devem ser incluídos na indenização os honorários advocatícios contratados pelo acidentado.

AGRAVO N.º 6.640 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José Ferreira Ribeiro, com base em justificação processada na comarca de Divinópolis, propôs esta ação de acidente do trabalho, na comarca de

Ibiraci, contra a Companhia Paulista de Fôrça e Luz, sob a alegação de que, em 2 de abril de 1955, faleceu nas obras da Usina de Peixotós, de propriedade da ré, onde trabalhava, seu filho Francisco Ferreira Ribeiro, colhido por um bloco de pedra. Exercia a vítima as funções de servente de escavação e percebia Cr\$8,33 por hora de trabalho. Pede, na inicial, a indenização de Cr\$29.300,00, inclusive auxílio funeral, a multa de 25%, atento ao art. 102 da Lei de Acidentes, e juros moratórios.

Citados a Companhia Paulista de Fôrça e Luz e o dr. promotor de justiça não contestou a ré.

Posteriormente, foi também citada a "Segurança Industrial" — Companhia Nacional de Seguros.

Realizada a audiência de fls. 31, à qual apenas compareceram o beneficiário, acompanhado de seu advogado e o promotor de justiça, deixando de comparecer a empregadora e a seguradora, conclusos os autos, preferiu o dr. juiz de direito de Ibiraci a sentença de fls. 32. Concluiu a decisão condenando a "Seguradora Industrial" — Companhia Nacional de Seguros a pagar ao beneficiário Cr\$55.250,00, inclusive a multa de 25%, mais os juros de 6% e ainda os honorários de 20%.

A decisão é de 19 de agosto de 1957.

O beneficiário, pela petição de fls. 37, fez vêr ao juiz que a indenização pedida foi de Cr\$29.300,00 (dois anos de diárias na base de Cr\$40,00), fixando-a a sentença em Cr\$43.800,00 (três anos de diárias) e mais a multa de 25%; e pediu ao juiz corrigisse o engano.

Declarou o juiz que isso fazia quando a vencida interpuzesse recurso e se recurso não houvesse, na execução poderia o beneficiário renunciar parte do seu direito.

Em 29 de agosto, seguinte, a Seguradora Industrial apresentou-se com a petição a fls. 39 apenas para declarar indevidos os honorários de advogado.

Em 2 de setembro seguinte, agravou a "Seguradora Industrial" da sentença.

Em 6 de setembro, o agravado pediu vista dos autos para contra-minutar, mas pedindo ao mesmo tempo fôsse a contra-minuta protelada até que se apurasse a data do recebimento em São Paulo, pela agravante da carta-intimação (tal, com efeito, não consta dos autos).

O juiz deferiu a súplica no despacho de fls. 61 e mandou se oficiasse ao diretor dos Correios e Telégrafos, no Rio de Janeiro e também ao Sr. Jânio Quadros, governador de São Paulo, solicitando a intervenção dos mesmos ao Departamento dos Correios e Telégrafos de São Paulo, a fim de informar êste a data exata do recebimento da carta intimação endereçada em 21 de setembro à "Segurança Industrial".

Outras súplicas foram feitas e outros incidentes ocorreram.

Em 31 de março do corrente ano, o Diretor Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo pediu se lhe informasse se se tratava de número de correspondência, ou controle do juízo de direito.

Afinal, sem outra resposta, informou a agravante, em face de requerimento do agravado, não haver recebido carta de intimação alguma e a contra-minuta foi oferecida. Nêste, preliminarmente, invoca o agravado dispositivo da lei 3.245, segundo o qual:

"O empregador só poderá recorrer depositando, judicialmente, o valor da condenação".

Mandou o juiz fizesse a agravante, no prazo de 5 dias, o depósito da condenação, o que fez a seguradora.

E exarçou o magistrado a resposta de fls. 109, reduzindo a indenização para Cr\$ 29.300,00 e mantendo, quanto ao mais, a decisão.

Dentro do prazo, contado da data do recebimento dos autos pelo escrivão, houve a remessa, não se verificando preparo prévio.

Emitiu parecer, opinando pelo não provimento do recurso, a Subprocuradoria Geral.

E' o relatório.

Ufa! Não era necessário que me alongasse tanto neste relatório. Fui para mostrar quanto tempo perdeu, sem proveito algum, o meritíssimo juiz e quanto esperaram as partes. Ainda bem que, afinal, desistiram da resposta, que não chegava, do Governador Janio Quadros. Em mesa.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1958. — *Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo 6.640, da comarca de Ibiraci, entre partes, agravante "Segurança Industrial" — Cia. Nacional de Seguros e agravado José Ferreira Ribeiro, acordam os julgadores, componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, unanimemente, integrado neste, como parte expositiva, o relatório apresentado a fls. 105, como se segue.

Não era preciso tanta celeuma nos autos para a intimação da "Segurança Industrial" — Companhia Nacional de Seguros da sentença que a condenou à indenização pedida contra a empregadora. Nem a sentença, aliás, devia ser contra a seguradora, e sim contra a empregadora. A seguradora intervem se quiser e como quiser.

Isto posto. Conhecem do agravo. Embora o decurso de um ano com providências pedidas até ao Governador Janio Quadros para se apurar a data da intimação à agravante da sentença recorrida, nada se apurou nesse sentido, nem mesmo se a carta intimação chegara ao destino.

De *meritis*, negam provimento ao agravo. O juiz reformou, na sua resposta, a sentença em que fixou a condenação pelo tempo de três anos. Pôz-se, afinal, de acordo com o pedido, sendo a indenização pelo tempo de dois anos: Cr\$ 29.300,00, inclusive o auxílio funeral.

E' igualmente devida a multa de 25%, ante o que prescreve o art. 102 da Lei de Acidentes. E ainda os honorários de advogado, conforme se tem entendido. Muito tempo não faz assim decidiu o Eg. Supr. Trib. Federal, por sua Primeira Turma:

"Devem ser incluídos na indenização os honorários advocatícios contratados pelo acidentado" (Recurso extr. 32.471). Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1958. — *Aprigio Ribeiro*, presidente — *Newton Luz*, relator — *João Martins*.

—)(—

TAXA — ESSENCIALIDADE DA CONTRAPRESTAÇÃO

— A contraprestação de um determinado serviço é essencial à cobrança de tributo fiscal, baseado em certidões.

— Não dispondo a Municipalidade de matadouro, não pode cobrar taxa de matança de quem o faz em simile particular.

APELAÇÃO N. 14.439 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Faço meu o da sentença de fls. 140, que bem define a matéria a ser apreciada, e cuja conclusão foi desfavorável ao fisco municipal, havendo seu ilustrado prolator, apelado *ex-officio*. Também apelou a Prefeitura Municipal e em suas razões discute a procedência do direito à penhora efetuada para cobrar o tributo exigido executivamente, sem embargo das deficiências apontadas nos serviços do Matadouro, pois não se justifica o desvirtuamento legal do conceito de taxa, para tirar ilações contrárias à sua legitimidade, em detrimento dos cofres públicos.

As contra-razões de fls. 158-161 adelgaçam os argumentos oficiais e sustentam a invulnerabilidade da decisão recorrida.

Pelo não provimento do recurso é o parecer da Procuradoria Geral.

Assim relatados, passo ao Exmo. Revisor os autos.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1958. — *Merolino Corrêa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.439, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes o Juízo de Direito da Segunda Vara dos Feitos da Fazenda Pública, *ex-officio*, e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, sendo apelada a Sociedade Industrial de Produtos Animais Ltda., acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conhecer dos recursos como de apelação, de âmbito mais amplo e propício à solução da espécie, mas para, adotado o relatório de fls. 172, negar provimento aos mesmos recursos — o oficial e o voluntário — ficando, em consequência, confirmada, por unanimidade, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

O conceito de taxa foi brilhantemente exposto nas razões de fls. 154, como já o havia sido na impugnação aos embargos de fls. 21-53, sem que o ilustre Juiz fugisse ao debate, pois que o enfrentou, para concluir, aceitando a jurisprudência da Suprema Instância, que é essencial a contraprestação de um determinado serviço à cobrança de tributo fiscal baseado em certidões como as que nos autos aparecem, por mais avançada que seja a técnica financeira a respeito. Desde que a Municipalidade não dispõe de um matadouro modelar, para que o abate de gado destinado ao consumo público se processe em condições satisfatórias e higiênicas, não tem o direito de cobrar taxa de matança aos que foram obrigados a construir à custa própria, matadouro particular.

Seria injustiça admitir-se outro entendimento. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente com voto. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Melo Júnior*, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Merolino Corrêa: (Lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão é a seguinte:

"Nego provimento às apelações manifestadas e confirmo a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos".

O Sr. Des. Melo Júnior: Voto: "Conheço de ambos os recursos — o oficial e o voluntário — processados segundo o rito de apelação.

E a ambos nego provimento confirmando a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Provado ficou — e de maneira positiva — ser de todo improcedente o executivo fiscal ajuizado pela Prefeitura Municipal contra a Sociedade Industrial de Produtos Animais.

Realmente, se bem que seja matéria superada o velho conceito de taxa como contra-prestação de serviços, a verdade é que no caso em tela não se justifica a cobrança da chamada taxa de matança.

Por razões superiores — reconhecidas por dois Diretores a serviço da própria Apelante — a Apelada foi obrigada a abandonar os serviços do Matadouro Municipal para, construindo o seu próprio estabelecimento, com inversão de grande capital, ali abater os animais destinados à alimentação de Belo Horizonte.

Concluiu a sentença com irrecusável acerto e eu a confirmo integralmente, condenando a segunda apelante ao pagamento das custas".

O Sr. Des. Costa e Silva: Estou de acordo.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento.

—) (—

LOCAÇÃO — OBRIGAÇÃO DE LOCADOR DE REPARAR O PRÉDIO

— Se o locador não cuida de reparar e manter o prédio, em estado que possa atender ao seu destino, tal atitude permite que o arrendamento seja extinto.

APELAÇÃO N. 15.313 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Carlos Leite de Matos aforou, na comarca de Caratinga, ação de esbulho com pedido de indenização de perdas e danos, e reintegração liminar, contra "Circuito de Cinemas Brasil", de Marques & Cia., porque o réu, depois de demolir parte do edifício e de arrancar máquinas nela instaladas, abandonara o prédio situado à Praça Cesário Alvim, que lhe fôra alugado e onde instalara o Cine Popular. Sustentou que, assim, tendo mudado o destino do prédio, pois apenas o mantinha fechado e exposto à incursão de intrusos, não pagara mais o aluguel, apesar de reter as chaves.

A exigência do Juízo, esclareceu o autor que o imóvel estava sob condomínio de sucessores de Nestor Leite de Matos e deles é representante.

Citado o réu, processada a justificação onde até vistoria se realizou, o juiz concedeu a reintegração liminar.

Defendeu-se "Circuito de Cinemas Brasil" alegando impropriedade da ação, falta de título de domínio na inicial, e que o desabamento do teto do prédio ocorreu em virtude de temporal e, apesar de antiga a construção, o locador não cuidara de reconstruir o edifício. Em reconvenção, pediu ressarcimento de perdas e danos, pois com o desabamento as sessões cinematográficas ficaram paralisadas e o Circuito sofrerá prejuízos.

O saneador está a fls. 92. Ouvidas testemunhas, o juiz julgou a ação procedente e prejudicada a reconvenção.

Apelou o vencido. Recurso regular e preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1958. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 15.313, da comarca de Caratinga, em que é apelante "Circuito de Cinemas Brasil Ltda.", e apelados Carlos Leite de Matos e outros, acordam, em turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para julgar a ação improcedente. Em verdade, os apelados mostraram legítimo interesse para a causa, através da atuação do autor, que é condômino do imóvel, e na defesa de seu direito ampara os dos demais. Todavia, no mérito, a demanda tem base em locação prorrogada *ex vi legis*, onde não há permanência de cláusulas especiais do contrato extinto. Destarte, o apelante não infringira o pacto, pois as relações entre as partes passaram a ser regidas pelas normas dos arts. 1.189 e 1.190, do Cód. Civil, que impõem ao locador a obrigação de manter o prédio em estado que pudesse servir ao destino da locação. Se este não cuidou de reparar e manter o prédio, permitiu que o arrendamento extinguisse, porque o imóvel já não servia para nêle funcionar o cinema.

Não há, pois, que falar em esbulho e obrigação de indenizar perdas e danos.

No que tange à simples prorrogação da locação, por força da lei, a interpretação da lei do inquilinato, como lei de emergência que é, deve ser entendida com pesquisa das palavras em sentido estrito. E a lei apenas usa a expressão — prorrogação das locações, (OROSIMBO NONATO, voto no recurso extraordinário n. 18.446, em decisão de embargos, *Rev. dos Tribunais*, vol. 207, págs. 536 e seguintes). Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958. — Aprígio Ribeiro, presidente com voto. — João Martins, relator. — Newton Luz.

Foi voto divergente o do Exmo Sr. Des. Aprígio Ribeiro.

—) (—

SINDICATOS — ÓRGÃO APROVADOR DE CONTAS

— O órgão aprovador de contas de diretoria de sindicatos é a Assembléia Geral que, nêssa particular, é autônoma, enquanto o Conselho Fiscal é órgão opinativo, simples verificador de contas.

APELAÇÃO N. 15.095 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Submetidas as contas do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Belo Horizonte, à aprovação da Assembléia Geral, verificou-se um saldo em dinheiro de oitenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e três cruzeiros que não está em "caixa" ou em Bancos.

Na Assembléia Geral, foram as contas aprovadas, com o parecer do Conselho Fiscal e o relatório da Comissão de Sindicância.

Nessa oportunidade o ex-presidente Geraldo Cardoso Soares confessou que o erro não é só seu, também das diretorias anteriores.

Apuado o desfalque de 85.483,00, o Sindicato cobra do ex-presidente Geraldo Soares, e do ex-tesoureiro, José Batista Maciel.

A ação foi contestada. O primeiro confessa que o erro é anterior à sua administração; o segundo, tem como imprópria a via escolhida.

O dr. Juiz depois de ouvida a prova testemunhal, julgou improcedente a ação ressaldando ao Sindicato o direito de exigir prestação de contas.

O vencido, incorfomado, apelou rebatendo os argumentos da sentença.

Contra-razões do réu Geraldo Cardoso Soares as fls. 72.

Remessa e preparo, oportunos. A revisão do Exmo Des. Afonso Lages.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1958. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 15.095, de Belo Horizonte, apelante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidroelétrica de Belo Horizonte, e apelado Geraldo Cardoso Soares e José Maciel, acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 84, dar provimento à apelação para, cassando a decisão recorrida, mandar que o dr. Juiz a quo profira outra examinando o mérito da questão como lhe parecer de direito. Custas na forma da lei.

As contas dos Sindicatos, segundo dispõe a Consolidação das Leis Trabalhistas, são aprovadas pela assembléia geral. Para tal, convocada, anualmente, pelo presidente.

Dizendo a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 550, § 2.º) e os estatutos de fls. 15 (art. 41), caber ao Conselho Fiscal a fiscalização financeira do Sindicato, não quer com isso dizer que é de sua competência, como concluiu a sentença, aprovar contas da diretoria. Dizendo-se órgão fiscalizador das finanças, no que diz respeito à prestação de contas, é ele, apenas, verificador de contas, daí dizer a letra "d", do art. 41 dos estatutos que a ele compete dar parecer sobre o balanço do exercício financeiro e lançar o seu visto.

Como se vê, é um órgão opinativo, restringindo-se sua ação ao exame da documentação exibida. Portanto, simples verificador de contas. Verificadas estas, elaborará seu parecer e lançará o seu visto. Depois disso é que é chamada a assembléia geral para aprová-la ou não. Conclue-se daí que o órgão aprovador de contas de diretoria é a assembléia geral que, nesse particular, é autônoma. Ora, no caso dos autos, o Conselho Fiscal foi chamado e seu parecer foi aprovado pela assembléia, que aprovou, também, o relatório da comissão de sindicância.

Quanto à via escolhida. As contas foram prestadas ao órgão competente. A assembléia geral, depois de ouvido o órgão opinativo (Conselho Fiscal) as aprovou, quando verificou-se um desfalque. Portanto, não há razão do exigir-se, como quer a sentença, nova prestação de contas, agora, em juízo.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e revisor. — *Helvécio Rosenburg*, relator — *Ferreira de Oliveira*, vogal.

—) (—

COMINATÓRIA — ESTRADA PÚBLICA

— *Tratando-se de estrada pública, própria é a cominatória para o prejudicado exigir, do poder público ou de particular, se abstenha de ato, ou preste fato, capaz de assegurar-lhe o exercício de seu direito.*

— *V.v.:* — *A via de comunicação só se tornará pública mediante a propiciação de acordo com a lei (Des. Ferreira de Oliveira).*

APELAÇÃO N. 14.155 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença apelada, acrescentando que a ação foi julgada improcedente. Inconformados, os autores apelaram. Apelação tempestiva, recebida, arazoada, remetida e preparada regularmente.

Arevisão do Exmo. Sr. Des. Costa e Silva.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1958. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 14.155, da comarca de Juiz de Fora, apelante Tiago de Aquino Ramos e outros, e apelado Eduardo Merhy, acordam os juizes da Turma Julgadora, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrado neste o relatório retro, não conhecer do agravo processual e, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Relator, dar provimento à apelação para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a ação intentada e condenar o apelado a pagar os honorários do advogado dos autores à razão de 20% sobre o valor da causa. O Dr. Juiz a quo julgou improcedente a ação cominatória, por lhe parecer que não provaram os autores os fundamentos do pedido, deduzidos na inicial — libelo.

Não lhe assiste, entretanto, nenhuma razão.

Mostram os autos, sem sombra de dúvida, que a estrada fechada pelo apelado era realmente de uso público.

É certo que, segundo doutrinava o saudoso mestre *Edmundo Lins*, nem sempre há coincidência de caminho público com caminho de uso público. No caso, porém, resulta meridianamente provado, que é pública a estrada, objeto da lide, pois, dela sempre cuidou o poder público municipal.

Notícia a prova colhida que a municipalidade construiu uma ponte na aludida estrada e executou outras obras tendentes à conservação do trânsito. Própria era a ação de que se utilizaram os autores para a obtenção do restabelecimento do trânsito impedido pela cerca de arame, construída pelo réu Merhy. Na hipótese, não há que falar em quase posse nem servidão, porque se trata de bem público de uso comum do povo. Sendo assim, como realmente é, cabível é a cominatória para exigir o prejudicado do próprio poder público ou de particular se abstenha de ato ou preste fato capaz de assegurar-lhe o exercício de seu direito. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e relator *ad hoc*. — *Merolino Corrêa*, revisor — *Ferreira de Oliveira*, vencido de acordo com o voto colhido pela taquigrafia.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. *Ferreira de Oliveira*: (Lê o relatório). Voto: (Quanto ao agravo no auto do processo:

"Sei que os eminentes colegas não tomarão conhecimento do agravo no auto do processo, interposto pelos apelados, que não recorreram da sentença final. Não insistirei no meu ponto de vista, que é contrário, porque, se me fôsse dado conhecer do recurso, negar-lhe-ia provimento, pois tenho a cominatória como bem proposta").

O Sr. Des. *Costa e Silva*: Não conheço do agravo.

O Sr. Des. *Merolino Corrêa*: De acordo.

O Sr. Des. *Presidente*: Não conheceram do agravo.

O Sr. Des. *Ferreira de Oliveira*: Voto: (Quanto à apelação). "Quanto à decisão apelada, acho que a sua conclusão está certa. Os autores, ora apelados, a meu ver, não provaram que a estrada é pública. Tenho sustentado (e motivo não tenho para desandar o caminho), com apóio na lição de *Edmundo Lins*, que o uso comum do povo não torna pública uma via de comunicação, seja uma rua ou simplesmente uma estrada. O grande Ministro do S.T.F. escreveu: — "Cumpro observar que o Código não diz que são bens públicos os de uso comum do povo, mas que os bens públicos são: os de uso comum do povo, etc. A diferença é grande entre as duas sentenças: pela primeira, todos os bens de uso comum do povo seriam públicos, ao passo que pela segunda não" (ct. in ac. do T.J. de S. P., in "R. dos Tribs.", 124-570 — *Carv. Santos*, "Cód. Civ.", II-104 e 105"). Vou além: não basta a atitude tomada pela Municipalidade no sentido de manter, facilitar e melhorar o trânsito de pedestres e de veículos, para tornar pública uma rua ou estrada existente em terrenos de propriedade privada, embora de uso público. De fato, é necessário mais. Mister se faz sempre a apropriação pelo Poder Público da respectiva faixa de terreno, isto é do leito da rua ou estrada, por um dos meios em direito permitidos. Com referência a ruas, assim tem entendido o S.T.F., que de uma feita decidiu: — "O fato de ser qualquer rua entregue ao trânsito público, com iluminação paga pelo Governo, denominação dada pela Câmara Municipal e casas edificadas e aí numeradas, não constitui servidão pública, se não houver ato de apropriação pela respectiva Câmara Municipal: pode ser terreno do domínio de alguém" ("Gaz. jur.", 23-438). Também o Eg. Trib. de Just. de São Paulo teve oportunidade de afirmar: — "Ainda que a Municipalidade lance impostos sobre ruas particulares, ainda que nela mantenha iluminação, enquanto não forem alienadas ou desapropriadas, os terrenos que servem de leito a essas ruas pertencem ao domínio particular e como tal sujeitos às disposições do direito privado" ("Rev. dos Tribs.", 101-502). No caso dos autos, não tendo os autores provado a alegação de que se trata de estrada pública, e não de particular, embora tida e havida pela Municipalidade como pública, impunha-se o julgamento da improcedência da ação".

A situação, por se tratar de estradas, tem mudado os termos do processo. Qualquer via de comunicação, seja rua, seja estrada, só se tornará pública mediante apropriação de acordo com a lei. Portanto, Sr. Presidente, nego provimento.

O Sr. Des. *Costa e Silva*: Infelizmente, não posso aceitar, com meu voto, a brilhante conclusão de v. excia., de que ousou divergir.

O Dr. Juiz de Direito julgou improcedente a ação cominatória por entender que não provaram os autores os motivos contidos no pedido inicial. Presentes os advogados das partes, quando designada a audiência, inútil foi a certidão de fls. 74v.

Tenho reparado que os escrivães ainda usam dessa intimação desnecessária, agravando as despesas das partes.

V. Excia., no seu voto; citou um acórdão da lavra do saudoso Ministro *Edmundo Lins*, sobre a coincidência de caminho de uso público. Não tenho dúvidas que, no caso vertente, o meu parecer não pode coincidir com a tese a que o ilustre Des. Relator se refere porque, segundo se depreende da prova dos autos, essa estrada está entregue ao uso público desde longa data. Mesmo aplicando a doutrina esposada por V. Excia., teríamos a aquisição da estrada pela Prefeitura devido ao seu abandono pelos particulares. Diz o art. 479 do Cód. Civil Brasileiro que o meio pelo qual se perde a propriedade do imóvel é o abandono. Os proprietários abandonaram essa estrada há mais de 40 anos e a Prefeitura

Municipal vem nela realizando serviços, tais como de encanamentos por meio de manilhas, pontilhões, etc. Chegou mesmo a mandar uma intimação ao réu para que desobstruísse o caminho e ele assim o fez.

Reconheço que, no presente caso, trata-se mesmo de uma estrada pública, e, em se tratando de uma estrada pública, própria foi a ação de que serviram os autores, como brilhantemente demonstrou, nas suas doutrinas razões, o ilustre patrono dos apelados.

Data venia do ilustre Des. Relator, dou provimento à apelação para julgar procedente a ação e condenar os apelados a pagarem os honorários de advogados dos autores à razão de 20% sobre o valor da causa.

O Sr. Des. *Merolino Corrêa*. Dá gosto ouvir um debate tão elevado, como este que ora se trava entre os Srs. Des. Relator e Revisor. Dada a divergência, estaria eu quase obrigado a pedir adiamento para melhor conhecimento da matéria articulada nos autos. Todavia, é de aplicação diuturna a doutrina invocada e nesta Câmara, por mais de uma vez assim temos decidido.

Estava eu procurando em meu caderno de votos uma questão idêntica, de Mirai na qual tive oportunidade de sustentar que não é o simples uso pelo povo que torna pública a estrada. Entretanto, com perdão do eminente Des. Relator, eu descanso no voto proferido do exmo. sr. des. Revisor porque me convenci diante dos argumentos expendidos, oralmente, pelo brilhante advogado de uma das partes — essa figura tão simpática e tão ilustrada, que é o dr. Tulio Marques Lopes — que milita em favor dos autores o direito pleiteado; ele teve mesmo oportunidade de insistir, da Tribuna, que a municipalidade de Juiz de Fora reconhece a existência dessa estrada pública. A referência feita pelo eminente Revisor, de que a Prefeitura chegou a intimar um particular a repôr uma cerca, para mim implica na oficialização dessa estrada. É uma estrada de uso imemorial, de sorte que não compreendo como possa um particular fechar esse caminho por sua livre e espontânea vontade.

Com esses argumentos, como tive oportunidade de afirmar atrás, adiro ao voto proferido pelo Exmo. Sr. Des. Revisor.

O Sr. Presidente: Deram provimento ao apelo contra o voto do exmo. sr. des. Relator, não havendo conhecido do agravo processual.

— (—)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — INTERDITO PROIBITÓRIO

— Em se tratando, de interdito proibitório, julgado procedente, inafastável é o ilícito civil, sendo devidos, pois, honorários de advogado.

V.v.: — A pena de honorários é aplicável, quando a parte se mostra desleal na lide ou quando a ação resultar de dolo ou culpa contratual ou extracontratual, e não em feito que apenas cogita de posse. (Des. Melo Júnior e Merolino Corrêa).

APELAÇÃO N.º 14.777 — Relator dos Embargos: Des. COSTA E SILVA

RELATÓRIO

Ao da sentença, conciso e exato, acrescento que o MM. Juiz, desprezando as alegações da defesa, acabou por julgar procedente a reintegratória, condenando o réu à restituição do terreno e barracão reclamados pelo

autor e nas custas. Publicada em audiência a sentença, o autor opôs embargos declaratórios, relativos à omissão da sentença no tocante aos honorários advocaciais pedidos na inicial, mas o MM. Juiz as desprezou, pela decisão de fls. 52 v. a 53, o que deu origem à apelação do autor, nessa parte. O R. por sua vez, apelou a tempo da sentença, repisando os argumentos da contestação e juntando documentos. Recursos bem formalizados, preparados a tempo, sendo que o prazo para o preparo do recurso do réu foi prorrogado pela interferência dos feriados do Carnaval e Cinzas. Relatados, à revisão.

Em 10-4-58. — O. Mendes.

ACÓRDÃO

Em turma da 1.^a Câmara Civil, acordam os juizes subscritos em conhecer das apelações de fls. e fls., de Arnaldo Viana e Agripino Sebastião de Sousa, e em dar provimento à apelação do autor, Arnaldo Viana, para incluir na condenação os honorários advocaciais, de 20% sobre o valor da causa, julgando prejudicada a apelação do réu, vencido em parte o exmo. des. Melo Júnior, que confirmava integralmente a sentença. Tudo conforme as notas taquigráficas, que, juntas aos autos, ficarão como parte integrante dêste.

Belo Horizonte, 12-5-58. — Costa e Silva, presidente com voto. — Onofre Mendes, relator. — Melo Júnior, revisor, vencido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de interdito de reintegração de posse requerido por Arnaldo de Sousa contra, retifico, por Arnaldo Viana contra Agripino de Sousa, na comarca de Caeté. Acórdão de fls. 82; contra o voto, em parte, do exmo. sr. des. Melo Junior, proveu a apelação do autor para mandar incluir na condenação do réu os honorários de advogado na razão de 20% sobre o valor da causa, e julgou prejudicada a apelação do réu. Manifestou este oportunos embargos infringentes, alegando que foi injurídica a decisão, porquanto não agiu dolosa ou culposamente, e dessarte, não se justifica a condenação em honorários de advogado da parte contrária. Admitido o recurso foi tempestivamente preparado e impugnado. Vistos, passo os autos ao ilustrado Revisor e mando que, no devido tempo, se expeçam aos exmos. Juizes Vogais cópias dêste, do relatório de fls. 80v., do acórdão embargado e das respectivas notas taquigráficas.

Em 26 de agosto de 1958. — Costa e Silva.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de embargos à apelação n. 14.777, da comarca de Caeté, embargante Agripino Sebastião de Sousa e embargado Arnaldo Viana, em sessão da Primeira Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado, acordam os seus juizes; adotado como integrante dêste o relatório de fls. 98, desprezar, retificam, receber, em parte, os embargos para reduzir a 15% a taxa de honorários de advogado, vencidos, em parte, os exmos. des. Merolino Corrêa e Melo Júnior, que os recebiam *in totum*. De acordo com a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, não há voto de desempate e, assim, fica mantido o aresto recorrido com a modificação da taxa de honorários, dêste constante.

Julgada procedente a ação de reintegração de posse, resulta demonstrado o ilícito civil.

Devidos são, pois, os honorários do advogado do autor; mas, razoáveis são eles arbitrados à razão da taxa estipulada neste julgado.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1958. — Amílcar de Castro, presidente — Costa e Silva, relator — F. de Oliveira. — Merolino Corrêa, vencido, pois entendia, e entendendo, que honorários de advogado descabem, se o caso não se ajusta aos limites legais. Honorários representam penalidade que não se aplica senão àqueles que se mostram desleais na lide, ou quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual. Nestes autos, o de que se cogita é de posse. — Melo Júnior, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Presidente: Por se encontrar impossibilitado, por motivo de saúde, de comparecer o sr. des. Newton Luz, fica convocado para êste julgamento o sr. Des. Ferreira de Oliveira, aqui presente.

O Sr. Des. Relator: Sr. Presidente, trata-se de ação de interdito proibitório, da comarca de Caeté. O meritíssimo juiz a quo julgou procedente o interdito, mas deixou de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Nos embargos declaratórios o juiz frisou que, no caso, descabia essa condenação. Ambos os litigantes apelaram e a turma julgadora, constituída pelos senhores des. Onofre Mendes, Melo Júnior e Costa e Silva, deu provimento à apelação do autor para condenar o réu ao pagamento de honorários na base de 20% sobre o valor da causa, julgando prejudicada a outra apelação. O senhor des. Melo Júnior insurgiu-se contra essa decisão, desprovendo integralmente a apelação. Recebo os embargos, em parte. Em se tratando de interdito proibitório, julgado procedente, pela sentença, parece-me inafastável o ilícito civil. O acórdão tendo mantido a sentença que julgou procedente a ação entendendo serem devidos os honorários.

Portanto, recebo os embargos, em parte, do acórdão que condenou 20% dos honorários sobre o valor da causa, causa essa cujo valor é de... Cr\$50.000,00. Os honorários seriam de Cr\$10.000,00, importância que julgo elevada, porque se trata de uma causa simples. Reduzo os supra citados honorários a 15% sobre o valor da causa.

O Sr. Des. Melo Júnior: Recebo os embargos integralmente, trata-se de demanda pequena que não comporta honorários advocatícios.

O Sr. Des. Merolino Corrêa: Recebo os embargos, pois a pena de honorários é inaplicável.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira: De acordo com o Relator.

O Sr. Des. Presidente: De acordo com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que não pode haver voto de desempate do presidente dessa Câmara, não obstante seja esta composta de 5 desembargadores, receberam, em parte, os embargos para reduzir a 15% a taxa de honorários de advogado, vencidos em parte os exmos. srs. des. Merolino Corrêa e Melo Júnior que recebiam *in totum* os embargos.

—) (—

COMPLEMENTAÇÃO DA ÁREA — PRESCRIÇÃO
— REGISTRO TORRENS

— O direito de pedir complementação de área adquirida, não prescreve no restrito prazo do art. 178, § 5.º, n.º IV, do Código Civil.

— O Registro Torrens livra o proprietário de reivindicação futuras, mas não o exonera de compromissos assumidos, como o de entregar ao comprador o que lhe foi realmente vendido.

APELAÇÃO N.º 15.180 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Miguel Gutierrez e sua mulher venderam a Agostinho Pereira o lote n.º 17, do quarteirão 78, da vila "Gutierrez", nesta Capital. Paga a última prestação, exigiu o título definitivo e, havendo recusa dos vendedores, foi-lhe deferida a adjudicação compulsória. Verificada uma deficiência de área, quis o comprador sua comprovação judicial e, para tal, requereu a vistoria de fls. 6, dela participando os vendedores. Positivado ficou que o lote vendido, que deveria observar a área da planta cadastral, sofrera uma redução de 403 metros quadrados.

Com apóio no artigo 1.136 do Código Civil, Agostinho Pereira ajuizou contra Miguel Gutierrez e sua mulher a presente ação pedindo a recomposição da área faltosa.

A ação foi contestada. Arguiu a prescrição do artigo 178, § 5.º, n.º IV, do Código Civil. Entendem que estando o imóvel sob os efeitos do Registro Torrens estão exonerados da reposição. No mérito, eximem-se de recompôr o lote sob alegação de que o lote contíguo, o de número 16, já foi objeto de alienação.

O processo foi saneado e, nessa oportunidade, não foram examinadas as preliminares.

Afinal, foi a ação julgada procedente. Tempestivamente, apelaram os réus, reafirmando os mesmos argumentos da contestação. Contra-razões a fls. 101. Recurso tempestivo e regular. A revisão.

B. Horizonte, 6 de agosto de 1958. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n.º 15.180, de Belo Horizonte, apelantes Miguel Gutierrez e sua mulher e apelado Agostinho Pereira, acórdam em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 111, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. Custas pelos apelantes.

Miguel Gutierrez vendeu a Agostinho Pereira o lote n.º 17, do quarteirão 78, da vila "Gutierrez", nesta Capital. Paga a última prestação, exigiu o título definitivo, havendo oposição do vendedor, foi-lhe deferida a adjudicação compulsória. Verificada uma deficiência de área, quis o comprador comprová-la judicialmente, requerendo uma vistoria, com participação do vendedor. Positivado ficou que o lote vendido, que deveria observar a área constante da planta cadastral, sofrera uma redução de 403 metros quadrados.

Na ação ajuizada pelo comprador, com apóio no art. 1.136 do Código Civil, pede ele a reposição da área faltosa para, com isso, compôr o lote que lhe venderam os réus. A ação foi, como se vê, batizada como "exempto", à vista do pedido de complemento da área. Ora, sabido é que tal ação não se prescreve no restrito prazo do artigo 178, § 5.º, n.º IV, do Código Civil, porque diferença de área não é defeito de qualidade (Rev. For., vol. 120, página 83; Rev. Tribunais, vols. 93, pág. 396; 118, pág. 666; 119, pág. 249; 145, pág. 224; 185, pág. 198).

A alegação de Registro Torrens não procede. Se ele livra o proprietário de reivindicações futuras, não o exonera de compromissos assumidos, como o de entregar ao comprador aquilo que lhe foi vendido isto é, toda a área constante do título.

Por fim dizem os apelantes que não podiam atender à recomposição pedida porque o lote contíguo, o de n.º 16, já foi vendido. Mas pelo que consta dos autos, por documento particular, sem efeito real (fls. 65), o lote

16 teria sido comprometido a Carlos Luiz Soares; a fls. 74 consta o registro de outra promessa de venda do mesmo lote a José Francisco de Paula Filho; e a fls. 75 outra certidão do registro imobiliário tornando sem efeito a inscrição por desistência do negócio entre as partes. Daí se conclui que o lote 16, atualmente, pertence ao vendedor, ora apelante. Está, portanto, em condições de recompôr a área reclamada, de conformidade com o título de domínio.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e revisor. — *Helvécio Rosenburg*, relator.

Foi voto vencedor o exmo. desembargador João Martins.

—) (—

CAMBIAL — MULTA PREVISTA NO PACTO ADJETO

- A multa reputa-se convencionada pela só assinatura do devedor no pacto adjeto.
- A cobrança de juros a 13% ao ano, contraria a lei de usura.
- Os honorários de advogado do credor em nota promissória com pacto adjeto, estão implícitos no pacto.

APELAÇÃO N.º 15.031 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG

RELATÓRIO

Antônio Delfino da Silva aforou, na comarca de Bueno Brandão, ação executiva contra Antônio Rodrigues Moreira, para cobrar deste o valor da promissória de fls. 4, mais juros moratórios, honorários advocatícios e custas.

O executado contestou a ação alegando: excesso de execução porque não está obrigado a pagar honorários de advogado, nem a multa constante do pacto adjeto, que não está formalizado; deve ao autor, apenas, 33.925,00.

Saneado o processo, sem recurso, ouvidas as partes em depoimentos pessoais, as testemunhas de fls. 32 e 33, decidiu o Juiz procedente a ação e subsistente a penhora, ficando o executado a pagar ao exequente a importância do título exequendo, 182.000,00 juros moratórios de 13%, multa contratual e custas. Negou os honorários pedidos.

Apelaram tempestivamente: o executado alegando que os juros de 13% ferem a lei de usura e que a multa de 10% não é devida porque o pacto adjecto não está revestido das formalidades legais; o exequente pretendendo honorários de advogado.

Remessa e preparos, oportunos. À revisão do exmo. des. Afonso Lages. Belo Horizonte, 10 de maio de 1958. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 15.031, de Bueno Brandão, apelantes: 1.ºs. Antônio Rodrigues Moreira e sua mulher; 2.º Antônio Delfino da Silva; apelados os mesmos, acordam em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 56, dar provimento à apelação do autor.

A promissória, por si só, prova a obrigação e o réu não provou o pagamento alegado.

Insurge o executado contra a cobrança de juros à razão de 13% ao ano, e nisso tem razão por contrariar a lei de usura.

O pacto adjeto vive independente de testemunhas, como tem decidido este Tribunal.

Deram provimento à apelação dos réus para reduzir a taxa de juros a 12% ao ano.

Os honorários exigidos pelo exequente são indevidos, estão implícitos no pacto adjeto. Daí, o desprovimento à apelação do autor. Custas da ação e do recurso em proporção.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e revisor. — *Helvécio Rosenburg*, relator — *Ferreira de Oliveira*, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. *Helvécio Rosenburg*: (Lê o relatório) Voto: — “A promissória, por si só, prova a obrigação. E o réu não provou o pagamento alegado.

Insurge o executado contra a cobrança de juros a razão de 13% ao ano, o que, realmente, contraria a lei de usura.

O pacto adjeto vive independente de testemunhas, como tem decidido o Tribunal.

Dou provimento, em parte, à apelação do executado (primeiro apelante) para reduzir a taxa de juros para 12% ao ano; também, as custas da ação devem ser solvidas em proporção, porque o exequente não logrou o pedido de honorários de advogado.

Nego provimento à apelação do exequente (segundo apelante); os honorários de advogado são indevidos. Para isso, há nos autos a multa constante do pacto adjeto.

O Sr. Des. *Márcio Ribeiro*: Peço adiamento.

O Sr. Des. *Presidente*: Adiado a pedido do exmo. sr. des. *Márcio Ribeiro*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. *Presidente*: Este feito foi adiado a pedido do exmo. sr. des. Revisor, a quem peço proferir o seu voto.

O Sr. Des. *Márcio Ribeiro*: O meu voto é o seguinte: — “A sentença decidiu bem. — Não é possível cobrar, ao mesmo tempo, os honorários e a multa.

Esta reputa-se convencionada pela só assinatura do devedor, na falta de prova em contrário à convenção.

Quanto aos juros, sua fixação em 13% excede ao permitido em lei.

Dou provimento parcial à apelação do réu para reduzir a 12% a/a os juros, negando provimento ao outro recurso.

O Sr. Des. *Ferreira de Oliveira*: De acordo.

O Sr. Des. *Presidente*: Deram provimento, em parte, à apelação do réu e negaram à do autor.

—) (—

AVALISTA — AÇÃO EXECUTIVA CONTRA-CO-AVALISTAS

— O avalista tem ação executiva contra os co-avalistas na cobrança da quota por eles devida.

— Os avais em branco, não obstante o art. 15 da Lei Cambiária, presume-se simultâneos.

— Não pode haver relação cambiária entre obrigados da mesma espécie.

AGRAVO N.º 6.647 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ramiro José Dias tendo pago, como avalista, o valor total de uma nota promissória, de Cr\$50.000,00 emitida por Sandoval Ferreira a favor de João de Deus Soares Brant, ajuizou contra Jerônimo Dias da Silva ação executiva baseada no art. 298, XIII, do Cód. do Processo, a fim de obter dêsse co-avalista do mesmo título o pagamento da respectiva cota viril: Cr\$. . . . 28.750,00, incluídas nessa quantia despesas judiciais pagas pelo autor.

No despacho saneador, o M.M. Juiz acolheu a argumentação da defesa no sentido da impossibilidade da cobrança por ação executiva cambial. Conseqüentemente mandou levantar a penhora feita e dar as providências necessárias ao prosseguimento do feito como ação ordinária.

Dessa decisão, interpôs o autor agravo de petição, que foi contramitutado pelo réu (fls. 29 e 33).

Alega o recorrente que, no caso de avais simultâneos, é viável o procedimento executivo com base não na lei cambial mas na legislação comum. O MM. Juiz não atentou para a invocação, que a inicial expressamente fez, do art. 298, n.º XIII, do Cód. do Processo, parecendo, “venia data” ter confundido “ação cambial com ação executiva”.

Já o recorrido entende que no caso de avais conjuntos, o co-avalista pagante:

I) “paga dívida dêle próprio, não se volta contra os demais avalistas como subrogado, exercendo direitos cambiais que eram do portador do título, mas sim exercendo direito próprio, fundado num princípio de equidade”;

II) “só tem ação contra os outros co-avalistas por exceção, em caso de insolvência do avalizado”.

Assim o único procedimento de que dispõe é a ação ordinária.

Interposição, remessa e preparo do recurso — oportunas. Em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 6647 da comarca de Uberlândia, agravante Ramiro José Dias, agravado Jerônimo Dias da Silva, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando à decisão o relatório retro, dar provimento ao agravo, para que a ação continue com o rito executivo.

Não se discute aqui o problema das relações entre co-avalistas. Aliás, pode hoje ser considerado ponto pacífico, em doutrina e jurisprudência, que avais em branco, não obstante o art. 15 da Lei Cambiária, presumem-se simultâneos. Por outro lado não pode haver relação cambiária entre obrigados da mesma espécie.

Realmente, pois, não há falar, no caso *sub-judice*, em ação executiva cambial.

Não é este, porém, o ponto da controvérsia mas sim saber se o co-avalista pagante dispõe de ação executiva para, segundo o direito comum, cobrar a cota parte devida pelos demais avalistas.

Basta a solidariedade dos avalistas na obrigação para resolver a dúvida no sentido afirmativo.

O avalista que paga fica subrogado nos direitos do credor contra os que permaneceram inertes e contra estes dispõe da mesma ação, que é a executiva (Cód. do Processo, art. 298, n. XIII e XVIII).

Essa subrogação é de pleno direito, como se infere dos arts. 913, 985, III e 988 do Cód. Civil.

A opinião de que o avalista só tem ação contra os outros no caso de insolvência do avalizado não tem apóio na lei. E a solidariedade com os outros co-avalistas impede a conclusão de que, pagando, êle tenha satisfeito a uma obrigação que era exclusivamente dêle próprio.

Negar, após o pagamento, que a situação dos co-avalistas deva ser regulada pelos princípios da lei comum, seria negação de justiça, pois pela lei especial é que ela não pode, evidentemente, ser resolvida.

Como ensina João Eunápio Borges:

"Tudo se aclara e se resolve com a lição de Massé e de Alfageme: "os princípios singularíssimos que regem esta solidariedade cambial — singularmente enérgica — não excluem entre os obrigados do mesmo grau, a aplicação dos princípios relativos à solidariedade comum. Porque extintas as responsabilidades cambiais e apesar de cada co-avalista haver assumido sua própria obrigação — de garantia — há apenas uma única responsabilidade, idêntica e solidária" para todos. E este vínculo solidário autoriza e justifica, nas relações entre coobrigados do mesmo grau, a aplicação das normas comuns das obrigações solidárias, não modificadas, no caso, pelas regras peculiares ao direito cambiário relativamente á solidariedade cambial ou sucessiva".

E' certo, pois, que — na espécie — o autor dispõe de ação executiva contra o seu co-avalista e com êste rito a ação deveria ter prosseguimento até final.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e relator. — *Helvécio Rosenburg*, vogal. — *Ferreira de Oliveira*, vogal.

—) (—

RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — CONCEITO DE PARTICULAR — CHOFER PROFISSIONAL

— Deve ser considerado como particular toda a pessoa que não se dedique habitualmente á transferência de veículos, ou seja ao comércio de veículos, para os fins de isenção da Taxa de Recuperação Econômica.

AGRAVO N. 6.583 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, êstes autos de agravo n. 6.583, da comarca de Eloi Mendes, agravante Lúcio Braulio Gondin de Vilhena, agravado Coletor Estadual.

Lúcio Braulio Gondin de Vilhena adquiriu de um chofer profissional um automóvel e tentou obter a transferência do veículo sem o pagamento da Taxa de Recuperação Econômica, sujeitando-se apenas á taxa fixa de Cr\$ 500,00, por se tratar de uma transação entre particulares (art. 14 da Lei n. 1.668, de 17 de outubro de 1957). O Sr. Coletor Estadual recusou-se, entretanto, a assim receber os tributos devidos.

Contra êsse ato de recusa foi, interposto, perante o dr. Juiz de Direito de Eloi Mendes, mandado de segurança, que, normalmente processado foi afinal denegado (fls. 12-13).

Não se conformou o impetrante. Interpôs, a tempo, o agravo de petição de fls. 15, que, por sua vez, regularmente processado foi remetido

a êste Tribunal e, em segunda instância, submetido ao parecer da Procuradoria Geral, que opinou pelo desprovimento.

O Juiz manteve, expressamente, a decisão, agravada, às fls. 19.

O argumento da autoridade coatora, tanto na sua informação ao mandado de segurança como na minuta do agravo, é o de que a compra do automóvel não pode, no caso, ser classificada legalmente como "transação entre particulares" e tanto não pode que a "Assembléia Legislativa, reconhecendo que a Lei 1.668, art. 14, não beneficia os proprietários de veículos de aluguel, está providenciando nova lei, com o objetivo de atingir tais proprietários". Relatados e discutidos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — dar provimento ao recurso, para conceder ao agravante o mandado de segurança. C. pelo recorrido, Estado de Minas Gerais.

O transporte, mesmo de pessoas, tem caráter de ato de comércio e, portanto, empresta a quem o toma como profissão habitual, a condição de comerciante.

Sob pena, porém, de ferir o princípio de igualdade perante o fisco, não se pode distinguir essa profissão de chofer profissional para efeito de sujeitá-la, no caso, á taxa de recuperação econômica.

E' que, tratando o art. 14 de lei 1.668 de *transferência de veículos*, evidentemente, deve ser considerado como particular, toda a pessoa que não se dedique habitualmente áquela transferência, ou seja ao comércio de veículos.

O chofer profissional vive do transporte e não da compra e venda de carros.

Assim se, de outro lado, a aquisição foi feita por um advogado, que é também particular com relação ao comércio de veículos, a taxação a que está sujeito o negócio é a mais branda.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e relator. — *Helvécio Rosenburg*, vogal. — *Ferreira de Oliveira*, vogal.

—) (—

CAMBIAL — PACTO ADJETO — TESTEMUNHAS

— O pacto adjecto independe de testemunhas.

APELAÇÃO N.º 15.071 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Com apóio na promissória de fls. 6, no valor de 6.480,00, emitida por Vicente Florentino do Nascimento, pela via executiva Sebastião Gomes da Silva cobra-lhe aquela importância.

Feita a penhora, contestou a ação o executado, alegando ter assinado o título; apenas, devé ao autor oitocentos cruzéiros.

Diz que, na ocasião do vencimento do título de fls. 17, quis o autor lhe cobrar juros extorsivos, razão por que se negou a efetuar-lhe o pagamento, só reformando o título, mais tarde, face as ameaças de toda sorte.

Saneador a fls. 20, sem recurso. Na audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Afinal, pela sentença de fls. 39, foi a ação julgada procedente e subsistente a penhora.

Tempestivamente, apelou o executado a fls. 43. Contra-razões a fls. 46. Remessa e preparo oportunos.

A revisão do Exmo. Des. Afonso Lages.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1958. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 15.071, de Itanhomi, apelante Vicente Florentino do Nascimento e apelado Sebastião Gomes da Silva, acordam em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 55, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

O documento que instrui a ação é uma promissória emitida pelo executado. Título autônomo que prova, por si só, a obrigação.

A dívida está confessada. Alega-se, entretanto, tratar de reforma de título anterior, acrescido de juros à razão de 5%. Não há prova de que se trata de reforma.

A alegada coação não passou do terreno das alegações.

O pacto adjeto independe de testemunhas.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e revisor. — *Helvécio Rosenburg*, relator. — *Ferreira de Oliveira*, vogal.

—) (—

ACÓRDO — RETORNO DO INQUILINO AO PRÉDIO
— ARBITRAMENTO DE ALUGUEL

— Não é justo que tendo havido acôrdo, o proprietário se negue a receber o inquilino na casa reformada, e muito menos forçá-lo ao pagamento de aluguel que não seja legalmente arbitrado.

— E' o agravo o recurso próprio, do despacho que indefere o arbitramento de aluguéis.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.674 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Virgílio Rodrigues, na comarca de Alfenas, propôs ação de despêjo contra o barbeiro José de Miranda Barbosa e este, contestando o pedido (fls. 7), invocou a qualidade de inquilino antigo e pontual, para desmentir o autor quanto à situação de perigo do imóvel, embora sem discordar da possibilidade de ser verificada pericialmente o alegado. Deixaria temporariamente a casa para ser aumentada a capacidade residencial, mas protestando por preferência de locação e mediante arbitramento de novo aluguel.

Antes de qualquer vistoria, concordou o locatário em desocupar o prédio (fls. 31), ressaltando o direito preferencial mencionado.

Por sentença de fls. 39, o juiz declarou insubsistente a pretensão do réu ao arbitramento, fóra dos lindes da lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956, e deu por extinta a ação.

Fundado no art. 846 do Código Processual, agravou o descontente, fazendo objeções à sentença que lhe não concedeu a faculdade de retorno e arbitramento (fls. 42).

Releva acrescentar que o juiz revogara o benefício de gratuidade obtido pelo réu, porque tem o mesmo economias amealhadas e guardadas em estabelecimentos bancários.

O agravado levanta em sua contraminuta a preliminar de não cabimento do recurso interposto contra sentença definitiva e defende a conclusão desta, que mantida espera ver.

O juiz reafirmou a decisão recorrida e fez subir os autos, oportunamente preparados. Em mesa.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição n. 6.674, da comarca de Alfenas, sendo agravante José Miranda Barbosa e agravado Virgílio Rodrigues, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, integrando neste o relatório retro, dar provimento ao recurso interposto regularmente, para que se cumpra o acôrdo estabelecido na petição de fls. 31, mediante arbitramento de novo aluguel, nos termos da lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956.

O agravo é adequado à solução da espécie, por ter sido indeferido o arbitramento, não se rebelando o agravante contra a sentença que julgou extinta a ação de despêjo.

Consta dos autos que o locatário, honrando o compromisso, desocupou a casa em que morava e onde exercia sua profissão de barbeiro, sob a condição de lhe conceder o locador preferência e direito de regresso à locação, desde que o novo aluguel fosse legalmente arbitrado.

O pedido de despêjo foi baseado no art. 15, inciso VIII, da lei n. 1.300, embora insatisfeitos os requisitos legais. O réu contestou a ação e disse que o prédio não carecia de reforma substancial, protestando por vistoria oportuna. Não houve perícia alguma, mas acordaram as partes na preferência de locação futura no prédio reconstruído.

Não é justo que o proprietário se negue a receber o agravante na casa reformada e muito menos forçá-lo ao pagamento de aluguel que não seja legalmente arbitrado, em processo distinto. Seria verdadeiro ludíbrio à boa fé do locatário permitir a justiça a reprise engendrada e obtida por meios astuciosos, sem se demonstrar a necessidade da reforma pre-dial para o alegado aumento de capacidade de utilização. Essa manobra constitui vitupério à vontade da lei protetora do inquilino, como faz sentir **HELIO RODRIGUES** ("Locação, despêjo e renovatória", 2.^a ed., pág. 246). Pague as custas o agravado.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e vogal. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Onofre Mendes*.

—) (—

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — ARRAS PENITENCIAIS

— Estipulado o arrependimento contratual, não se acumulam as arras penitenciais com o pedido de perdas e danos, porquanto aquelas representam uma prefixação destas.

APELAÇÃO N. 14.766 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

A espécie está cumpridamente exposta no saneador (fls. 46). Na sentença final, (fls. 87-88), que concluiu pela procedência da ação e improcedência da reconvenção; foi o réu condenado a restituir ao autor, em dobro a quantia de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), recebida a título de arras, e a pagar as custas do processo. O réu apelou tempestivamente, pedindo a reforma da sentença nos termos da contestação e da reconvenção (fls. 91/96). Apelou também o autor, no prazo da lei, para insistir no pedido de condenação do réu ao pagamento dos honorários do seu advogado (fls. 98/102). Recursos bem processados. Vão os autos à revisão.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1958. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.766, de Belo Horizonte, sendo primeiro apelante Karam Josef Zoghailb, segundo Francisco do Patrocínio, e apdos. os mesmos, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando à decisão o relatório retro, negar provimento à primeira apelação (do réu), mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, que condenou o apelante a devolver, em dobro, o sinal recebido; e dar provimento à segunda (do autor), para incluir na condenação do réu os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a quantia a ser devolvida.

Custas na forma da lei.

A prova colhida nos autos autoriza realmente a afirmativa de que o réu se arrependeu da transação que fizera, tanto que nenhum passo deu no sentido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

Estipulado o arrependimento, é certo que não se cumulam as arras penitenciais com o pedido de perdas e danos, que aquelas representam — não há dúvida, — uma prefixação destes. Mas, se para lograr receber de volta, em dobro, as arras, quem as deu se vê obrigado a recorrer aos meios judiciais justo e legal se torna o pedido de honorários.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e revisor. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Merolino Corrêa*.

—) (—

LUCROS CESSANTES — INCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE

— Na apuração de lucros cessantes, deve o exequente provar o tempo durante o qual seus negócios não se restauraram, apesar de haver dispendido esforços nesse sentido, e se não o fizer, a fixação do tempo fica a critério do Juiz.

APELAÇÃO N. 14.329 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

A Cia. Auto-Luz Importadora foi condenada, em sentença que rescindiu contrato de compra e venda de maquinário de fábrica de macarrão, a pagar indenização a José de Sousa Ferreira, com 20% de honorários advocatícios, mais juros moratórios. A indenização compreende parte líquida e parte a ser apurada em execução.

Nestes autos, a execução visa a parte líquida. Aos artigos de liquidação respondeu a executada (fls. 140) que o exequente incluira no pedido parcelas estranhas à inicial, tais como as referentes ao aluguel do prédio e a valorização das máquinas, além de cobrar lucros com dados fictícios e de exigir juros antes de apurada a liquidez da obrigação. Realizou-se a perícia e inquirição de testemunhas. O juiz exarou a sentença de fls. 235 e, julgando procedente a liquidação, fixou a indenização em Cr\$ 4.087.104,00, a que se deve acrescer juros de móra.

Apelaram exequente e executada. Aquêles pleiteia reforma de pontos desfavoráveis da sentença, pedindo aumento da condenação; este quer seja reduzida a quantia a indenizar. Os recursos são oportunos e estão preparados. À revisão.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.329, da comarca de Belo Horizonte, em que é primeiro apelante José de Sousa Ferreira; segunda apelante a Cia. Auto-Luz Ltda.; e apelados os mesmos, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, fazendo integrar neste o relatório de fls. sem discrepância de voto, negar provimento a ambas apelações, para confirmar a sentença que se ajusta ao direito e as provas dos autos. Custas pelos recorrentes em partes iguais.

O primeiro apelante pleiteou reforma da sentença, a fim de que os lucros cessantes fossem contados até à data da reparação; que o lucro mensal da produção de macarrão fosse calculado em Cr\$ 80.000,00, e que se computasse a verba de Cr\$ 500.000,00, referente à diferença de preço do maquinário, se outro houvesse de ser comprado.

A apuração de lucro cessante, para não fugir aos ditames da justiça, não deve ser feita teoricamente. E a sua contagem durante o tempo em que o prejudicado apenas cuida de mostrar prejuízos, sem revelar esforço pela recomposição de seus negócios, não está no mundo da realidade, pois é inadmissível que o lesado faça do seu dono uma fonte de lucros, transformando seu direito de indenização, exercido de modo anormal, em locupletamento injusto.

Deve o exequente provar o tempo durante o qual seus negócios não se restauraram, apesar de haver dispendido esforços neste sentido, a fim de oferecer base para o cálculo dos lucros cessantes. Desde que não trouxe a juízo prova deste prazo, a fixação fica ao critério do juiz, que buscará elementos em presunções e indícios existentes nos autos.

O critério adotado pelo magistrado merece aprovação. Não o desfaz o argumento buscado pelo apelante que se arrima aos votos de julgamento de hipótese em que os danos ocorreram em destruição de estoque comercial. No caso em exame, o dano adveio de inadimplemento de contrato e as máquinas continuam ocupando o imóvel do exequente. É certo que o exequente poderia retirá-los, para recompor seu patrimônio, e preferiu reclamar atividade do executado, tanto que cobra aluguel do imóvel.

Improcedem os pedidos de elevação do preço do macarrão e da verba de valorização do maquinário.

Se houve alta do preço do produto, necessário é considerar que a elevação resultou de aumento do custo da matéria prima e da mão de obra utilizada na indústria. Por isto, mantido deve ser o lucro líquido estabelecido na sentença.

A valorização do maquinismo não pode ser considerada, porque o exequente, primeiro apelante, não pagou o preço total da compra que foi rescindida, nem efetuou outra compra, com a demonstração de maior dispêndio.

Também a segunda apelante não conseguiu afastar os sólidos fundamentos da decisão.

Para obter a diminuição do cálculo do lucro mensal, argumentou com despesas que não teriam sido consideradas, mas lançou mão daquelas necessárias à instalação e não das que, normalmente, constituíram gastos permanentes.

Também a pretensão de fixar a contagem dos lucros cessantes dentro do prazo de onze meses não encontra justo fundamento na causa.

No que refere ao número de viagens realizadas pelo exequente, a reclamação é desvaliosa, ao mencionar viagens que não deveriam ser contadas.

Quando aos autos foram anexados os documentos, a executada concordou com a juntada e declarou que, oportunamente, faria alegações sobre os mesmos.

No entanto, na audiência, nada concretizou em suas alegações que se referisse aos ditos papéis. Por outro lado, as passagens indicam que o exequente fez viagens em época das negociações e durante o andamento da ação que propôs.

E os alugueis do imóvel devem ser pagos pela executada, pois não providenciou a retirada das máquinas que nele se encontram.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958. — *Newton Luz*, presidente com voto. — *João Martins*, relator.

O Exmo. Sr. Des. Márcio Ribeiro foi voto vencedor.

—) (—

RETOMADA — USO PRÓPRIO — CONVENIÊNCIA DA UTILIZAÇÃO

— *Assiste ao retomante para uso próprio o direito de usar o que é seu como lhe parecer melhor.*

APELAÇÃO N. 15.422 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

José da Silva Araújo, depois de escoado o prazo da notificação, para desocupação do imóvel a que se refere na inicial, requereu o despêjo da ocupante, viuva José de Alcântara Oliveira, no mesmo estabelecida comercialmente, como sucessora do seu marido.

A contestação versa sobre insinceridade do pedido e não se prestar o prédio para residencial.

Considerando em ordem o processo e realizada a instrução, com produção de testemunhas de ambas as partes, decidiu o juiz a causa, decretando o despêjo e marcando o prazo de 30 dias para ser o prédio desocupado.

Processada a apelação, que foi no prazo interposta, remeteram-se os autos dentro do quinquídio e o preparo se efetuou em tempo.

E' o relatório. A conclusão do Exmo. Sr. Des. João Martins.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1958. — *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação n. 15.422, da comarca de Ouro Preto; em que, apelante Maura Gomes de Oliveira, e apelado José da Silva Araújo, acordam os juizes que compõem a Segunda Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório, como parte expositiva, em dar provimento à apelação apenas para elevar o prazo de desocupação a três meses, por se tratar de estabelecimento comercial. Quanto ao mais, fica confirmada a sentença, cujos fundamentos procedem. Se o pedido é para uso próprio, não pode ser acolhida a arguição de insinceridade. E também improcede a assertiva de que o prédio não é residencial. Se é, ou não, não importa. Se não se presta para residência, poderá ser transformada em residência, e mesmo sem transformação, mesmo como está, como se encontra, servirá para o fim pedido, se o quiser e entender o autor. Assiste-lhe o direito de usar o que é seu como lhe parecer melhor. Custas, em proporção.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958 — *Aprígio Ribeiro*, presidente e vogal. — *Newton Luz*, relator. — *João Martins*.

—) (—

LÓCAÇÃO — CÃES BULHENTOS — MAU USO DA COISA

— *A manutenção de cães bulhentos em cômodo vizinho a outros habitados por famílias significa mau uso da coisa locada.*

APELAÇÃO N. 15.211 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Dahir Fraga Damasceno aforou, perante o Juiz Municipal da Quarta Vara Cível de Belo Horizonte, ação de despêjo contra Claudelino Gonçalves Vilaça, sob fundamento de incidir o locatário na hipótese prevista pelo art. 15, X, da Lei de Inquilinato. Sucumbiu, porém, na demanda, entendendo o Magistrado não ter êle conseguido provar infração de caráter legal ou contratual e autorizá-la. Apelou o vencido. Alega que o inquilino mantém, no apartamento alugado, um cão de guarda cujos latidos incomodavam os vizinhos e que a sua esposa vive em atritos com os demais moradores, provocando-os com palavras injuriosas e imorais, o que lhe enquadra a situação no art. em que capitulou o pleito. O recurso está em ordem; autos à revisão.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Belo Horizonte, apelante Dahir Fraga Damasceno e apelados Claudelino Gonçalves Vilaça, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, conhecer do recurso e lhe negar provimento. Embora seja indiscutível que a manutenção de cães barulhentos em cômodo vizinho a outros habitados por família, constitui violação à lei municipal 71 e, por sua própria natureza, significa mau uso da coisa locada, já que não é normal se abrigarem em recinto de habitação, animais de médio e grande porte, certo é que o A. não

logrou provar o libelo. Convocou-lhe o A., a aboná-lo, pessoas, a quem pertenceu o prédio anos passados, mas a infração que se havia de considerar é a que possa afetar a vigência do contrato atual e não a consentida por antecessores. E o que testemunham inquilinos de agora é a inexistência de bichos incômodos e a compostura da esposa do R., acusada de língua intemperante. Uma delas apenas se refere ao cão de guarda pertencente a ele, mas sem esclarecer se é rétido dentro de casa ou em algum patamar adjacente e se apressa em deixar claro não ser ele fonte de aborrecimentos. E todas, uma voz, recomendam-lhe a mulher como ponderada e discreta. Não havia, pois, por onde vingár a demanda. Pague o apelante as custas.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator. — *Newton Luz*. — *João Martins*.

—) (—

DIVISÃO — COMPLEMENTAÇÃO DE PARTILHA

— Na divisão geodésica em complemento de partilha, desnecessária é a prática de atos referentes ao art. 442 e seguintes do Cód. Proc. Civil.

APELAÇÃO N. 15.246 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Josina Moreira Campos, meeira e inventariante dos bens deixados por falecimento de José Nicodemos de Campos, e outros herdeiros do de cujus requereram a divisão das terras partilhadas no inventário, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil, fazendo citar os condôminos Manuel Rodrigues e outros. Nomeado o agrimensor, apresentou os trabalhos divisórios que foram impugnados pelos interessados Virgílio José de Campos e outros (fls. 102), com alegação de nulidade no processo por falta de orçamento, classificação das terras e por formação irregular do quinhão da meeira.

O juiz homologou a divisão, rejeitando a impugnação dos herdeiros descontentes.

Apelaram os vencidos e o recurso foi processado em ordem e está preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 15.246, da comarca de Barbacena, em que são apelantes Virgílio José de Campos e outros, e apelados são Josina Moreira Campos e outros, acordam, em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida que está conforme ao direito e às provas dos autos.

A divisão geodésica em complemento de partilha é atividade processual que independe de acôrdo dos interessados. Desenvolve-se nos autos do inventário em caráter de aperfeiçoamento da distribuição de bens. Nella, desnecessária é a prática de atos referentes ao art. 442 e seguintes do

Código do Processo Civil. A divisão em continuação de partilha apenas visa estabelecer confrontações e concretizar os quinhões em lugares certos, desfazendo, ou melhor, substituindo cotas partes ideais por partes certas e definidas. Tais operações podem ser feitas até pelo contador-partidor, se os autos lhe ministrarem elementos bastantes, conforme estabelece o art. 506, do Cód. de Processo Civil.

Sobre este assunto, este egrégio Tribunal já esclareceu o exato sentido do art. 515, da lei adjetiva civil, no acórdão proferido no agravo n. 3.303, de Formiga, relatado pelo eminente desembargador AMILCAR DE CASTRO (*Revista Forense*, vol. 136, pág. 187).

Quanto ao quinhão de Josina Moreira Campos, nada há que justifique a impugnação dos apelantes, pois não foge ao que já está fixado em partilha. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente com voto. — *João Martins*, relator. — *Newton Luz*.

—) (—

CHAMAMENTO A AUTORIA — DISTINÇÃO DE NOMEAÇÃO

— Deve o Juiz condicionar o recebimento da apelação ao prévio pagamento das custas.

— A sentença é nula quando a condenação alcança quem, por efeito de chamamento à autoria, foi excluído da lide.

APELAÇÃO N. 14.184 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Em 1927, na comarca de Ubá, João Batista Rodrigues e Rosina Siqueira Rodrigues, cônjuges meeiros, fizeram doação aos filhos, com reserva de usufruto, da propriedade agrícola denominada FAZENDA DA CONCORDIA, sita no distrito da cidade. Posteriormente, um dos filhos, dr. João Célio Rodrigues, adquiriu as partes dos outros irmãos, menos a de Bernadete Rodrigues Martins de Oliveira, casada com Maury Martins de Oliveira. Morto o marido, Rosina S. Rodrigues continuou a usufruir o imóvel; sob a orientação do dr. João Célio. Em 1946, o dr. João Célio, certamente autorizado pela genitora, arrendou parte do prédio aos srs. Izauro Lauria e Antônio Amato, para exploração de uma olaria, comprometendo-se, em 1953, a permitir a transferência do contrato para uma firma que estava sendo organizada pelos srs. Silvério do Amaral Senra e José Rocha, bem como a prorrogá-lo até julho de 1963. Pouco tempo depois, procedeu-se à divisão do imóvel entre os nús proprietários, o que se fez por escritura pública. Em 1954, a usufrutuária fez renúncia do usufruto sobre o quinhão do dr. João Célio. Igual procedimento teve a usufrutuária, em 1956, com relação à parte do genro Maury. Adquirida a plena propriedade do seu quinhão, passou Maury a reclamar contra a ocupação de uma faixa do mesmo por parte da olaria dos srs. Silvério Amaral e José Rocha, ou melhor, da firma que constituíram e denominaram "Rocha & Amaral". A impossibilidade da solução amigável do litígio resultou na propositura da presente demanda, que Maury e sua mulher propuzeram contra os sócios Silvério Amaral e José Rocha, individualmente, e contra a firma "Rocha & Amaral", que os mesmos compõem e representam. A ação foi proposta como de "imissão de posse, com rito ordinário" ou de "reivindi-

cação", contendo a petição de ingresso, no item 7.º, minuciosa descrição da faixa de terra ocupada, dentro do quinhão dos autores, por uma fração da olaria, bem como das benfeitorias existentes e também ocupadas pela firma arrendatária. Citados, os réus, um a um, compareceram e contestaram a ação. Silvério Amaral e José Rocha, separadamente, pediram absolvição da instância alegando que eram partes ilegítimas na lide. A firma "Rocha & Amaral", por sua vez, chamou à autoria do dr. João Célio. Citado, o dr. João Célio concordou em tomar a posição de réu na demanda, oferecendo contestação e dispondo-se a acompanhar a causa até o seu julgamento final. O juiz, posteriormente, proferiu o saneador, declarando legítimas as partes, sem, entretanto nomeá-las. Todos os contestantes continuaram presentes e atuantes mas, à última hora, ou seja, na audiência de instrução e julgamento, a firma "Rocha & Amaral" pediu e obteve, com aquiescência dos outro interessados sua exclusão do feito. Por fim, o juiz sentenciou, julgando procedente, em parte, a ação, como reivindicatória e condenando, como réus, o dr. João Célio e a firma "Rocha & Amaral" esta a entregar aos autores a área reclamada, com demolição e retirada do que lhe pertence, e ambos ao pagamento das custas do processo. Ninguém se conformou com a decisão. Todos apelaram tempestivamente, a começar pela firma "Rocha & Amaral", que pretende seja cassada a sentença, na parte que a condenou, apesar da sua exclusão da lide. O apelante dr. João Célio pede a reforma integral da sentença para o efeito de ser julgada improcedente a ação. O apelo dos autores é para que a ação seja julgada totalmente procedente, de acordo com o pedido formulado na inicial. Do despacho que mandou fossem as custas pagas por todos os apelantes, em partes iguais, travaram os autores no auto do processo.

Recursos em termos. A revisão do Exmo. Sr. Desembargador Afonso Lages.

Belo Horizonte 27 de fevereiro de 1958. — *Ferreira de Oliveira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.184, de Ubá, aptes. Maury Martins de Oliveira (1.º), Rocha & Amaral (2.º) e João Célio Rodrigues (3.º), apdos. os mesmos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, adotado como parte integrante deste o relatório retro, dar provimento à apelação de Rocha & Amaral, para cassar a sentença recorrida, prejudicadas as demais apelações, visto como terá de ser proferida outra decisão em primeira instância. Ao agravo no auto do processo foi negado provimento.

Custas na forma da lei.

— De acordo com a jurisprudência deste Tribunal pode e deve o juiz condicionar o recebimento da apelação ao prévio pagamento das custas. Sendo vários os apelantes, o pagamento deve de ser feito por todos, em partes iguais, como decidiu o juiz.

— A sentença é nula porque a condenação não pode alcançar quem, por efeito de chamamento à autoria, foi excluído da lide.

Em verdade, caso não era de chamamento, mas de nomeação à autoria, figura está perfeitamente distinta daquela, pois o chamamento é um ato assecuratório do direito do adquirente contra o respectivo alienante, e a nomeação o conhecimento que ao autor dá o detentor ou possuidor direto de quem seja o proprietário ou o possuidor indireto, contra quem legitimamente deva prosseguir a causa (consultem-se *Jorge Americano*, in "Cód. do Processo Civil do Brasil", 1-194, ed. de 1940 e *Carvalho Santos*, in

"Cód. de Proc. Civ. Int." 2-62 e 64). O que é certo porém, é que numa figura como na outra, o primitivo réu, em regra (*Carvalho Santos*, ob. e v. cts., p. 53), cede o lugar ao denunciado afastando-se da lide e libertando-se de qualquer responsabilidade pela demanda (idem, págs. 56-57). Em razão de ficar excluído da causa o réu primitivo" — escreveu o saudoso *Carvalho Santos* — "nula será a sentença que contra ele fór proferida, ao invés de sê-lo contra o denunciado" (ob. e v. cts., p. 56).

No caso dos autos, — convém dizer, — o afastamento da firma apelante não foi imediato mas ocorreu antes de finda a instrução e, portanto, em tempo de livrar-se a denunciante de ser envolvida pela sentença.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e revisor, vencido. — *Ferreira de Oliveira*, relator — *Helvécio Rosenburg*.

—) (—

VENDA "AD CORPUS" — RESTITUIÇÃO DE ÁREA FALTOSA

— Sendo a compra ad corpus, com referência apenas enunciativa quanto à área, impossível a pretensão do comprador, visando restituição de área faltosa.

APELAÇÃO N. 14.363 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

O Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais arrematara em praça, na comarca de São Sebastião do Paraíso, um terreno, medindo 600m², todo cercado de muros e tijolos confrontando com a via pública denominada Cel. Osório Faleiros e a travessa do Grupo Escolar, Cícero de Carvalho Melo e a casa onde reside Miguel de Souza; também, uma casa construída de tijolos, no terreno acima, coberta de telhas, com quatro portas, com sete cômodos sendo quatro assoalhados e forrados de madeira e três cimentados.

Esse imóvel fôra vendido pelo Banco a José Teodoro de Souza e sua mulher, com as mesmas características, esclarecendo-se que a área do terreno era de 600m², mais ou menos.

Como no terreno estavam localizadas duas benfeitorias: uma casa, onde morava Miguel de Souza, dada como divisa, e uma outra onde funcionava um açougue, pretenderam os adquirentes, sem êxito, entrar na posse dessas benfeitorias (decisão de fls. 9). Também, sem êxito, ajuizaram uma reivindicatória (fls. 11).

Agora, entendendo que a venda se fez *ad mensuram*, querem que o Banco lhes restitua essa área faltosa. Não foram felizes, a ação foi julgada improcedente.

Entendeu o Juiz que a venda se fez *ad corpus*, a área referida é, apenas, enunciativa.

Apelaram os vencidos, em tempo. Remessa e preparo, oportunos. A revisão do Exmo. Desembargador Afonso Lages.

Belo Horizonte, 14 de março de 1958. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil, n. 14.363, de Belo Horizonte, apelantes José Teodoro de Souza e sua mulher e apela-

do Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S.A., acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 167, negar provimento para confirmar a decisão recorrida.

A venda se fez de coisa certa e determinada: uma casa de tijolos, telhada, quatro portas, sete cômodos, sendo quatro assoalhados e forrados de madeira e três cimentados, e respectivo terreno, com 600 metros quadrados, mais ou menos, cercado de muros de tijolos, limitando com a via pública, com a travessa do Grupo Escolar, Cícero de Carvalho Melo e casa onde reside Miguel Souza. Quer dizer que o Banco vendeu a casa e respectivo terreno, fechado e murado, donde se conclui que a área referida na escritura é, apenas, enunciativa.

Basta atentar para a expressão "mais ou menos", constante da escritura para se concluir que a área é, realmente, enunciativa (Rev. For., vol. 87, pág. 111; Rev. Tribs., vol. 140, pág. 715).

Além disso, o terreno vendido, segundo a escritura é todo êle murado. Compreende-se daí que a intenção do Banco foi vender o que compra — um terreno murado. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1958. — Márcio Ribeiro, presidente e revisor. — *Helvécio Rosenburg*, relator. — *Ferreira de Oliveira*.

—) (—

AGUAS — CURSO NATURAL — PRÉDIOS INFERIORES

— Satisfeitas as necessidades do seu consumo, não pode a parte impedir o curso natural das águas pelos prédios inferiores.

APELAÇÃO N. 14.389 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto a exposição da espécie e do andamento da causa feita na sentença de fls. 105/111. O MM. Juiz julgou improcedente a ação e o vencido, inconformado, interpôs o recurso de que, no momento, se cogita. Processo, remessa e preparo regulares.

Passo os autos ao exmo. sr. des. revisor.

Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1958. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.389, de Manhumirim, apte. Ladislau Nunes da Rosa, apdo. Instituto dos Missionários Sacramentinos de Nossa Senhora, acorda a 1a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado à decisão os relatórios de fls. 105/111 e 136, dar provimento, em parte, para julgando procedente a ação condenar o réu a proceder ao rebaixamento do aqueduto na medida determinada pela necessidade de evitar o refluxo das águas do ribeirão para terreno do autor, bem como a pagar custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

A barragem construída pelo réu, a trinta e dois metros da divisa do autor, ocasionou o refluxo das águas do Pirapetinga, inclusive nas terras do segundo, onde alcança, aproximadamente, duzentos metros de extensão, cobrindo uma área que varia de 1.000 a 4.000 metros quadrados. Se-

gundo as provas dos autos, já o autor sofre prejuizos em suas lavouras de cereais e de café, as primeiras plantadas nas terras que margeiam o ribeirão e a última a pequena distância deste, de vez que o óbice oposto ao escoamento naturalmente ligeiros das águas torna mais frequentes e mais amplas as inundações das referidas terras e impraticável a drenagem das mesmas, desvalorizando-as e aos pouco e pouco inutilizando-as. Certo, o réu tinha e tem o direito de gozar e dispor das águas do ribeirão segundo as suas conveniências, inclusive, como o fêz, para a produção de energia elétrica. Só não pode, satisfeitas as necessidades de seu consumo, impedir o curso natural das referidas águas pelos prédios inferiores (C.C., art. 565). Mas, ao levantar a barragem devia proceder de modo a não causar prejuizo ao autor. Uma vez que assim não procedeu, pode ser compelido a modificar ou a demolir a obra, no todo ou em parte, a fim de restabelecer o *statu quo* na propriedade do autor. Na opinião de dois dos peritos que funcionaram na causa, bastará o rebaixamento do aqueduto. A usina não terá diminuída a sua capacidade de produção de energia elétrica. A demolição total da barragem acarretaria para o réu o prejuizo de um milhão de cruzeiros, aproximadamente. Mas, o simples rebaixamento do aqueduto não acarretará prejuizo para o réu, a não ser o correspondente aos gastos que terá de fazer com a execução do serviço. É o que afirmam os peritos.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e revisor. — *Ferreira de Oliveira*, relator — *Merolino Corrêa*, vogal.

—) (—

EMPREGADO EM ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO — INQUÉRITO PERANTE A JUSTIÇA TRABALHISTA

— O inquérito processado perante a Justiça Trabalhista não pode prevalecer no caso de dispensa de empregado em Organização comercial ou industrial do Estado.

APELAÇÃO N. 15.120 — Re'ator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

— Ao relatório da sentença apelada (fls. 224), acrescento que o Juiz da Segunda Vara Cível da comarca de Juiz de Fora terminou por "julgar bom o inquérito feito, a fim de que possa ser dispensado, de acordo com a lei, o empregado Odilon Lopes Quatorze Voltas, por falta grave, isto é, improbidade, deferindo assim o pedido inicialmente feito pelo Estado de Minas Gerais pelo Diretor da então Fábrica-Escola "Cândido Tostes", quanto à dispensa do referido empregado".

Inconformado, apelou o vencido, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos e contra-razoado pelo Promotor de Justiça.

Remessa e preparo dentro dos prazos legais.

A Procuradoria Geral, por intermédio do Subprocurador Mauro Gouvêa, se manifestou pelo desprovemento da apelação.

Assim relatados, passo os autos ao exame do ilustre revisor.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1958. — *Melo Júnior*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 15.120, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Odilon Lopes Quatorze Voltas, sendo apelado o Estado de Minas Gerais, acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça integrando neste o relatório de fls. 103 e sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida, anulando o processo e condenando o Apelado ao pagamento das custas.

Das sentenças proferidas nos processos regulados pela lei 1890, de 13 de junho de 1953, o recurso admissível é o de agravo de petição, interposto dentro do prazo de dez dias, em petição devidamente fundamentada.

Não obstante, impõe-se o conhecimento da apelação, porque se trata de decisão definitiva proferida por Juiz de Direito e porque a citada lei 1890 (artigo 2.º) prevê apenas o processo das ações dos empregados contra a entidade empregadora, sempre com início em uma reclamação escrita ou verbal do empregado.

Quando foi pedida a instauração do inquérito administrativo perante a Justiça do Trabalho, já estava em vigor a lei 1.890, publicada que foi em 13 de junho de 1953. E, evidentemente, o inquérito administrativo que devia ser instaurado, para ser autorizada a dispensa do empregado, era o previsto no parágrafo 1.º do artigo 1.º da citada lei. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão lançado nestes autos proclamou que "na espécie, não se trata de inquérito administrativo de que cogita o parágrafo 1.º do artigo 1.º da lei 1.890, o qual há de ser instaurado PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE E NA FORMA DAS LEIS ADMINISTRATIVAS. E dêse ato não cabe qualquer recurso para a segunda instância da justiça comum, a qual pode proceder à apreciação da respectiva prova, como dispõe o citado parágrafo 1.º do artigo 1.º, PORÉM NA AÇÃO PORVENTURA PROPOSTA PELO DISPENSADO, DESDE QUE A DECISÃO LHE SEJA FLAGRANTEMENTE CONTRÁRIA" (fls. 162).

Para que seja autorizada a dispensa, torna-se necessário o inquérito administrativo, perante a autoridade administrativa competente.

O inquérito processado perante a justiça trabalhista não pode prevalecer no caso da dispensa de empregado em organização comercial ou industrial do Estado.

A questão é de competência.

E a justiça comum só pode apreciar a prova na ação porventura ajuizada pelo dispensado em virtude do inquérito administrativo. Antes da propositura da ação pelo empregado, não é autorizada a interferência da justiça comum. A questão da dispensa deverá ser resolvida administrativamente.

Pelas razões aduzidas é que decide a Primeira Câmara Civil cassar a decisão recorrida, julgando indevida a manifestação da justiça comum, por intermédio do ilustrado Juiz de Direito da segunda vara da comarca de Juiz de Fora.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e revisor. — *Melo Júnior*, relator. — *Merolino Corrêa*.

—)(—

CHEQUE — PERDA DA AÇÃO EXECUTIVA — POSSIBILIDADE DE PROVA DO NEGÓCIO

— Não dispondo de um título que legitime ação executiva, não está o vendedor impedido de provar — em ação ordinária — a realização da compra e venda, da qual não recebeu o pagamento, e obter, afinal, a contra-prestação do comprador.

APELAÇÃO N. 14.922 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Henrique Venâncio da Silva vendeu a Antônio Batista Rangel uma partida de gado por Cr\$ 102.000,00. Recebeu em pagamento um cheque emitido por terceiro a favor do comprador que o endossou a êle vendedor.

Verificado, porém, que nem o emitente nem o endossante possuíam fundos — ajuizou contra o comprador uma ação ordinária de cobrança, fazendo juntar aos autos o cheque.

O réu defendeu-se alegando unicamente que o autor, não tendo protestado o cheque, havia, como portador, perdido o direito de regresso contra o endossante.

O Juiz afinal recusou essa defesa julgando procedente a ação e condenando o réu a pagar ao autor os Cr\$ 102.000,00, juros da mora, honorários de advogado à razão de 15% e as custas do processo.

O vencido apelou, tempestivamente, às fls. 48 e o recurso, arrazoado pelo autor às fls. 55, foi processado com regularidade inclusive no tocante ao preparo e remessa. À revisão.

Belo Horizonte, 9, setembro, 1958. — *Márcio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.922 da comarca de Paraisópolis, apelante Antônio Batista Rangel, apelado Henrique Venâncio da Silva, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

O apelante atribui ao prolator da sentença um equívoco, quando é a defesa que nele incide.

A ação ajuizada foi uma ordinária de cobrança para obter o pagamento das 45 vacas vendidas e entregues ao réu.

O pagamento dessa mercadoria não poderia ser considerado como realizado por um cheque endossado pelo comprador e emitido a seu favor por Albertino Gonçalves. E' que nem o emitente nem o endossante dispunham de suficiente provisão de fundos.

Restaria ao cheque o seu valor de título cambial e alega o réu que o autor, por falta de protesto, perdera o direito de regresso contra êle.

Perdesse ou não, o fato é que, por não dispor de um título que o legitimasse para a ação executiva não estava êle impedido de provar — em ação ordinária — a realização da compra e venda, da qual não recebeu o pagamento e obter, afinal, a contra-prestação do comprador.

O que êle não poderia fazer era usar ao mesmo tempo das duas ações a executiva e a ordinária.

Mas obter pagamento da mercadoria entregue, apresentando o cheque como simples comêço de prova por escrito, é direito que ninguém de boa fé poder-lhe-ia recusar.

Aliás mesmo o comêço de prova por escrito era dispensável de vez que não vêrsa a hipótese sôbre prova de contrato mas de um fato: a entrega da mercadoria.

Provado êsse fato, o que passa a regular o direito das partes são o prazo preclusivo para devolução e, não ocorrendo esta, o pagamento do preço.

Ora na espécie não houve devolução e nem sequer se discute sôbre o valor do gado vendido.

Portando o direito do vendedor de obter o respectivo pagamento não pode ser recusado.

Belo Horizonte, 2, outubro, 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e relator. — *Helvécio Rosenburg*.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Faz a leitura do relatório e do seu voto cuja conclusão é a seguinte: "Nego provimento à apelação confirmando a sentença apelada por seus próprios fundamentos").

O Sr. Desemb. *Helvécio Rosenburg*: Voto — "A defesa do réu se baseia na natureza jurídica do cheque. Diz que no caso de haver endosso, o portador terá ação regressiva contra os endossatários e respectivos avalistas, depois de feito o respectivo protesto.

A defesa não merece acolhida porque o cheque de fls. 8 só entrou nos autos no comêço de prova de transação realizada entre as partes. É que o autor pretende cobrar do réu certa importância, proveniente de compra de um gado, onde entrou o cheque endossado como pagamento. Verificada, posteriormente, a falta de provisão, entendeu o autor cobrar, por via ordinária, o cumprimento da transação e não o creque, apenas, exibido como princípio de prova do negócio realizado.

Nego provimento".

O Sr. Desemb. *Ferreira de Oliveira*: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento.

—) (—

"IMPROBUS LITIGATOR" — PARCELAS INCLUIDAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS — DESCARACTERIZAÇÃO

— Não deve ser considerado "improbus litigator" quem discute em juízo uma dúvida sôbre parcelas incluídas em prestação de contas, ainda que não tenha razão.

APELAÇÃO N.º 15.282 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Na comarca de Carmo do Rio Claro, José Benedito Vieira e José Alexandre de Oliveira mantiveram uma sociedade irregular de fato, a fim de operar negócios de gado, a qual prosperou até que os sócios entraram nas malhas de um processo criminal de apropriação indébita e foram ambos condenados, por sentença definitiva que se acha à vista na certidão de fls. 157.

José Benedito Vieira chamou então o parceiro a prestar contas do movimento comercial da sociedade, oferecendo o réu embargos que não vingaram, pois o juiz houve por bem mandar o embargante prestá-las, em decisão não impugnada.

Ultrapassada a primeira fase processual, conformou-se o autor com as contas apresentadas pelo réu, menos quanto ao pagamento de Cr\$. 77.000,00 à Conferência de S. Vicente de Paulo e ao delegado de polícia do município, em duas verbas, por não autorizadas.

Recolhidas as provas e razões das partes, sentenciou o ilustrado juiz (fls. 135 a 139) e publicou em audiência sua decisão que concluiu pela condenação do autor ao pagamento do saldo verificado de Cr\$12.471,70, e mais as custas em décuplo e os honorários advocatícios de 20 % sôbre a quantia reclamada.

O vencido apelou em tempo deduzindo as razões do seu desconsolo e querendo novo julgamento.

Revidou o vencedor as alegações do apelante e juntou documento sôbre o qual o contrário teve ensejo de apreciação.

A remessa e o preparo estão normais. Relatados, vão os autos ao eminente revisor.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 15.282, da comarca de Carmo do Rio Claro, em que é apelante José Benedito Vieira e apelado José Alexandre de Oliveira, acordam os Juizes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 170, prover parcialmente o apêlo do autor, para eliminar a condenação em custas decuplicadas, mantida, quanto ao mais, a sentença apelada. Custas *ex lege*.

Diz MACHADO GUIMARÃES que cabe o direito de exigir prestação de contas a quem teve, ou tem os seus bens sob a custódia e administração de outrem, competindo à parte contrária, também, o direito de prestá-las. Decorrem daí duas ações distintas: a de pedir contas e a de oferecer contas. Trata-se de direito instrumental ou de natureza processual consistente na faculdade de invocar determinado tipo de processo específico para accertamento do saldo devedor ou credor. Não é, como erroneamente acreditam certos juristas, a organização e oferecimento das contas consideradas como objeto da obrigação, ou prestação de fazer, mas a praxe tradicional atribui à ação de prestação de contas o caráter de processo cominatório, no que consagra o magistério de PEREIRA E SOUSA e a consolidação de RIBAS. Mantendo êsse entendimento, não evitou, porém, o Código de Processo Civil a confusão jacente em torno de verdadeiro objeto da ação de vez que, paradoxalmente, tal objeto incumbiria ao autor e não ao réu (Cmts. ao Código cit. — IV, ns. 265-267).

SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUSA fez ver que, incluindo embora a prestação de contas entre os processos cominatórios, não disciplinou o Código com clareza (Rev. For. 81/59).

Todavia, *in casu*, o processo decorreu regularmente. Apresentou o réu uma demonstração de contas relativas ao último acôrto feito em 23 de janeiro de 1956, para a dissolução amigável da sociedade que fundaram, consando o capital acrescido dos lucros verificados até 24 de julho de 1955. Em seguida, aparece a conta corrente do sócio José Benedito Vieira. Era

o capital declarado de Cr\$ 181.227,80 e cada sócio entrou com metade. Recebeu José Benedito um cheque de Cr\$ 207.828,90 contra o Banco Comércio e Indústria, em 26 de janeiro de 1956, como resultado das operações mercantis encerradas.

Não obstante, em novembro do mesmo ano, José Benedito Vieira ajuizou a ação de prestação de contas, confirmando tudo, menos que a soma recebida proviesse de balanço das operações, pois que o único acerto de contas datava de 24 de julho de 1953.

Encontra-se nos autos bem patenteado o movimento do açougue dirigido e administrado pelo réu, sem impugnação do autor, o qual a ofereceu, acusando o montante de vendas no total de Cr\$ 1.953.589,00 e despesas efetuadas pelo administrador no valor de Cr\$ 1.687.667,60.

Deve-se frisar que o autor incluiu nessa demonstração as parcelas de Cr\$ 65.000,00 (pagamento ao presidente da Conferência S. Vicente de Paulo) e Cr\$ 12.000,00 (pagamento feito ao delegado de polícia e ao escrivão do inquérito como gratificação de favores ilegais). São essas as verbas posteriormente impugnadas pelo autor, sem embargo de haver antes declarado que tais pagamentos eram reais, mas não autorizados.

Ora, se o réu era o administrador geral da empresa, não precisava de autorização especial do seu sócio para realizar pagamentos julgados imprescindíveis e urgentes... E' que ambos foram envolvidos em fato criminoso e condenados por sentença definitiva, da qual não apelaram. Eram sócios até no crime, se bem que José Benedito Vieira, vulgo "José Apri-gio", seja tido como o verdadeiro autor do furto de novilhas, de parceria com Azael Carlos Marinho, ou vice-versa, isto é, o ladrão de gado é o segundo, e o receptor o primeiro. A certidão da sentença condenatória figura nos autos (fls. 157).

Até certo ponto, pois, a decisão recorrida à incensurável.

Onde, porém, merece reforma é quanto à condenação do autor em custas multiplicadas, eis que não deve o autor sofrer a *poena temere litigatum*. Não deve ser considerado *improbis litigator* quem discute em juízo uma dúvida sobre parcelas incluídas numa simples prestação de contas, ainda que não tenha razão.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1958. — Costa e Silva, presidente e vogal. — Merolino Corrêa, relator. — Melo Júnior.

—) (—

ALUGUEL — AUMENTO — CONTRATO FINDO

— Não é lícita a previsão de aumento de aluguel para vigor após o prazo do contrato.

APELAÇÃO N. 14.790 — Relator da Apelação: Des. FORJAZ DE LACERDA — Relator dos Embargos: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto os relatórios de fls. 34 e da sentença de fls. 54 dos autos, acrescentando que o M.M. Juiz julgou improcedente a presente ação de consignação em pagamento ajuizada pelo autor Francisco Cano Furtado contra o réu apelado José Espinha, ficando o apelante condenado ao pagamento das custas e honorários do advogado, com o que não concordou

o vencido que apelou da sentença a fls. 59, tendo o apelado oferecido contra-razões a fls. 74. Recurso tempestivo, com preparo. Relatados, à revisão. Belo Horizonte, 8 de março de 1958. — Forjaz de Lacerda, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.790, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, como apelante Francisco Cano Hurtado e apelado José Espinha, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a este o relatório retro, conhecer do recurso e, contra o voto do Exmo. Desembargador Helvécio Rosenburg, negar provimento ao recurso para manter a decisão apelada pagas as custas pelo apelante. O apelante propôs contra o apelado uma ação de consignação em pagamento, sob a alegação de que se recusára a receber a importância dos aluguéis referentes ao prédio que ocupa, do aludido apelado, e que eram recebidos por intermédio do Banco Mercantil de Minas Gerais. Entretanto, o apelado não estava na obrigação de receber as quantias porque, vencido o contrato de locação, o aluguel forçosamente teria que passar pelo aumento legal, de acordo com o próprio contrato, segundo resa a cláusula 6 do citado contrato. Assim, desde que o apelante não efetuou o pagamento do aluguel, do apartamento, estava o apelado no direito de recusar o recebimento.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1958. — Afonso Laçes, presidente com voto constante das notas taquigráficas. — Forjaz de Lacerda, relator. — Helvécio Rosenburg, revisor, vencido, com o seguinte voto: "Findo o prazo contratual, a locação se prorrogará por força de lei e esta proíbe, taxativamente, qualquer aumento, salvo as hipóteses nela previstas. O contrato, cujo prazo se findou a 15 de março de 1957, prevê um aumento de 3.500,00 a vigorar depois de findo o prazo contratual. Tal cláusula infringe os princípios que nortearam a Lei do Inquilinato — proibição de aumento. Parece que assim entendia o senhorio, tanto que vinha recebendo o aluguel de 2.600,00 correspondente aos meses de março a julho, pois, sua recusa só se verificou quanto ao mês de agosto.

Mas, pela carta de fls. 6, depreende-se que o senhorio reclamava, apenas, o aumento referente a impostos. Sucede que a descarga da majoração de impostos sobre o inquilino só é possível com discriminação nos recibos, exibição dos comprovantes e pagamento em duodécimos. Em se tratando de uma simples faculdade de cobrar, não cria isso, para o inquilino obrigação correlata de desembolso, sem que primeiro o locador manifeste sua deliberação de usar de tal faculdade. Como se vê do dito documento de fls. 6, o locador manifestou o seu desejo de receber do inquilino a diferença do imposto predial, no valor de três mil e tantos cruzeiros, dividida a importância em prestação de 884,10 e, disso, relacionou diferenças do ano de 1956 e de meses anteriores àquela manifestação. Como decidiu este Tribunal: "Não pode ter efeito sobre o passado como fora necessário para procedência da ação, na qual são cobradas majorações todas relativas a exercícios anteriores impraticabilizando a divisão em duodécimos, porque os aumentos de quatro anos acumulados levariam cada prestação mensal a quantia maior que o duodécimo do exercício em vigor" (apelação n. 8.046, de Belo Horizonte). No caso dos autos, o locador cobra a majoração de impostos de 1956 e de meses anteriores à sua manifestação. E essa cobrança não observa a forma determinada no artigo 8.º da lei 1.300, que seja feita em duodécimos. Dou, por isso, provimento".

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório) Voto: "O apelante propôs contra o apelado uma ação de consignação em pagamento, sob a alegação de que o mesmo se recusa a receber a importância do aluguel referente ao prédio que ocupa, de propriedade do aludido apelado, e que era recebido por intermédio de um estabelecimento bancário — o Banco Mercantil de Minas Gerais. Entretanto, o apelado não estava mais na obrigação de receber o aluguel a que se refere a inicial porque, uma vez vencido o contrato de locação, o mesmo teria necessariamente de ser aumentado, de acordo com o instituído no próprio contrato, cláusula 6. Assim, desde que o apelante não efetuou o pagamento integral do aluguel do apartamento, estava o apelado no direito de recusar tal pagamento pela falta do aumento a que estava obrigado o apelante. Conclui-se daí ser improcedente a ação ajuizada. Nego provimento ao recurso e mantenho a decisão apelada, pagas as custas pelo apelante".

O Sr. Desemb. *Helvécio Rosenburg*: Meu voto é o seguinte: "O apelante tomou em locação um apartamento do apelado, pelo preço de Cr\$ 2.600,00 mensais. Pagava o aluguel contratado e mais 70,00 de taxa d'água.

O locador recusou receber o aluguel, como vinha sendo pago, porque, anteriormente exigira do inquilino 3.324,40, de diferença de impostos, dividido em 4 prestações de 844,10 cada uma.

O Juiz acolheu a defesa do locador.

Como se sabe, a lei proíbe, terminantemente, o aumento de aluguel; admitiu, entretanto, a exceção contida no art. 8, da lei 1.300; referente à taxa d'água, de saneamento, e de majoração de impostos.

Sucede que a descarga da majoração de impostos sobre o inquilino só é possível, com discriminação nos recibos, exibição dos comprovantes e pagamento em duodécimos.

Em se tratando de uma simples faculdade de cobrar, não cria isso, para o inquilino obrigação correlata de desembolso, sem que primeiro o locador manifeste sua deliberação de usar de tal faculdade.

Como se vê do documento de fls., o locador manifestou o seu desejo de receber do inquilino a diferença do imposto predial, no valor de três mil e tantos cruzeiros, dividido em prestações de 844,10 e, disso, relacionou diferenças do ano de 1956 e de meses anteriores àquela manifestação.

Como decidiu este Tribunal: "Não pode ter efeito sobre o passado, como fora necessário para procedência da ação, na qual são cobradas majorações todas relativas a exercícios anteriores impraticabilizando a divisão em duodécimos, porque os aumentos de quatro anos acumulados levariam cada prestação mensal a quantia maior que o duodécimo do exercício em vigor" (Apel. 8046, de Belo Horizonte).

Nos casos dos autos, o locador cobra a majoração de impostos de 1956 e de meses anteriores à sua manifestação. E essa cobrança não observa a forma determinada no artigo 8, da lei 1.300, que seja feita em duodécimos. Dou provimento".

O Sr. Desemb. *Afonso Lages*: Peço adiamento.

O Sr. Desemb. *Presidente*: Adiado a pedido do Exmo. Sr. Desembargador *Afonso Lages*.

O Sr. Desemb. *Presidente*: — Este julgamento foi adiado a meu pedido. O Desemb. *Forjaz* negava provimento, o Desemb. *Helvécio Rosenburg* dava provimento.

"Congelando, o art. 3.º, os aluguéis então vigentes ("não poderá sofrer qualquer aumento o aluguel atual"), a lei 1.300, no parágrafo úni-

co do mesmo artigo ressaltou a liberdade de convenção de prédios não alugados na data da publicação da lei, ou seja em 28-12-950.

Esse o caso da locação convencionada entre apelante e apelado. Nada impedia se estipulasse o aluguel de Cr\$ 2.600,00 e o de Cr\$ 3.500,00 para depois de dois anos de vigência.

Tenho, assim, como insuficiente o depósito, razão porque nego provimento à apelação.

O Sr. Desemb. *Presidente*: Negaram provimento contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. *Helvécio Rosenburg*.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Francisco Cano Hurtado ajuizou uma ação de consignação em pagamento de aluguéis contra *José Espinha*, tendo sido vencido na primeira instância. Apelou, e foi novamente vencido neste Tribunal. A decisão de Segunda Instância, entretanto, foi proferida contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador *Helvécio Rosenburg*, que concluiu pela procedência da ação. Daí os presentes embargos, manifestados em tempo e processados regularmente. Preparo oportuno.

Vão os autos à revisão, extraindo-se cópias dos relatórios, do acórdão e das notas taquigráficas, para remessa oportuna aos juizes vogais.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1958. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n. 14.790, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, *Francisco Cano Hurtado*, embargante e *José Espinha*, embargado, acordam, em Terceira Câmara Civil de Embargos integrando neste o relatório retro, por votação unânime, receber os embargos para, reformando o acórdão embargado e a sentença de Primeira Instância, julgar procedente a ação, nos termos da inicial, pagas as custas na forma da lei.

A locação de que trata o presente processo teve início na data do contrato de fls. 4-5, isto é, a 15 de março de 1955, para vigorar até 15 de março de 1957 (cl. 1.ª). De dois anos, portanto, foi o seu prazo contratual. Findo este, e tendo o locatário permanecido no prédio, ocorreu a prorrogação da locação, e não do contrato, pelo mesmo aluguel e sem tempo determinado (Lei do Inquilinato, art. 12 e Código Civil, art. 1.195). O aluguel continuou o mesmo, isto é, de Cr\$ 2.600,00 (dos mil e seiscentos cruzeiros).

A cláusula 6.ª do contrato deve ser considerada letra morta porque, como ensinam *ANDRADE* e *MARQUES FILHO*, "é livre a convenção do aluguel, e a variação deste para mais, dentro do prazo estipulado no contrato; não, porém, a previsão de aumento para virar após findo o aludido prazo" (Cit. a fls. 94 destes autos). O art. 3.º, § único, da Lei do Inquilinato, deve ser interpretado em harmonia com os arts. 12 do mesmo diploma e 1.195 do Código Civil.

Não foi justa a recusa do apelado em receber o aluguel, a partir de agosto de 1957, "sob pretexto algum" (fls. 6-7). Note-se que ele vinha tolerando, desde o início da locação, ligeira impontualidade do locatário, ora embargante no pagamento do aluguel. Apesar disso, lícito lhe teria sido, em face dessa impontualidade, propôr, antes do depósito do aluguel; evidentemente, a competente ação de despejo por falta de pagamento, hipótese em que ainda restaria ao locatário a faculdade de purgar a mora na conformidade do disposto no art. 15, § 1.º, da Lei do Inquilinato. Nq-

te-se, mais, que o locador, findo o prazo contratual da locação, continuou por algum tempo a receber o aluguel de Cr\$ 2.600,00 acrescido de Cr\$ 70,00 relativos à taxa d'água. E note-se, por fim, que a cobrança da majoração de tributos só podia e só pode ser feita nos termos do art. 8.º da Lei do Inquilinato.

Vê-se do exposto que o embargante depositou no Banco a prestação que lhe competia depositar; logo, recusando-a, o embargado é que incidiu em mora. A mora do credor, como é sabido, produz o efeito de inverter a situação das partes, eliminando, por sua própria força, a mora do devedor.

A demora do ora embargante em ingressar em juízo, com a consignatória, não o fez incidir em mora. E' que, como observa POLACCO (cit. por AGOSTINHO ALVIM, in "DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E SUAS CONSEQUÊNCIAS", pág. 102), entre os pressupostos da mora de uma das partes está a inexistência da mora da outra parte.

O depósito em juízo foi integral, abrangendo o duodécimo da majoração de tributos, cujo quantum era, até então, conhecido do consignante. Quanto ao acréscimo (insignificante) da taxa d'água, é claro que o locatário o não incluiu no depósito porque o ignorava.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *Ferreira de Oliveira*, relator. — *Márcio Ribeiro*.

Foi voto vencedor o Excmo. Sr. Desemb. A. Ribeiro.

—) (—

INTERPELAÇÃO COMERCIAL — CARACTERÍSTICAS

— A interpelação do art. 205 do Código Comercial não pode ser pura e simples como a que se origina da lei civil: é interpelação de "entrega da coisa vendida" ou "do pagamento do preço".

APELAÇÃO N. 14.754 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 195 da sentença, que é fiel, acrescento que a ação foi julgada procedente e improcedente a reconvenção. Foi rescindido o contrato, na parte não cumprida, por inadimplemento da Ré, que foi condenada a pagar a outra perdas e danos, apuráveis em execução, juros de mora, o valor das despesas realizadas para a não realização do recebimento; ainda, custas e honorários de advogado, fixados em 20% sobre o valor da indenização.

Apelou a ré, reafirmando os argumentos da contestação, pedindo a improcedência da reconvenção. Contra-razões a fls. 212. Remessa e preparo, oportunos.

A revisão do Excmo. Desembargador Afonso Lages.

Belo Horizonte, 20 de março de 1958. — *Helvécio Rosenburg*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.754, da comarca de Santo Antônio do Monte, apelante Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, apelados Ribeiro Castro e Nascimento Ltda., acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incor-

porado à decisão o relatório de fls. 227, dar, em parte, provimento à apelação, para julgar o autor carecedor da ação proposta.

A apelante pede seja julgada improcedente a ação e procedente a reconvenção.

— Não seria possível no caso, porém, julgar o mérito da causa.

Por não se ter aparelhado devidamente para ingressar em juízo, a autora carece da ação proposta.

Realmente ela não instruiu a inicial com uma interpelação válida e eficaz.

A interpelação do artigo 205 do Código do Comércio não pode ser pura e simples como a que se origina da lei civil: é interpelação "de entrega da coisa vendida" ou "do pagamento do preço".

Quer dizer que, nesse último ato necessário à caracterização da inadimplência contratual, a lei impõe o depósito prévio da mercadoria pelo vendedor ou do preço, pelo comprador.

Ora — na espécie — embora dizendo que a ré recusara o cheque, que lhe fora apresentado, a autora, entretanto, ao fazer a interpelação não pagou, não pediu depósito de dinheiro e nem sequer pôs o cheque a disposição da vendedora.

Em realidade, pois, não constituiu a esta em mora, deixando no limbo um dos pressupostos essenciais à ação.

A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de exigir o depósito.

Alguns autores não chegam a esse rigor. Nenhum, porém, dispensa a oferta do preço ou da mercadoria.

Como ensina *Cunha Gonçalves*:

"A liberdade de forma não exclue, porém, a seriedade da oferta; pois não basta que o comprador manifeste a vontade de pagar, renovando inútilmente a promessa feita no contrato. É preciso que ele se apresente com o dinheiro, pessoalmente ou por mandatário, ou ponha o dinheiro a disposição do vendedor, num banco ou na sua própria casa comercial, enviando ao vendedor uma ordem ao caixa pagador" (Da Compra e Venda no Direito Comercial Brasileiro, 2.ª ed., pág. 414, n. 120 *in fine*).

Não colhe o argumento de que o pagamento não era à vista, mas a 60 dias do faturamento, de acordo com o pedido primitivo. A carta de fls. 14 referiu-se apenas "às condições de costume" e não se provou que nessas condições estivesse contido o prazo de 60 dias, ou melhor, que esse fosse habitual. Demais a expedição do cheque prova que o pagamento deveria ser feito mesmo à vista.

Não houve, pois, verdadeira interpelação da ré.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e relator *ad hoc*. — *Ferreira de Oliveira*. — *Helvécio Rosenburg*, vencido de acordo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório). — Voto: "Pelo documento de fls. 10, a A. adquiriu da R. três mil sacos de açúcar cristal, de primeira qualidade, pelo preço do dia, conforme tabela do I.A.A., sendo a entrega feita parceladamente, de conformidade com os pedidos da compradora.

Essa venda, para a R. ficou subordinada a uma condição, quanto à entrega, que a invalida, deixando a critério do comprador um dos requisitos para sua efetivação. Mas, o contrato, embora subordinando a entrega

da mercadoria a pedidos periódicos do comprador se efetivou. Tanto que a R. vinha cumprindo a cláusula de remessas parceladas, com prévia solicitação, que a venda ficou restrita, apenas, a 710 sacos, reclamados agora, pela autora. Não é possível que, agora, se dê como nulo o contrato, como quer a R., se ela própria, até então, lhe deu validade.

Entende a R. que a entrega não podia ficar sujeita à solicitação do comprador, porque os negócios de açúcar só são realizados, pelas usinas, no período de safra, sabido, como diz ela, "da própria natureza do artigo, sabidamente sujeito aos efeitos da humidade com as estações chuvosas, a partir de fins de novembro ou princípio de dezembro". O contrato não faz essa ressalva, apenas, deixou a data da entrega sujeita às solicitações parceladas do comprador e dentro do pactuado vinham sendo feitas as entregas. Não ficou a entrega subordinada ao período de safra. Se legítima fôsse a argumentação da ré, nem mesmo assim, ela se eximiria da responsabilidade porque deixou de atender a interpretação de fls. 8, feita, realmente, dentro do período de safra, que vai de maio ou junho a outubro ou novembro, como afirma a R. a fls. 56.

Para o R. o contrato estava desfeito com o silêncio da A., deixando escoar a duração da safra, sem que desse ordem de remessa para entrega dos restantes 800 sacos.

O negócio não foi feito para ser observado no período de safra, como ficou dito acima; mas, a verdade é que dos autos consta a solicitação da A., quanto à remessa dos 800 sacos restantes. Estão aí as cartas de fls. 11, 12, 13, 15 e 17. É verdade que na documentação da R. não foram encontradas essas cartas; mas, isso não desmerece a prova porque, segundo ficou apurado na perícia, a escrita da R. silencia sobre as cartas por ela enviadas à A., inclusive as de fls. 6 e 14. Mas, ainda que procedente fosse a argumentação da R., nem por isso, deixaria o contato de produzir os seus efeitos, pois, foi êle reafirmado pela carta de fls. 14.

A recusa pela A. de 500 sacos teria rescindindo a venda se a R. não revalidasse o contrato anterior com a carta de fls. 14, que está datada de 26 de abril de 1954, quando a recusa se verificou, segundo a R. (fls. 55), a 12 de outubro de 1953. Tal carta confirma o contrato anterior reconhecendo a falta de 800 sacos e autorizou o despacho. Com a ratificação da venda, não tem aplicação o artigo 212 do C. Comercial.

Positivado que a carta é posterior à recusa, não cabe indagar do motivo desta, nem tão pouco quando interpelada judicialmente, por isso, caiu em mora. Deve pagar as perdas e danos pedidas na inicial.

A sentença, a meu ver, apreciou com acerto a questão e, por isso, merece confirmação. Nego provimento".

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Voto: — "Dou provimento, em parte, à apelação, para julgar o autor carecedor da ação proposta, por um motivo único: interpelação válida e eficaz.

A interpelação do artigo 205 do Cód. Comercial não é pura e simples como a que se origina da lei civil; é interpretação "da entrega da coisa vendida", ou, "pagamento do preço".

Quer dizer que nesse último ato necessário a caracterizar qual das duas partes é a inadimplente, a lei impõe o depósito prévio da mercadoria pelo vendedor ou do preço, quando o interpelante seja o comprador.

Ora, embora afirmando que a ré recusara o cheque que lhe enviara por um portador, a autora, entretanto, ao fazer a interpelação não pediu o depósito do dinheiro e nem mesmo pôs o cheque à sua disposição.

Em realidade, pois, não constituiu a vendedora em mora e não se aparelhou para propôr a ação.

Alguns autores não vão ao rigor de exigir o depósito judicial do preço ou da mercadoria. Nenhum, porém, dispensa a oferta de um ou de outra.

Como ensina Cunha Gonçalves, em lição que se ajusta perfeitamente a hipótese em julgamento:

"A liberdade de forma não exclue, porém, a seriedade da oferta, pois não basta que o comprador manifeste a vontade de pagar, renovando inútilmente a promessa feita no contrato. É preciso que êle se apresente com o dinheiro, pessoalmente ou por mandatário, ou ponha o dinheiro à disposição do vendedor, num banco ou na sua própria casa comercial, enviando ao vendedor uma ordem ao caixa pagador".

Não colhe o argumento de que o pagamento não era à vista, mas a 60 dias do faturamento, como consignado no pedido primitivo porque o que a carta de fls. 14 apurou, é que o fornecimento seria feito nas condições de costume e não provou o autor que nessas condições estivesse contido o prazo de 60 dias. Demais expedindo o cheque, — o autor se encarregou de provar que o pagamento devia mesmo ser à vista.

Não houve, pois, verdadeira interpelação da ré — como já se afirmou".

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira: — Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado a pedido do Exmo. Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira.

— (—)

COMPRA E VENDA — NÃO PAGAMENTO DO PREÇO — IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO

— Não se anula venda perfeita e acabada, mesmo que se alegue não ter sido pago o preço ajustado.

APELAÇÃO N. 14.485 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Adeodato de Andrade Rezende e sua mulher, visando a anulação das escrituras que fizeram a Rui Rezende Barbosa, por intermédio de Waldemar dos Reis Junqueira, seu procurador e cunhado, "pessoa de confiança e de reputação", mas que não cumpriu o mandato com a necessária isenção, por ter prometido alienar sua própria parte ao duplo cunhado (Rui), em compensação de outro negócio que tiveram, assegurando-lhe o mesmo preço de Cr\$ 330.000,00 pelo qual vendera sua parte na fazenda "Boa Esperança", herança paterna de Tomé Junqueira, sogra de Rui, o que justo preço não era e diminuído foi nas escrituras para Cr\$113.000,00, em prejuízo do Fisco.

O infiel procurador, embora "homem honesto e de boa fé", foi envolvido na trama diabólica de Rui e não recebeu dêste sequer o preço vil simulado, ou outro qualquer, mas, unicamente, uma nota promissória de valor duvidoso, em que a quantia expressa em algarismos não é igual à verbal, pois os trezentos e trinta mil cruzeiros passaram a trezentos e trinta cruzeiros.

Assim, por falta do preço convencional não recebido, as vendas não foram perfeitas e são nulas, em face da lei. Nulas não fossem, anuláveis seriam por infringência dos arts. 119 e 1092 do Cód. Civil, parág. único.

Os autores pediram a citação de Rui, sua mulher, e do procurador, os quais contestaram a ação (fls. 36-42 e 47-49), reconvidando no pedido de honorários de advogado.

Final por sentença de fls. 78-82, o juiz sentenciou a causa, julgando-a improcedente e incabível a pretensão de honorários advocaciais.

As partes apelaram e querem a revisão da sentença.

Remessa e preparo, em bom tempo; recursos, bem processados.

Assim relatados, os autos passarão ao Revisor.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14.485, da comarca de Leopoldina, em que são apelantes Rui de Rezende Barbosa e sua mulher; Adeodato de Andrade Rezende e sua mulher; Waldemar Reis Junqueira e sua mulher; e apelados os mesmos, acordam os Juizes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 145 como exposição, negar provimento aos recursos e confirmar a sentença apelada, cujos fundamentos jurídicos resistem às impugnações que se lhe fazem.

Bem analisada a prova dos autos, não há elementos por que se classifique de vil o preço das alienações visadas. Esse preço pode ser seguramente afirmado que é de Cr\$ 330.000,00. O procurador dos autores, Waldemar Reis Junqueira, é dado como homem honesto, de boa fé, pessoa de confiança e reputação ilibada, sendo incrível tenha sido ludibriado pelo comprador para contratar, em fraude e prejuízo dos vendedores, que representava, a transmissão das terras da "Boa Esperança", com o escopo de compensar outro negócio efetuado com seu cunhado Rui de Rezende Barbosa, há 9 anos, quando nem de longe se cogitava da transação em causa.

A promissória talvez não mereça valor cambial, por não ser título de dívida líquida e certa aquêle em que difere o contexto da soma expressa em algarismos. Ainda que discutível o valor executivo do título, a obrigação assumida está de pé e ratificada pelo devedor varão e sua mulher, de maneira insofismável, na procuração de fls. 46.

Além de confissão indubitável sobre o preço indicado, o dr. José Ribeiro Miranda já recebeu parte da dívida, ou Cr\$ 27.000,00, em duas ocasiões, o que serve para atestar o montante da dívida — Cr\$330.000,00 — e não, somente, trezentos e trinta cruzeiros, como por engano ou precipitação ficou escrito, por extenso, na promissória de fls. 23. Aliás, êsse título pode ser substituído, nessa parte, por fortes elementos de convicção mencionados.

A simulação inocente de valor, para mitigar as taxas fiscais elevadas das transmissões *inter vivos*, é coisa tão comum que não serve para impressionar e não aproveita senão ao lesado alegar. Só a Fazenda poderá reclamar a diferença do tributo.

A alternativa da rescisão da venda dos quinhões hereditários de Ofélia e Adeodato, por não surtir efeito a primeira intenção manifestada, também não pode ser acolhida. Porque a venda foi incondicionalmente, não constando das escrituras qualquer cláusula resolutiva, ou pacto comissório, não se aplicam à espécie os arts. 119 e 1.092 do Cód. Civil. Os contratos sinalagmáticos são insuscetíveis de resolução unilateral, ainda que, por amor à doutrina de *Corrêa Teles*, possa ser implícita a condição resolutiva, *ipse jure*, quando uma das partes descumpra sua obrigação.

É na inalterabilidade das convenções que repousa a ordem social livre do arbítrio de cada parte.

É incontestável o princípio da reciprocidade de prestações nos contratos bilaterais que permite a *exceptio non adimpleti contractus*. Todavia, adverte *Espinola*, quando se verifica a inexecução parcial, deficiente, incompleta, a eficácia da exceção *non rite adimpleti contractus* depende da relevância de particulares circunstâncias, o que torna considerável a defesa do inadimplente. No direito francês domina igual doutrina, como faz sentir o autor citado, recapitulando o magistério de *Giorgi, Souffert, Saleilles e Windscheid*, para mostrar que:

"L'exception de refus de payement prend, quelque fois, dans cette application speciale, le non d'exception "non rite adimpleti contractus", exception pour exécution incomplète" ("Sistema", vol. 2.º, nota 295).

O arrependimento do negócio não autoriza a aplicação do art. 1.092 do Cód. Civil, sem prova evidente do alegado prejuízo do credor.

Não se anula venda perfeita e acabada, mesmo que se alegue não ter sido pago o preço ajustado. Quando muito, poderão os autores demandar o pagamento dêsse preço, já, em parte, satisfeito.

SEBASTIÃO DE SOUSA deixa explícito que: — "A regra do art. 1.092 não se aplica ao contrato de compra e venda, porque se se aplicasse, desnecessário seria o pacto comissório, previsto pelo Código", sustentando CARVALHO SANTOS e AURELIANO GUIMARÃES, com apêlo na jurisprudência, que a falta de pagamento não anula o contrato e não dá motivo para sua rescisão. "Cabe ao vendedor ação de cobrança contra o comprador" ("Da Compra e Venda", 2.ª ed., n. 134).

Os outros apelantes também não podem ser atendidos. Porque a ação proposta não é fruto amadurecido na estufa da malícia, não tendo sido intentada por espírito de emulação ou capricho, ao sópro maquiavélico de dolo ou culpa. Queriam os autores que a justiça elucidasse a questão e, por vencidos, não devem contribuir com honorários advocaciais na parte adversa. Basta que paguem as custas.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e vogal. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Melo Júnior*, revisor.

—) (—

DANO MORAL — REFLEXO PATRIMONIAL

— O dano moral pode ser reparado pecuniariamente somente quando haja reflexos patrimoniais.

APELAÇÃO N. 14.810 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença apelada (fls. 92), onde foram expostas, em síntese fiel, a pretensão do autor e a defesa do réu. De acrescentar que a ação foi julgada improcedente (fls. 94) e que o autor, inconformado, apelou em tempo (fls. 96). Razões e contra-razões a fls. 97-111 e 113-117v. Recurso regularmente processado, rémetido e preparado. À revisão.

Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1958. — *Ferreira de Oliveira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14.810, da comarca de Viçosa, apelante Antônio Leite e apelado Aristides Ildelfonso Bitencourt, acordam os juizes da Turma Julgadora, em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório retro, conhecer da apelação e negar-lhe provimento para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira, pagas as custas como de lei.

Concluiu o autor a inicial-libelo pedindo fôsse condenado o réu ao ressarcimento do dano moral e material, que lhe causou com a apreensão de sete rézes, que vendera com sua permissão, e ao pagamento de honorários de advogado. O M.M. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação proposta, por não haver o autor demonstrado os reflexos patrimoniais originados dos danos de que se queixou. Efetivamente, como acentuou a decisão recorrida, não provou o autor quaisquer prejuízos, que lhe hajam advindo da mássimada apreensão das rézes. Sem tal prova, não há por onde se possa acolher a pretensão do autor.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente e relator para o acórdão. — *Merolino Corrêa*, revisor. — *Ferreira de Oliveira*, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. *Ferreira de Oliveira* — (Lê o relatório) — Voto: — “No distrito de Cajuri, município e comarca de Viçosa, de 1.944 a 1.946, o indivíduo Deolindo Rodrigues da Cruz, que administrava a Fazenda São Joaquim, de propriedade do apelado, praticou contra este, reiteradamente, o crime de apropriação indébita de rézes, vendendo-as como suas. Quando os fatos chegaram ao conhecimento do apelado, este providenciou a imediata instauração de inquérito policial, forcejando por recuperar as rézes furtadas e punir o criminoso. Vendo-se em apuros, sem ter o que dizer em sua defesa, o administrador desonesto insinuou que também o apte., seu antecessor na administração da propriedade, teria tido idêntico procedimento, desviando muitas cabeças de gado, sem dar contas ao patrão. Ouvindo-o, o apdo. não titubeou em pedir à autoridade policial providências no sentido de apurar os desvios de gado que teriam sido praticados pelo apte. Agindo atrabiliariamente, como sempre, a polícia, orientada pelo apdo., apreendeu sete rézes vendidas anos antes pelo apte.. Nada ficou provado contra o apte., mas este sofreu, como não podia deixar de sofrer, injustamente, algum dano, quando menos de ordem moral. Acredito que o apdo. não agiu, no caso, com má fé. A verdade, porém, é que levou à polícia, fiado apenas na palavra suspeita de um criminoso confesso, levemente, falsa denúncia contra o apte., sujeitando-o a toda sorte de humilhações, prejudicando-o, possivelmente, no seu bom nome, no seu crédito, no seu ganha pão honrado. Deve o apdo., portanto, reparar a falta cometida contra o apte., que a boa fé, como dizia o saudoso *Carvalho Santos*, não é bastante para livrar o denunciante da responsabilidade pelas perdas e danos que causar à vítima inocente.

“No imputar a alguém um crime, sem ter a certeza da exatidão do que lhe atribui, já incide o denunciante em culpa, a menos que forneça elementos probatórios capazes de justificar as suas desconfianças. Fora daí, evidentemente, há imprudência, suficiente para

autorizar a sua responsabilidade pelas perdas e danos que dela resultarem”. (*CARVALHO SANTOS*, in “Cód. Civ. Bras. Int.”, 21-421, ed. de 1937).

O inquérito policial instaurado contra o apte. não reuniu elementos que autorizassem o representante do M.P. na comarca a oferecer denúncia contra o acusado apte. Dúvida não há, portanto, quanto à culpa do apdo., que procedeu temerária e imprudentemente, levantando uma falsa denúncia contra o seu ex-empregado.

O apte., apontado à polícia como ladrão de gado, envolvido em rigoroso inquérito policial, sofreu dano moral que está a exigir pronta reparação, a cargo do apdo., o falso denunciante. E porque o apte. não logrou provar (alegou, mas não provou) prejuízo material, a reparação só poderá ser a prevista no art. 1.547, § único, do Código Civil, ou seja, a multa de Cr\$ 6.000,00.

Assim, dou provimento para, reformando a sentença apelada, julgar a ação procedente, em parte, com a condenação do apdo. ao pagamento da indenização de Cr\$ 6.000,00 ao apte. Custas, na forma da lei”.

O Sr. *Desemb. Costa e Silva*: O dr. Juiz de Direito julgou improcedente a ação porque não encontrou, devidamente provado nos autos, os reflexos patrimoniais oriundos do dano moral de que se queixa o apelante.

O ilustre Desembargador Relator abordou com muita clareza e precisão os fatos constantes dos autos. Efetivamente, o que resulta dos autos é o fato de que o apelante tinha permissão do proprietário da fazenda para realizar negócios, o que foi feito durante muito tempo. Substituído por outro empregado, este, que não gozava da mesma confiança do proprietário, praticou transações que motivaram a queixa à polícia, o seu chamamento à presença da autoridade policial. Apontou, então o seu antecessor como passível das mesmas censuras porque também vendera objetos sem o consentimento do seu proprietário.

O proprietário, de certo modo, lançou essa acusação contra o apte. Porém, eu não vi, consignado nos autos, o caso de falsa denúncia porque não chegou a haver processo-crime. O caso em questão não passou da fase policial. Se no correr da investigação policial houve excessos por parte do Delegado de Polícia, parece-me que o apelado não pode responder por tais abusos.

Realmente, o apelante ficou impossibilitado de exercer qualquer atividade econômica desde abril de 1956. Ficou reduzido à miséria e vive às expensas dos trabalhos manuais de sua esposa.

Não veja nenhuma razão que possa justificar a situação a que ele se diz ter ficado reduzido com a possível queixa à autoridade policial.

O Sr. *Desemb. Ferreira de Oliveira*: Peço licença a V. Exa. para uma palavra de esclarecimento. O réu fez contra o a. o que lhe era lícito fazer; denunciou-o à polícia, levantando uma calúnia contra o empregado de confiança; pediu instauração de inquérito e orientou a Polícia no sentido de fazer a apreensão de determinadas rézes. O réu se viu envolvido em inquérito policial, sofreu humilhações de toda a espécie, viu-se desacreditado, em lugar pequeno, apontado como ladrão de gado. Fechou-se, então, em casa, envergonhado, e sofreu a suprema vergonha de ver-se sustentado pelo trabalho braçal da esposa.

Foi um desastre na vida desse homem. O apelado fez o máximo que se podia fazer contra seu antigo empregado, empregado que por muitos anos trabalhou para ele e que, pelo tempo que foi conservado na fazenda, muito lhe deu a ganhar.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa: Embora confie no julgamento de meus eminentes Colegas, a controvérsia suscitada exige de mim o sacrifício de rever a prova dos autos. Nestes termos, peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado o julgamento, a pedido do Sr. Desembargador Merolino Corrêa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente: Esta apelação teve o seu julgamento adiado a pedido do Exmo. Desemb. Merolino Corrêa a quem peço profereir o seu voto.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa: Voto: — "A tese que está sendo discutida nestes autos é das mais sedutoras: reparação do dano moral sofrido.

Mais de uma vez tem sido examinado o elegante problema jurídico, inclusive nesta Câmara. Tenho sempre sustentado que não é indenizável o dano moral que não acarreta conseqüências materiais ao patrimônio alheio.

Depois do longo e brilhante voto do eminente relator e da divergência manifestada pelo revisor, era meu dever analisar a prova dos autos.

Verifiquei que o apelado requereu ao delegado militar de Viçosa a abertura de um inquérito para apurar o furto de gado em sua propriedade agrícola denominada Fazenda São Joaquim, por ter sabido que as criações foram desviadas dos pastos por Deolindo Rodrigues da Cruz e vendidas por seu administrador Antônio Leite, o atual apelante. Em conseqüência do ato do réu, a polícia apreendeu algumas rézes (uma vaca amarela e uma novilha) que foram depositadas em poder do próprio réu-apelado. Outras rézes foram depois apreendidas.

Acontece, entretanto, que o administrador Antônio Leite não foi denunciado pelo dr. Promotor de Justiça, como foram outros indivíduos, o que demonstra que sua inocência ficou comprovada no inquérito.

Não obstante quer Antônio Leite que o apelado seja condenado a ressarcir-lhe prejuízos morais decorrentes do abalo de crédito, impossibilidade de exercer qualquer atividade econômica, pois ficou reduzido à miséria, ao ponto de ser sustentado pelo trabalho da esposa, tal o abalo ou traumatismo moral sofrido.

Li a sentença apelada e, *data venia* do ilustre relator, a confirmo, porque não me convenci de que o direito esteja com o apelante. Pelo menos, não logrou este provar o libelo. Ficar em dificuldades de vida (fls. 51), sem crédito (fls. 52v. e 53v.), abalado ou ruim de sorte (fls. 54v.), como dizem as testemunhas, não significa obrigação indenizatória contra quem lhe causou tais males e tristezas.

O Supremo Tribunal tem inúmeras vezes declarado que o dano moral pode ser pecuniariamente reparado somente quando haja reflexos patrimoniais. "Se o dano é somente moral, não há o que ser ressarcido em dinheiro" (ac. de 12-5-53, versando sobre rec. extraordinário n. 1974, de Minas Gerais, e relatado pelo Ministro Rocha Lagoa). Outro aresto de igual resultado e da mesma procedência, relatado pelo Ministro Ari Franco, foi o de n. 24.711, entre partes Mesbla S.A., embargante e Geraldo F. Brandão, embargado. Aí ficou expresso que o Tribunal de Minas não deu indenização por dano moral, mas mandou pagar o prejuízo patrimonial resultante do desastre e morte da filha de Geraldo Fernandes Brandão, inclusive moléstia física que acometeu o embargado em razão do choque moral — o que é diferente".

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento à apelação contra o voto do Exmo. Desemb. Ferreira de Oliveira.

ATESTADO DE POBREZA — INFORMAÇÕES COLHIDAS POR AGENTE DE POLÍCIA

— Não há mal que a autoridade ao atestar a pobreza em sentido legal, colha as informações através de seus agentes de polícia, e que esta circunstância conste do atestado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.665 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Ao contestar ação de despêjo proposta perante o Juiz Municipal da Segunda Vara da Comarca de Juiz de Fora por Irineu Francisco Bronte — o locatário Waldomiro dos Santos, com apêlo em atestado de pobreza firmado pelo Delegado de Polícia do município, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ao sanear o processo, o Juiz denegou o benefício solicitado "visto não merecer crédito suficiente a informação prestada por um agente de polícia".

Contra essa decisão denegatória do benefício da gratuidade de justiça é que foi interposto o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 842, item V do Cód. de Processo Civil.

Formado o instrumento, o Agravado ofereceu contraminuta e o Juiz sustentou a sua decisão.

No prazo legal subiram os autos ao Tribunal, aqui tendo sido feita a distribuição independentemente de preparo. Em mesa.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1958. — Melo Júnior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento n. 6665, da comarca de Juiz de Fora, sendo agravante Waldomiro dos Santos e agravado Irineu Francisco Bronte, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 10 e sem divergência de voto, conhecer do agravo e dar-lhe provimento, para reconhecer ao Agravante o direito à concessão da gratuidade da justiça.

Impressionou-se o ilustrado Juiz "a quo" com o fato de ter o delegado do município afirmado o atestado de pobreza em conseqüência de informações prestadas por agente de polícia (fls. 5v — fls. 6) e ainda com "o abuso da gratuidade de justiça".

Mas, em uma cidade como Juiz de Fora, grande núcleo operário, o delegado de carreira não pode mesmo conhecer todas as pessoas e, as mais das vezes, colhe as necessárias informações por intermédio dos seus agentes de polícia. Está certo isso, não havendo mal que a circunstância conste do atestado.

E o "abuso de gratuidade" pode ser verdadeiro, mas não pode a sua simples alegação constituir fundamento para se negar sumariamente o benefício regularmente postulado.

Se o Juiz tinha dúvidas, devia proceder às necessárias investigações, para depois decidir. No caso, nem ao menos quiz ouvir a parte contrária. Custas pelo agravado.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1958. — Costa e Silva, presidente com voto — Melo Júnior, relator — Merolino Corrêa, vogal.

**DEPOSITÁRIO INFIEL — RESPONSABILIDADE
DO ESTADO**

— Responde o Estado pelo ato culposo praticado pelo depositário infiel interino ou "ad hoc."

APELAÇÃO N. 14.179 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 52 e acrescento que a ação foi julgada procedente.

O Estado de Minas Gerais, inconformado, apelou, tempestivamente. A revisão do exmo. des. Afonso Lages.

B. Horizonte 13 de março de 1958. — *Helvécio Rosenberg.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 14.179 de Belo Horizonte, apelantes: 1.º O Juízo; 2.º — Estado de Minas Gerais; apelado Mário Mascarenhas de Oliveira, acordam, em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 77, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

Assinando o documento de fls. 20, termo de depósito, o escrivão faltoso assumiu, cumulativamente, as funções de depositário público *ad hoc* porque esclarece a autoridade nomeante, o depositário efetivo se encontrava, na ocasião, em tratamento na cidade de Poços de Caldas.

Confessou o escrivão que o produto do depósito foi gasto por ele, em pagamentos de compromissos seus e em jôgo (fls. 18), o que prova o desvio criminoso da importância depositada.

Argumenta o Estado que Walter Oliveira Marques não exercia a função de depositário público, tão somente a de escrivão, de vez que não foi legalmente investido das funções de depositário substituto, sendo que aquele cargo só poderia ser preenchido, como substituição, nos termos do art. 170, da lei de Organização Judiciária por pessoa idônea, nomeada pelo juiz perante quem servir, mediante fiança que será prestada. Mas, para os casos esporádicos de substituição, o que quer dizer, para substituir o efetivo em casos determinados — *nomeação ad hoc* — (O que ocorreu na espécie) podia o juiz encarregar um dos funcionários da justiça, mediante assinatura do termo do depósito.

Foi na qualidade de depositário *ad hoc* e não na de escrivão, que o dinheiro foi ter às mãos de Walter de Oliveira Marques, como fiel depositário (fls. 20).

Este Tribunal, na apelação n. 12568, onde João Lago pedia o resgate da importância depositada em mãos do mesmo escrivão, orientou-se em decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal: "ainda que interino ou *ad hoc* o depositário infiel, o Estado responde pelo ato culposo que pratica, apropriando-se do objeto de depósito" (Rev. For., vol. 108, pág. 295), reconhecendo a responsabilidade do Estado.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e revisor — *Helvécio Rosenberg*, relator — *Ferreira de Oliveira*, vogal.

**COMPRA E VENDA — ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO
— PRESUNÇÃO DE BOA FÉ**

— Sendo a venda precedida de alvará é de presumir-se a boa fé dos adquirentes.

APELAÇÃO N. 14.450 — Relator da Apelação: Des. HELVÉCIO ROSENBERG — Relator dos Embargos: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da sentença de fls. 104 dos autos acrescentando que o M.M. Juiz julgou procedente a presente ação de nulidade proposta por Edy, Jacy e Geny Alves de Magalhães contra Antônio Pereira de Carvalho, sua mulher e outros, reconhecendo a nulidade das alienações feitas em nome dos menores, ficando os vencidos condenados ao pagamento de custas e honorários do advogado, salvo aos litisconsortes o direito de haverem o preço das aquisições e respectivos juros. Inconformado, apelou, a fls. 109 Antônio Pereira de Carvalho pelos motivos que aduziu, tendo os apelados oferecido as contra-razões de fls. 113. Recurso tempestivo, recebendo o devido preparo. Nesta instância, falou o Ministério Público que, a fls. 121 opinou pelo desprovimento do recurso. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 27 de Janeiro de 1958. — *Forjaz de Lacerda*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. 14.450, de Pirapora, apelante Antônio Pereira de Carvalho e apelados Edy, Jacy e Geny Alves de Magalhães, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 112, contra o voto do Exmo. Desembargador Forjaz de Lacerda, dar, em parte, provimento à apelação para excluir da condenação honorários de advogado e perdas e danos, salvo a devolução dos frutos. Custas em proporção.

Da Maria Alves de Magalhães convolvendo-se novas núpcias, perdera o pátrio poder com relação aos filhos do primeiro leito. Assim, não podia requerer autorização para a venda dos bens de seus filhos — os autores. Além disso, indispensável era a hasta pública, depois de manifesta vantagem.

Tendo a venda precedida de alvará requerido pela binuba, é de presumir a boa fé dos adquirentes, como concluiu a sentença. Por isso, não podem ser condenados em honorários de advogado, nem em perdas e danos, salvo quanto à devolução dos frutos.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1958. — *Afonso Lages*, presidente com voto. — *Helvécio Rosenberg*, relator para o acórdão. — *Forjaz de Lacerda*, vencido em parte.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao Acórdão de fls. 124, por ter sido proferido contra o voto em parte do Exmo. Desemb. Forjaz de Lacerda, foram opostos, oportunamente os embargos de fls. 127-129, os quais o embargado, também a tempo, impugnou, às fls. 134-136.

Anulando a venda de imóveis pertencentes aos embargantes, porque estes haviam sido irregularmente representados pela mãe bínuba, que con-volara novas núpcias, a sentença de primeira instância condenou os réus, inclusive os adquirentes dos bens, a pagar também perdas e danos e honorários de advogado.

Provenço parcialmente à apelação do embargado, o Acórdão de fls. 124 "excluiu" da condenação honorários de advogado e perdas e danos, salvo a devolução de frutos.

O Exmo. Desemb. Forjaz de Lacerda, entretanto, mantinha a sentença.

Daf os embargos — que versam exclusivamente sobre aquelas duas verbas canceladas.

Pretendem os embargantes que a imposição deve decorrer da natureza da ação, independentemente de apuração de dolo ou culpa do réu, sonsoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; e que, aliás, ela é no caso simples consequência do descumprimento da lei, que a ninguém é lícito ignorar.

Pedem, ainda, que — qualquer que seja a solução dos embargos — fique esclarecido que a decisão embargada diz respeito apenas ao apelante, não beneficiando os outros réus, para os quais a sentença transitara em julgado. À revisão.

Fornçam-se aos exmos. vogais, oportunamente, cópias deste relatório e da decisão embargada.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 1958. — *Márcio Ribeiro.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos à apelação n. 14.450, da comarca de Pirapora, embargantes Edí Jaci e Gení Alves de Magalhães, embargado Antônio Pereira de Carvalho, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão, o relatório retro, rejeitar os embargos, para manter a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

A própria sentença reconheceu a boa fé do embargado, não obstante se referisse ao princípio de que a ninguém é lícito ignorar a lei.

E' que, para os adquirentes, a legalidade aparente foi justamente o que determinou sua participação em uma alienação irregular.

Considerar os honorários devidos, por se tratar de ação de indenização, a despeito dessa boa fé do embargado, seria talvez possível, em teoria, sob argumento de que sem eles não haveria completo resarcimento. Tal opinião só seria defensável, porém, antes da vigência do Cód. do Processo Civil Unitário.

O artigo 64 desse diploma, pretendendo avançar muito sobre a doutrina e sobretudo a jurisprudência aceitas na época, em realidade vedou que se pudesse decidir a matéria por equidade, determinando que os honorários só sejam pagos quando estiver caracterizada o dolo ou a culpa do réu.

Quanto às perdas e danos é o Cód. Civil que proíbe sejam impostos a quem agiu de perfeita boa fé.

E, finalmente a ressalva de que a decisão diz respeito ao recorrente, seria desnecessária.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *Márcio Ribeiro*, relator. — *Helvécio Rosenberg*. — *Ferreira de Oliveira*. — *Aprígio Ribeiro*.

SUBROGAÇÃO — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — FORMA

— A decisão proferida em pedido de subrogação, poderá ser anulada pela mesma forma que o são os atos jurídicos em geral.

APELAÇÃO N. 14.074 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

José Ribeiro da Costa Filho ajuizou na comarca de Pouso Alegre, ação ordinária de nulidade de compra e venda, contra Neusa Moreira de Moraes e outros, alegando que o contrato derivara de subrogação eivada por vício insanável. A subrogação que deveria ser feita por permuta de imóveis não se descreveu, nem indicou o imóvel sobre o qual deveria recair a vinculação; também, não se levou o imóvel gravado à hasta pública como dispõe o decreto-lei n. 6.777, de 8 de agosto de 1944.

A ação foi contestada. A pretensão do autor é desprovida de qualquer fundamento, pois, a subrogação não infringiu dispositivo legal. Precedeu de avaliação, de aquiescência do M. Público e despacho fundamentado do Juiz, depois de demonstrada a necessidade absoluta da venda. Além disso, as determinações constantes do despacho foram cumpridas: esteve presente ao ato o dr. Promotor de Justiça e o fiscal nomeado recebeu o preço. Quanto à falta de indicação prévia do imóvel sobre o qual deveria recair a vinculação, nem sempre é possível que a aquisição deva ser feita concomitante com a venda do imóvel vinculado. Nêsse caso, o preço será depositado para ulterior aplicação. Quando à falta de hasta pública, argumenta que a subrogação não se fez com o objetivo de aquisição de títulos da dívida pública, imposição do Juiz. Assim, impropediente deverá ser julgada a ação, com a condenação do autor nas custas e demais pronúncias de direito.

O saneador, proferido a fls. 56, transitou em julgado. Na audiência foram ouvidas as testemunhas e debateram as partes: Afinal, o Juiz, dando-se por incompetente para julgar a nulidade da subrogação porque, no seu entender, trata-se de sentença que deverá ser rescindida em ação própria da competência das Câmaras Civas Reunidas, julgou procedente, em parte, a ação no que tange à nulidade da venda das terras na parte clausulada e da qual se removeu o vínculo. Não condenou os réus em honorários.

Tempestivamente, apelaram: os réus pleiteando a improcedência da ação; o patrono do autor desejando honorários, segundo dispõe a lei de Assistência Judiciária. Contra-razões às fls. 95 e 98.

Remessa e preparos, oportunos.

A douta Procuradoria, pelo parecer de fls. 116, do Exmo. Subprocurador dr. José Emídio de Brito, opina pelo provimento.

À revisão do Exmo. Desemb. Afonso Lages.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1958. — *Helvécio Rosenberg.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 14.074, de Pouso Alegre, apelantes: 1.º — Sílvia F. de Oliveira; 2.º — Sérgio Moraes Teixeira; apelados — José Ribeiro da Costa Filho e outros, acordam, em Turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 118, dar provimento à segunda apelação para, cassando a decisão recorrida, mandar que o dr. Juiz a quo profira outra como lhe parecer de direito.

O dr. Juiz reconhecendo como competente o Tribunal, por suas Câmaras Cíveis Reunidas, para rescindir a sentença proferida na subrogação, teve como nula, entretanto, a venda porque a subrogação não se fez como manda a lei. Entendeu que para o decreto de nulidade da venda, por aquele motivo, indispensável deveria ser rescindida a sentença proferida na subrogação. Dando-se como incompetente para tal, decretou a nulidade da venda porque a subrogação afastou-se da lei, caindo, assim, em contra-dição.

A competência é sua e não do Tribunal. O pedido de subrogação é processo administrativo. A decisão aí proferida é simplesmente ordinatória de venda de bens e se trata de sentença que faça coisa julgada. Por isso, poderá ser anulada pela mesma forma que são os atos jurídicos em geral. *Prejudicada a primeira apelação.* Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1958. — *Márcio Ribeiro*, presidente e revisor. — *Helvécio Rosenburg*, relator. — *Ferreira de Oliveira*.

—) (—

CAMBIAL — INVESTIGAÇÃO DE ORIGEM — TÍTULO ENDOSSADO

— *A origem da cambial pode ser investigada, ainda que o título esteja em mãos do endossatário.*

APELAÇÃO N. 15.264 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Ingressou em juízo José Gonçalves Filho com um executivo cambial contra Joaquim de Faria Reis, cobrando-lhe a importância de Cr\$ 118.667,00 de capital e juros, multa inclusive de 10% do pacto adjecto, referente às promissórias de fls. e fls., que se prendem à venda de lotes de terrenos em São José dos Campos e cujas lhe foram endossadas por Felício Daher Neto, depois de emitidas em dias e lugares diversos, dando ensejo à penhora por falta de pagamento.

Após o incidente processual suscitado pelo réu (fls. 29) e a contestação de fls. 37, o juiz, apreciando as provas e as alegações das partes, proferiu a sentença de fls. 109 a 112, declarando improcedente a ação. Sustentou o julgador que a fraude cobriu de ignomínia os títulos do endosso, com sacrifício da boa fé do emitente, que nunca contratou compra e venda de terrenos com o enligador — endossante, mas fôra simplesmente por êle iludido.

O autor apelou em tempo, pleiteando a reforma da sentença, que negou validade aos títulos líquidos e certos, sem embargo de ser o endosso obrigação autônoma e independente, que não admite a investigação da *causa debendi*, o que só é possível entre os obrigados primitivos da transação. Se descontou os títulos promissórios, agiu *bona fide*, podendo o executado receber a escritura definitiva do terreno quando quiser.

Contra-arrazoando, o apelado pede a confirmação da sentença, por seus fundamentos e por outros que invoca.

A remessa é o preparo são tempestivos. Vistos, ao revisor.
Belo Horizonte, 22 de agosto de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.264, da comarca de Paraisópolis, sendo apelante José Gonçalves Filho e apelado

Joaquim Faria Reis, acordam os Juizes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação indiscrepante, incluído neste o relatório de fls. 156, negar provimento ao apê-lo e declarar confirmada a sentença recorrida, cujos fundamentos são acordes com o direito e a prova dos autos. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente, com voto. — *Merolino Corrêa*, relator, com o seguinte voto: — “O presente caso é, *mutatis mutandis*, a repetição de outro que esta Câmara julgou em 14 de outubro de 1957, e do qual fui também o relator. O acórdão, unânime, foi publicado em “*Minas Forense*” (vol. 20, p. 240).

Sustentei que a origem da cambial pode ser investigada, ainda que o título esteja nas mãos do endossatário. Esta lição, tirei-a de PONTES DE MIRANDA e GIUSEPPI VALIERI e é contrariada por MAGARINOS TORRES, LACERDA E SARAIVA.

Não sou feticista da invulnerabilidade cambiária, posto não ignoro que a promissória é título autônomo, gerador de obrigação incondicional, desligada do endosso e do aval, que, por isso mesmo, não permite a indagação da *causa debendi* senão entre os co-obrigados originários.

Mas, convém dizer, a interpretação literal da lei conduz a injustiças absurdas e a blasfêmias jurídicas contra o direito e a moral. A lei não dispensa o sópro espiritual do intérprete. O direito não é estático nem petrificado.

Teremos que perquirir a origem obrigacional para verificar se houve desvinculação dos negócios subjacentes ou sobrejacentes, fontes da causa geratriz do negócio jurídico, sempre que se increpar o tomador de infidelidade e o endossatário de má fé, a fim de não se ilaçar a razão com sofismas. Se o terceiro demonstra ser portador legítimo e de boa fé, indubitavelmente, até o momento da transferência do título pelo endosso, não há por onde se denegue valor à obrigação assumida pelo emitente. Não se presume, porém, a boa fé pelo simples fato do endossatário se apresentar munido da cambial regularmente formalizada, pena de contribuir a justiça para a homologação de tramóias e trapaçarias revoltantes, pois muita vez o tomador se aproveita da ingenuidade alheia e transfere a outrem a posse do título, certo de que o comparsa não encontrará tropeços na liquidação da maranha, cobrando o indébito, dada a impossibilidade teórica de ser discutida a *causa debendi*.

A sentença brilhante do ilustre dr. Artur Pontes da Fonseca, juiz de Poços de Caldas, explorava justamente o tema que versamos, observando que é comum o negócio de compra e venda de terras longínquas do domicílio dos incautos, iludidos pela astúcia dos corretores de loteamentos que recebem dos compromitentes parte em dinheiro e parte em cambiais a prazo. Descontados os títulos em casas bancárias, somem da praça os zânganos e deixam as vítimas carpindo os cabelos de arrependimento e desesperação.

Foi o que aconteceu ao apelado. Caindo no conto dos terrenos, assinou promissórias que o espertalhão Felício Daher Neto lhe trouxe, como representante da Imobiliária Vale do Paraíba, que mais adequadamente deveria ser Imobiliária Vale de Lágrimas e tristezas. Daher ludibriou o lavrador Joaquim de Faria Reis e outros, fazendo-os assinar vários papéis em branco para se locupletar com o produto de transações indesejáveis.

Está sobejamente provado que os compradores não receberam jamais escrituras definitivas das terras prometidas.

O português José Gonçalves Filho, por mais de uma vez, comprou os títulos de crédito arranjados pelo estelionatário. Os de Joaquim de

Faria Reis, no valor global de Cr\$ 106.000,00; apenas por Cr\$ 30.000,00!!! Sabia que o suposto devedor era homem de haveres, pessoa solvente.

Ora, seria ingenuidade acreditar na boa fé do endossatário, travestido em cordeiro. Não lhe deu crédito o juiz e não lho dou eu, razão por que estou confirmando a sentença. — *Melo Júnior*.

—) (—

ARREMATACÃO — RETRATABILIDADE

— O princípio da irretratabilidade da arrematação não é absoluto, pois seria injustiça deixar ao desamparo a boa fé do arrematante.

APELAÇÃO N. 15.006 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Versa o presente recurso sobre a decisão de fls. 53, pela qual o illustre dr. Juiz de Direito da 2.^a vara de Juiz de Fora houve por bem remeter às vias ordinárias os interessados na nulificação radical de certa arrematação de bens, em virtude de erro na metragem do terreno levado à praça, em executivo fiscal promovido contra Gaudêncio Tolentino.

A intimação data de 25 de fevereiro último e o recurso de 10 de março estando nos autos as razões dos apelantes — (fls. 56 a 64), acompanhadas de documentos, e as contra-razões da Fazenda Pública Estadual, apelada — (fls. 69-83), opinando o dr. Subprocurador Geral, Mauro da Silva Gouvêa, pelo provimento da apelação (fls. 91).

Vistos, à revisão, sendo oportuno o preparo.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1958. — *Merolino Corrêa*.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos estes autos de apelação n. 15.006, da comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes João Fontes e outro, sendo apelada a Fazenda Estadual, acorda a 1.^a Câmara Civil do Trib. de Justiça de Minas Gerais, por votação indistincta introduzindo neste o relatório de fls. 93, em prover o recurso para reformar a decisão apelada e declarar nula a arrematação, por não cumpridas as prescrições legais.

O princípio da irretratabilidade da arrematação não é absoluto, em que pese o draconismo fiscal, pois casos há em que a nulidade de tal ato promana de vícios, irregularidades insanáveis, defeitos graves no processamento da hasta pública, de sorte que seria injustiça bradante deixar ao desamparo a boa fé do arrematante ludibriado.

Precisamente é o que acontece no presente feito. O imóvel penhorado a Gaudêncio Tolentino pela Fazenda Estadual foi levado à praça sem as necessárias cautelas, não constando dos editais o direito real de usufruto instituído em favor de Ana Maria da Silva, devidamente inscrito no registro imobiliário, nem a hipoteca denunciada por José Loures Vale a fls. 34, no valor global de Cr\$ 200.221,70 (principal, juros e multa), o que constituiu desagradável surpresa aos licitantes. Estes deveriam confiar nos editais quando arremataram os bens descritos erradamente, nenhuma culpa lhes cabendo das omissões posteriormente descobertas.

E' verdade que o art. 39, § único, do decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, fala em embargos relevantes à arrematação, mas seria

injustificável violência sujeitar os arrematantes desavisados aos riscos de intermináveis demandas para o desfazimento de uma arrematação radicalmente nula. Muito mais razoável será a retratação oportuna, desde que silentes os anúncios de praça quanto aos ônus reais que pesavam sobre o imóvel, cujas dimensões não condizem com a realidade.

Conhecêssem os arrematantes os gravames da nua-propriedade penhorada e praxeada, incompletamente individuada, e por certo não se arriscariam a disputá-la. Uma propriedade hipotecada e sob usufruto vitalício não poderia interessar nem justificar a oferta de Cr\$ 122.000,00 (auto de arrematação, fls. 46), sabendo-se que é de Cr\$ 200.221,70 o crédito hipotecário.

Sobreleva ainda a certeza de que não se pode considerar a venda judicial como *ad corpus* feita e não *ad mensuram*, sem o mais frontal repúdio à lei (Código Civil, art. 1.136, parág. único), eis que a diferença notada é superior a 20% da extensão total enunciada. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente-vogal. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Melo Júnior*.

—) (—

DIREITOS AUTORAIS — MÚSICAS NOS FILMES — CESSÃO DE POSSE AO EXIBIDOR

— Consideram-se integradas nos filmes as músicas nêles adotadas, e posse transferida ao produtor está cedida ao exibidor.

APELAÇÃO N. 14.445 — Relator da apelação: Des. APRÍGIO RIBEIRO — Relator dos embargos: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

A União Brasileira de Compositores, sociedade civil constituída para defesa de direitos autorais, aforou perante o Juiz de Direito de Ubá pedido de mandado proibitório contra "Circuito de Cinemas Brasileiros Ltda." queixando-se de que essa empresa cinematográfica se dispõe a projetar filmes nas casas de espetáculos sem curar de licença prévia do autor das peças musicais nêle integradas, quer obtida diretamente do compositor, quer por via de seus legais mandatários. Contestou a Ré. De início negou à A. legitimidade ativa à demanda, de vez que não provou autorização de compositores para representá-los judicialmente, ainda mais que existe outra sociedade, organizada com o mesmo fim e que representa numeroso grupo de artistas, nacionais e estrangeiros. Acrescentou que, sem embargo, por largo tempo vem pagando a ambas uma taxa a título de satisfação de direitos autorais dos seus associados e que se não recusa a continuar com êsse ônus não podendo, porém, se submeter ao ambicioso aumento que se lhe quer impôr, de três para dezoito mil cruzeiros mensais. Acrescenta que, na verdade a A. não pretende nenhuma defesa de posse e sim embolsar quantia mais avultada do que até agora recebida, por força de convênio celebrado com a Ré, tanto assim que vem recebendo os pagamentos na base recusada, sob protesto de receber oportunamente, e pelos meios regulares, o restante a que se julga com direito. Continua, sustentando que a obra cinematográfica, nos termos da convenção de Berna (em vigor no Brasil), é protegida como obra original, sem prejuízo dos direitos autorais de obra adaptada, a sua exibição não pode sofrer cerceamento de parte do autor de qualquer trecho musical nela adaptada.

Proferido o saneador, sem recurso, e instruído o processo com abundante prova testemunhal, sentenciou o Juiz decretando a A. carente de ação. Adotou o veredito e doutrina esposada pela R. de que cedido o direito ao produtor de filme, não é mais lícito ao autor da obra repetir a cobrança ao exibidor que o projete. A vencida apelou; o recurso está em termos. A revisão.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1958. — *Aprígio Ribeiro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da comarca de Ubá, em que é apelante a União Brasileira de Compositores e apelado o Circuito de Cinemas Brasil Ltda., acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. Fundou a apelante especialmente o direito que postula no artigo 42 da chamada *Lei Getúlio Vargas* a dispor que, para o efeito da fiscalização dos direitos autorais, o empresário oferecerá à censura oficial o contrato celebrado com o autor para representação da obra teatral e no art. 46 do mesmo diploma que obriga os responsáveis pelas representações, exhibições ou irradiações que se executarem em quaisquer casas de diversões públicas à apresentação de programas para o efeito de sua aprovação, sendo que a necessidade de se manifestar a autoral outorga se ampara no art. único do decreto 22.377, de 1933, que assim reza: "O art. 23 do decreto 21.240, de 4 de abril de 1932, passará a ter a seguinte redação: — As autoridades policiais, em todo território nacional incumbem a fiscalização das exhibições cinematográficas a fim de verificar se as mesmas obedecem ao disposto nos arts. 2.º, 8.º, parágrafo 1, 2, 9, 12 e 13. A apresentação de certificado de censura não prescinde de autorização do autor, ou pessoa subrogada nos direitos deste para que as autoridades policiais competentes aprovelem os programas dos espetáculos cinematográficos e, dêem a respectiva licença para a realização dos mesmos...". Chama ainda a A., ora recorrente, à colação o art. 14, inciso I da Convenção de Berna, a preceituar que os autores de obras literárias científicas ou artísticas têm o direito exclusivo de autorizar a adaptação e reprodução cinematográficas dessas obras e a distribuição e representação das assim adaptadas e reproduzidas. E, interpretando-lhe o conteúdo, conclui a apelante que apenas com a exhibição da película cinematográfica é a obra musical efetivamente reproduzida (no caso em que se trate de obras submetidas a essa categoria artística), porque durante a filmagem não será lícito falar em reprodução, mas em sua adaptação. Ao razãoar, sustenta a apelada que, sejam embora verdadeiras essas teses, a verdade é que não está em debate o amparo dos direitos autorais e sim a via judiciária que a apelante empregou em sua defesa. Lembra que a demanda se equacionou nas premissas de uma disposição processual a exigir prova de triplice requisito a sintetizar-se na posse ameaçada de violência inspirando justo receio. E raciocina que o compositor musical que cede seu direito ao produtor a êle transfere a posse do trecho musical, e por conseguinte, daí por diante não poderá suscitar sobre aquela peça *ius possidendi*, ou *possessiois*, mas apenas discutir a cobrança dos direitos que, porventura, lhe caibam. Fora do filme, continua, pode vedar a reprodução musical, socorrendo-se dos interditos; dentro dele, que é obra original, autônoma, uma indivisível o compositor, não tendo posse sobre ela, não lhe pode estovar a exhibição, eis que a sua obra, por cessão implícita ou expressa, lhe foi incorporada. E ainda de qualquer direito possessivo dispusesse, não teria, na hipótese, provado o requisito da ameaça; porque, para colimar o objetivo, lhe cumpriria demonstrar que qualquer

compositor filiado aos seus quadros sociais, teria ou tenha já trecho musical adaptado a filme exibendo, como também lhe faleceria o pressuposto da ameaça porque o que ela pretende é alçar o preço que pede para permitir as exhibições. Assim, por suas próprias palavras se vê que não imputa à apelada nenhuma violência a posse; dela quer simplesmente aumento de proveitos, que comina lograr, usando dos meios legais. Tais argumentos, de modo geral, se escudam em boa razão e merecem sombra propícia. O filme, conforme expôs com segurança de conceitos o juiz Vieira Neto, em sentença publicada na *Revista dos Tribunais*, 238-437, é uma obra complexa a exigir a participação de artistas de várias espécies de cientistas, de terceiros e segundo comenta *Greco*, com apóio em *Piola Caseli*, a atividade artística desenvolvida na fita, obedece a regras e alvos próprios, sejam de ordem técnica ou artística, no que toca ao emprego da luz, de cor, da perspectiva, da medida do tempo, do espaço e do movimento, em suma, de todos os elementos que compõem a impressão visual da película projetada (a que, ora se cumpre adicionar os fatores sonoplásticos) de onde ser o seu processo criador uma verdadeira fusão de atividade intelectual do autor do entretcho literário com as criadoras do diretor do cenário e do diretor artístico. A contribuição singular de cada colaborador se funde num resultado único, de sorte que os seus elementos, se destacados, nenhuma valia haveriam de representar senão a que originariamente trouxesse. Destarte, há de se ter como certo que o músico que vendeu seu direito autoral ao produtor, lhe transmite a sua posse, eis que é irrealizável a desintegração da peça filmada. Como, pois, chamar o interdito em sua defesa? O caso, de modo algum, se equipara à simples gravação musical. O editor reproduzindo tipograficamente o trecho de música ou transpondo-o em disco fonográfico, põe-no à venda para gozo público ou proveito particular de quem adquire os exemplares. Mas se alguém projeta haurir lucros pecuniários da sua exhibição, reproduzindo-a fora dos limites privados, cumpre-lhe o pagamento dos direitos autorais na forma que sucede ao editor que publica o livro e o expõe ao mercado. Mas de que ninguém jamais se lembrou foi de atribuir, por exemplo, ao desenhista que ilustrou a obra, ou ao encadernador que a beneficiou, direito a postular dos livreiros vantagem singular por exemplar vendido, porque o trabalho de um e outro se incorporou na obra como unidade litero-artística. Mas ainda que posse fosse reconhecida a apelante, a ação não respiraria sopro vital, à míngua doutro requisito de fato: não há prova alguma de que a exhibição das fitas contra que protesta a apelante lhe venha prejudicar o músico associado, pressuposto de tanto maior relevância quando é certo que mais de uma pessoa jurídica se propõe a defender os direitos dos compositores. A A. se perde em discussões abstratas, se bem que brilhantes, mas o que lhe cumpria seria demonstrar habilitação substancial ao lógro do interdito que pleiteou. Tais considerações aconselham se confirme a sentença recorrida, sendo impertinentes e estranhas à lide as considerações da apelante que tangem ao direito dos músicos no cobrar direitos pelos filmes em que colaboraram e a questão subordinada de poderem à sua guisa e talento arbitrar o preço que têm como justo estipêndio. Angusto o âmbito da ação possessória e toda matéria que dela extorverte somente se pode apreciar e definir por via adequada. Pague a apelante as custas.

Belo Horizonte, 4 de março de 1958. — *Aprígio Ribeiro*, presidente e relator. — *Newton Luz*, vencido, pois dava provimento. Houve um contrato. Findo o contrato, a autora notificou a ré que os direitos autorais passariam a ser cobrados pela tabela oficial. Mas a ré insiste em projetar filmes sem licença prévia do autor das peças musicais nêles integradas.

Penso que a ação, pois, procede. Não vejo razão na assertiva de que, a ser assim, cada indivíduo que compra um livro deveria pagar por leitura que faça do livro (assertiva do magistrado). Sem símile com o caso. Procede, a meu ver, *data venia*, o interdito proibitório — *João Martins*.

RELATÓRIO — EMBARGOS

A União Brasileira de Compositores aforou interdito proibitório contra Circuito de Cinemas Brasil Ltda., na comarca de Ubá, sob a alegação de que esta empresa está projetando filmes em seus cinemas, sem obter licença prévia dos autores das peças musicais que deles fazem parte. Carcedora da ação foi julgada a U.B.C.. O acórdão de fls. 134 confirmou a sentença, porém o veredito da Turma não obteve o voto do des. Newton Luz, que julgava procedente o interdito.

A vencida embargou o acórdão, com apêlo no voto vencido. Preparado e processado regularmente está o recurso. A revisão.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos da apelação n. 14445, da comarca de Ubá, em que é embargante a União Brasileira de Compositores, e embargado — Circuito de Cinemas Brasil Ltda. acordam, em sessão da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desprezar os embargos, para confirmar o acórdão, cujos fundamentos são exatos e estão firmados em melhor doutrina.

A ação proposta não contém o ânimo de defender posse, nem apresenta requisitos formais para o interdito. Consideram-se integradas nos filmes as músicas nele adotadas e a posse transferida ao produtor está cedida ao exibidor. Nem a inaugural menciona autores, músicas e prêmios, de modo concreto, o que tem dado ensejo a mais de uma pessoa jurídica pretender defesa de direitos autorais.

Afinal, inviável seria o recebimento dos embargos, pois o ilustre voto vencido somente poderia ter cassado a sentença, para ordenar julgamento do mérito, em vez de julgar procedente a ação. Custas pela embargante.

Belo Horizonte, 20 de maio de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente — *João Martins*, relator. — *Aprígio Ribeiro* — *Newton Luz* — *Melo Júnior*.

—) (—

REVISTA — DIVERGÊNCIA SOBRE MATÉRIA DE FATO
— NÃO CABIMENTO

— *Divergindo os acórdãos sobre estudo de matéria de fato, inexistente superfície para revista.*

REVISTA N. 550 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Floripes Pereira Guimarães e Firmina Ataíde de Sousa Rosas interuseram recurso de revista do acórdão proferido na apelação n. 14.350,

de Belo Horizonte, pela egrégia Terceira Câmara Civil, pois o mesmo diverge de outro que a ilustre Primeira Câmara Civil prolatou na apelação n. 11.032, também de Belo Horizonte.

Os dois acórdãos solucionam ações de despejo que recaíram sobre o mesmo imóvel, promovidas por locadores diversos contra os mesmos inquilinos, que são as recorrentes. O acórdão da Terceira Câmara Civil, que se pretende rever, aprovou a retomada promovida por Ivan Brescia Cartacho, e nele se decidiu que o imóvel despejando era um só, com numeração única, embora dividido em duas moradias, construída uma delas, nos fundos, clandestinamente.

O acórdão da Primeira Câmara Civil decidira, em ação movida por Vélia Piantanida, que o despejo visava duas partes autônomas do imóvel, separadas por um muro, com residências de inquilinos diversos, e a autora não provava a necessidade da retomada.

Com as razões do recorrido, e preparado o recurso, manifestou-se a Sub-Procuradoria Geral pelo descabimento da revista, porque os julgados apenas divergiam na apreciação de situações de fato e de interpretação de prova, e não em exegese de tese jurídica.

Oportunamente, para o julgamento, publiquem-se este relatório, a petição de recurso, os acórdãos e o parecer da Subprocuradoria Geral. A revisão.

Belo Horizonte 20 de junho de 1958. — *João Martins*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista n. 550, de Belo Horizonte, em que são recorrentes Floripes Pereira Guimarães e outra, e recorrido é Ivan Brescia Cartacho, em sessão das Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, acordam os juizes, pelo voto de desempate do Exmo Sr. Presidente, em denegar a revista, sendo que o relator e os Exmos. Srs. Desembargadores Aprígio Ribeiro, Márcio Ribeiro e Helvécio Rosenburg dela não conheciam e, se conhecessem, também lhe negariam provimento. Os recorrentes não indicaram o acórdão da egrégia Primeira Câmara Civil como padrão, pois não apontam tese de direito nele proclamada. Limitam-se a mostrar dois julgados que teriam solucionado diferentemente a mesma questão de fato. Enquanto um, numa ação, considerou autônomas as partes do imóvel e exigiu do locador prova da necessidade para a retomada; o outro, proferido em outra causa, decidiu que não havia autonomia de partes e o imóvel é um só. Assim, os julgados divergem no estudo de matéria de fato: existência ou inexistência de independência entre as duas moradias. Não há, portanto, superfície para o recurso de revista, que deve versar sobre conflito de teses de direito. Custas pelas recorrentes.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1958. — *Amílcar de Castro*, presidente. — *João Martins*, relator. — *Aprígio Ribeiro*, vencido na preliminar. — Inexistindo divergência de julgados, inexistente espaço à revista, da qual, por esse motivo não conhecia. Na apreciação desse recurso a tarefa do julgador se processa em duas fases: primeiramente considera se existem os pressupostos da revista e entre eles se inclui a contradição doutrinária dos arestos opostos e, vencido esse passo, opta pela exegese que lhe parece acertada e aplica ao caso em espécie. Só então terá entrado no exame e decisão do mérito. E a esse ponto se não chegou na hipótese verificado que o requerente não tinha direito ao uso do recurso. — *Helvécio Rosenburg*, vencido na preliminar. — *Márcio Ribeiro*, vencido na preliminar, de acórdão com o voto do Exmo. Desemb. Aprígio Ribeiro.

ATENTADO — CONTINUAÇÃO DA POSSE

— *Aquele que continua na posse anterior, enquanto não for julgada contra direito, não comete atentado, se nada inova.*

APELAÇÃO N. 14.985 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Joaquim Antônio da Costa, tendo sido ajuizada ação de reintegração de posse pela Comiteco, ou Companhia Mineira de Terrenos S. A., veio com artigos de atentado contra esta, alegando que, obtida a liminar, a autora praticou sérias inovações à lide, fazendo desaparecer uma cerca de arame do imóvel litigioso, construindo casas e ruas dentro da faixa concretizada no croquis que acompanhou a inicial e no campo de esportes, o que tudo facilitará a invasão de candidatos aos lotes da Comiteco, pelo atalho enorme que passa pelas terras do autor, localizadas em Betim, criando-se o perigo de servidão popular.

A ré contestou o pedido, a fls. 10, dizendo pretender o postulante apenas confundir e tumultuar a ação possessória iniciada em 1952 e até hoje retardada. Nega os fatos do atentado, pois não há invocação contrária a direito alheio e em prejuízo do autor, mesmo porque não se descreveu no auto de reintegração liminar o estado da coisa.

Houve perícia e prova testemunhal, julgando o dr. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública improcedentes os artigos de atentado.

Desta decisão apelou oportunamente o autor, que deduziu as razões de sua discordância (fls. 65-72). Após contrarrazoado (fls. 79-82), os autos subiram e foram regularmente preparados. A revisão.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1958. — *Merolino Corrêa.*

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 14.985, de Belo Horizonte, em que o apelante é Joaquim Antônio da Costa e apelada a Cia. Mineira de Terrenos e Construções S.A., acordam os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 91, negar provimento ao apêlo e confirmar a sentença recorrida, cujos fundamentos no direito e prova dos autos.

A decisão supra foi unânime.

Não padece dúvida quanto à possibilidade do incidente de atentado, sempre que houver inovação na lide por atos de violência ou clandestinidade. A lide não pode privar o litigante de sua posse, pois ninguém é obrigado a abrir mão do seu direito ou do seu exercício pela superveniência da demanda. Quem continua não atenta.

Atentado é qualquer inovação feita contra direito, pelo juiz ou pela parte, estando pendente a lide. Aquêlo que continua na posse anterior, enquanto não for julgada contra direito, não comete atentado, se nada inova.

No caso presente, não houve ainda julgamento e lícito não parece afirmar que a autora, mantida na sua posse, esteja praticando qualquer ato atentatório do direito da outra parte. O contrário, se o dissesse o juiz, seria prejudgamento. Além disso, pode-se repetir o voto do eminente desembargador Amilcar de Castro, interrogativamente: — "E como voltar ao *statu quo ante*, se não houve descrição da coisa no auto de manutenção in *limine litis*? (Rev. For., 127-488).

As testemunhas e o perito não suprem o julgamento, eis que muito sensatamente se escreveu que tudo depende de prévia fixação da área litigiosa da posse. Informações aliunde colhidas não bastam para deformar a situação jurídica estabelecida na lide. O croquis apresentado não substitui o auto de reintegração liminar. Só o respectivo auto demonstraria a existência do atentado de que o autor se queixa, adquirindo a prova testemunhal e a pericial o necessário relêvo. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1958. — *Costa e Silva*, presidente, com voto. — *Merolino Corrêa*, relator. — *Melo Júnior*, revisor.

—) (—

ACIDENTE DE TRABALHO — REPOUSO REMUNERADO

— *Deve ser incluído no cálculo da indenização por acidente de trabalho o tempo de repouso remunerado.*

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.587 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de petição n. 6.587, da comarca de Belo Horizonte, sendo agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes sendo agravados os beneficiários de Amantino Apolinário, acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, confirmando a decisão agravada por seus próprios fundamentos e condenando o Agravante ao pagamento das custas.

A jurisprudência já assentou, de modo definitivo, que após a promulgação da lei n. 605 e seu regulamento, decreto n. 27.048, deve ser incluído no cálculo da indenização devida em consequência de acidente de trabalho o tempo de repouso remunerado.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1958. — *Costa e Silva*, presidente com voto. — *Melo Júnior*, relator. — *Onofre Mendes*, vogal.

II — DECISÕES CRIMINAIS

JÚRI — EMBRIAGUEZ INCOMPLETA — DESCABIDA MENCÃO NA PRONÚNCIA

— *Destinando-se a sentença de pronúncia a classificar o crime, não é lícito ao Juiz fazer referência nela à circunstância de degradação da pena prevista no parágrafo único do art. 22 do Código Penal.*

APELAÇÃO N. 13.486 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Como relatório, adoto o do parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opina seja negado provimento à apelação.

Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1958. — *Alencar Araripe.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de apelação n. 13.486, da comarca de Conceição de Mato Dentro, apelante José Cândido Lopes e apelada a Jus-

tiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório do parecer da Procuradoria Geral do Estado — negar provimento à apelação, para confirmar a decisão condenatória, feita a retificação, para excluir doze dias do cálculo da pena, que deverá ser cumprida integralmente na Penitenciária de Neves e não como determinado a sentença, parte na Penitenciária e parte no Manicômio Judiciário, o qual não é estabelecimento para cumprimento de pena.

Fundamento da apelação foi a injustiça do Juri, ao negar a embriaguês completa pleiteada pelo réu. A incapacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em consequência de embriaguês proveniente de caso fortuito ou força maior, é excludente que, pela sua natureza subjetiva, deve patentear-se das circunstâncias do delito, ou decorrer de exame psiquiátrico positivo. Na hipótese, os requisitos exigidos por lei não ficaram comprovados (caso fortuito ou força maior) num ébrio habitual, e o exame feito no manicômio concluiu, com certa benevolência, pela responsabilidade limitada. Não houve, portanto, injustiça do juri em se conformar com o laudo do exame psiquiátrico, desprezando a alegação da defesa.

O processo apresenta não poucas irregularidades, as quais, entretanto, nenhum prejuízo trouxeram ao réu, antes o favoreceram as de ns. 1 e 4.

Assim: 1) o cálculo da pena está errado porque 2/3 de 13 anos (156 meses) são oito anos e oito meses, dos quais, subtraindo um ano, dão em resultado sete anos e oito meses; 2) a sentença, lavrada em sessão do Juri, foi escrita pela mão do Escrivão, como se verifica da letra; 3) o Juiz incluiu na pena corporal a medida de segurança, constante da internação no Manicômio Judiciário, quando o que determina a lei penal é a internação, subsequente ao cumprimento da pena, em casa de custódia e tratamento (Cód. Penal, arts. 82, n. I e 92 n. I) a atenuante da violenta emoção foi desdobrada em 2 quesitos, o que é desnecessário. O Juri afirmou um e negou o outro e entretanto o Presidente do Tribunal deu como reconhecida a atenuante; 5) Não existe certidão de intimação da pronúncia, nem do decurso do prazo para recurso; 6) sem qualquer despacho, que teria a vantagem de verificar a intimação da pronúncia, o Escrivão juntou o libelo. Se não desapareceu alguma folha dos autos, foram omitidos os termos de data, intimação, certidão e vista. O Juiz, se estava na comarca, deveria ter fiscalizado o processo; 7.º) não existe despacho, julgando preparado o processo para julgamento, nem designando dia (Cód. Proc. Penal, art. 425); 8.º) os autos estiveram em cartório, sem andamento, de outubro de 1957 a fevereiro de 1958, e de março a maio deste ano. Entretanto, não consta dos autos que tivesse sido extraído traslado das peças essenciais, o que deve ser feito no prazo máximo de trinta dias.

Observam, como instrução, que os quesitos das atenuantes afirmadas devem constar do termo de votação e não dos formulados pelo juiz, que, ao fazê-lo, não pode prevêr quais as que serão afirmadas. E mais, que, na pronúncia, não deveria ser feita referência ao art. 22, § único, do Código. Esse dispositivo diz respeito à pena, enquanto que a pronúncia se limita a classificar o crime.

Chamam a atenção dos responsáveis pelas irregularidades e mandam que uma cópia deste acórdão seja remetida ao Juiz de Direito, para seu conhecimento e devida execução. Custas pelo réu apelante.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1958. — Mário Matos, presidente. — Alencar Araripe, relator. — Walfrido Andrade.

“FORNICATIO” SIMPLES — IMPUNIBILIDADE

* — A fornicatio simples, em face da lei penal, não é objeto de punição.

APELAÇÃO N. 13.433 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.433, da comarca de Cachoeira de Minas; apelante, a Justiça, e, apelado, Mário Sérvulo da Costa, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação, — para, julgando o réu, como o deve ser, no artigo 213 C.P., lhe impôr a pena de cinco anos e seis meses de reclusão; — nos termos do voto abaixo. Custas “ex lege”.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com este voto:

“Trata-se do desvirginamento de Avelina (ou Adelina) de Jesus, ocorrido, diz a denúncia, em janeiro de 1957.

Ora, segundo a certidão “de batismo”, à folha 19, a paciente terá nascido a 18 de setembro de 1942; e, logo, ao tempo, ela ainda não completara, de idade, os seus quinze anos...

O auto de corpo de delito, fls. 7-8v., constatou, afirmando-o, o defloramento.

Consequentemente, o crime, na sua materialidade, não padece dúvida.

A autoria, a paciente a acusa ao réu, ora apelado; ao réu; que, havendo antes negado, não recorreu da sentença condenatória.

O não ter apelado corresponde, certamente, da parte do réu, ao seu maior auto-desmentido àquela negativa inicial...

Depois, como prova de ser ele o autor, — o bastante estaria no documento de f. 2;

— documento, que com firma reconhecida, partiu de um irmão do réu contra este, denunciando à Polícia o que o mesmo fizera à paciente...

E, — pergunta-se:

Quem é a paciente?

A sentença responde, a essa pergunta, nos seguintes termos:

“A história dessa desditosa menor é digna de comiserção da Justiça.

“Menina simples que ignora os nomes dos próprios pais, vivendo de déu em déu, ao falecer seu pai, por falta de recursos, foi dada por um tio aos três anos de idade, a uma solteirona de nome Silica e, posteriormente, por esta a uma fazendeira rica de nome Joaquina Maria de Jesús, mãe do acusado.

“Numa fazenda, em lugar érmo, viviam dona Joaquina, uma preta velha de nome Jorja, a menor e o acusado” (f. 130).

O que conduz a esta conclusão:

Sendo assim a paciente, humilde a não poder ser mais humilde, e sendo esse o réu, rico, dotado de tamanho natural poder sobre a paciente; então, se não obstante ela o acusa, a acusação será a mesma verdade, toda a verdade em toda a sua simplicidade.

Tão verdade, — que foi um irmão do próprio réu a levar o caso, o crime, à Polícia... Tão verdade, — que esse réu poderoso, sendo condenado, não teve ânimo de apelar...

E a verdade; e a acusação, nos autos, se restringe neste pouco:

“a primeira vez, foi feito o ato no chiqueiro e, e a segunda, no paiól da referida fazenda;

"Mário Sérvulo da Costa prometera matá-la, caso não fizesse a sua vontade;

"para conseguir o seu intento, o acusado usou violência, chegando a enfiar o dedo na sua vagina" (f. 45).

Consequentemente, o que constitui a espécie é um "estupro";

— e, para ser estupro, suficiente seria a violência moral, "vis compulsiva", a qual, ante tais circunstâncias, se afirma de pronto.

Entretanto, o juiz não passou de ver, no caso, a simples corrupção; — o que, portanto, é "erro".

Aliás, o juiz se mostrou um inexperiente, — entrado ontem para a Magistratura, é um seu "calouro"...;

— tanto, que, na sua setença, escreveu isto que é heresia:

"A fornicatio simples, escreveu, é punida em face da lei penal" (fls. 129); — quando o certo é o contrário...

Na sua sentença, á mesma página, deu como provada a menoridade pela só, única, certidão "de batismo";

— quando tal certidão, isolada, não dispõe de tal força...

Este segundo erro da sentença ficou, porém, compensado, — compensado pela não apelação do réu...

Pois, não apelando, conformando-se com a condenação, o que o réu fez foi... aceitar a acusação...; e o que se lhe acusa é haver delinqüido contra uma menor de dezesseis anos.

Em resumo:

a — atendendo a que o crime se acha provado, na sua materialidade e na sua autoria;

b — atendendo a que esse crime é um estupro;

c — atendendo a que o estupro em causa, rodeado das mencionadas circunstâncias, reclama punição maior;

d — atendendo a que, para tanto, a "pena base" deve ser fixada no médio do artigo 213 do c. p.: cinco anos e seis meses;

e — atendendo a que, na ausência de agravantes e atenuantes, pelo menos "à vista" justo é que ela nisso se concretize;

— por tudo isso:

Dou provimento à apelação da Justiça; para, julgando o réu no artigo 213 do c. p.; lhe impor a pena de cinco anos e seis meses de reclusão, que cumprirá na Penitenciária de Neves". — *Walfrido Andrade*. — *Alencar Araripe*.

—)(—

CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA — LESÕES GRAVES NÃO PROVADAS

— No crime de constrangimento de criança a ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não é lícito ao Juiz dar pela gravidade das lesões sem prova idônea, consistente em exame de corpo de delito complementar.

APELAÇÃO N. 13.048 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.048, da comarca de Varginha apelante Hildebrando de Oliveira Campos e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de

Minas Gerais, prover, em parte, a apelação para o fim de reduzir a pena do réu a seis anos e três meses de reclusão como incurso no art. 214 comb. com os arts. 224 a e c e 226, III, do C. Penal. O apelante praticou crime hediondo contra uma criança de pouco mais de três anos, um menino, constringendo-o a ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Sob o pretexto de caçar passarinhos, levou o menor a um valo e praticou coito anal com o mesmo, causando-lhe as lesões descritas no auto de corpo de delito de fls..

O crime ficou plenamente provado com a confissão do acusado e o auto de corpo de delito não deixa dúvida quanto à materialidade. Embora seja fato de difícil prova pela sua natureza clandestina, teve êle duas testemunhas de vista, Ronaldo de Lemos Carvalho e Antônio Vítório que passaram pelo local e surpreenderam o réu na prática do ato libidinoso contra a inocente e infeliz criança. Finda a instrução criminal o MM. Juiz julgou procedente a denúncia e condenou o apelante à pena de doze anos de reclusão. O réu apelou, pedindo seja reconhecida, em seu favor, a ditamente do art. 22 do C. Penal ou que seja fixada em seus justos limites. A Procuradoria Geral, pelo parecer de fls., é pelo desprovimento da apelação.

O réu alegou que é epilético e que, por isso, milita em seu prol a eximente do art. 22. Mas, não é exato o que alega. Vagas notícias há nos autos de que tenha tido acessos de epilepsia e êle próprio não insistiu no requerimento de exame psiquiátrico, do qual desistiu para o prosseguimento do processo. O MM. Juiz considerou graves as lesões sofridas pelo menor sem que, nos autos, se tenha feito a prova disso. Não houve exame complementar, nem do auto de corpo de delito se pode concluir pela gravidade das lesões. Em face disso, era defeso ao Juiz a aplicação do art. 223 do Código Penal.

Em resultado da ausência do exame complementar é de justiça que seja o fato punido tendo em vista as penas cominadas ao art. 214 combinado com os arts. 224 letras a e c e 226 n. III do C. Penal. Atendendo a que são fortemente desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais; a que foi intensíssimo o dolo revelado; a que grande foi a repercussão do fato e a que demonstrou enorme insensibilidade moral reveladora de acentuada periculosidade, fixa-se a pena base em cinco anos de reclusão. Esta pena é aumentada de um quarto porque o réu era casado (art. 226 n. III), ficando concretizada a pena definitiva em seis (6) anos e três (3) meses de reclusão, mantida a sentença quanto ao mais. Custas por lei.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1958. — *Antônio Pedro Braga*, presidente e relator. — *Felício Cintra Neto* — *J. Furtado de Mendonça*.

—)(—

PRISÃO PREVENTIVA — CONVENIÊNCIA

— A jurisprudência tem assentado ser o juiz do processo a pessoa mais indicada para ajuizar da conveniência e oportunidade da permanência do réu na prisão, durante a formação do processo.

"HABEAS-CORPUS" N. 14.008 — Relator: Des. ALENCAR ARARIFE.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados estes autos de "habeas-corpus" n. 14.008, da comarca de Cássia, impetrante o advogado dr. Geraldo Ernesto Coelho e pa-

ciente Benedito Ribeiro Costa, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar a ordem e condenar o requerente nas custas. Queixa-se o paciente de estar sofrendo coação ilegal decorrente de prisão preventiva injustamente decretada, sob a acusação de prática dos crimes de apropriação indébita e falsificação de documento. Acrescenta que o próprio Juiz apenas admite a existência do crime de falsidade, permanecendo então unicamente o crime de apropriação, cuja pena não autoriza a prisão preventiva compulsória; que, mesmo com relação a esta inexistente qualquer indício de autoria, a não ser uma suposta confissão à polícia de Passos, retratada em Juízo.

Informando o pedido, declara o Juiz que se justificava a prisão decretada, à vista da fuga do acusado, que mencionou mais tarde não ter residência fixa, tendo abandonado a firma em que trabalhava. E, quanto à prova, que mais se rebusteceram os elementos que tornaram necessária e oportuna a medida excepcional.

Em matéria de "habeas-corpus" a quem está com prisão preventiva decretada, tem a jurisprudência assentado que ninguém melhor do que o Juiz do processo para ajuizar da conveniência ou necessidade de aguar-dar preso o acusado a terminação do processo.

O Juiz fundamentou suficientemente a conveniência da prisão, à vista do procedimento do paciente, que, acusado de crime grave, fugiu à ação da justiça. Não tem razão, portanto, o acusado de se queixar da coação que sofre.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958. — Mário Matos, presidente — Alencar Araripe, relator — Walfrido Andrade — Dario Lins.

—)(—

REVISÃO — QUANDO É CABÍVEL

— Fiel à tradição da legislação do império, o nosso direito processual penal só admite o recurso de revisão nos casos de nulidade manifesta e injustiça notória da decisão.

REVISÃO N. 2.612 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Condenado a 15 anos de reclusão, por sentença do Tribunal do Juri de Januária, como co-autor de homicídio, Américo Pereira Costa pede revisão do processo, arguindo defeitos deste e do julgamento, que deram em resultado injusta condenação. O parecer da Procuradoria Geral não abona a pretensão do requerente, por entender que a decisão do Juri encontra apóio na prova e que as irregularidades alegadas se acham preclusas. Ao Exmo. Sr. Des. revisor.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1958. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de revisão n. 2.612, da comarca de Januária, em que é petição Américo Pereira Costa, acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro, e de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, indeferir o pedido, para que prevaleça a sentença condenatória. Custas pelo requerente.

Contra o processo e a sentença do Presidente do Tribunal do Juri foram arguidos defeitos, elevados pelo peticionário à categoria de nulidades capazes de invalidar a condenação. Assim: 1.^a — o impetrante e o co-réu não foram interrogados separadamente, o que torna nulo o interrogatório, peça essencial do processo; 2.^a — foi arrolada uma testemunha, que deixou de ser ouvida; 3.^a — não se empregaram esforços para que comparecessem ao plenário tôdas as testemunhas e nem o juri as dispensou; 4.^a — o julgamento, sem razão plausível, se realizou no dia seguinte ao que fôra designado; 5.^a — o Juiz, ao impôr a pena, não fixou antes a pena-base.

As nulidades arguidas acima, ou não constituem defeito insanável do processo, ou não se provou que tenham realmente ocorrido, em face do traslado das peças dos autos.

Contra os defeitos acaso verificados não houve reclamação oportuna, o que importa em concordar o réu com o processado.

O objeto principal do recurso de revisão é corrigir injustiça. Ainda predomina o princípio que norteou a legislação do Império, em face da qual cabia revista somente nos casos de nulidade manifesta e injustiça notória (lei de 18 de setembro de 1828, art. 6.^o).

Se nulidade manifesta não se provou, também não se patenteia injustiça notória. O Juri, na sua soberania, entendeu de condenar o réu, baseado na convicção íntima dos jurados e nos indícios que o Juiz encontrou para pronunciar. Não compete ao Tribunal cassar essa decisão, sem prova positiva de inocência que não foi produzida.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1958. — Mário Matos, presidente — Alencar Araripe, relator.

—)(—

ESTUPRO E CORRUPÇÃO — COMPOSSIBILIDADE — CONDIÇÃO DO SEGUNDO DELITO

— Embora sejam conciliáveis o crime de estupro com o de corrupção, este último, para se configurar, exige a condição de corruptibilidade da vítima.

APELAÇÃO N. 13.266 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.266, de Bambui, apelante a Justiça e apelado Alcimino Araújo Dorneles.

— Na comarca de Bambui, Alcimino Araújo Dorneles, foi denunciado e processado como autor do estupro e corrupção da menor Antonina Eugênia de Sousa — crimes inscritos no arts. 213 e 218 do C. P.

Depois de processo regular, foi o réu absolvido pela sentença de fls. 64 a 65v, Discordando do juiz, o promotor de Justiça da Comarca apelou da decisão absolutória, apresentando as razões de seu recurso. Entretanto, nesta instância, o sub-Procurador Cleveland Jacob, dando parecer sobre o caso, opina por que seja confirmada a sentença pelos seus mesmos fundamentos. Eis o relatório.

— A vítima, que ao tempo do crime contava mais ou menos 17 anos de sua idade, era empregada na casa dos pais do réu, o moço estudante Alcimino Dorneles, também menor. Ao contar o crime, esclarece que estava acendendo o fogão na cozinha quando o denunciado, agarrando-a e ta-

pando-lhe a boca, levou-a para um quarto próximo, atirou-a em uma cama ali existente, deflorando-a então à força. Não pôde gritar porque estava com a boca tapada pela mão do agressor. Acrescentando que ainda manteve relações sexuais com o réu por três vezes mais, sendo que em uma delas ele não lhe havia tapado a boca. Ao ser examinada dois meses depois do estupro, os médicos especialistas constataram que Antonina possuía o himen complacente. E' de notar que o acusado, rapaz de 18 anos, não era, segunda prova dos autos fls. 28v. mais forte fisicamente do que a vítima. Era ou é miudinho, conforme ao dito de uma testemunha. A vítima não indica a hora certa em que ocorreu a luta, mas foi durante o dia, nos princípios de agosto de 1955. A casa é cercada de vizinhos e havia pessoas dentro dela. Impossível não ouvir o barulho da luta, se houve luta entre os dois. O que sobretudo impressiona pela inverosimilhança é a sua declaração de que, estuprada, ainda manteve com o acusado relações sexuais por três vezes. Esses congressos carnais posteriores indicam que Antonina não se achava possuída da revolta, da indignação natural que o ato violento lhe devia ter provocado. Nem sequer abandonou o emprego. O caso veio a público por causa de sua gravidez.

— Não é impossível o crime de estupro com o de corrupção, mas é difícil que um se verifique depois de outro, porque uma jovem estuprada naturalmente fica escarmentada com o seu violentador. Deve-se tornar eriatura repugnante a seus olhos.

Aqui no caso dos autos, o delito de corrupção não ficou provado. Antonina não era corruptível, tanto que algumas testemunhas do processo desabonam sua conduta moral anterior. O ambiente familiar em que se formou era o pior possível. Sua mãe casou-se uma vez no civil e outra no religioso com outro homem, tendo tido mais dois amantes. E' mulher de sangue quente. Há nos autos prova testemunhal de que a pretensa vítima era moça desenvolvida e assanhada. Gostava de abraçar homens (fls. 44v.). Em trabalho de colheita de café, suas companheiras de trabalho reclamavam contra o procedimento incorreto de Antonina com rapazes, fls. 44v.. Foi vista com um moço em uma moita de bambú. Assim, o delito de estupro somente se delinea pelas declarações inverossímeis e incríveis da vítima, isoladas no processo.

Quanto ao de corrupção, é desfeito pela prova testemunhal.

Nesses termos, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral, como também com os fundamentos da sentença recorrida, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado negar provimento à apelação manifestada pelo representante do M.P. a fls. destes autos. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1958. — Mário Matos, presidente e relator — Walfrido Andrade — Alencar Araripe.

—) (—

JÚRI — QUESITO DEFEITUOSO — NULIDADE DO JULGAMENTO

— Anula-se o veredito se o juiz pergunta ao júri, imprecisamente, se "o réu praticou o fato em defesa de direito".

APELAÇÃO N. 13.402 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

O réu José Evangelista Sobrinho, vulgo "Zizico", no dia 28-7-54, às 8 horas da manhã, mais ou menos, em sua fazenda sita no lugar denomi-

nado "Araújos", comarca de Pains, deu tiros de revolver em sua esposa e vítima Rita Olivério Simões, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls., matando-a. Em sentença resumida, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, ns. II e IV, do Cód. Penal. Não foram mencionadas as qualificadoras do inciso IV, supra citado, mas o libelo sanou a falta, aliás a pronúncia transitou em julgado. Preparado o processo, foi o réu submetido a julgamento pelo Trib. do Juri, sendo absolvido pela — "legítima defesa de direito", não especificando qual foi esse direito. Os quesitos, suas respostas e a sentença constam apenas da ata do julgamento. Os Drs. Promotor de Justiça e Assistente, visto que aquele apelou no prazo legal, ofereceram as suas razões, alegando nulidade do julgamento e, no mérito, pela cassação do veredito absolutório. A douta defensora apresentou as suas contra-razões e o Sr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou, preliminarmente, para que seja convertido o julgamento em diligência; e, se não fôr necessário, — pela nulidade do dito julgamento do Juri. No mérito, é, também, pela cassação do referido veredito que está contra a prova.

— Ao Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1958. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.402, da comarca de Pains, em que é apelante a Justiça Pública e apelado o réu José Evangelista Sobrinho, vulgo "Zizico", acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime. — dar provimento à apelação para anular o julgamento, mandando que o apelado seja submetido a outro pelo Tribunal do Juri.

Não há necessidade de baixar os autos em diligência para a juntada de duas peças consideradas essenciais, isto é, os quesitos que foram formulados ao Juri e o termo de votação dos mesmos, eis que, na ata de julgamento, consta que o presidente do Tribunal do Juri fez os tais quesitos, existindo, ainda, a votação dos mesmos. — Não há necessidade dessa diligência porque, pelo que consta dos autos, existe um verdadeiro amontoado de nulidades, suficientes para fulminar o referido julgamento. — Não foram formulados, e nem o Juri foi questionado, sobre as qualificadoras existentes na pronúncia e no libelo; não foi redigido e nem lido aos jurados, antes do julgamento, o quesito referente à agravante do § único, do artigo 44, letra "f", do Código de Processo Penal. Os quesitos de defesa, por si só, constituem nulidade do julgamento, eis que o Juiz indagou se — "o réu praticou o fato em defesa de direito", não se sabendo se se refere ao absurdo "direito de matar", ou o da sua honra. Além de não constar dos autos os quesitos e a votação dos mesmos, existindo apenas o que consta da ata de julgamento, consta que os jurados não puderam inquirir as testemunhas; o interrogatório em plenário é tão resumido, fazendo o réu apenas a ratificação do que disse perante a autoridade policial, que — diga-se de passagem — é como se não existisse. Não existe, também, a certidão de incomunicabilidade dos jurados, e nem a cópia da ata do sorteio dos jurados. — A redação dos quesitos, como pondera o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, é defeituosíssima. — Pelo que ficou dito, e o mais que consta do dito parecer do Dr. Sub-Procurador, o julgamento é

como se não tivesse sido feito, completamente nulo. Deve, portanto, o réu voltar a novo julgamento pelo Tribunal do Juri, com as formalidades legais. Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1958. — José Burnier, presidente.
— A. Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

—)(—

DESACATO — ELEMENTOS CARACTERIZADORES

— Não há desacato quando não se reúnem em torno da ação do agente, três elementos essenciais: a qualidade da pessoa desacatada, a circunstância de se achar o ofendido no exercício da função, ou, não se achando, que a ação se verifique em razão delas, e a existência de fatos determinados, traduzidos em palavras ou atos.

APELAÇÃO N. 13.046 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Domicio Ferreira de Souza foi denunciado e, finalmente, após os trâmites legais, condenado a cumprir a pena de um (1) ano e três (3) meses de detenção, como incurso na sanção do art. 331, do Cód. Penal, além da taxa penitenciária e custas. Era gerente do salão de bilhar — "Pampulha Diversões", situado na zona boêmia, desta Capital. No dia 1.º de setembro de 1956, às 23.30 horas, mais ou menos a ronda policial penetrou naquele salão comandada pelo sub-inspetor José Campelo da Costa, constatando que ali se praticava jogo proibido, isto é, apostas nas partidas de bilhar. O acusado insurgiu-se contra a admoestação que lhe foi feita, e, com palavras e gestos, desacatou o referido inspetor policial. Diante disso, foi preso em flagrante delito e, devidamente processado, foi condenado. Apelou no prazo legal. As partes ofereceram as suas razões e contra-razões. O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento, em parte, da apelação, para que seja reduzida a pena imposta. — Peça dia.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1958. — A. Felício Cintra Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.046, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Domicio Ferreira de Souza e apelada a Justiça Pública, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes deste, por votação unânime, dar provimento, em parte, à apelação para reduzir a pena imposta ao apelante a sete (7) meses de detenção, confirmando-se, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Para a caracterização do crime de desacato, indispensável se torna a reunião de três elementos, isto é, a qualidade da pessoa desacatada; — que a ação tenha lugar quando o funcionário público está no exercício da função, ou não estando, que a ação se verifique em razão dela; — e a existência de fatos determinados: — palavras ou atos. No caso em tela, o crime e a sua autoria estão perfeitamente caracterizados e provados. O investigador José Campelo da Costa, na qualidade de sub-inspetor e

comandante da ronda policial, em pleno exercício de seu cargo, inspecionava e policiava a zona boêmia, local de reunião dos piores indivíduos, muitos dos quais criminosos. Penetrou no salão de bilhares — "Pampulha Diversões", e ali encontrou duas pessoas praticando jogo proibido, sendo que uma delas é conhecida da polícia como indivíduo de péssimos antecedentes, vadio e com várias entradas nas prisões desta Capital. O chefe da caravana policial, acima referido, cortêsmente, admoestou o gerente, ora apelante, do mencionado salão, e ele, com palavras e gestos, desacatou o dito inspetor policial, sendo certo que a ação deste foi única e exclusivamente, no sentido de evitar que ali se praticasse jogos proibidos. A sentença recorrida focalizou muito bem a prova, ressaltando a culpabilidade do apelante, sendo impossível a absolvição deste, como deseja. Apesar do apelante, conforme a sua própria confissão feita no auto de prisão em flagrante delito; ser casado, pai de dois filhos, não trepidou em abandonar a família para ir viver com a amante. Já praticou crime de receptação, e foi condenado pela contravenção prevista no art. 32, da Lei das Contravenções Penais (fls. 12), tendo sido preso por desordens, como consta de sua confissão feita em Juízo, quando interrogado. Apesar de tudo isso, não resta a menor dúvida de que a pena que lhe foi imposta na sentença recorrida, é excessiva, eis que sendo indivíduo nervoso, não se pode classificar, no caso em tela, o dolo como muito intenso.

Pelo exposto, e tomando em consideração os motivos constantes da sentença, e bem assim o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, é de inteira justiça dar provimento, em parte, à apelação para reduzir, fixar e concretizar a pena em sete (7) meses de detenção a que fica condenado, como incurso na sanção do artigo 331, do Código Penal, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. — Custas, em proporção, pelo apelante e pelo Estado.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1958. — J. Burnier, presidente. — A. Felício Cintra Neto, relator. — Gentil Faria e Sousa.

—)(—

JÚRI — ERRO DERIVADO DE CULPA — CASSAÇÃO DO VEREDITO

— Atenta contra a prova a decisão do júri que defere ao réu o erro derivado de "culpa", embora a sua ação se tenha informado pela consciência de praticar o fato e querer o resultado morte.

APELAÇÃO N. 13.581 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.581, da comarca de Dôres do Indaiá, apelantes a Justiça e José Alves de Moura, sendo apelados os mesmos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento à apelação da Justiça, para cassar o veredito de fls. que, frontalmente, atenta contra a prova dos autos, e, então, mandar o réu a novo julgamento, — ficando prejudicada a outra apelação. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1958. — Mário Matos, presidente. — Dario Lins, relator, com o seguinte voto:
"Pelos autos, dúvida não há, nenhuma.

1) de que Antônio Tonaco de Oliveira tenha falecido em consequência dos ferimentos nele praticados;

— autos de fls. 12-13v e 36-37v;

2) de que seja José Alves de Moura o respectivo autor;

— sua confissão às fls. 9, 40-41, 81v.

Por isso, a pronúncia de fls. 57, no art. 121, "caput", do C.P.

Mas, julgando o júri de Dôres do Indaiá, que, em maioria, repeliu a legítima defesa "putativa" pretendida pelo acusado, entretanto, acabou afirmando ter o mesmo delinquido "por erro derivado de culpa"; em virtude do que tirada a espécie para a competência do juiz singular, este o condenou a dois (2) anos de detenção (fls. 88).

A Justiça e o réu apelaram; ela, pugnando contra tal desclassificação, e ele a querer sua absolvição.

O agente e o paciente se desentenderam em relação ao inventário dos pais da vítima, em que o primeiro é herdeiro no caráter de genro.

Desentendimento para o qual buscaram, embalde, um termo suassório, e acabou levando o réu, cheio de mágoa, à casa do paciente; onde, dentro em minutos, houve o crime, testemunhado, somente, pela esposa do paciente.

Pretendendo para si a legítima defesa "putativa", o réu é contraditado,

1) pelo paciente, que ainda pode falar;

2) pela viúva deste, única testemunha;

3) por ele mesmo... réu

Contraditado pelo paciente, porquanto, ao passo que o réu alega haver atirado quando o paciente, homem avalentado, para ele se encaminhava acompanhando-o do gesto de sacar uma arma, enquanto isto, outra é a versão ditada pelo paciente já prestes de dar conta de sua vida a Deus; bem outra, porque, segundo ele, posto entre o assinar o documento que lhe era apresentado pelo réu e o morrer ou matar, dura alternativa que o réu lhe impunha, — ante isto, mais não fez que apelar para ele no sentido de, ambos, procurarem a solução da autoridade (fls. 19).

Contraditado pela viúva do paciente, única testemunha presencial, a qual, "in totum", corrobora o seu esposo (fls. 47).

E contraditório consigo mesmo, o réu, eis que,
a — estivesse em legítima defesa, com a decorrente sensação tranquilizadora do seu direito;

b — não tentaria a fuga, — que tentou (fls.) —, fuga que é um dos meios desonestos do criminoso, sentindo em si o peso da responsabilidade, a ela se subtrair...

De sorte que, o júri, quando negou a legítima defesa, agiu bem, — soube decidir.

Todavia, o júri, após, afirmou que o réu delinuiu "por erro derivado de culpa";

— o que atenta até mesmo contra a palavra do réu em plenário.

Pois, em plenário, o réu confessou, em relação ao seu segundo tiro, que "firmou a mira" e o deu para matar (fls. 82).

Ora, quem "firma a mira" e atira para matar, isto é, quem revela a consciência do que quer (matar) e a do meio de não errar (firmar a mira), quem procede dessa forma, não está claro é, na situação, "de desconhecimento", que é a de quem procede "por erro derivado de culpa"...

Pelo que, — eu dou provimento à apelação da Justiça, para cassar o veredito; ficando prejudicada a apelação do réu". — *Walfrido Andrade*
— *Alencar Araripe*.

FIXAÇÃO DA PENA — SENTENÇA NÃO MOTIVADA — NULIDADE

— É nula a sentença em que o juiz não esclarece os motivos que o levaram ao resultado da pena fixada.

APELAÇÃO N. 12.616 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

— O apelante Sebastião Augusto de Oliveira, vulgo "Swing", foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 1.º, c/c o art. 44, n. II, letras a, d e g, todos do Código Penal e por haver no dia 29 de janeiro de 1959, pela madrugada, movido pelo ciúme, dado nas costas de sua amante e vítima uma facada, produzindo-lhe a lesão descrita no auto de corpo de delito e, posteriormente, no auto de exame complementar de fls. e fls. — Finda a instrução criminal, o Juiz, pela sucinta sentença de fls., desclassificou o crime para o de lesões corporais de natureza leve, condenando o apelante a cumprir a pena de dez (10) meses de detenção, como incurso na sanção do art. 129, caput, do Cód. Penal negou o "sursis" e a fiança só foi arbitrada a pedido do réu que, assim, ficou habilitado para recorrer, como de fato, apelou, sendo pôsto em liberdade. Nas razões da apelação, como preliminar, ataca o erro de fixação da pena e, no mérito, pede a suspensão condicional da pena, ou a substituição da pena de detenção pela de multa. O Dr. Promotor de Justiça, nas contra-razões, pede a confirmação da sentença, mas, ao mesmo tempo, diz que está convicto que o réu agiu por motivo fútil e outras agravantes. Apesar de não ter apelado, entende que, se fôr conhecido o recurso, a pena deve ser elevada, ou deve ser anulada a sentença para que seja proferida outra. — O Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento para que seja diminuída a pena, concedendo-se o "sursis" desejado e negado.

— É o relatório. — Peço dia.

Belo Horizonte, 15 de agosto de 1958. — *A. Felício Cintra Neto*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 12.616, da comarca de Divinópolis, em que é apelante Sebastião Augusto de Oliveira e apelada a Justiça Pública, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., como parte integrante deste, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular a sentença recorrida, mandando que seja proferida outra com as formalidades legais.

Como ficou dito no relatório de fls., o apelante foi denunciado como incurso na sanção do art. 129, § 1.º, com as agravantes do art. 44, inciso II, letras a, d e g, do Código Penal, por haver dado nas costas de sua amante Maria de Lourdes Ferreira uma facada, produzindo-lhe a lesão descrita nos autos de corpo de delito de fls. e complementar de fls. — O laconismo da sentença não acarreta nulidade, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no acórdão in Rev. For., volume 110, página 226. Entretanto, "é nula a sentença se o juiz não esclarece como chegou ao resultado da pena fixada. (Rev. For., vol. 115, pág. 229). A sentença deve ser motivada. O arbítrio do juiz na fixação é relativo; está adstrito a certas regras esclarecedoras da maneira pela qual se atingiu a pena

concreta. Na falta de motivação anula-se a sentença. (Revista citada, vol. 100, pág. 146). "A fundamentação é essencial à sentença, mormente em regime de individualização da pena. Na sua falta, anula-se a decisão". (Rev. For., vol. 110, pág. 507). — O digno Juiz de Divinópolis prolatou a sentença que, além de muito lacônica, sem a devida motivação, desclassificou o crime para o de lesão corpórea de natureza leve, disse que a materialidade do fato e a autoria estavam provadas, e como a vítima era fabricante de peneiras, não ficou impossibilitada de seu serviço, e assim o delito praticado pelo apelante Sebastião Augusto de Oliveira, vulgo "Suing", é o do art. 129, cuja pena, como está na sentença, "é de detenção de um (1) a cinco (5) anos, quando, na verdade, como consta do referido art. 129, *caput*, é de (3) três meses a um (1) ano. Logo a seguir, sem ponderar as circunstâncias agravantes mencionadas na denúncia-libelo, e bem assim sobre a existência de qualquer atenuante que porventura exista a favor do apelante, disse que este "agiu sob o impulso (quando devia ter dito domínio) de violenta emoção, declarando-o incurso no citado artigo 129, logo depois, fixou a pena-base de um (1) ano, sem, contudo, analisar as questões judiciais do artigo 42, e seguintes, do Cód. Penal, não mencionando, como ficou dito, as agravantes e atenuantes, reduziu a pena para dez (10) meses de detenção, concretizando-a nesse "quantum". — A sentença condenatória não obedeceu os requisitos legais, principalmente os artigos 381 e 387, do Código de Processo Penal. Vê-se claramente que o digno Juiz, quando disse que a pena seria de um (1) a cinco (5) anos, visava a denúncia-libelo que classificou o crime como sendo de lesões corporais graves, isto é, artigo 129, § 1.º, do Cód. Penal. — A pressa com que foi dada a sentença, criou nesta tal tumulto, com omissões de dispositivos legais, que a tornou nula. Aliás, o eminente ministro *Edgard Costa* quando desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão de que foi relator — in Rev. dos Tribunais, vol. 140, pág. 261, disse, com muito acerto, que — "constitui formalidade essencial da sentença condenatória a fundamentação, cuja falta, além de implicar na omissão do exame das condições e circunstâncias que objetivam a individuação da pena, deixa ainda de oferecer necessária garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica, ou os demais vícios de julgamento". — Pelos motivos expostos, a Segunda Câmara Criminal dá provimento para anular a sentença, devendo ser proferida outra com os requisitos legais. Custas. *ex-lege*.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1958. — *José Burnier*, presidente — *A. Felício Cintra Neto*, relator. — *Gentil Faria e Sousa*.

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — MODIFICAÇÃO NO SISTEMA DE TRABALHO — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO SALARIAL — NÃO CONFIGURAÇÃO

— Não configura alteração contratual do trabalho a modificação no sistema de prestação de serviços, inclusive com redução do preço do metro tecido, desde que não se verifique prejuízo salarial, no total.

TRT N. 1.862-58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Teresinha de Assis e mais 12 tecelãs moveram na comarca de Itabirito contra a Cia. Industrial Itabira do Campo reclamação, pleiteando o restabelecimento do preço tarefa anteriormente vigorante e ao pagamento da diferença existente entre o preço anterior e o que passou a pagar, o que deverá ser apurado em execução.

Alegam que percebiam o salário tarefa na base de Cr\$ 66,50 por metro de pano de trinta batidas por polegada e o de Cr\$ 73,01 por metro dos demais panos, com a responsabilidade da movimentação de dois teares. Acontece, porém, que em 1-11-955, determinou a empresa que as petionárias movimentassem três teares, além de reduzir o preço metro de pano tecido para Cr\$ 0,51 e Cr\$ 0,56. Tal modificação, como é óbvio, importou em alteração contratual danosa aos contratos, eis que para atingirem o mínimo salarial teriam que despender esforço sobre-humano, o que não se harmoniza com o art. 78 da C.L.T. Nem se diga que a redução do preço tarefa foi consequência de um aumento na capacidade produtiva do empregado, por lhe ter sido dado operar com mais um tear, tão velho e antigo como os demais, eis que se permitiu mais um tear, exigiu maior dispêndio de energia, atenção e dedicação ao serviço.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9 a 22 com os quais pretendem esclarecer o postulado.

A reclamada contesta o pedido, asseverando sua total improcedência, eis que o ato da empresa foi lícito e decorrente do poder de comando ou diretivo empresarial. Assim, não colhe a invocação do art. 468 do diploma consolidado. As reclamantes foram contratadas para o regime de oito horas de trabalho, como tecelãs e não para, em oito horas, acionarem dois teares, não podendo também ser aceita a alteração mesmo sob o crivo salarial, uma vez que o objetivo foi o da produtividade, senão porque os ajustes de trabalho determinaram o reajustamento dos preços unitários, possibilitando, sem nenhum esforço, maior ganho e maior paga. O quadro incluso prova que houve melhoria salarial desde o momento em que as reclamantes passaram a movimentar três teares, o que justifica o reajustamento do preço metro. A perícia demonstrará que a média salarial passou para 0,55 por 30 batidas por polegada, ensajando melhor salário e não comprometimento do estipêndio das reclamantes.

Frustrada a conciliação, após a pericia e interrogatório das reclamantes, foi a reclamatória julgada procedente e a empresa, por inconformada, em tempo oportuno, aviou recurso ordinário, via do qual pretende seja a sua contestação acolhida com a improcedência do postulado. Reafirmam as recorrentes em razões de contrariedade, os seus argumentos, entendendo que a respeitável decisão recorrida, por haver decidido conforme o direito e a prova, não merece reforma, estando no mesmo sentido o parecer do Dr. Custódio Lustosa que oficiou como representante da Procuradoria Regional.

E' o relatório.

No caso *sub judice* a prova nos conduz à certeza de que não houve a pretendida alteração contratual, e, muito menos, sensível prejuízo econômico para as postulantes. A empresa, era lícito, desde que, introduzindo melhoramentos que facilitassem o aumento da produtividade, fazer a modificação, dando às empregadas a incumbência de movimentar três teares, desde que não afetasse sensivelmente os salários até então percebidos, com a redução do preço unitário metro.

As próprias reclamantes não afirmam categoricamente a diminuição salarial. Terezinha de Assis assevera que, quando passou a movimentar três teares, sua capacidade de produção sofreu aumento e que sua média mensal cresceu para quatro mil cruzeiros (fls. 86 *in fine*, esclarecendo apenas que, tocando três teares, há um aumento de esforço (fls. 86 verso). Elisa de Almeida informa que, atualmente, sua média salarial é de Cr\$ 3.400,00 a Cr\$ 3.500,00 e, quando tocava dois teares, seus salários variavam de Cr\$ 2.400,00 a Cr\$ 2.500,00 (fls. 87). Não diz categoricamente tenha o seu salário sido diminuído, sendo, que sempre atingiu ou alcançou o mínimo legal.

Alice Silva (fls. 87 verso — *in fine*), inicialmente, dá a entender que houve diminuição salarial, salientando, contudo, que há maior dispêndio de energia quando toca três teares, mas, logo em seguida, a fls. 88, adianta que sua média salarial, quando movimentava dois teares, era de Cr\$. 2.400,00 a Cr\$ 2.500,00 acima do mínimo da época e, passando a movimentar três teares, seus salários aumentaram para Cr\$ 3.400,00 a Cr\$ 3.600,00 mensais, acima, portanto, do mínimo estabelecido em lei. Somente Materna Lúcia dos Santos é que nega o aumento salarial, contradizendo a afirmativa das demais reclamantes. Por outro lado a perícia também não esclarece de modo categórico tenha havido diminuição salarial, explicando que a empresa fez remodelação substancial com aquisição de filatórios, em número de seis, uma engomadeira nova e tinturaria completa e nova. O perito desempatador esclarece que se não houve reforma substancial, houve contudo, reforma benéfica à produção, consistente em moderna engomadeira que é a alma da tecelagem.

O conjunto de provas nos leva a concluir que a modificação levada a efeito pela empresa, ainda que pudesse constituir alteração contratual não trouxe às empregadas diminuição salarial, eis que a média de proventos não sofreu sensível diminuição. Continuam as recorridas, auferindo salários superiores ao mínimo legal e em média percentual idêntica à percebida quando manejavam dois teares e o salário mínimo era de Cr\$ 2.000,00. Os melhoramentos introduzidos nos métodos de trabalho da empresa, facilitando o aumento da produtividade de cada uma das empregadas, sem alteração sensível ou profunda do ganho diário, justifica a modificação de que se queixam as reclamantes, que não tiveram diminuição em seus proventos. Não se pode negar um aumento de esforço físico pelo fato de movimentarem três teares. Mas o dispêndio de energia não é sobre-humano e de malde a impossibilitar o trabalho. Tanto isto é verdade que a altera-

ção pretendida se verificou em 1.º de novembro de 1955 e até o ajuizamento do pedido, vinham elas cumprindo as novas determinações sem nenhum prejuízo físico ou patrimonial. Parece até que a queixa advém do dispêndio de maior energia e atenção no manejo de três teares e não propriamente de prejuízo econômico.

Os quadros de fls. 36 e 74 mostram e evidenciam que as postulantes, ora recorridas, não tiveram o prefalado prejuízo salarial ou diminuição de proventos. Com a modificação, ao que tudo indica, a situação não se modificou, permanecendo a mesma média salarial sempre acima do salário mínimo vigente. O simples aumento de atenção e vigilância não basta para se concluir pela alteração contratual nos termos exigidos pelo art. 468 da C.L.T.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por 3 votos, de acordo com o relator, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond, presidente* — *Curado Fleury, relator* — Ciente: *Fernando D. Guimarães, p/ Procuradoria Regional*.

—) (—

RECIBO — PAGAMENTO ESPECIFICADO — AUSÊNCIA DE TRANSAÇÃO — PLENA E GERAL QUITAÇÃO — DESVALIA

— O recibo que contém a especificação do pagamento feito ad empregado, sem revelar intento de transação, renúncia ou acordo sobre outros direitos trabalhistas, não tem valor jurídico como plena e geral quitação.

TRT 489-58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Irene de Barros Mayrink postulou reclamação contra Cia. Textil Bernardo Mascarenhas, pleiteando o pagamento de diferença de salário mínimo, indenização por dispensa, férias complementares e saldo de salários.

Contestando o pedido, disse a reclamada que a autora recebeu, no ato da dispensa, todos os direitos que lhe eram devidos, tendo firmado recibo de plena e geral quitação, encerrando assim uma transação, motivo pelo qual deve ser julgada totalmente improcedente a reclamatória.

Durante a instrução do processo, foi apenas interrogada a reclamante e foram apensados aos autos vários documentos. A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, por sentença de fls. 26 e 28, julgou, em parte, procedente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças de salário mínimo, conforme se apurar em execução, durante o período não prescrito.

Inconformada, recorreu tempestivamente a empresa, tendo pago as custas.

Alegou que o recibo de plena e geral quitação exonera a recorrente de qualquer pagamento, encerrando dito documento, sem sombra de dúvida, uma transação. No parecer de fls. 34, o ilustrado Dr. Procurador opinou pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados estes autos de recurso ordinário entre partes, como recorrente, Cia. Textil Bernardo Mascarenhas e, como recorrida, Irene de Barros Mayrink.

O recurso não merece provimento, pois a sentença recorrida bem apreciou a prova dos autos e deu solução condizente com a lei.

Está comprovado fartamente, pelos envelopes de fls. 9 a 14 e por falta de contestação da reclamada, que a autora não recebia o salário mínimo legal.

Quando da dispensa a empresa pagou as férias proporcionais (recibo de fls. 19), bem como a quantia de Cr\$16.500,00, como indenização, nos termos do art. 478 da C.L.T., correspondente a cinco meses de serviços prestados à reclamada, à base de Cr\$3.300,00 mensais. E' o que expressa o recibo de fls. 20. Mencionado recibo, assim, consigna as parcelas pagas e os títulos a que correspondem.

Convém frisar, antes de mais nada, que o recibo não revela intenção da recorrida em fazer um acôrdo, renúncia ou transação. O que consta do recibo é o pagamento especificado da indenização de antiguidade, dando a empregada plena, ampla e geral quitação. Comprovado que a reclamante não recebia o salário mínimo, devida é a complementação salarial, observada a prescrição, eis que o mencionado recibo tem validade apenas em relação aos títulos e importâncias no mesmo especificadas.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, na conformidade dos votos proferidos pelos MM. Juizes Relator e Newton Lamounier, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, de acôrdo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto do Procurador Adjunto, vencidos os MM. Juizes Luiz Carlos de Portilho e Curado Fleury, que davam provimento ao apêlo para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Abner Faria*, relator — Ciente: *Whady José Nassif*, p/ Proc. Reg.

—)(—

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO — RECLAMAÇÕES CUMULADAS — DESNECESSIDADE — JULGAMENTO "EXTRA-PETITA" — INEXISTÊNCIA

— Em caso de reclamações cumuladas, não é necessário o prévio depósito da condenação, para fins de recurso, se a soma dos valores isolados e individuais das suas parcelas fôr superior à taxa legal de vinte mil cruzeiros.

— Inexiste julgamento "extra-petita" na sentença que decide pela rescisão indireta do contrato de trabalho, como consequência da violação das condições de trabalho ajustadas alegada no pedido inicial.

TRT 601/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

Vistos, examinados, discutidos e relatados estes autos de recurso ordinário, entre partes, recorrente Indústrias Procópio & Cia. e recorridos Remy Gomes e outros.

Indústrias Procópio & Cia. na ação contra elas movida por Remy Gomes e outros, não se conformaram com a sentença que acolheu a inicial e, rebelando-se contra a mesma em tempo oportuno, interpuseram apêlo cabível, pleiteando a absolvição, arguindo, contudo, sua nulidade por se tratar de julgamento *extra-petita*. Os recorridos, com apêlo na prova colhida, sustentam o acôrto do decisorio, alegando, ainda, como preliminar, o não conhecimento do recurso, eis que o valor de cada reclamatória é inferior a vinte mil cruzeiros, hipótese em que deverá ser aplicada a regra do § único do art. 899, da C. L. T..

Nesta instância, pela Procuradoria Regional, falou o Dr. Custódio Lustosa, opinando pela confirmação da sentença.

E' o relatório.

PRELIMINAR

Não procede a liminar de não conhecimento do apêlo, por falta de depósito da quantia da condenação.

É verdade que o valor isolado de cada pedido não atinge a importância de vinte mil cruzeiros. Mas as reclamações, conforme permite a lei, foram cumuladas para um só julgamento. Assim, o valor da condenação é o da soma das várias parcelas. E o total da condenação que deve ser levado em conta para se exigir o depósito prévio supera a quantia prevista em leis, eis que atinge a de Cr\$ 27.280,00, não se podendo cogitar da obrigação imposta pelo § único do art. 899 da C. L. T., aliás, com a redação dada pela Lei 2.244, de 23-6-954.

Rejeito a preliminar.

A nulidade decorrente do julgamento *extra-petita* por se encontrar entrosada com o mérito da questão, com êle será resolvida. Contudo, convém fique desde logo esclarecido que a nulidade só seria acolhida, caso não fôsse possível reajustar-se a sentença nos termos do inicialmente postulado. Mas não é a hipótese *sub judice*, eis que a decisão recorrida nada além do pedido concedeu. A condenação não excedeu ao pedido e a respeitável sentença nada mais fez do que aplicar ao caso focalizado, ante a prova colhida, o dispositivo legal que disciplina a matéria, dispositivo diverso do invocado pelos reclamantes como causa ou motivo do rompimento do laço laboral. E assim procedendo, não julgou fora ou além do pedido que consistiu em indenização e férias, o que foi concedido de conformidade com as parcelas contidas na inicial. Assim, a respeitável decisão recorrida não deu nenhuma parcela a mais do pedido. O simples fato de capitular a espécie em dispositivo legal diverso do apontado na inicial não deve ser considerado como julgamento *extra-petita*.

Tem aqui inteira aplicação as expressões do Ministro Bezerra de Menezes, em Ac. de 19-10-54 — Proc. 4.352/52, ementa n. 2076, publicada na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Vol. Janeiro e Dezembro de 1957, pág. 79:

"É princípio em toda sistemática do direito processual moderno que se compreende contido no pedido tudo que, legalmente, lhe diz respeito. Nenhum juiz cível ou criminal deixará de fazer justiça ou de aplicar cabalmente a lei, por engano; restrição ou reticência do autor. Tal maneira de proceder cabia bem ao antigo processo dispositivo do século passado. Hoje em dia, pelo princípio inquisitivo, cabe ao Juiz representar o Estado na função de fazer justiça, dando a cada um aquilo que é seu".

Ora, pela prova carreada para o bôjo dos autos ficou plenamente esclarecido que, no caso, houve evidente violação das condições do contrato de trabalho, levada a efeito, unilateralmente, pela empregadora, modificação nula de pleno direito, *ex.vi* do disposto no art. 468 do diploma consolidado, com a consequência da rescisão indireta do pacto laboral com base na letra d do art. 483 da citada Consolidação, o que reajusta de modo cabal ao pedido ou seja a rescisão indireta com o pagamento da indenização pelo tempo de casa. Não houve condenação maior que a postulada e daí a não existência do julgamento *extra-petita*.

As férias não foram contestadas. Daí o acerto e justiça da condenação de acordo com a conclusão do postulado ou seja a declaração do rompimento indireto do contrato de trabalho com o pagamento da indenização cabível e as férias não gozadas e nem pagas.

A sentença da instância primeira, por conforme com a prova e o direito aplicável, deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, ainda por unanimidade, em negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Curado Fleury*, relator — Ciente: *Custódio Alberto de Freitas Lustosa*, p/Procuradoria Regional.

—)(—

**REPOUSO REMUNERADO — TAREFEIRO-COMISSIO-
NISTA — NÃO MARCAÇÃO DE "PONTO"
— HORÁRIO DE TRABALHO — DIREITO**

— Embora não sujeitos à marcação de "ponto", mas sujeitos à observância de horário de trabalho no estabelecimento empregador, têm os empregados tarefeiros-commissionistas direito à percepção do repouso remunerado.

TRT 203/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são recorrentes Wilson Martins e outros (reclamantes), sendo recorrida a Casa Arthur-Haas — Comércio e Indústria S/A (reclamada).

RELATÓRIO

Wilson Martins e outros, inconformados com a decisão da MM. 3.^a Junta desta Capital, que julgou improcedente as suas reclamatórias contra a Casa Arthur Haas — Comércio e Indústria S/A — objetivando o recebimento do repouso semanal remunerado — interpuseram o presente recurso ordinário, em que pleiteiam a reforma do decisório, alegando que a sentença recorrida se divorcia da prova dos autos e isto porque, considerando os reclamantes como não sujeitos a horário — e, por conseguinte, sem o direito aos favores da Lei 605 — nada mais fez que se insurgir contra os depoimentos das testemunhas que, em sua maioria, dão notícia de que, embora sem a obrigatoriedade de assinarem o ponto, estavam eles, os reclamantes,

sujeitos ao cumprimento de uma jornada de trabalho. Sustentam, ainda, os reclamantes que eram empregados tarefeiros, conforme comprovam as suas carteiras profissionais, condição esta que os faz merecedores dos favores do supra-citado diploma legal, aduzindo que percebiam salários somente nos dias úteis, o que não acontecia aos domingos e feriados civis e religiosos.

A reclamada ofereceu contra-razões, sustentando o acerto da decisão recorrida e aduzindo que os reclamantes eram comissionistas e, como tais, não contemplados pela Lei 605.

Oficiando nos autos, opinou a Douta Procuradoria Regional, que emitiu o seguinte parecer: "Não vem a pélo discutir se os recorrentes, percebendo salários por percentagens sobre os serviços produzidos, estariam protegidos pela lei do repouso remunerado, isto porque ficou provado serem eles tarefeiros e estes, segundo o artigo 7, letra c da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949, fazem jus ao repouso. O fundamento da douta sentença, para recusar o repouso, aliás, não foi baseado no fato de perceberem os reclamantes percentagens, mas a circunstância de gozarem de liberdade de horário. A este respeito, dispõe o artigo 6 da Lei n.º 605, de 5-1-49 o seguinte: "Não será devido a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho". — Diz, assim, a lei que o repouso não será devido se o empregado, sem motivo justificado, não houver cumprido o seu horário de trabalho. Qual o horário de trabalho dos reclamantes? Segundo a v. sentença, o horário é livre. Mas, se assim é, a determinação partiu da própria empresa, no seu próprio interesse. Não quer isto dizer que os reclamantes não tenham o seu horário. O seu horário é o livre, por determinação da recorrida. A lei não exige que o empregado cumpra o horário legal para a percepção do repouso. Exige que cumpra o horário contratado, que pode ser o legal ou outro que de qualquer forma satisfaça à empresa. Por outro lado, só perderá o direito ao repouso o empregado que, sem motivo justificado, não cumprir o seu horário. Ora, se a empresa deixa de estipular um horário determinado, ela mesma está considerando, "devidamente justificada" qualquer ausência do empregado, nos termos do artigo 6, letra b da C.L.T., não podendo o fato justificar o não pagamento do repouso. Esta argumentação parece-me procedente, mesmo tendo como acertada a douta sentença, quando considerou os reclamantes como não subordinados a horário. Mas, o certo é que os reclamantes que deixavam de perceber qualquer remuneração, quando não executassem os serviços de sua tarefa, isto em face de todos os depoimentos, não eram livres na observação do horário de trabalho. Segundo a testemunha de fls. 35, "anteriormente — (antes da obrigatoriedade de ponto) — quando um empregado precisava sair, avisava um dirigente da empresa, digo, da oficina e; às vezes, a direção da Recda. pedia, em virtude do acúmulo de serviço, que o empregado não saísse". Aliás, o representante da empresa declarou que esses trabalhadores "estão sujeitos à fiscalização por parte do encarregado da oficina". Depreende-se, mesmo, do depoimento da testemunha da empresa Luiz Gonzaga Rodrigues que embora submetidos à marcação do ponto os reclamantes "continuaram a observar, digo, cumprir o mesmo horário anteriormente afixado". Em resumo, mesmo que fosse livre o horário dos reclamantes, tal critério teria sido estipulado pela administração e no interesse da empresa e, de modo algum, poderia evitar a aplicação da legislação trabalhista. Os reclamantes, na verdade, e segundo os depoimentos, não eram livres no cumprimento do horário de serviço. Ante o exposto, opino pelo provimento parcial do recurso, para que seja apurado em execução o quanto devido, já que há divergência quanto à remuneração mensal dos reclamantes".

Es-postis:

VOTO

Não se põe em dúvida, face ao que preceitua o art. 6 da Lei 605, de 5-1-1949, que o pagamento do repouso semanal remunerado está subordinado à assiduidade do obreiro. Para que ele faça jus ao benefício, precisa cumprir integralmente o seu horário de trabalho.

No caso em tela, considerou a prolação de 1.ª instância que os reclamantes nem sequer estavam sujeitos a horário, e, com este fundamento, denegou-lhes a pretensão. O parecer da Douta Procuradoria insurge-se contra o entendimento da MM. Junta a quo, observando que os reclamantes cumpriam um horário que atendia aos interesses da reclamada, ou seja, um horário contratual, mesmo que tenha sido ele livre.

O exame atento da prova dos autos conduz à convicção de que os reclamantes tinham um horário, embora não houvesse, aparentemente, por parte da reclamada, rigor ou mesmo interesse, na sua fiscalização. E compreende-se esta aparente falta de rigor, ou desinteresse, quando se constata a modalidade do serviço prestado pelos reclamantes. Eram eles mecânicos, que reparavam automóveis nas oficinas da própria empresa, as quais funcionavam das 7.30 às 17.30 horas. Ganhavam 35% sobre o valor do orçamento feito pela reclamada para o conserto de cada carro. Este serviço era, pois, executado sob as vistas, o controle e a fiscalização da empregadora. Havia até um encarregado de serviço, preposto da reclamada, que, segundo prova inequívoca dos autos, orientava e instrua os mecânicos no desempenho dos trabalhos e ao qual estes últimos davam satisfação quando tinham de retirar-se do serviço antes do término do horário. Há, ainda, a considerar que os reclamantes tinham uma média de salário superior à média dos que percebem os trabalhadores em geral. Dadas todas estas circunstâncias, fácil mente se infere a dispensa do "ponto" para os reclamantes, ao contrário do que acontece para os que ganham por unidade de tempo, dos quais se exige aquêle controle mecânico. É que a fiscalização da assiduidade dos reclamantes se processava indiretamente, a tanto possibilitava a prestação do serviço no próprio recinto da empresa. Compreende-se, então, que o empregado, assim fiscalizado, não tenha liberdade de horário. Infrequente que se torne, sabe ele que poderá perder o emprego, o qual lhe é mais proveitoso que uma indenização pela rutura do contrato de trabalho. Ora, horário livre é o que não se condiciona a qualquer controle. Liberdade de horário é, em geral, própria de trabalhadores autônomos. Não se concebe que uma empresa organizada e que mantém, como a reclamada, seção permanente de consertos de veículos, recruta, para a execução de tal serviço, um grupo de mecânicos que trabalhem na hora que bem entender. O que o senso lógico, o senso comercial indica é que a empresa tenha uma equipe de empregados assídua e prestante, que possibilite a feita das encomendas a tempo e à hora, de modo a satisfazer os compromissos assumidos com a clientela. Como bem observou o ilustre Procurador Adjunto, em seu parecer de fls., os reclamantes tinham um horário que era o que consultava aos interesses da reclamada. E pelo que se verifica dos autos, esse horário coincidia com o da abertura e fechamento das oficinas da empresa, nas quais eles prestavam serviço. Era, assim, um horário contratual. A lei 605 contempla com o repouso remunerado até os empregados a domicílio, ou seja, aqueles que trabalham distante das vistas do empresário. A estes, a fiscalização só pode exercer-se pelo volume das tarefas que realizam, enquanto que os que trabalham na própria empresa, como os reclamantes, sofrem, não só a referida fiscalização, como obviamente, as suas demais modalidades. O fato dos reclamantes não assinarem o "ponto" não caracteriza a sua submissão ao horário, já que este pode ser cumprido sem

o controle daquele processo mecânico, como é óbvio. A fiscalização da frequência dos reclamantes, como ficou dito, se fazia pela permanência efetiva deles no próprio local do trabalho, onde tinha lugar a prestação do serviço, sob a vigilância de um preposto da reclamada. A prova produzida entretanto mostra que os reclamantes eram até mesmo empregados de excelente assiduidade. Neste particular, nem há contestação formal por parte da reclamada. Aliás, a peculiaridade do serviço exigia a assiduidade dos reclamantes, cujo ganho estava em função do maior número de tarefas que produzissem, além do natural receio de suas faltas serem punidas com a dispensa.

Diante do exposto, não há por onde deixar de reconhecer que os reclamantes, mais do que os empregados a domicílio, estavam sujeitos a uma jornada de trabalho fiscalizada diretamente pela empresa, contrariamente ao que decidiu a MM. Junta a quo, *data venia*.

Havendo a MM. Junta denegado o pedido, por entender que os reclamantes não estavam sujeitos a horário, absteve-se ela de apreciar uma outra alegação de defesa, qual seja a de que não é devido o repouso remunerado aos reclamantes, por serem estes empregados comissionistas.

Neste particular, não oferece dificuldade a hipótese *sub-judice*. É que está cabalmente provado que os reclamantes não eram comissionistas, mas, sim, tarefeiros. Quem o diz é a própria reclamada, através das anotações que lançou nas carteiras profissionais dos reclamantes, cujos traslados se vêem a fls. 14 usque 18. Ora, os tarefeiros são empregados contemplados pelo benefício criado pela Lei 605, cujo art. 7.º, letra c, a eles se refere expressamente. Em certo lance de sua defesa, a reclamada procura emprestar aos reclamantes a qualificação de sub-empregados. Esta alegação, entretanto, não a socorre, sabido que o empregado ou sub-empregado, quando artifice, é empregado que goza de tutela da legislação do trabalho. O que a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas e mesmo do Excelso Pretório tem firmado, é que não fazem jus ao repouso semanal remunerado os empregados comissionistas. Isto é, os vendedores praticistas e os balconistas que recebem comissões pelas vendas que realizam. São os chamados comissionistas puros ou comissionistas típicos. Ora, os reclamantes não promoviam vendas e sim executavam uma tarefa, para cuja execução empregavam a mão de obra. Os que trabalham sob o regime de comissões ganham em função do valor das mercadorias vendidas, ao passo que os tarefeiros são pagos tendo em vista a quantidade de serviço realizado. Quanto a estes últimos, o que se tem em vista, pois, é o volume de serviço conseguido pela mão de obra, enquanto que, em se tratando de comissionistas, do valor das transações é que resulta a remuneração. Segundo se vê da prova dos autos, os reclamantes percebiam uma comissão de 35% sobre as tarefas que realizavam. Essa comissão nada mais era que o preço da mão de obra empregada na execução das tarefas. Há, como se vê, uma impropriedade em denominar de comissão a contraprestação do serviço prestado pelos reclamantes. O regime de remuneração à base de comissão é incompatível com o sistema do trabalho por tarefa, realizada pela mão de obra.

Por tudo isto se vê que os reclamantes não eram comissionistas, como o são os viajantes e vendedores praticistas ou balconistas, aos quais se tem negado o direito ao repouso semanal remunerado. Eram eles, como ficou provado, tarefeiros que percebiam em função do mão de obra que dispêndiam. Irrecusável é, pois, o seu direito ao benefício da Lei 605. Vale ressaltar que a própria reclamada alegou que o "quantum" do repouso semanal estava incluído, por ajuste, na remuneração dos reclamantes. Não há, entretanto, prova dessa alegação, a qual serve, contudo para mais robustecer o direito dos reclamantes ao aludido benefício.

As médias salariais apontadas pelos reclamantes na peça inicial foram contestadas pela reclamada e daí ser necessário que elas sejam apuradas em execução de sentença.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região, em dar provimento parcial ao recurso, para o fim de julgar procedente a reclamatória, apurando-se em execução de sentença o que é devido aos reclamantes a título de repouso semanal remunerado. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator — Ciente; *Fernando Dourado de Gusmão*, p/Proc. Regional.

— (—)

DISPENSA INJUSTA — ATO PRATICADO POR PREPOSTO CHEFE DE SERVIÇO — RESPONSABILIDADE DA EMPRESA

— Os chefes de serviço representam a empresa nas suas relações com os empregados e por seus atos, responde a empregadora, pouco importando o que dispõem os estatutos da empresa, que, para o empregado, é "res inter alios".

TRT 977/58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Contra Casa Artur Haas, Comércio, Indústria S. A. postulou reclamação Valdir Jesus de Godoi, objetivando receber Cr\$ 131.403,90, a título de aviso prévio, indenização, diferença de férias de 1955 a 1956, férias de 1956 a 1957, repouso remunerado correspondente aos últimos 15 dias de serviço e salários retidos. Alega que percebia salário tarefa na base de 50%: que a empresa não lhe tem pago o repouso semanal, pelo que já pleiteou o recebimento do aludido benefício até 3-7-1957; e que foi despedido sem motivo. Defendendo-se a empresa negou haver despedido o postulante, aduzindo ter ocorrido abandono de emprêgo. Disse que o reclamante não faz jus ao repouso semanal, por ser sub-empregado, assistindo-lhe direito apenas ao último período de férias.

Devidamente instruído o processo, a MM. 3.^a Junta desta Capital, por sentença de fls. 36 a 38, julgou em parte procedente a reclamação e condenou a empresa a pagar aviso prévio, indenização, férias do último período e salários, conforme se apurar na execução. Considerou a MM. Junta que resultou provada a dispensa do autor, eis que suas testemunhas, sem discrepância, dão notícia do ato do chefe da oficina, proibindo o trabalho do reclamante. Desacolheu a defesa empresária na parte em que sustenta não ter o referido chefe da oficina poderes para admitir e demitir empregados, isto porque, na qualidade de preposto da reclamada, agiu em nome desta. Não atendeu, contudo, ao pedido do pagamento do primeiro período de férias quitado pelo documento de fls. 11, assim como indeferiu a súplica na parte referente ao repouso, por considerar que o postulante não se subordinava a ponto, nem a horário, conforme já se apurou em outro processo que tramitou na MM. Junta. Desta decisão recorreram ambos os interessados. Com o seu apêlo a empresa, primeira recorrente, visa a obter sua absolvição quanto às reparações pela ruptura do vínculo. Sustenta que houve realmente abandono, como se infere pelo exame do documento de férias (fls. 11), no qual o autor, dois dias após a suposta dispensa, declara receber a importância para gozo antecipado das

férias, demonstrando, assim, a sua permanência no emprêgo; ainda naquela data. Alega que, de qualquer forma, não tinha o chefe da oficina poderes para despedir o reclamante, conforme se verifica pelos Estatutos da reclamada, juntados por fotocópia a fls. 34 e 35.

No seu recurso, o reclamante pleiteia tão só a inclusão do repouso semanal nas demais parcelas reconhecidas pela sentença. Como fundamento do pedido, invoca o pronunciamento dêste E.T.R.T. no Processo 203-58, em que foi proclamado o direito do recorrente e de outros empregados da empresa ao recebimento do repouso semanal. Os recursos foram contrariados e mereceram da Ilustrada Procuradoria parecer pelo seu não provimento.

Ex-positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, em que são primeiro e segundo recorrentes, respectivamente, Casa Artur Haas, Comércio, Indústria S. A. e Valdir Jesus de Godoi, sendo recorridos os mesmos.

Não merece provimento o recurso da empresa. O reclamante, na verdade, foi dispensado pelo chefe da oficina, Sr. Laureano Leão, fato presenciado pelas três testemunhas do autor. Tôdas elas ouviram o aludido chefe proibir o reclamante de continuar no trabalho. As testemunhas da reclamada não presenciaram a ocorrência e apenas emitem opinião sobre os poderes do chefe da oficina, esclarecendo terem ouvido dizer que não houve dispensa, sem indicar, contudo, a origem da informação. Entende a recorrente que o recibo de fls. 11 prova em desfavor do reclamante, porque nêle se fala em gozo antecipado das férias dois dias após a alegada dispensa. Não lhe assiste razão, no entanto, conforme ressaltado na prolação inicial. O documento em apêro foi, na verdade, mal redigido, porque aquela época já não era mais possível o gozo das férias vencidas mais de um ano antes. O empregador teria de pagá-las, de qualquer forma, e deveria fazê-lo em dôbro, por haver excedido o prazo de concessão. O pagamento, no entanto, foi simples e resultou de ajuste, cuja validade a v. sentença reconheceu sem objeção por parte do reclamante no seu apêlo. Também não colhe a argumentação da recorrente, quando sustenta a falta de poderes do chefe da oficina para admitir e demitir empregados. O referido chefe no seu depoimento confessa que só pode contratar e dispensar empregados, mediante autorização prévia. Há casos, portanto, em que a empresa lhe concede tais poderes. Inexata, por conseguinte, a assertiva de que nunca, jamais a recorrente autorizou o chefe da oficina e dispensar empregados. Aliás, as testemunhas do autor dão notícia de haver sido dispensado pelo chefe o empregado de nome IVAN. Os Estatutos da empresa, realmente, atribuem ao diretor comercial a faculdade de contratar e despedir os seus colaboradores em qualquer setor do estabelecimento. O reclamante, contudo, nada tem que ver com os Estatutos da reclamada, em cuja feitura não participou. Para êle, os Estatutos são "res inter alios", sem qualquer influência nos seus direitos e deveres. Na oficina o chefe Laureano Leão era o representante autorizado pela empresa, para dirigir o serviço dos empregados, dando-lhes ordens e punindo-os, sem qualquer restrição por parte da reclamada. Os seus atos, dest'arte, obrigam a empresa.

O recurso do reclamante merece provimento, para se lhe reconhecer direito de incluir o valor do repouso semanal nas parcelas deferidas pela v. sentença. Na Processo TRT 203-58 ficou proclamado que os trabalhadores da reclamada, entre êles o reclamante, fazem jus ao repouso semanal remunerado (certidão de fls. 58 a 61 v.). Despedido sem justa causa, o autor deve receber as reparações legais na base da maior remuneração

percebida, com inclusão, portanto, do repouso semanal. O mesmo ocorre com relação às férias e salários retidos; na conformidade do que já foi decidido por este E.T.R.T. no Processo 203-58.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, por três votos, de acordo com o Relator, em negar provimento ao recurso da empresa, primeira recorrente, e em dar provimento ao do reclamante, segundo recorrente.

Belo Horizonte, 9 de julho de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — Ciente: *Custódio A. de Freitas Lustosa*, p/Proc. Regional.

—)(—

**HORARIO DE TRABALHO — JORNADA REDUZIDA
— ACRÉSCIMO — AUSÊNCIA DE CONCORDANCIA
DO EMPREGADO — IMPOSSIBILIDADE**

— *Fixada a jornada normal em horário reduzido de trabalho não pode o empregador acrescer sua duração sem concordância do empregado.*

TRT 464/58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

A MM. Junta de Conciliação de Juiz de Fora, por sentença de fls. 39 a 42, julgou em parte procedente a reclamação formulada por José Vacarini Júnior, contra Cia. Central de Diversões e condenou a empresa a pagar ao reclamante as horas extras conforme se apurar em execução. Considerou a MM. Junta que o autor, conforme contrato escrito firmado por ocasião de seu ingresso no serviço, se obrigou a trabalhar 5 horas diárias, com direito de receber os extraordinários com o acréscimo legal, não podendo ser prejudicado pelo ato do empresário que elevou dito horário sem o correspondente pagamento do excesso. Aduziu que, embora a Lei fixe a jornada de 6 horas para os operadores cinematográficos, nada impede que os interessados combinem uma jornada menor, pois, neste caso, não haveria prejuízo mas vantagem para os operários. Não atendeu, contudo, à solicitação do autor, quando pediu o restabelecimento da jornada de 5 horas, por entender que, nos termos do contrato, se obrigara a fazer horas adicionais, se necessárias. Contra esta decisão, aviçou, tempestivamente, a reclamada recurso ordinário, pleiteando sua absolvição. Nas razões de fls. alega e sustenta que o autor não pode se prevalecer do primitivo contrato, avençado por 10 meses, mas implicitamente tornado sem efeito pelo transcurso do tempo, em virtude das alterações introduzidas tacitamente por ocasião das modificações do salário mínimo verificadas em 1951, 1952, 1953 e 1954, sendo certo que o autor não protestou quando o horário foi alterado para 180 horas mensais. Em contra-razões, o recorrido levanta a preliminar de não conhecimento, por entender que o recurso adequado seria o de embargos para a própria junta, face ao valor da causa, inferior a 3 vezes o salário mínimo local. No mérito, pede a confirmação. Oficiando no processo, a douta Procuradoria se manifestou pela confirmação, deixando de apreciar a preliminar.

Ex. positis: —

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto pela Cia. Central de Diversões, sendo recorrido José Vacarini Júnior. Desmerece acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso,

suscitada pelo recorrido. Na peça inicial, o autor não deu valor à causa e pediu, além do pagamento dos extraordinários a serem oportunamente fixados, o restabelecimento do seu horário primitivo. O caso, portanto, é de recurso ordinário para este E.T.R.T.

Quanto ao mérito, não enseja reforma a v. prolação inicial. Na verdade, o reclamante contratou por 10 meses a prestação de seus serviços, nos termos do documento de fls. 12, obrigando-se a observar uma jornada normal de 5 horas, com direito de receber o excesso de horas com acréscimo legal. Este ajuste nunca foi alterado antes da vigência do atual salário mínimo. A prova testemunhal é concludente no sentido de que os operadores cinematográficos da empresa sempre trabalhavam 5 horas por dia, até a entrada em vigor do atual salário mínimo, quando a reclamada, por ato unilateral, lhes impôs uma jornada de 6 horas, anotando tal modificação nas carteiras profissionais e nas fichas de registro. A ficha de registro do reclamante, acostada a fls. 19 dos autos, deixa bem positivada a atitude empresária neste particular. Ali só foi introduzida a mudança do horário em 1-8-1956, pois antes nada consta sobre qualquer modificação no contrato primitivo, ao qual se alude expressamente na parte referente às observações. O reclamante não concordou com tal alteração e manifestou seu desagrado ao encarregado Aurélio Brigatto (fls. 38), reclamando quanto ao novo horário. Não houve, pois, de sua parte qualquer concordância com o ato da recorrente, conforme esta assevera em suas razões de recurso. Andou, por conseguinte, acertadamente a MM. Junta, não considerando válida a elevação do horário normal do reclamante para 6 horas diárias sem a correspondente compensação do excesso em relação ao horário primitivo.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Custódio Alberto de Freitas Lustosa, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 25 de abril de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — Ciente: *Whady José Nassif*, p/ Procuradoria Regional.

—)(—

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL — RECUSA DE ORDEM
— LICITUDE — ABANDONO DE EMPREGO
— AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE**

— *E' lícito ao empregado recusar o cumprimento de ordem modificativa da sua qualificação profissional, em ostensiva alteração contratual, pelo que não caracteriza falta grave de abandono de emprego a circunstância de afastar-se o obreiro do serviço, para postular em juízo a restauração das condições de trabalho ajustadas.*

TRT 925/58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

O Instituto Medicamenta Fontoura S. A., na reclamatória contra ela movida pelo seu empregado Esaú Ferreira de Amorim, inconformado com a sentença de fls. 217 "usque" 222, que, julgando procedente a ação determinou fôsse o empregado reintegrado com pagamento dos salários vencidos

e vincendos, deixando, portanto; de acolher o pedido da empresa; formulado em inquérito, em o qual pretendia a competente licença para obter a dispensa do obreiro estável por desídia, indisciplina e abandono de serviço, em tempo oportuno, manifestou recurso ordinário, visando reforma do decisório para que, com a procedência do inquérito ajuizado posteriormente à reclamação, seja esta última considerada improcedente e concedida a autorização para a dispensa de empregado estável.

O apêlo foi contrariado e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. Custódio Lustosa, é de parecer que se negue provimento ao recurso para que fique mantida a sentença recorrida, proferida de acôrdo com o direito aplicável à espécie e à prova existente no bojo dos autos.

É o relatório.

A respeitável decisão recorrida, nos termos do parecer da Procuradoria Regional não merece reparos e deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos. Com efeito. As faltas apontadas e consideradas graves pela empresa não podem ser acolhidas para ensejar a autorização judicial e consequentemente ser o empregado dispensado.

A indisciplina teria consistido no fato de rasgar o roteiro de viagem na presença do chefe, o que não é negado pelo reclamante, que teria rasgado o roteiro, porque não seria mais utilizado, solicitando outro. Fê-lo, portanto, sem nenhuma intenção de ofensa ou de desacatar o chefe. As testemunhas da requerente não dão notícias do fato com detalhes ou de conformidade com a versão da empresa. Mas, ainda que da parte do autor tivesse havido intenção de indisciplina ou mesmo de desacatar o chefe, a falta foi punida com uma advertência (doc. de fls. 35). Na época em que se verificou, a empresa não a considerou grave, punindo-a com a pena que entendeu justa. A questão ficou encerrada e não podia a empresa, posteriormente, em inquérito ajuizado em 24-5-57, ou seja, 5 meses depois da reclamatória, vir argüi-la como falta que, pela sua natureza, representa séria violação dos deveres e obrigações do empregado (art. 493 da C.L.T.), eis que na época em que teria sido levada a efeito não mereceu a gravidade que lhe quer emprestar o inquérito.

A queda da produção, segundo afirmativa da empresa, teve o seu início no ano de 1954, quando veio adquirir a estabilidade. Contudo, nenhuma penalidade lhe foi aplicada e nem postulado o inquérito judicial para apuração da falta grave capaz de justificar a dispensa, eis que violadas estariam as cláusulas contratuais por parte do empregado, que, segundo a reclamada, teria incorrido em outros erros, notadamente o fornecimento de fichas com informações pouco verdadeiras. Mas, tudo resultou ultrapassado ou superado com a atitude da empresa em impor um corretivo inadequado, ou seja, a alteração unilateral do contrato de trabalho, com modificação sensível da qualificação profissional e rebaixamento de função.

O inquérito ajuizado meses depois da reclamatória, nada mais é que um meio de defesa, conforme assinalou a veneranda sentença da instância "a quo".

O alegado abandono de emprego, que seria a falta grave atual ensejadora do inquérito, não ocorreu, porque direito assistia ao empregado em recusar como ilegal o ato de colocá-lo no depósito com flagrante violação do contrato, eis que, como vendedor, conforme salientou o MM. Juiz Newton Lamounier, em seu voto, na assentada do julgamento, exercia função externa, ao passo que, no depósito, iria exercer uma atividade estranha à relação de emprego.

A jurisprudência, notadamente a do Tribunal Superior do Trabalho, invariavelmente, é no sentido de que a rebeldia de empregado em não

cumprir ordens que importem em violação do contrato, não constitui falta grave e, muito menos, abandono de serviço, quando deixa de assumir a função considerada ilegal e para a qual fora designado.

"Legítima é a recusa do empregado de executar serviço diverso do ajustado", di-lo o acórdão de 10-1-56, da Terceira Turma do T.S.T., em que foi relator o Ministro Tostes Malta e publicado na Rev. do T.S.T., janeiro a dezembro de 1957, ementa n. 3.542, pág. 35.

"Não está o empregado obrigado ao exercício de funções outras que não as ajustadas" — Ac. de 21-11-955 — Segunda Turma. Proc. 5.688/55 — Rel. Ministro Edgar Sanches, in Rev. citada, ementa n. 3.143, pág. 279. E ainda que, "importando a ordem de serviço alteração contratual, pode o empregado deixar de atendê-la". Ementa n. 3.091, pág. 270, na mesma Rev., in Proc. 5.547/55, ac. de 3-11-955, da Terceira Turma da lavra do eminente Ministro Tostes Malta.

Entende a recorrente que o empregado cumpria o dever de, primeiramente, cumprir a ordem, único meio para que pudesse verificar ou não da alteração contratual ou da desqualificação profissional para, depois, entrar em juízo postulando as reparações legais, decorrendo daí o abandono de serviço. Não estava o reclamante obrigado a assumir o novo cargo ou a nova função para depois postular sua reclamatória. Aliás, tentou fazê-lo, solicitando da empresa que lhe informasse qual seria a nova função, assim como o salário respectivo. Não logrou nenhuma informação, eis que a empresa exigia antes de tudo que ele se apresentasse ao depósito para depois lhe informar qual seria o serviço que lhe seria dado. Ante a negativa empresarial, tomou a resolução de se afastar e ingressar em juízo, solicitando, então, sua volta ao cargo que ocupava, com o pagamento dos salários de vez que a atitude da recorrente importava em modificação radical de sua qualificação profissional com alteração de contrato até então mantido e respeitado pelas partes. A exigência da empresa, condicionando sua volta ao novo serviço, para depois lhe ser designada função no depósito com esclarecimento sobre os salários, não tem apêlo legal e diverge da jurisprudência da mais alta Corte da Justiça especializada.

"Ilegal é a remoção do empregado para serviço inteiramente diverso do ajustado. Em tal caso, a recusa de empregado em desempenhar a nova função não pode configurar a falta grave de abandono de emprego. Pois seu direito não está condicionado à propositura de uma ação, depois de cumprida a ordem". Ac. de 17-6-1955 (3.ª Turma) Proc. 4.302-54 — Rel. Ministro Tostes Malta — Rev. do T.S.T., ano de 1937, pág. 124, ementa n. 2.303.

Poder-se-ia objetar que no depósito iria o reclamante exercer atividade compatível com a ajustada. Mas a prova colhida e existente no bojo dos autos noticia o inverso, de vez que a primeira testemunha da requerente esclarece que "no depósito o serviço é de separar, embalar e despachar mercadoria, acrescentando que o Sr. Kolmenaro (encarregado do depósito) fazia o serviço de pregar caixotes e servir café" (fls. 133). Assim, todos os serviços a cargo do depósito só poderiam ser atribuídos a empregados não categorizados e não àqueles que exercem funções especiais e de finalidades completamente diversas dos serviços braçais do depósito. Ora, o reclamante, por não ignorar tal situação, que não só importaria em radical alteração do ajustado, como ainda em um rebaixamento, afastou-se para ingressar em juízo, pedindo à Justiça o retorno à situação anterior. Nunca lhe preocupou o abandono do serviço. Seu desejo, sua vontade era a permanência no emprego nas condições ajustadas. Houve, portanto, não só violação do contrato por parte da empresa, como intenção de humilhar

o obreiro, com evidente rebaixamento de função. O requerido que anteriormente havia exercido funções categorizadas, como as de gerente, em Januária e Teófilo Otoni, passou à de viajante vendedor, primeiramente, em Juiz de Fora, e em seguida nesta Capital até que surgiram os fatos argüidos em sua inicial petítória e que resultaram provados. Ora, sua função era a de viajante e o trabalho no depósito seria completamente alheio, estranho ao seu contrato, sendo lícito o seu procedimento, não se podendo cogitar, na espécie *sub-judice*, da falta grave de abandono de emprego.

A finalidade precípua da justiça é a manutenção do emprego.

A reclamação contra alteração contratual com o pedido de retorno ao cargo ou à função anterior não deve ser transformada em indenização, salvo prova evidente e incontestável da incompatibilidade. Considerada legítima a recusa em aceitar a nova função, cujo serviço é estranho ao contrato, que fôra alterado com modificação da qualificação profissional, impõe-se a reintegração com o pagamento dos salários, eis que o comportamento do empregado foi compulsório, ante a situação em que o colocou a empresa, de se afastar do serviço para pleitear o restabelecimento das cláusulas contratuais unilateralmente violadas e a exigência de cumprimento da ordem para, depois, vir a conhecer qual a nova função e quais os salários que lhe seriam pagos.

Não tendo havido rescisão do pacto laboral, não se pode cogitar da reciprocidade de culpa para se aplicar a norma do art. 484 da C.L.T. Mantido o vínculo contratual em conformidade do postulado na reclamatória, a solução compatível com as regras do direito do trabalho é a reintegração com o ressarcimento dos salários. Assim, a respeitável decisão recorrida, por haver feito justiça às partes não merece reparos e deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3.^a Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Curado Fleury*, relator — Cliente: *Fernando Dourado da Gusmão*, p/Procuradoria Regional.

—) (—

ALTERAÇÃO CONTRATUAL — HABITAÇÃO GRATUITA — DESCONTO POSTERIOR SEM CONCORDANCIA DOS EMPREGADOS — IMPOSSIBILIDADE

— Se a empresa fornecia gratuitamente a utilidade habitação aos seus empregados, não pode posteriormente, sem concordância dos mesmos, proceder descontos salariais a esse título, pois isso caracteriza alteração do contrato de trabalho vedado pelo artigo 468 da C.L.T.

TRT 1923-58 — Relator: Juiz CURADO FLEURY.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Ponte Nova, assistindo seus associados Geraldo Fernandes Brito e outros, em número superior a quarenta, em reclamatória movida contra a Cia. Açucareira Vieira Martins pretende receber diferença salarial a partir de 16 de setembro de 1956 referente ao desconto de 28% em utilidades, sob a alegação de que tal desconto até então não era feito, importando o valor do pedido em Cr\$ 405.728,00.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

A empresa contestou formalmente o pedido, asseverando ser de todo improcedente o pedido. O empregado Firmino Rosa concordou expressamente com o desconto; João Batista, José Batista da Silva, Geraldo Nicolau e José Barroso Pereira, são empregados domésticos, há cinco anos prestam serviços nas residências do Presidente, do Gerente e do Técnico da Cia., falta-lhes *legitimitatio ad causam*: os demais, em número de quarenta não tinham 100% de assiduidade, estando o cálculo da inicial evidentemente errado e o acôrdo de fls. 40-42, fez certo que o salário devido era pago com o desconto da habitação, aceito como certo.

Não logrando êxito a conciliação proposta, após instrução, com observância dos preceitos legais, foi a ação julgada parcialmente procedente, com a condenação da empresa ao pagamento em conformidade com o pedido, com exclusão de 14 dos reclamantes, além daqueles outros, que tiveram o pedido arquivado, eis que deixaram de comparecer à primeira audiência sem causa justificada (fls. 51).

As partes não se conformaram e, rebelando-se contra o decisório, em tempo oportuno, opuseram recurso ordinário, pretendendo a reclamada — primeira recorrente — seja reformada a sentença para que se reconheça o seu direito de descontar a habitação, na base percentual permitida pelo salário mínimo da zona; e, os reclamantes, em número de treze (fls. 160) para que seja julgada procedente a ação nos termos da inicial. O reclamante Firmino Rosa não recorreu, estando superada a questão no que tange à sua súplica.

Os apêlos foram contrariados e neste E. Tribunal, pela Procuradoria Regional, falou o Dr. Dourado de Gusmão, opinando para que seja negado provimento ao recurso da empresa e provido seja o dos reclamantes para que defira a eles os direitos postulados.

É o relatório.

A respeitável decisão recorrida embora entenda de outro modo a Douta Procuradoria Regional, não merece reparos e deve ser confirmada pelos seus jurídicos fundamentos, eis que, calcada na prova e no direito aplicável à espécie fez justiça às partes.

A empresa não logrou provar que, antes do advento da última lei do salário mínimo, já fazia o desconto da utilidade habitação. Tal desconto, ao que tudo indica, passou a ser efetuado após a vigência do novo salário mínimo ou seja setembro de 1956 para ressarcir das despesas decorrentes da elevação salarial. Aliás, a certidão de fls. 148/149 nos dá notícia de que, quando entrou em vigor o Dec. 30.342, de 24-12-51, idêntica demanda surgiu em Ponte Nova entre a reclamada e seus empregados, que se rebelaram contra o ato patronal, que passou a fazer o desconto da habitação, quando até então era fornecido gratuitamente. A empresa perdeu a questão, inclusive no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, porque evidenciado ficou que a habitação era fornecida gratuitamente.

Alega que pelo acôrdo a fls. 40/42 os empregados concordaram com o desconto da habitação na base de 28%. O aludido acôrdo não deixa claramente expresso que a diferença salarial dêle constante se refira ao desconto objeto da presente reclamatória. Refere-se ao período de 15-10-54 a 15-9-1956 e nem todos os que assinaram estão postulando sendo certo ainda que a certidão de fls. 45/46 não esclarece qual a diferença salarial que fôra paga pelo acôrdo supra mencionado.

Dos envelopes acostados aos autos, todos os pagamentos de setembro de 1956 em diante foram feitos com o desconto de habitação contra o qual se rebelam os reclamantes. Mas, todos os envelopes que trazem

data anterior a setembro de 1956 não fazem menção a nenhum desconto nem mesmo o da habitação, sendo certo ainda, que no mês de agosto de 1954 houve até reembolso da habitação ilegalmente cobrada pela empresa. É provável que muitos dos empregados da empresa tenham sido contratados recebendo salários parte em dinheiro e parte em utilidades, como aconteceu à de nome Maria Ferreira, que não logrou provar que recebia gratuitamente a habitação (certidão de fls. 47/50). Assim, também, o empregado Firmino Rosa que firmou contrato para receber parte do salário em utilidade (doc. de fls. 43). Tanto assim que excluído da demanda não recorreu. Os reclamantes que obtiveram procedência do pedido inicial, recebiam gratuitamente a habitação fornecida e não pode a empresa, com o advento do novo salário mínimo pretender fazer tal desconto, sem violar o art. 468 da C.L.T., tal qual foi decidido em anterior demanda, inclusive pela mais alta Corte Trabalhista (doc. fls. 148/149).

Com referência aos reclamantes que não tiveram seus direitos reconhecidos pelo decisório recorrido, os documentos de fls. 15/39 mostram que em data anterior a setembro de 1956 recebiam seus salários com o desconto, cuja restituição pleitearam. Assim, andou acertadamente a respeitável decisão da instância primeira quando deixou de atendê-los. E com acerto decidiu ainda não julgando os reclamantes João Batista, José Batista da Silva, Geraldo Nicolau e José Barroso Pereira carecedores de ação, eis que, em verdade, não são domésticos e sim empregados da reclamada, não só em vista dos documentos enumerados pela sentença, como pela confissão do preposto da reclamada.

A alegação da empresa de que a habitação era descontada, não figurando na folha dito desconto para mencionar exclusivamente a parte do salário que era pago em moeda corrente, não resultou provada. Mas, ainda que verdadeira, sua omissão equivale a pagar mal e quem paga mal ou sem observância das cautelas legais paga duas vezes. O certo, porém, é que a empresa não conseguiu provar que os contratos dos recorrentes houvessem sido feitos ou realizados com a cláusula de que a habitação entraria como parte do salário convencionado, sendo a outra parte em dinheiro. E não conseguindo provar, salvo com relação a um reduzidíssimo número de empregados, não pode pretender agora lhe seja permitido descontar a prefalada utilidade, salvo violando o artigo 468 da C.L.T.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da 3a. Região, por 2 votos e de acordo com o relator, em negar provimento a ambos os recursos para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Curado Fleury*, relator — Ciente: *Whady José Nassif*, p/Procuradoria Regional.

—)(—

**SEGURO-DOENÇA — AFASTAMENTO DO EMPREGADO
— GOZO DE BENEFÍCIO PELO INSTITUTO — TRABALHO
PARA TERCEIROS — AUSÊNCIA DE FALTA
GRAVE — VOTO VENCIDO**

— O empregado afastado da empresa empregadora em gozo de seguro-doença, que durante esse período de benefício pelo Insti-

tuto tenha prestado serviços a terceiros, não comete falta grave, eis que por força de lei, a esse tempo está suspenso o contrato de trabalho.

— V. v.: — *Trabalhando para terceiros, quando tenha se afastado do serviço em tratamento de saúde, o empregado incide em prática faltosa que dá justa causa para rescisão do contrato de trabalho.*

TRT 2.174/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

RELATÓRIO

Jair Bernardo de Almeida reclamou contra a Viação Santa Tereza, pretendendo o recebimento da importância de Cr\$ 11.660,00 sendo Cr\$. 3.300,00 de aviso prévio, Cr\$ 6.600,00 de indenização, Cr\$ 1.100,00 de auxílio-enfermidade (primeiros 15 dias) e Cr\$ 660,00 de salários de dias que diz ter ficado à disposição do empregador. Informa que, tendo estado no gozo de auxílio-enfermidade, por parte do IAPETC, pelo período de 6 de março de 1956 a 6 de março de 1957, quando se representou à empresa, esta não o readmitiu. A empresa, na audiência inaugural, esclareceu que, efetivamente, não o aceitara de novo por isso que, durante aquele período de ausência, trabalhara, e, aliás, para empresa concorrente. O reclamante, interrogado, disse que, por necessidade, "apanhou uns biscates" numa empresa de "lotações" e que fôra trabalhar, durante o auxílio-enfermidade, não somente porque precisava de recursos para si e para a manutenção da família, como, ainda, porque nos "lotações" o serviço era menos pesado do que nos ônibus da reclamada. Foram anexados dois documentos — um, pela reclamada, para provar a prestação de serviços, por parte do reclamante a outra empresa, e, outro, pelo reclamante, provindo do IAPETC, no qual se declara, em 6 de março de 1956, que ele reclamou fôra examinado naquela data "sendo considerado incapaz para o exercício da profissão", para apresentar-se a novo exame em 6 de março de 1957. Encerrada a instrução do processo, a Junta "a quo", por unanimidade, proferiu decisão, julgando improcedente a reclamação, cabendo observar que o reclamante recebera, da secretaria da Junta onde fôra depositada, a importância de Cr\$ 1.100,00 do auxílio-enfermidade relativo aos primeiros 15 dias. Inconformado com a decisão, o reclamante recorreu para este Tribunal; contra-arrazoado, o recurso teve da Procuradoria Regional do Trabalho parecer pelo seu provimento.

VOTO

Na verdade o reclamante esteve afastado dos serviços da reclamada, por motivo de doença e em gozo de auxílio-pecuniário concedido pelo IAPETC, de março de 1956 a março de 1957. Não existe controvérsia quanto a este aspecto da demanda, sendo certo que a referida Instituição de Previdência certifica este fato pelo documento de fls. 17.

Durante esse período recebeu o reclamante o seguro-doença de Cr\$ 1.540,00 por mês, tendo a empresa recusado o empregado, logo após a alta, em virtude de haver o obreiro trabalhado para outro empregador durante o período em que esteve afastado pelo IAPETC.

Dispõe o art. 476 da C.L.T., tratando da suspensão do contrato de trabalho, que "em caso de seguro doença ou auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício". Estabelece o art. 475 que o empregado aposentado por inva-

lidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado para efetivação do benefício, ficando assegurado ao trabalhador, cessado o benefício, o direito à função que ocupava na empresa.

Ora, o recorrente esteve efetivamente recebendo o auxílio doença de março de 1956 a março de 1957, apresentando-se ao empregador logo que foi cancelado o benefício. Tinha, pois, irrecusável direito à função que ocupava na empresa, facultado ao empregador, porém, nos termos do parágrafo 1.º do art. 475, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho.

Não impressiona o fato não contestado pelo recorrido de haver êste, durante certo período, trabalhado para outro empregador. De fato, pelo que se infere dos autos, o trabalho prestado então pelo recorrente não era em caráter efetivo e consistia em serviço mais leve do que o executado na reclamada. Ademais, recebendo um auxílio-doença mensal equivalente à metade do salário mínimo desta Região, impossível seria a subsistência do empregado se não procurasse complementar o seu ganho com outro serviço eventual compatível com suas forças.

Nenhum prejuízo teve a recorrida e, se alguma falta praticou o empregado, esta não teve reflexo direto no vínculo laboral, constituindo mais uma infração da legislação de previdência social, aliás responsável pela situação, em virtude dos minguados benefícios concedidos ao trabalhador enfermo. Ademais, como salientou a Procuradoria do Trabalho, não se pode falar em falta por parte do empregado, justificadora da dispensa, eis que o contrato de trabalho, por força de disposição expressa em lei, estava suspenso. Ante o exposto, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Abner Faria*, relator "ad hoc" — Ciente: *Jacques do Prado Brandão*, p/Procuradoria Regional.

VOTO VENCIDO DO MM. JUIZ LUIZ CARLOS DE PORTILHO

Entendemos que o recurso não merece provimento. O reclamante afastou-se do serviço para tratamento de saúde e, no próprio documento em que fez juntar aos autos (fls. 6), está dito que *ôtra* considerado incapaz para o exercício da profissão pelo espaço de doze meses. Assim, sendo, a parte final da letra "c" do art. 482, aplica-se-lhe com adequação, pois que a negociação por conta alheia, sem permissão do empregador é considerada justa causa para a rescisão do contrato de trabalho não apenas quando constitua ato de concorrência, *mas, também quando for prejudicial ao serviço*. Não há dúvida de que, trabalhando para outra empresa, durante o prazo de afastamento, sem a permissão da reclamada, o reclamante não apenas abandonou o emprego, como, também, prejudicava o serviço porque obrigava a empresa a contratar, sob título precário outro motorista quando tinha ou podia ter um permanente nos seus quadros, além da censura em que incorre pelo fato de lesar a instituição de previdência social, da qual recebe um auxílio; talvez a título de acréscimo de seu próprio salário. O prejuízo que êsse ato trouxe ao serviço da empresa não está apenas aí; se estava doente, deveria tratar-se para, ao retornar ao trabalho, mostrar-se em condições de poder executá-lo. E' do reclamante a confissão, perante a Junta, de que o trabalho nos ônibus da reclamada era muito pesado, ao passo que, nos lotações da empresa para a qual trabalhara no período do auxílio enfermidade, era mais leve.

E, lembre-se, para finalizar, que, para obtenção do auxílio-enfermidade; O empregador teve que assinar com o empregado, o expediente exigido pelo Instituto de Previdência Social.

— (O) —

TRANSFERÊNCIA — BANCÁRIO — REPRESALIA PATRONAL — ABUSO DE DIREITO — NULIDADE

— *E' nula a transferência de empregado bancário que, decorrente de atitude de represália patronal, se caracteriza em abuso de direito.*

TRT 842/58 — Relator: Juiz ABNER FARIA.

RELATÓRIO

O bancário Ivan Salles, perante o MM. Juiz de Direito da Comarca de Carmo de Minas, apresentou reclamação contra o Banco de Crédito e Comércio de Minas Gerais S. A., pleiteando o pagamento de salário da segunda quinzena de março dêste ano, aviso prévio e indenização de antiguidade, sendo esta na base de oito meses de salários. Alegou que foi admitido em 1.º de maio de 1950, como funcionário do reclamado, na Agência de Carmo de Minas, onde fez carreira, iniciando como simples funcionário até que galgou o posto de encarregado do serviço de contabilidade, sendo que, ultimamente, percebia uma média mensal, computados salários, ajuda de custo e gratificações, de Cr\$ 6.231,50; que após o período de férias e licença de 17 de janeiro a 12 de março de 1958, retornou ao Banco e foi surpreendido com a sua substituição por outro funcionário, que ocorrera dois dias antes do término das suas férias; que na data do seu regresso, também, ficou sabendo que seu cunhado e antigo gerente local da Agência do reclamado, por livre e espontânea vontade, havia solicitado demissão para ocupar o mesmo cargo da Agência do Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A.; que, como represália pela saída de seu cunhado para gerir outro estabelecimento bancário naquela praça, passou o reclamado a perseguir o autor, não permitindo que o mesmo voltasse ao serviço, culminando com a transferência do postulante para a localidade de Jacutinga, em 31 de março, ato abusivo, humilhante e injusto, pois o reclamante sempre residiu em Carmo de Minas, é casado e tem responsabilidade de família.

Ouvido o preposto do reclamado, em audiência constante do termo de fls. 34, aduziu que o reclamante era bom funcionário, sendo encarregado da contabilidade, que o cunhado do postulante, realmente, deixou a gerência da Agência local para exercer o mesmo cargo no Banco da Lavoura em Carmo de Minas, não se vislumbrando qualquer perseguição por parte do reclamado ao reclamante; que o autor apresentou-se ao serviço em 12 de março, após as férias regulamentares, tendo o depoente determinado que o reclamante aguardasse em casa a solução do seu caso, tendo recebido posteriormente ordem para que o postulante fôsse transferido para Jacutinga; que, de fato, não foi paga a importância relativa a salários da segunda quinzena de março, ignorando o depoente o motivo da transferência; que, nenhum conhecimento tinha de qualquer deslize do reclamante, sendo certo que o depoente declarou, perante pessoas estranhas, que humilhante era a situação do autor.

Foram anexados aos autos vários documentos, ouvidas as testemunhas do reclamante, deixando o reclamado de arrolar testemunhas, não vingando as propostas de conciliação. O autor, pelas razões de fls. 41 e 45, sustentou longamente a argumentação justificadora da inicial. Em razões orais, conforme consta da audiência de fls. 39, aduziu o reclamado que não houve dispensa, mas simples transferência por necessidade de serviço, perdendo o empregado por culpa própria oportunidade de galgar altos postos; que, consoante reiterada jurisprudência, os contratos dos bancários têm sempre implícita a cláusula permissiva de transferência, sendo que no caso dos autos, conforme consta da carteira profissional do autor, o contrato de trabalho foi estipulado com a cláusula expressa de que o ajuste laboral era para "trabalho em qualquer dos departamentos do Banco".

Pela r. sentença de fls. 46-48 v., reconheceu o MM. Juiz "a quo" o direito do reclamante ao salário retido, no importe de Cr\$ 2.795,00. Julgou, porém, quanto ao mais, improcedente o pedido. Considerou a decisão de primeira instância que a faculdade de transferência era contratual, além de ser implícita no contrato do bancário, não tendo havido abuso de direito.

Inconformado, tempestivamente recorreu o vencido, tendo a Procuradoria do Trabalho opinado pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O recorrente, admitido para trabalhar na agência do reclamado em Carmo de Minas, ali sempre exerceu as atividades de bancário, de maio de 1950 a março de 1958, nunca tendo sido transferido. Tratava-se de excelente funcionário da empresa, que subiu a escala profissional até galgar o posto de encarregado da contabilidade, equivalente ao de contador, cargo este imediatamente inferior ao de gerente. Embora, constando de sua carteira profissional a possibilidade de ser transferido, jamais surgiu o mais leve indício de que o Banco pretendesse removê-lo, durante o longo período de oito anos. Quando o autor estava em gozo de férias, entretanto, tendo um seu cunhado deixado a gerência do reclamado naquela localidade, passando à gerência do Banco da Lavoura local, foi substituído o reclamante no cargo, inopinadamente, sem uma razão plausível e, depois de ficar afastado do serviço, em casa, por ordem do empregador, durante dezoito dias, foi o autor transferido para a agência de Jacutinga, pela carta de fls. 10, limitando-se o reclamado a comunicar a transferência, sem qualquer outro esclarecimento, inclusive com relação às funções que iria o transferido exercer na referida agência. Posteriormente, pela carta de fls. 14, foi o empregado informado de que a remoção fora motivada por necessidade de serviço. Nenhuma prova fez o Banco da necessidade alegada ou de qualquer outro motivo que justificasse seu ato.

Nessa época, conforme noticiam as testemunhas, já se propalava, inclusive pela palavra do gerente do Banco reclamado em São Gonçalo do Sapucaí, que pelo fato do cunhado do reclamante ter deixado a gerência do Banco reclamado, ingressando em outro estabelecimento concorrente, haveria represália contra o autor. Os comentários nesse sentido já corriam pela cidade, conforme depoimento das testemunhas Teófilo Mesquita Brito, Prefeito da cidade, e Antônio Alves Pereira Filho, fazendeiro.

Realmente, com a saída do gerente e cunhado do reclamante, não foi mais permitido a este último reassumir suas funções, sendo significativa a coincidência de datas e indícios que emergem dos autos.

Não há a menor prova de que a remoção ocorreu por necessidade de serviço, pois o reclamante permaneceu cêrca de dezoito dias sem trabalhar, aguardando que o Banco descobrisse um local para onde pudesse enviar o postulante.

Ora, ainda que a transferência seja um direito assegurado ao empregador, contudo, não pode ser exercido arbitrariamente, traduzindo uma represália.

No caso dos autos, emerge da prova que o reclamado, agastado com a atitude de um parente do reclamante, promoveu a remoção com abuso de direito, traduzindo uma represália que não pode ser referendada pelo judiciário. O único colega do recorrente que depôs no processo, às fls. 38, revela haver ficado surpreendido com a substituição do reclamante, de vez que se tratava de um bom funcionário. O próprio preposto do Banco, em seu depoimento (fls. 35), confessou haver reconhecido ser humilhante a situação do reclamante.

Ante o exposto, deve o recurso ser provido para reconhecer-se ao reclamante o direito de considerar rescindido seu contrato de trabalho, não se computando no salário, para cálculo de indenização, a parcela referente a ajuda de custo.

Isto posto, acôrda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em dar provimento ao apêlo, para condenar o reclamado ao pagamento da indenização de antiguidade, na base do salário de Cr\$ 5.941,20, de acôrdo, em parte, com o parecer da Douta Procuradoria.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Abner Faria*, relator — Ciente: *Jacques do Prado Brás-dão*, p/ Procuradoria Regional.

— (—)

AUXILIO MATERNIDADE — EMPREGADA GESTANTE — DISPENSA INJUSTA ANTES DO PARTO — DIREITO

— A dispensa sem justa causa de empregada gestante, antes do período de seis semanas precedentes do parto, não desobriga a entidade empregadora do pagamento do auxílio-maternidade.

TRT 570/58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

A Cia. Fiação e Tecidos S. Geraldo foi condenada pela MM. Primeira Junta desta Capital a pagar à sua ex-empregada Floripes Fonseca Rosa a diferença de indenização e o auxílio-maternidade. Considerou a MM. Junta que a despedida imotivada da autora antes das 6 semanas a que alude o art. 392, da C.L.T. constituiu abuso de direito, gerando em favor da reclamante o direito ao auxílio-maternidade.

Quanto à diferença de indenização, entendeu que não procede a defesa da reclamada, pretendendo pagar a reparação legal com base nos salários de 25 dias por mês.

Inconformada, recorreu, tempestivamente a reclamada, alegando que não merece crédito o atestado-médico apresentado pela reclamante, por falta de qualquer autenticidade, aduzindo também que, de qualquer forma, o auxílio-maternidade não é devido antes das 6 semanas fixadas no

aludido art. 392 da C.L.T. Em contra-razões, a recorrida pede a confirmação. No mesmo sentido o parecer da ilustrada Procuradoria.

Ex-positis: —

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. Fiação e Tecidos S. Geraldo, sendo recorrida Floripes Fonseca Rosa.

A alegação da recorrente quanto à falta de autenticidade do atestado-médico de fls. 8 já foi devidamente examinada pela v. sentença, na qual ficou ressaltado haver sido o documento passado em papel oficial do LAPI, merecendo, portanto, crédito. Aliás, é realmente estranha a preocupação da recorrente em negar a evidência dos fatos, pois a autora, conforme se vê da certidão de nascimento de fls. 25, se achava, por ocasião da despedida entre o sexto e o sétimo mês de gestação. Também não prospera o outro argumento de defesa e que se relaciona com a impossibilidade legal de ser deferido o pagamento do auxílio-maternidade quando a despedida se verifica antes das seis semanas anteriores ao parto. Neste particular, ao contrário do que sustenta a recorrente, a jurisprudência ora dominante no C.T.S.T. é no sentido de que, inexistindo justo motivo para a rescisão e se achando a empregada aquém das 6 semanas, ainda assim lhe assiste direito de receber aquele benefício. Em acórdão da lavra do eminente Ministro OSCAR SARAIVA, decidiu o E.T.S.T., em reunião plenária, que, "a despedida imotivada de trabalhadora gestante antes do período de descanso a que se referem esses preceitos (arts. 391 a 393 da C.L.T.), obriga o empregador ao pagamento dos salários que nela seriam devidos". Ementa ao acórdão no Processo 758-56 in D. Justiça de 22-11-957, pág. 3.122 e 3.123. Funda-se a decisão aludida em que deve ser considerada abusiva a despedida imotivada da operária em tais circunstâncias. No caso dos autos, também inexistiu qualquer motivo para o despedimento da autora. A empresa apenas alegou não lhe convir a permanência de uma empregada que freqüentemente se afastava em gozo de auxílio-enfermidade, aduzindo ainda ter a autora faltado nos últimos 2 meses 12 vezes. Não fez, contudo, qualquer prova a respeito, propondo-se até a pagar a reparação legal pela rutura do vínculo, com o que implicitamente reconheceu a inexistência de qualquer justa razão para o desfazimento do contrato. Está evidente portanto, que o verdadeiro motivo da rescisão foi achar-se a reclamante em adiantado estado de gravidez, fato que a empresa não poderia ignorar, tanto assim que se propôs a pagar o auxílio caso a reclamante apresentasse o devido atestado-médico (fls. 6).

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto do Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — *Ciente: Whady José Nassif*, p/ Proc. Reg.

—)(—

**RELAÇÃO DE EMPREGO — TRABALHO AGRÍCOLA
— ATIVIDADE ACCESSÓRIA DE INDÚSTRIA —
CATEGORIA PROFISSIONAL DE INDUSTRIÁRIO**

— *Integra-se na categoria profissional de industriário, e não de trabalhador rural, o empregado que presta serviços em plantação de*

eucaliptos e pinheiros numa propriedade agrícola pertencente a empresa industrial de siderurgia que dela retira combustível para os seus altos fornos.

TRT 523/58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS

Por sentença de fls. 20 a 22, o MM. Juiz de Direito de Pessa Quatro julgou procedente a reclamação intentada por José Salustiano de Oliveira contra Siderúrgica Barra Mansa S.A., e condenou a empresa a pagar ao reclamante a indenização por antiguidade, aviso prévio e férias, no valor de Cr\$ 24.225,00. Considerou o MM. Juiz que o reclamante não podia ser classificado como trabalhador rural, porque a propriedade em que prestava serviços se destinava ao fornecimento de carvão para os fornos da reclamada, ressaltando que na aludida propriedade ou fazenda era quase nulo o plantio de cereais, existindo ali reflorestamento de eucaliptos e pinheiros com a finalidade de atender futuramente às necessidades da indústria da reclamada. Disse ainda que outros empregados da empresa na mesma situação do reclamante tiveram seus contratos rescindidos mediante o pagamento das reparações legais, não sendo equitativo nem justo desigual tratamento em relação ao autor. Contra esta decisão aviou, tempestivamente, a empresa recurso, procurando demonstrar que a fazenda onde trabalhava o reclamante não se destinava ao fornecimento de carvão para os seus fornos, sendo explorada apenas na parte agrícola com propósitos de facilitar gêneros mais baratos aos operários enquanto aguardava valorização para venda vantajosa. Aduziu que as férias, de qualquer forma, estariam prescritas, sendo de todo impropriedade a reclamatória. Em contra-razões, o Dr. Promotor da Comarca pediu a confirmação. No mesmo sentido o parecer da ilustrada Procuradoria.

Ex-positis: —

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto por Siderúrgica Barra Mansa S. A., sendo recorrido José Salustiano de Oliveira.

Sustenta a recorrente que o reclamante era trabalhador rural. Não lhe assiste razão, contudo. A prova dos autos, bem examinada pela prolação inicial, deixa certo que a fazenda onde o autor prestava os seus serviços era um complemento necessário da parte industrial da empresa. Ali era extraído carvão das matas naturais para alimentação dos fornos, sendo que já se iniciara há tempos o reflorestamento com eucaliptos e pinheiros. A parte destinada ao cultivo de cereais era insignificante, de apenas alguns alqueires. Não se trata, portanto, de uma propriedade tipicamente agrícola, mas de uma vasta gleba mantida pela recorrente para obtenção do combustível indispensável à redução do minério nos altos fornos. Realçou o MM. Juiz a circunstância de haver a empresa pago indenizações vultosas a outros empregados em situação idêntica, não sendo equitativo tratamento desigual em relação ao postulante. A exceção a que alude o art. 7 letra b, da C.L.T. deve ser entendida com as restrições expressamente consignadas. Só quando o trabalhador rural presta serviços diretamente ligados à agricultura ou pecuária sem qualquer finalidade industrial ou comercial, é que deixa de merecer todos os benefícios da legislação operária. Em se tratando, porém, de propriedade pertencente a uma empresa industrial que dali retira combustível para seus altos fornos, mantendo ainda reflorestamento para garantia futura, é óbvio que os operários nela utilizados devem ser considerados como industriários. Por assim haver concluído, não merece reparos a v. sentença recorrida. Também não pode ser acolhida a alegação de se acharem prescritas as férias. Na peça inicial, o reclamante pleiteia o pagamento dos períodos

vencidos em 1956 e 1957, ainda não atingidos pela prescrição quando ingressou em Juízo (novembro de 1957).

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1958 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — Ciente: *Whady José Nassif*, p/ Proc. Reg.

—)(—

AVISO PRÉVIO — CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA CERTA — DISPENSA — AUSÊNCIA DE DIREITO

— *Se o empregado contratado para obra certa é dispensado em época de conclusão dos trabalhos da construção não tem direito ao recebimento de aviso prévio.*

TRT 667/58 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Inconformada com a sentença do MM. Juiz de Direito de Ibiraci que, apreciando reclamação formulada por Damião Ferreira Batista, julgou-a procedente quanto ao aviso prévio recorreu, tempestivamente, para este C.T.R.T. a Cia. Paulista de Força e Luz S. A., sustentando nas razões de fls. não ser devido o aviso prévio quando o contrato é para obra certa ou por prazo determinado, como no caso dos autos. Não foram oferecidas contra-razões e a douta Procuradoria se pronunciou pelo desprovimento do apêlo.

Ex-postis: —

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário interposto pela Cia. Paulista de Força e Luz S. A., sendo recorrido Damião Ferreira Batista.

O que se discute neste processo é se nos contratos para obra certa deve ser concedido aos operários o aviso prévio. O MM. Juiz "a quo" e a ilustrada Procuradoria respondem afirmativamente, por entenderem que o contrato firmado pelo autor não estava redigido de molde a indicar aproximadamente a data da terminação do serviço e correspondente rescisão do ajuste. *Data vênia*, tal entendimento se atrita com os preceitos legais reguladores da matéria e com a jurisprudência deste C.T.R.T. e das instâncias superiores. Os contratos para obra certa se regem pelos princípios legais referentes aos contratos a prazo — art. 443, § único da C.L.T.. Nestes, como está expresso no art. 487 da C.L.T., descabe o aviso prévio. As obras para as quais foi contratado o reclamante se achavam em fase de conclusão quando ocorreu a despedida. Tal fato resulta da prova dos autos, sendo do conhecimento deste C.T.R.T., através outros processos, que a recorrente já terminou a primeira fase dos seus serviços. Trata-se até de fato público e notório, tendo havido na ocasião festas inaugurais, de que deu amplo noticiário à imprensa do Estado. O reclamante, portanto, não podia ignorar que a qualquer momento seria dispensado, não tendo sido colhido de surpresa, quando de rescisão do ajuste. O autorizado RUSSOMANO acha merecedora de enclônios a orientação de alguns Tribunais quando, em casos semelhantes, deferem o aviso prévio aos empregados. Adverte, porém, que não existe amparo legal

para o acolhimento do referido aviso recomendando a necessária reforma da legislação neste ponto — in *Comentários à C.L.T.* vol 2, pág. 248.

Por estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acordo com o Relator, em dar provimento ao recurso, para absolver a empresa da condenação que lhe foi imposta, vencido o MM. Juiz Abner Faria que negava provimento ao apêlo, para confirmar o decisório recorrido, de acordo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Cândido Gomes de Freitas*, relator — Ciente: *Whady José Nassif*, p/ Procuradoria Regional.

—)(—

RELAÇÃO DE EMPREGO — SITIO SEM EXPLORAÇÃO ECONÔMICA — TRABALHADOR DOMÉSTICO

— *E' empregado doméstico aquele que trabalha em sítio não explorado economicamente, mas apenas destinado à recreação de família.*

TRT 704/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de Matias Barbosa, em que é recorrente José Horácio da Silva, sendo recorrido Eugênio José Malta.

RELATÓRIO

José Horácio da Silva, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito de Matias Barbosa, que o julgou carecedor de ação contra Eugênio José Malta, por considerá-lo empregado doméstico, interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que era empregado rural, trabalhando em estabelecimento que explorava atividade econômica de modo a merecer o amparo da legislação do trabalho.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu provimento.

Ex-postis: —

VOTO

Não merece reparos, antes total confirmação, a decisão de Primeira Instância, que deu ao caso *sub-judice* justa e jurídica solução.

Com efeito ficou provado, de modo extremo de dúvidas, que o sítio do reclamado não tem caráter econômico, sendo uma moradia de campo para recreação de sua família. Ali trabalhando, o reclamante era um empregado doméstico, sem o amparo da legislação do trabalho, tal como dispõe o art. 7.º, alínea a, da Lei Consolidada.

A ilustrada Procuradoria Regional, em seu parecer de fls. 39, reconhece que o sítio do reclamado não é de natureza econômica. Sustenta, todavia, que isto não deve impressionar, porque as entidades sem fins lucrativos assumem os encargos da legislação especial.

Na verdade, o parágrafo 1.º do art. 2.º, da C.L.T., considera como empregadoras as instituições sem fins lucrativos. Mas, na alínea a do art. 7.º, exclui da relação de emprego os que prestam serviços de natureza não

econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial desta. Trata-se, assim, de um dispositivo de exceção, que se refere aos domésticos. O pressuposto da atividade econômica, no caso, é o que mais importa, face aos termos do citado dispositivo legal.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — Ciente: *Jacques do Prado Brandão*, p/ Procuradoria Regional.

—) (—

**APRENDIZAGEM — REALIZAÇÃO NO EMPRÊGO
— MÉTODO RACIONAL — SALÁRIO PELA METADE**

— O empregado menor só faz jús ao recebimento da metade do salário mínimo, desde que esteja submetido a aprendizagem no emprêgo, através duma formação profissional metódica no exercício das tarefas das várias etapas do aprendizado.

TRT 631/58 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAUJO MOTA.

RELATÓRIO

Geraldo Pereira Senra, menor, apresentou reclamação perante o MM. Junta de Juiz de Fora, contra A. Alves & Cia. Ltda., pleiteando o recebimento de indenização por tempo de serviço, férias, diferenças salariais para o mínimo legal, eis que recebia apenas a metade deste, e o aumento salarial obtido por sua categoria profissional em dissídio coletivo. Em sua defesa prévia, disse a reclamada que o reclamante foi admitido em 2 de janeiro de 1957, não tendo portanto um ano de casa quando foi demitido, a 14 de dezembro do mesmo ano. Ganhava o salário de menor por ser aprendiz de biscoteiro, cujo prazo de aprendizado é de três anos. Não recebeu aumento relativo a acôrdo intersindical homologado pela Justiça do Trabalho, por isso que a reclamada foi do mesmo expressamente excluída, por ser deficitária. Pela improcedência total. Interrogado o reclamante, ouvidas as testemunhas das partes inviáveis as propostas de conciliação, sentenciou afinal, a MM. Junta, julgando improcedente, por unanimidade, a reclamação inicial. Inconformado, recorreu o reclamante, alegando nunca ter sido aprendiz da reclamada, sujeito a aprendizado metódico, mas um simples ajudante, motivo por que fazia jús ao salário mínimo integral. Postula também a condenação da empresa no pagamento do aumento salarial obtido em dissídio, pois diz não ser convincente a prova de ser a mesma deficitária. Manifestou-se a Doutra Procuradoria, através de brilhante parecer de autoria do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, pelo provimento ao recurso, para ser condenada a empresa recorrida a pagar ao reclamante a diferença salarial entre o que de fato percêbia e o salário mínimo, na forma que fôsse apurada aquela em execução.

VOTO

Não merece reparos a v. sentença recorrida.

Não tendo o reclamante conseguido provar fôsse outra, que não é constante de sua Carteira Profissional, a data de entrada na empresa, data que coincide com a de sua ficha de registro na firma, a qual foi por êle

devidamente assinada. Vale assinalar que o reclamante jamais protestou contra essas anotações, que devem ser agora aceitas como certas mesmo porque nada contra elas prevalece dentro dos autos. Assim, não contando êle sequer um ano de serviço na reclamada, não há como falar em indenização por tempo de serviço e férias.

Outro aspecto da v. decisão, que nos parece resolvido com acôrto, é o da conceituação do reclamante como aprendiz de biscoteiro, na qual poderia permanecer durante três anos, por ser êste o respectivo período de aprendizagem, nos termos da relação que acompanha a Portaria Ministerial n. 43, de 27-4-53 (Grupo I — Indústrias de Alimentação n. 4). Trata-se de aprendizagem que pode ser feita no próprio emprêgo.

Como decorre da prova, encarregava-se o reclamante, na reclamada, de colocar tabuleiros no forno, na máquina, bater tabuleiro, arrumar biscoitos, etc. Apurou-se, ainda, que estas eram atribuições naturais, apropriadas a quem aprende tal atividade profissional. Somente depois, com o tempo e seu progresso, êle atingiria funções mais importantes e difíceis. Delineava-se na carreira do empregado um método racional de conduzir seu aprimoramento profissional para chegar ao resultado último, o do pleno conhecimento de seu ofício. Que é o método senão uma série de operações conducentes a um fim determinado? No caso em tela, pode falar-se inegavelmente em aprendizado metódico, que é exatamente o que exige a lei em relação ao adestramento dos menores, para que também se lhes possa pagar a metade do salário mínimo.

Com muita lógica e bom senso afirma o julgador de primeira instância que "o espírito e objetivo da lei, ao considerar necessário o prazo de três anos para o aprendizado de biscoteiro deve ter sido, justamente, calcado no fato de se tratar de várias etapas do aprendizado, já que todas elas objetivavam à formação do profissional, não podendo tais funções ser confundidas, como o faz a segunda testemunha da empresa, com a de servente." Impedir que o menor passasse pelas escalas mais simples do aprendizado seria o mesmo que obstá-lo a chegar à plenitude da formação profissional, além de se conferir ao espírito da lei um tom de academicismo incompatível com a realidade econômica e com a tradição em matéria de formação de oficiais nos diferentes ramos do trabalho. Não há fugir pois à conclusão, que é também a da v. sentença recorrida, de que o reclamante foi um perfeito aprendiz e, assim, a êle cabia metade do salário mínimo.

Tendo a reclamada, finalmente, provado, com o balanço junto aos autos, que era deficitária, estava, nos termos do acôrdo inter-sindical para aumento de salários, isenta de pagar aos seus empregados a majoração acordada entre aquela categoria profissional e a respectiva categoria econômica, tudo isto nos termos do próprio acôrdo, que isentava da obrigação as firmas que não estavam em condições de satisfazê-lo.

Por estes fundamentos acordam os Júizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o Relator, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos, vencido o MM. Juiz José Aparecida, que negava provimento ao apêlo, de acôrdo com o parecer do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Substituto de Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Fábio de Araújo Mota*, relator — Ciente: *Fernando Dourado de Gusmão*, p/ Procuradoria Regional.

—) (—

SUPRESSÃO DE ATIVIDADE — EMPREGADO ESTABILITÁRIO — AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR — DIREITO A INDENIZAÇÃO

— A supressão de um setor de atividade da empresa, sem motivo de força maior, dá ao empregado estável que nele trabalhava o direito de receber indenização pela rescisão do contrato de trabalho.

TRT 776/58 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de São João del Rei, em que é recorrente Waldemar Henriques de Menezes (reclamante), sendo recorrida a Tecelagem Dom Bôsko Ltda. (reclamada).

RELATÓRIO

Waldemar Henriques de Menezes, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito de São João del Rei, que julgou improcedente a sua reclamatória postulada contra a Tecelagem Dom Bôsko Ltda. — objetivando o recebimento da indenização de antiguidade — interpôs o presente recurso ordinário, em que pleiteia a reforma do decisório, sustentando que houve por parte do MM. Juiz "a quo" equívoco, já que aplicou ao caso *sub judice* a regra do art. 469, pará. 2.º, da C.L.T., quando a norma que o rege é a do art. 498 do citado diploma legal. Aduz o reclamante, ora o recorrente, que a supressão da atividade em que laborava ocorreu sem motivo de força maior e, sendo ele estável, não está obrigado a aceitar função diversa da que vinha exercendo há mais de dez anos.

O recurso foi contra-arrazoado e a Douta Procuradoria Regional, oficiando nos autos, opinou pelo seu desprovimento.

Ex-positis:—

VOTO

A decisão recorrida julgou o reclamante estável, por isso que computou os dois períodos descontínuos em que ele trabalhou para a reclamada. Esta, não obstante haver de início, se insurgido contra a soma dos períodos, não recorreu da decisão que considerou o reclamante estável. A estabilidade de empregado constitui, pois, coisa julgada. O reclamante não foi considerado carecedor de ação como pretendeu a reclamada, que alegou não ter ele rescindido o contrato de trabalho, o que lhe impedia de postular a reclamatória. O MM. Juiz "a quo", conhecendo, como o fez, da ação procedeu com acerto, já que, segundo a jurisprudência, pode o empregado, conservando-se no emprego, pleitear em juízo a rescisão do contrato.

No mérito, impõe-se, *data venia*, a reforma da decisão de Primeira Instância.

Está provado à saciedade, nos autos que o reclamante, durante muitos anos, exerceu sempre uma única função na empresa reclamada, qual seja a de fundidor. Suprimida que foi a secção de fundição, a reclamada passou a incumbir o reclamante de funções inteiramente diferentes da que vinha exercendo e mesmo incompatíveis com a de fundidor. Quem o diz é a própria reclamada, pela palavra de seu representante, no seu depoimento pessoal de fls. Ora, não podia a empresa mudar a qualificação profissional do re-

clamante. Procedendo, como o fez exigiu do empregado serviço alheio ao contrato de trabalho, o que é defeso por lei. Nem mesmo, como se disse, procurou a reclamada arranjar para o reclamante uma função compatível assemelhada com a sua qualificação profissional. Confessa ela lisamente, que ao reclamante, extinta a fundição, foram dadas funções diferentes e incompatíveis com a que exercia.

Ao caso *sub-judice* aplica-se, com a maior propriedade, a regra do art. 493 da C.L.T.. Houve supressão da atividade em que trabalhava o reclamante, sem ocorrência de motivo de força maior, e sendo ele estável, faz jus à indenização em dobro.

O art. 469, parágrafo 2.º, não cabe ser invocado, como o fez o MM. Juiz "a quo", para resolver a espécie. Este dispositivo rege situação distinta, de empregado não estável e se relaciona com a transferência de domicílio de empregado. No caso em tela não se cogita de remoção, de mudança de domicílio, mas, como se viu, de hipótese tratada pelo citado art. 498 ou seja, a do direito que assiste ao empregado estável de dar por rescindido o contrato de trabalho, quando haja supressão da atividade ou que laborava, sem que a empresa lhe dê função compatível com a sua qualificação profissional.

Alega-se que o reclamante, depois de suprimida a secção de fundição, trabalhou em vários outros misteres, valendo esse seu procedimento como uma concordância tácita com a modificação de funções. *Data venia*, tal não se deu. Primeiro, porque ele reclamou, antes de consumado o prazo de prescrição, contra a alteração havida. Depois resultou provado que o reclamante vinha sendo experimentado em vários serviços, nenhum deles compatível com a sua antiga função. Ora, como não lograsse ele adaptação nas novas tarefas, estranhas ao seu *status* profissional, outro caminho não tinha a seguir, senão o de se insurgir contra a sua desqualificação, postulando o presente reclamatória, que e contra sólido apôio no art. 498 citado.

Com estes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unanimemente, em rejeitar a preliminar de ser o reclamante carecedor da ação, considerando coisa julgada a estabilidade do mesmo. No mérito, por três votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento ao recurso para julgar procedente a reclamação, condenando a empresa ao pagamento da indenização de antiguidade, a ser apurada em execução, vencido o MM. Juiz Fábio de Araújo Mota, que negava provimento ao apêlo.

Belo Horizonte, 14 de julho de 1958. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente. — *Newton Lamounier*, relator — *Jacques do Prado Brandão*, p/ Procuradoria Regional.

Tribunal Regional Eleitoral

ATESTADOS INIDÔNEOS — UNIFORMIDADE DOS PAPEIS E ATESTADOS

— *Atestados absolutamente iguais e assinados pelas mesmas pessoas não têm valor probante, pois tal uniformidade depõe contra ãle.*

RECURSO TRE N. 907/58 — Relator: Des. AFONSO LAGES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso n. 907-58, de Itambacuri, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrido o MM. Juiz Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento aos recursos, de acôrdo com as notas taquigráficas, anexas aos autos.

Sala de Sessões, 8 de outubro de 1958. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Afonso Lages*, relator. — Foi presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves*, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

O Sr. *Das. Afonso Lages* — Exmo. Sr. Desembargador Presidente: este processo é perfeitamente igual a outros que foram julgados numa das sessões aqui, sendo relator o nosso eminente colega dr. Agenor de Sena.

Trata-se de recursos contra a inscrição, em Itambacuri, de José Rodrigues de Avila, Antônio Costa Muques, Abel Penido Serafim, Maria Rosa Ramos, Manoel Laranjeiras Gouveia, Pedro Rodrigues Morais, Sebastião Gonçalves Dantas, Isvaldo Ferreira Amorim, José Maria Luiz Farias, Jurvalino de Freitas, Jorge Soares de Araújo, sob a alegação de que os mesmos não residem naquele município.

O juiz deferiu a inscrição e a União Democrática Nacional recorreu, dizendo que os alistados residem no município de Poté, mas juntou um daqueles atestados do delegado de polícia dizendo. (Lê):

“que o sr..... não é conhecido pela polícia, como residente neste município”.

Já em fase de recurso, juntou um outro atestado — este também já foi objeto de apreciação neste Tribunal. E' um atestado mimeografado e assinado por duas pessoas, dizendo. (Lê):

“Atesto, sob as penas da lei, que....., residente....., sendo pessoa conhecida”.

Mas são documentos absolutamente iguais, mimeografados e assinados por duas pessoas: Durval José de Magalhães e Roberval Cesar da Silva. A uniformidade destes atestados depõe contra ãles e, além disso, ãles foram subscritos pelas mesmas pessoas, o que lhes tira o valor probante.

Deste modo, nego provimento aos recursos, confirmando a decisão do juiz, que manda inscrever os eleitores.

O Dr. *Agenor de Sena* — Observei, naqueles processos, que os atestados fornecidos pelo delegado de Poté são idênticos, até nos papéis.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal concorda? (Assentimento geral)
— Negaram provimento aos recursos.

—) (—

VOTOS EM SEPARADO — CANDIDATOS NÃO REGISTRADOS — REGISTRO INDEFERIDO

— Votos dados a candidatos não registrados ou cujo registro foi indeferido sem interposição oportuna de recurso ou cujo recurso não foi recebido por interposto fora de tempo e sem fundamentação, devem ser apurados em separado.

CONSULTA TRE N. 356 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Consulta n. 356-58, da zona de Ituiutaba, em que é consulente o MM. Juiz Eleitoral, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, tendo em vista a consulta formulada pelo MM. Juiz da zona de Ituiutaba sobre se...

"... Votos dados a candidatos não registrados ou cujo registro foi indeferido sem interposição oportuna de recurso ou cujo recurso não foi recebido por interposto fora de tempo e sem fundamento, devem ser apurados em separado ou simplesmente anulados".

— Em decidir afirmativamente, isto é, tais votos devem ser apurados em separado.

Sala de Sessões, 8 de outubro de 1958. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Pedro Braga*, relator. — Fui presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves*, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

—) (—

INELEGIBILIDADE — SUBSTITUTO DO PREFEITO — PRAZO DE INELEGIBILIDADE

— E' inelegível aquele que substituir o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito.

RECURSO TRE N. 903 — Relator: Juiz EDÉSIO FERNANDES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso da zona eleitoral de Presidente Olegário, em que é recorrente o Partido Trabalhista Nacional, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Dr. Agenor de Sena, de acórdo com as notas taquigráficas constantes dos autos.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1958. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *Edésio Fernandes*, relator — Fui presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves P.R.E.*

O Dr. *Edésio Fernandes* — Exmo. Sr. Des. Presidente: o P.T.N., primeiramente, impugnou o registro da candidatura do sr. José Mendes Júnior, ao cargo de Prefeito do município de Presidente Olegário, formulado pelo P.S.D. E diz o seguinte: (Lê).

"Esta impugnação é expressamente autorizada nos termos do art. 12, § 2.º da Res. 5.780. Preliminarmente, antes de entrar no assunto... é um homem de bem".

E traça um perfil desse candidato, como cidadão, que não sofre qualquer restrição por seu caráter e por sua honestidade.

(Continua a leitura).

"Ainda preliminarmente, cabe, aqui, arguir... pelo menos até o presente momento".

Quanto ao mérito. (Lê)

"A impugnação ao pedido de registro, formulado pelo P.S.D., sr. José Mendes Júnior... do Prefeito João Gonçalves Pinheiros".

"E nem se pretenda, agora... tudo isso constitui fatos públicos e notórios".

"Outro fato público e notório é que Valdemir Juvenal de Almêida só deixou... sobre a exegese do art. 1130 da Constituição Federal".

O Juiz mandou publicar o edital. Juntaram-se os documentos, comprovando a posse de Vice-Prefeito, depois a posse do Presidente da Câmara: e o P.S.D. apresentou contestação a essa impugnação, dizendo: (Lê)

"Preliminarmente, tendo requerido o P.S.D. de Presidente Olegário o registro dos seus candidatos... na imoralidade de duas remunerações".

O Sr. Des. *Pedro Braga* — O candidato registrado é o Presidente...

O Dr. *Edésio Fernandes* — E' o Presidente da Câmara.

Juntou-se prova de que o Presidente da Câmara, em substituição no cargo de Prefeito, permaneceu até às 16 horas do dia 2 de abril de 1958.

Instruído devidamente o processo, o MM. Juiz proferiu a sua decisão, decisão que, a meu ver, foi cuidadosa e que recomenda seu prolator. Concluiu, justamente, julgando improcedente a impugnação e determinando, em consequência fôsse feito o registro da candidatura impugnada.

Houve recurso por parte do Partido Trabalhista Nacional. Foram repetidas as mesmas considerações que serviram de base à impugnação. Também há contrarrazões, apresentadas pelo Partido Social Democrático. O MM. Juiz voltou a sustentar sua decisão.

Nesta instância, foi apresentado um cuidadoso memorial, que o advogado *Walter Tolentino Alvares*, certamente distribuiu aos eminentes juízes.

E' o relatório.

Vê-se que do pedido de registro dos candidatos que o Partido Social Democrático apresentou para as eleições municipais de Presidente Olegário, houve impugnação formulada pelo Partido Trabalhista Nacional, relativamente ao candidato a prefeito, dr. José Mendes Júnior. Referiu-se o impugnante às qualidades de honradez e honestidade, que são marcantes na pessoa do impugnado, mas que é ele inelegível, tendo-se em vista o disposto no art. 139, item 2 e 3 da Constituição Federal. Sem que lograsse êxito na Primeira Instância Eleitoral, buscou-se o pronunciamento desta Côrte, em grau de recurso, onde o recorrente apresentou memorial, que mereceu a minha melhor atenção. A inelegibilidade que se pretende seja declarada, reside no fato de que, tendo o recorrido, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Presidente Olegário, exercido o cargo de Prefeito Municipal, em virtude do falecimento do Prefeito eleito, e por não ter o Vice-Prefeito sucedido ao falecido, com a alegação de impedimento. E' ponto que me parece sem possibilidade de controversia e que, na espécie, se caracterizou numa substituição e não numa sucessão. O sucessor, que era o Vice-Prefeito, compareceu e assumiu o exercício do

cargo de prefeito no dia imediato ao falecimento do eleito. É exato que o sucessor não permaneceu na Chefia do Executivo pelo fato de se tratar de um serventuário da Justiça, passando a ser substituído pelo Presidente da Câmara. Todavia, vê-se, do memorial, que o ponto saliente do litígio reside na circunstância de haver o recorrido permanecido na Prefeitura até às 16 horas do dia 2 de abril de 1958, e, assim, ofendeu o preceito constitucional que impõe inelegibilidade daquêle que "dentro de seis meses anteriores ao pleito tenha substituído o prefeito".

Ao meu raciocínio, se o pleito será travado em 3 de outubro de 1958, a inelegibilidade não alcança a quem como o recorrido, deixou a substituição de Prefeito em 2 de abril no mesmo ano. (Leia-se a lição de Themistocles Cavalcanti em seus comentários ao dispositivo constitucional: "Poderia ter sido mais clara e explícita a redação. Deve-se, entretanto, atribuir ao texto o sentido mais liberal e favorável ao candidato". Constituição Federal, 3.º vol. pág. 61).

Ora, quem abandona uma substituição de prefeito no dia 2 de abril, intencionalmente, com o propósito deliberado de tornar-se elegível para o cargo, e poderia tê-lo feito um ou dois dias antes, agiu na certeza de estar observando a lei e não deve ter a sua candidatura repelida apenas para se dar lugar a uma interpretação mais rigorosa do prazo em questão.

Por estas interpretações, nego provimento ao recurso.

O Dr. *Randolfo Castilho* — De acôrdo.

O Dr. *Agenor de Sena* — Senhor Presidente, "data venia", do eminente relator, não concordo com a interpretação dada por S. Excia., a qual vai de encontro a diversas, numerosas decisões dêste E. Tribunal. Efetivamente, aqui se tem decidido que o cidadão, exercendo o cargo de Prefeito, como o recorrido, para desincompatibilizar-se deveria ter deixado o cargo até 31 de março, quando a eleição se realiza a 3 de outubro, como tem ocorrido ultimamente.

Acresce, que, no caso, está demonstrado que o dr. José Mendes Júnior — prescindindo da apreciação de suas qualidades pessoais, reconhecidas, aliás, pelo próprio recorrente — permaneceu no cargo de Prefeito no município de Presidente Olegário até o dia 2 de abril do corrente ano, à tarde. E, portanto, continuou em exercício dentro do prazo marcado pelo texto constitucional, expressamente, para poder candidatar-se ao cargo de prefeito.

A lei deve ser cumprida de acôrdo, "data venia", com a realidade dos fatos. Portanto, o requerimento de registro da sua candidatura, no caso presente, é, a meu ver, "data venia", mais uma burla das muitas com que, neste Estado, se tem ferido, impiedosamente, o preceito constitucional.

Assim sendo, com todo acatamento, especialmente ao ilustre relator, dou provimento ao recurso, para não permitir o registro da candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito do município de Presidente Olegário.

O Sr. *Des. Pedro Braga* — Acompanho o Exmo. relator.

O Dr. *Américo Macedo* — De pleno acôrdo, Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, com o voto do eminente relator. O que a Lei Maior prescreve — art. 139, item 3.º — é que é inelegível aquele que substituir o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito. O recorrido, dr. José Mendes Júnior, Presidente da Câmara Municipal, como substituto do Prefeito eleito esteve no exercício do cargo, do referido cargo, até as dezesseis horas do dia 2 de abril. Realizando-se o pleito amanhã, 3 do corrente, é evidentemente claro que não se tornou inelegível, ainda que permanecesse no desempenho daquelas funções até o último momento do dia 2 de abril. Não se tornou, destarte, incompatibilizado para concorrer ao pleito. Nego provimento ao recurso.

O Sr. *Des. Presidenta* — O Tribunal concorda? (Assentimento geral) — Negaram provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Dr. Agenor de Sena.

—) (—

ALFABETIZAÇÃO — DÚVIDA DO JUIZ — PROVA PRÉVIA

— No caso de dúvida, por parte do Juiz, sobre a alfabetização do alistando a prova daquela falta deve ser anterior ao despacho de deferimento ou indeferimento do pedido.

RECURSO TRE N.º 553 — Relator: Juiz JOSÉ AMÉRICO DE MACÊDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n. 553/58, da zona de Rio Preto, em que é recorrente a União Democrática Nacional e recorrido o MM. Juiz Eleitoral, acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas, apensadas aos autos.

Sala de sessões, 10 de outubro de 1958. — *Gonçalves da Silva*, presidente. — *José Américo de Macêdo*, relator. — Fui presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves*, Procurador Regional Eleitoral Substituto.

O Dr. *Américo Macêdo* — Exmo. Sr. Des. Presidente: Este processo contém pedidos de inscrição formulados por João Dornel, Sebastião Bonifácio, Odete de Oliveira, ou Audete de Oliveira, Ana Resende, Enedina da Silva, Osvaldo Xavier, Maria das Dores da Cunha e Maria Aparecida.

O MM. Juiz, ao apreciar êsses pedidos, indeferiu-os de plano, a todos. Verifica-se, do exame dos autos, que, indeferidos os pedidos dos alistandos, dêsses indeferimentos foram interpostos recursos pelo Delegado da União Democrática Nacional. E o dr. Juiz Eleitoral, ao invés de processar os recursos nos próprios pedidos de inscrição, processou-os separadamente, sem que houvesse sido, na oportunidade, observado o disposto no artigo 164 do Código Eleitoral, no seu parágrafo 3.º. Assim, foi o julgamento, neste processo — que já havia sido apreciado pelo Tribunal — convertido em diligência, a fim de que fosse satisfeito o mandamento legal.

Os autos regressaram à zona originária e ali o MM. Juiz Eleitoral, em cumprimento ao venerando acórdão de fls. 76, determinou que a Escrivã Eleitoral certificasse que havido sido publicado edital convocando os eleitores para a prova de alfabetização e, bem assim, se êsses haviam ou não comparecido à mesma prova.

A sra. escrivã certificou à fls. 77 v., que foi publicado edital convocando os alistandos a comparecerem à prova de alfabetização, tendo sido o mesmo afixado no local de costume — (lê, fls. 77 v.):

"1.º -- Foi publicado o edital convocando os alistandos a comparecerem à prova de cópia do dito edital".

E, certifica que nenhum dos alistandos compareceu a essa prova. Constatando-se, entretanto, o Tribunal, que êsses pedidos de inscrição formulados pelos alistandos foram indeferidos em fins do mês de julho do corrente ano e que os recursos foram interpostos no dia 30 daquele mês, e o edital, convocando os requerentes para prova de alfabetização somente foi expedido, conforme certifica a sra. escrivã, em data de 1.º de agosto, só depois de deferidos êsses pedidos, só depois de interpostos os recursos foi que o MM. Juiz Eleitoral fez publicar um edital con-

vocando os alistandos, para prova de alfabetização, — havendo também a senhora escrivã certificado que nenhum deles compareceu para a dita prova — foi essa convocação extemporânea, porque se o Juiz Eleitoral tivesse duvidado da alfabetização dos requerentes, deveria ter feito tal convocação antes de dar o seu despacho, deferindo ou indeferindo os pedidos.

Mas o que se verifica é que a emenda foi pior que o soneto. O que se constata dos autos é isto: esse edital foi expedido em 1.º de agosto, posteriormente à interposição dos recursos. Assim nessa conformidade dou provimento aos recursos interpostos pela União Democrática Nacional, para mandar inscrever os alistandos, porque eles tinham o direito de, previamente, serem submetidos a essa prova de alfabetização.

Não é isso uma faculdade atribuída ao Juiz, pela lei, mas é uma determinação legal, no sentido de que, em caso de dúvida, o juiz deverá submeter os alistandos, os requerentes, á prova de alfabetização. E, no caso, essa prova, como se pode verificar pela certidão lançada nos autos, foi posterior ao deferimento. Verifica-se, até que alguns desses eleitores são antigos eleitores da zona.

O Sr. Des. Presidente. — O Tribunal concorda? (Assentimento geral) — Deram provimento ao recurso.

—)(—

INELEGIBILIDADE — AUTORIDADE POLICIAL — FILIAÇÃO COM O JUIZ PREPARADOR

— Não é inelegível o candidato a vereador que, já tenha desempenhado no município, no qual concorre às eleições, a função de autoridade policial ou seja filho de juiz preparador.

RECURSO TRE N. 902 — Relator: Juiz JOSÉ AMÉRICO MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso n. 902-58, da zona de Camanducaia, em que é recorrente o delegado do Partido Social Democrático e, recorrido, o MM. Juiz Eleitoral, acordam os juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso — de acôrdo com as notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões em 1.º de outubro de 1958 — *Gonçalves da Silva*, presidente — *José Américo Macêdo*, relator. — Fui presente: *Joaquim Ferreira Gonçalves*, procurador regional eleitoral substituto.

O Dr. *José Américo Macêdo* — Exmo. Sr. Des. Presidente.

O Partido Social Democrático, Diretório Municipal de Munhoz, por seu Delegado devidamente credenciado, requereu, ao dr. Juiz Eleitoral da 48.ª zona, o registro de seus candidatos aos cargos municipais ao pleito de 3 de outubro corrente. O pedido acha-se devidamente instruído com todos os documentos relativos a cada um dos candidatos.

— Expedido o competente edital para conhecimento dos interessados, compareceu o cidadão João Luiz de Sousa, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Progressista — (fls. 83) —, e impugnou o pedido de registro de Antônio Adrião Garcia, ao cargo de Prefeito daquela comarca, sob alegação de que o referido candidato é filho de José Garcia Peres que já funcionou como juiz preparador, recentemente nomeado para aquele fim.

— Compareceu, também, o cidadão Romeu Mancinelli, Delegado da União Democrática Nacional e, por sua vez, também impugnou o pedido de registro da candidatura de Sebastião Inácio da Rosa ao cargo de vereador sob a alegação de que o mesmo desempenha a função de autoridade policial naquele município, conforme comprova com uma certidão de termo de compromisso de posse do candidato.

Os recorridos tiveram vista dos autos e pronunciaram-se sobre as arguições constantes das impugnações apresentadas.

— A final, o dr. Juiz Eleitoral lançou, nos autos, o seu despacho, julgando procedente a impugnação somente ao candidato Sebastião Inácio da Rosa e determinando o registro dos demais candidatos — (fls. 90 e verso).

Publicado edital, o delegado do Partido Social Democrático, tempestivamente, recorreu do mesmo despacho, alegando que Sebastião Inácio da Rosa é candidato ao cargo de vereador e que este cargo a Constituição Federal não estabelece inelegibilidade, podendo qualquer cidadão, desde que alistável, candidatar-se ao mesmo... (Lê fls. 96-v.).

"... mesmo em sendo ele Delegado de Polícia, como no caso. Nemo mesmo se pode alegar que não se trata no caso de inelegibilidade... da expedição de diploma ao candidato".

Em suma, são estas as alegações do recorrente.

— Como se vê, o recorrente — Delegado do Partido Social Democrático — afirma que não é caso de inelegibilidade. E o dr. Juiz Eleitoral, em despacho exarado a fls. 98, dos autos, manteve a sua decisão.

— Mas eu a reformo porque, não só a Constituição Federal, no capítulo das inelegibilidades, como a própria Constituição Estadual e a Lei de Organização dos Municípios — conforme já deixei evidenciado em voto há poucos dias proferido nesta Casa — não estabelecem inelegibilidades para este caso; e, como a inelegibilidade é de sentido estrito, não é possível emprestar-lhe interpretação para criar novos casos que não foram previstos na Lei Maior.

— Nesta conformidade, dou provimento ao recurso, para mandar registrar esses candidatos.

O Sr. Des. Presidente — O Tribunal concorda? (Assentimento geral) — Deram provimento ao recurso.

DOCTRINA

AS EMPRESAS PÚBLICAS

JOSÉ DE MESQUITA LARA

Advogado em Minas Gerais

Como já deixamos claro em outro trabalho, (*) as atividades não-governamentais dos entes administrativos podem ser exercidas através das sociedades de capitais públicos associados aos privados, ou das empresas públicas, nas quais somente as pessoas de direito público concorrem para a formação do fundo social.

Dissemos então que ambos os tipos podem coexistir, desde que fique reservado às s.e.m. o incentivo da produção, a dinamização da riqueza social, a promoção do desenvolvimento econômico, quando hiposuficientes os capitais privados, e, às sociedades públicas fique assegurada a prestação dos serviços públicos propriamente ditos.

As sociedades de economia mista (s.e.m.), que tiveram grande incremento no primeiro após-guerra, começaram, modernamente a declinar, como forma de intervenção do Estado no domínio econômico.

Inúmeras críticas surgiram ao modo adotado pelo Estado para a solução de alguns dos problemas públicos mais importantes da vida moderna. O uso demasiado freqüente da s.e.m. foi, talvez, a causa primeira de alguns de seus fracassos; onde quer que fosse necessária a ingerência do Estado, ou onde houvesse um serviço público necessitando de solução, lá vinha a fórmula mágica das *mixed corporations*.

Este uso indeterminado (e mesmo abuso) da fórmula que em certos casos dava tão bons resultados, foi a razão de seu declínio em alguns países, embora tenha havido novo recrudescimento, após a 2a. Guerra Mundial, principalmente em França.

A S.E.M. que dedicava exclusivamente à prestação de serviços públicos trouxe o desinteresse dos capitais privados; a finalidade da sociedade era vista de modo diverso pelos particulares e pelos representantes dos entes públicos majoritários: estes queriam apenas que o uso do serviço fosse o mais amplo e barato possível, ao passo que aqueles tinham em mira unicamente o alcance de maiores rendimentos para seus capitais.

Tudo isso trazia resistência por parte dos privados, seja na participação ao lado do capital público, seja nos órgãos colegiados da direção social.

Com o passar dos anos os dirigentes públicos sentiram que o sucesso das empresas particulares devia-se ao seu modo de operar, à organização do trabalho, a maior plasticidade financeira e contábil da organização, a maior rapidez na tomada de decisões, etc.

Começaram então a adotar os métodos e sistemas privados em alguns órgãos públicos e viram então, que podiam muito bem prescindir do concurso de fundos particulares.

Surgiu assim a EMPRESA PÚBLICA.

NOMENCLATURA

Varia de país para país, e mais que isso, de autor para autor, o nome usado para individualizar as empresas públicas.

(*) "As Sociedades de Economia Mista".

RAYMOND RACINE, in L'ACTIONARIAT PUBLIC (tese apresentada à Universidade de Génève, 1947), usa o nome genérico de acionariado público para caracterizar tanto as empresas públicas propriamente ditas como as sociedades de economia mista.

EDGARD MILHAUD em todos os seus trabalhos sobre a matéria usa a expressão "comunidades de serviços" (LES LÉGIS ET LEURS ÉVOLUTION; ANNALES DE LA RÉGIE DIRECTE; CONCENTRATION, ET COMMUNAUTÉ D'INTÉRÊTS DANS L'ÉCONOMIE COLLECTIVE). O professor CIHAT IREN também adota a mesma expressão (in LES COMMUNAUTÉS DES SERVICES, 1948).

Bernard LAVERGNE (ORDRE COOPERATIVE, Paris, 1926) prefere os termos RÉGIES COOPERATIVES, ao passo que EMILE VANDERVELDE, em LE SOCIALISME CONTRE L'ÉTAT, as chama de sociedades de direito público.

Na Alemanha, segundo o testemunho de Bilac Pinto (Rev. For. 146-16), há preferência para o uso da denominação "sociedade pública de um só membro", para as sociedades anônimas que têm como único acionista o Poder Público; "sociedade de pessoa pública" é o nome usado para as sociedades onde há a participação de várias entidades públicas.

Entre os povos de língua inglesa a terminologia é variada: GOVERNMENT CORPORATIONS, GOVERNMENT PROPRIETARY CORPORATION, PUBLIC ENTERPRISE e PUBLIC CORPORATION cf. com JOHN THURSTON, in GOVERNMENT PROPRIETARY CORPORATIONS IN THE ENGLISH SPEAKING COUNTRIES; ERNEST DAVIES, in NATIONAL ENTERPRISE e THE DEVELOPMENT OF THE PUBLIC CORPORATION; W.A. ROBSON, in THE BRITISH PUBLIC CORPORATION, artigo publicado na Revista de Direito da Universidade de Harvard, 1950, p. 1.329-1-331; JOHN MAC DIARMID, in GOVERNMENT CORPORATIONS AND FEDERAL FUNDS.

Na Itália usam-se mais os nomes de sociedade de economia pública e empresa pública (GIUSEPINO TREVES, in LE IMPRESE PUBBLICHE; ANDREA ARENA, in LE SOCIETA COMMERCIALI PUBBLICHE; ACCARDO comentando o verbete IMPRENSA PUBBLICA, no NUOVO DIGESTO ITALIANO).

Em França, na literatura após-46, usam-se as denominações ÉTABLISSEMENTS NATIONAUX, SOCIÉTÉS NATIONALES e ENTERPRISE PUBLIQUE (LES NATIONALISATIONS EN FRANCE ET À L'ÉTRANGER, de L. JULLIOT DE LA MORANDIÈRE ET MAURICE BIÉ).

A diversidade das denominações, é Bilac Pinto que afirma, constitui uma documentação expressiva de como se vai desenvolvendo o trabalho de criação desse novo instrumento colocado à disposição do Estado, para a execução das suas tarefas de caráter econômico e industrial.

Os políticos, os juristas e os economistas — continua o insigne mestre — dedicam-se à moldagem das novas empresas com ampla liberdade, quer no que concerne à sua denominação, quer no que diz respeito à sua estrutura (Rev. For. 146-17).

AS EMPRESAS PÚBLICAS NO DIREITO COMPARADO ALEMANHA

Diz o prof. HENRY ZWAHLEN (Des sociétés commerciales avec participation de l'État, p. 43) que a partir da 1.ª Guerra Mundial, a s.e. mista evoluiu num sentido, que as coletividades públicas foram alcançando cada vez mais importância em detrimento dos acionistas priva-

dos: caminhava-se para as sociedades de pessoas jurídicas de direito público e para a sociedade pública de um só membro.

O movimento, segundo o mesmo autor, foi em crescendo e não tardou se estender além da exploração dos serviços públicos. O "Reich" e os "lander" utilizavam, cada vez mais, essas fórmulas novas para dissimular, sob a máscara de organização na aparência privada, uma socialização crescente da produção. Esse processo, que recebeu a denominação de "kalte Sozialisierung" (socialização fria), estava em plena florescência, quando então foi fundada, em 1923 a VIAG — VEREINIGTEN INDUSTRIENTERNEHMUNGEN A.G. — Berlin, uma sociedade anônima com o capital de 600 milhões de marcos, na qual o Reich era o único acionista. A VIAG era uma sociedade pública de um só membro "öffentliche Einmanngesellschaft" e sua finalidade era a participação em empresas econômicas.

Foi tão amplo o poder alcançado por ela, e seus investimentos eram em tão grande escala que veio a controlar os maiores empreendimentos alemães, tais como o ELECTROGRUPPE, o STICKSTOFFGRUPPE, o ALUMINIUMGRUPPE, o MARGANINEGRUPPE e inúmeros outros.

Em 1929, segundo os dados de ZWAHLEN, das 66 sociedades anônimas alemãs com capital superior a 50 milhões de marcos, 10 eram empresas públicas, com capital exclusivamente de entidades governamentais e 5 eram sociedades de economia mista, nas quais tais entidades eram majoritárias.

O sucesso alcançado pelas empresas públicas alemãs deu logo causa a que o tipo de organização fosse adotado em diversos países do mundo; sua autonomia ampla, sua liberdade de despesa — sem os entraves do controle e a rigidez dos orçamentos — a possibilidade de retenção de lucros para o aumento do capital em giro, tudo isso foi motivo de imitação em todos os quadrantes do globo.

ESTADOS UNIDOS

Nos EE.UU., com a vitoriosa experiência alemã, começaram a surgir, depois de 1930, em grande número, as GOVERNMENT CORPORATIONS. E' bem verdade que, isoladamente, já havia o Governo Federal Americano tentado a adoção do sistema de sociedade pública ou da empresa pública, quando participou do Banco dos Estados Unidos e comprou a Panama Railroad Company (1904).

Durante a 1.ª Grande Guerra, na super mobilização estadunidense, o Congresso criou inúmeras empresas das quais as principais foram a WAR FINANCE CORPORATION, a EMERGENCY FLEET CORPORATIONS, U.S. HOUSING CORPORATION, U.S. SUGAR EQUALIZATION BOARD, U.S. SPRUCE PRODUCTION CORPORATION, etc.

Com o advento do governo rooseveltiano e do "new deal", tomou grande incremento a criação de empresas do tipo em causa; começou com a famosa R.C.F. (Reconstruction Finance Corporation).

No início do 2.º período do governo de Roosevelt, já existiam nos EE.UU. nada menos que 90 grandes empresas inteiramente controladas pela União e dedicadas unicamente à atividade não-governamentais.

Além das public corporations manobradas pelo governo federal, também existem aquelas controladas pelos governos estaduais e municipais.

Segundo informam JONES e BIGHAM (PRINCIPLES OF PUBLIC UTILITIES, pgs. 715, 716 e 719), os estados da União americana podem possuir e operar com empresas destinadas a serviços de pública utilidade ou qualquer outra atividade comercial; quanto aos municípios, segundo vem decidindo a Corte Suprema, para que possam dirigir empresas de fi-

nalidade estranhas à sua atividade específica, faz-se mister autorização das Constituições ou leis estaduais, ou de autorização expressa dos governos estaduais.

Com a 2.^a Grande Guerra foram criadas nos EE.UU. mais de 20 empresas públicas; entre as mais importantes foram a WAR DAMAGE CORPORATION, a DEFENSE PLANT CORPORATION, a RUBBER RESERVE COMPANY, a METALS RESERVE COMPANY, etc.

Elas fizeram investimentos enormes e seus produtos foram os mais variados. Segundo diz HALL, in GOVERNMENT AND BUSINESS, p. 295, at the cost of more than U.S.\$ 15.000.000.000,00 the U.S. Government through the governmental agencies built and owned at least in part more than 2.800 plants for the production of war materials, including airplanes, iron and steel products, machine tools, radios, aluminium; ships; ordnance equipment and many other products.

Segundo os autores americanos, as características principais das government corporations são a autonomia financeira, ampla capacidade de auto-organização e descentralização, direito de fazer e obter empréstimos, capacidade judicial ativa e passiva, regência de sua vida pelo seu próprio estatuto e estabelecimento, livremente, do regimen jurídico de seu pessoal.

Tiveram as empresas públicas nos EE.UU. as três liberdades, que talvez tenham sido as causas de seu enorme sucesso: não prestavam contas ao "Bureau of the Budget" e nem ao Congresso; não estavam sujeitas às normas reguladoras atinentes aos funcionários públicos e escapavam da incidência da lei normativa das compras e contratos.

Pouco a pouco porém, foram cassadas essas prerrogativas e hoje, pela legislação americana em vigor, elas são quase que verdadeiras repartições públicas.

FRANÇA

Pode-se dizer que na França a introdução das empresas públicas foi feita depois da libertação, muito embora existissem, antes da guerra, alguns "offices", com certa autonomia, operando em atividades industriais, como é o caso do OFFICE NATIONAL DE L'AZOTE, organizado em 1924, e outros.

Com as características do que modernamente se chama empresa pública, somente no após guerra — 39-45 apareceram as primeiras.

Segundo JEAN MEYNAUD (Aspectos atuais da empresa pública na França, p. 28, pode-se dizer que, atualmente, em França, se fôr considerado o conjunto das atividades do Estado no setor não governamental, o significado de empresa pública abrange, principalmente, três grandes formas de exploração: os estabelecimentos públicos de caráter industrial e comercial; as sociedades nacionais e finalmente as sociedades de economia mista.

Pondo de lado este último tipo, que já mereceu despretensioso exame de nossa parte, examinemos os dois outros.

Segundo o mesmo autor, em a mesma obra, p. 25, sociedades nacionais são aquelas nacionalizadas (para nós estatizadas), com a transferência para o Estado, do conjunto das ações das empresas visadas. O aspecto essencial desta operação é o de que o serviço conserve as suas bases jurídicas. A sociedade continua a existir e como tal está sob a ação do Cod. Commercial. O Estado porém é o único acionista. De acordo com este processo foram nacionalizadas as Soc. An. de Motores Gnome et Rhone, a Cia. Air France, as companhias Air Bleu e Air France Transatlantique, o Banco

de França, e os outros 4 maiores estabelecimentos de crédito e nove grupos de companhias de seguro.

Estabelecimento público é aquele cujo patrimônio foi nacionalizado, com sua integral transferência para o Estado; as antigas empresas privadas foram levadas à liquidação, logo que designadas nominativamente por decretos que punham em execução os dispositivos da lei de nacionalização.

Elas desapareceram, ficando seus bens inteiramente de propriedade do Estado; este criou um certo número de estabelecimentos públicos de caráter comercial e industrial, para a exploração do acervo que passou a seu domínio.

O primeiro estabelecimento, cronologicamente criado foi o das HOUILLERES NATIONALES DU NORD ET DU PAS DE CALAIS. Segundo ainda JEAN MEYNAUD, a nacionalização francesa criou dois tipos de organização jurídica diferentes: as sociedades nacionais e os estabelecimentos industriais e comerciais.

Acha o autor que a diferença de estrutura jurídica entre os dois tipos são fundamentais; embora haja alguns pontos de semelhança entre ambos, as características de um e outro em maior número são comuns.

Ambos os tipos de empresa têm personalidade jurídica, autonomia financeira, seu pessoal não entra na classe dos funcionários públicos, a direção é nomeada pelo Governo e geralmente é constituída de representantes da Administração, dos trabalhadores no serviço e dos consumidores ou clientes.

As diferenças que podem ser apontadas são devidas às peculiaridades do serviço desempenhado, em cada caso, por esta ou aquela empresa.

CONTROLE DAS EMPRESAS PÚBLICAS EM FRANÇA

O controle é uma das mais intrincadas questões relativas às empresas públicas, pois, se de um lado é necessário que se lhes assegure autonomia comercial e financeira, de outro, o Estado delas não pode desinteressar-se, visto sua importância econômica e eventuais consequências de sua administração sobre as finanças públicas.

O controle estatal em França é feito de 4 maneiras diversas, conforme o serviço desempenhado (JEAN MEYNAUD, pg. 34 e segs.).

O primeiro tipo de controle é aquele feito através da aprovação de certas decisões; isso dá-se quando assim o dispõe a lei ou o estatuto das empresas. As matérias mais sujeitas à aprovação prévia são, de um modo geral, os orçamentos das entidades, seus balanços, os resultados de sua vida financeira, propostas de aplicação de lucros, contratos de participação financeira, propostas de operações imobiliárias, medidas relativas a salários, etc.

Outro tipo de controle é o exame das atividades diárias das empresas. É feito pelos contadores do Estado, ligados ao MINISTÈRE DES FINANCES ET DES AFFAIRES ÉCONOMIQUES; através dele os representantes do governo examinam todo o funcionamento da empresa, de ponto de vista econômico e financeiro. Tal controle aplica-se a maior parte dos estabelecimentos públicos.

A 3.^a espécie é exercida pela Comissão de Verificação de Contas; esta, criada pela lei de 6-1-48, é presidida por um Presidente do Tribunal de Contas, composta de certo número de sub-comissões, cada uma, por sua vez, de 5 membros. Sua competência se estende a todos os estabelecimentos do Estado considerados públicos.

O controle exercido pela Comissão é "a posteriori" e visa, sobretudo, assegurar a regularização de todas as contas e propor os reajustamentos que

pareçam necessários; demonstrar os resultados da administração, a situação financeira e as perspectivas futuras; formular um julgamento sobre a administração comercial e financeira, emitir críticas e fornecer sugestões.

A Comissão não tem poder de decisão; seus relatórios são dirigidos aos diversos Ministros, conforme o serviço realizado pela empresa; aqueles cabe tomar as decisões, no limite de suas competências.

Por último existe o controle parlamentar, também "a posteriori". É feito através da distribuição aos deputados e senadores de documentação copiosa sobre as atividades do estabelecimento público (balanços, contas de lucros e perdas, relatórios dos conselhos de administração, relatórios da Comissão de Investigação da Contabilidade das empresas públicas, nomenclatura anual destas, com indicação dos nomes e capacidade dos diretores, dos membros dos Conselhos de Administração).

Tal controle se complementa pelas informações diretas dos "contrôleurs" às Comissões de Finanças das duas Assembleias, acerca dos fatos relativos à vida financeira das empresas.

Por último, com a edição da lei 21-3-47, criou-se uma sub comissão, dentro de cada Assembleia, com a finalidade precípua de acompanhar e julgar a administração das empresas industriais nacionalizadas e das soc. e. mista.

Estas sub comissões têm poderes para abrir inquéritos parlamentares e seus membros estão habilitados a verificar "in loco" e permenorizadamente, a situação econômico-financeira dos estabelecimentos públicos, devendo estes lhes fornecer todas as informações e meios materiais que facilitem sua missão.

SITUAÇÃO ATUAL DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Segundo dados citados por MEYNAUD, à p. 47 de seu opúsculo, é enorme a extensão das atividades das empresas públicas em França, abrangendo elas, inteiramente, grande parte dos setores mais importantes de sua vida econômica.

Com respeito à energia, com exceção do petróleo, a cobertura estatal é completa: existe o monopólio do carvão (Charbonnages de France et Hoiullères de Bassin), da eletricidade (ÉLECTRICITÉ DE FRANCE), do gás (GAZ DE FRANCE). Com relação ao petróleo, as atividades particulares dominam a refinação e a distribuição, porém o Estado vem procedendo pesquisas através de diversos órgãos, em particular da RÉGIE do petróleo, possuindo além do mais, 35% do capital da Companhia Francesa de Petróleo.

No setor dos transportes é grande a atividade do Estado; detém a maioria das ações na SOCIÉTÉ NATIONALE DES CHEMINS DE FER, na CIE. GÉNÉRALE TRANSATLANTIQUE, na CIE. DES MESSAGERIES MARITIMES, na CIE. NATIONALE AIR FRANCE.

Explora ainda, diretamente, os PORTS AUTONOMES DU HAVRE, BORDEAUX; STRASBOURG; AEROPORT DE PARIS; CHEMINS DE FER MÉDITERRANÉE-NIGER, etc.

No que diz respeito à atividade bancária o Governo francês domina o BANQUE DE FRANCE (até à guerra de particulares) e os outros 4 maiores bancos de França: CRÉDIT LYONNAIS, SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, BANQUE NATIONALE POUR LE COMMERCE ET L'INDUSTRIE e o COMPTOIR NATIONAL D'ESCOMPTE; além disso controla a CAISSE NATIONALE DE CRÉDIT AGRICOLE, DES MARCHÉS DE L'ÉTAT, CAISSE CENTRALE DE LA FRANCE D'OUTRE-MER, etc.

Com respeito aos seguros, por ocasião da libertação, o Estado nacionalizou os 9 grupos mais importantes, representando ao todo 34 sociedades, que cobrem os mais diversos riscos.

ÊXITO DAS EMPRESAS PÚBLICAS

O sucesso dos estabelecimentos públicos em França é celebrado por diversos autores. Conseguiram as empresas do Estado justamente a grande meta sonhada com a lei de nacionalização de 1946: colocar o Poder Público ao abrigo das pressões exercidas pelas grandes forças econômicas e financeiras e anular os tentáculos imensos dos trustes a cartéis.

O êxito das atividades estatais através de suas empresas é muito grande e merece o encômio dos grandes publicistas gauleses da atualidade; diz muitas vezes o citado MEYNAUD à p. 44 de seu livro, que a economia francesa deve dar crédito especial às a. p. por alguns de seus mais louváveis feitos técnicos dos últimos anos. Ele próprio completa seu pensamento à p 65:

Sob o ponto de vista técnico não há dúvida de que o setor público, na França, poderia apresentar um balanço positivo. Durante os últimos dez anos foi concebido e realizado um programa intenso e proveitoso de investimentos, quais sejam: a rápida restauração da rede de estradas de ferro após a guerra, a construção de grandes barragens nas montanhas, a construção de obras como a de GÉNISSIAI e DONZERE, obras estas que causam verdadeiro orgulho e sobre as quais B. CHENOT escreveu:

De um modo geral, estas empresas bateram, de uma só vez, o recorde dos investimentos e do sucesso técnico; seus índices de produtividade constituem um exemplo; seus trabalhos são dignos de serem inaugurados da maneira mais solene possível; a qualidade de seus materiais revela o prestígio da indústria francesa.

CARACTERÍSTICAS DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Depois do perfunctório exame da situação das empresas públicas na Alemanha, EE.UU. e França, podemos chegar à conclusão sobre suas principais características.

Estas foram muito bem catalogadas pelo Prof. BILAC PINTO e nos poupa de maiores digressões. Segundo o renomado mestre, in Rev. For. 146/17, as características externas são: 1.^a) — adota a forma das empresas comerciais comuns ou recebe do legislador estruturação específicas; 2.^a) — a propriedade e a direção são exclusivamente governamentais; 3.^a) — têm personalidade jurídica de direito privado.

Dentre as características internas o insigne autor arrola as seguintes: completa autonomia técnica e administrativa; capitalização inicial; possibilidade de recorrer a empréstimos bancários; possibilidade de reter os lucros para ampliar o capital de giro e constituir reservas; liberdade em matéria de despesas; flexibilidade e rapidez de ação; capacidade para acionar e ser acionada; regime de pessoal idêntico ao das empresas privadas.

A EMPRESA PÚBLICA NO BRASIL

O prof. Bilac Pinto, em conferência proferida, em 1952, (Rev. For. 146/15), afirmou que no Brasil ainda não havíamos atingidos a era da emp. púb., como os EE.UU. e Alemanha; que até aquela época, nenhuma sociedade de um só membro ou sociedades cujos acionistas fossem exclusivamente entidades públicas.

Vislumbrou nas Caixas Econômicas Federais e Estaduais, muitos pon-

tos de contato com as emp. públ., do tipo alemão e norte-americano, sem contudo, notar-lhes a pureza formal e estrutural.

Disse ainda que era intenção do Poder Executivo Federal criar o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico com as características funcionais dos bancos privados, muito embora fôsse ele um ente público. O Congresso Nacional porém, alterou a mensagem presidencial e estruturou-o como uma autarquia, sem grande autonomia, quer financeira ou administrativa.

A mais importante tentativa da criação de uma emp. públ. no Brasil foi a que resultou do substitutivo apresentado pela U.D.N. ao projeto da Petrobrás.

Por êle criava-se a Empresa Nacional do Petróleo, moldada nos melhores exemplos de emp. públ., pela adoção da flexibilidade, liberdade e demais técnicas e características das sociedades particulares (Bilac Pinto, trab. e loc. citados).

Interessante passo no caminho das emp. públ. foi dado através da Lei Federal 3.115, de 16-3-57 (D.O. 20/3/57), que determinou a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedade por ações e autorizou a constituição da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Ficou a União, pelo art. 4.º da Lei, obrigada a subscrever e integralizar todo o capital inicial da R.F.F.S.A.

O § 2.º do mesmo art. autorizou o Governo Federal a desfazer-se das ações de sua propriedade, até o limite máximo de 49%; a cessão somente poderá ser feita às pessoas jurídicas de direito público interno, às sociedades de economia mista federais, estaduais, ou municipais, cujo controle permanente esteja sob o Poder Público e finalmente, às pessoas jurídicas de direito privado brasileiras, até o máximo de 20% do capital social.

Assim sendo, até que o Governo Federal desfaça de parte das ações, para particulares, será aquele importante órgão da Administração Federal uma autêntica empresa pública, com toda autonomia, liberdade, poder de comando e plasticidade que lhe é característica.

Ela agirá da mesma forma que as empresas particulares salvo levíssima e discreta fiscalização do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e controle de contas feita pelo Tribunal de Contas da União, mas "a posteriori".

Com a Lei n. 2874, de 19-9-56, que dispôs sobre a mudança da Capital Federal, foi criada no Brasil, embora com finalidade não industrial, comercial ou de prestação de serviços, a primeira empresa pública nos moldes estadunidenses ou tedescos.

Com efeito, o art. 3.º do mencionado diploma, deu as linhas mestras da Companhia Urbanizadora da Nova Capital S. A.; tal companhia tem seu capital, na totalidade, subscrito e integralizado pela União; esta poderá ceder suas ações, desde que conserve um mínimo do capital social; a transferência somente poderá ser feita à pessoas jurídicas de direito público interno, às quais é vedado aliená-las, salvo se a adquirente for a própria União.

Com a lei criadora da C.U.N.C.A. S.A. foi dado enorme passo na meta da implantação, no Brasil, das emp. públ., com qualidades que lhes asseguraram, em outros países, grande sucesso, indiscutível êxito e inegável prosperidade.

CONCLUSÃO

A ampliação cada vez maior dos serviços públicos, acarretado pelas imensas e variadas necessidades coletivas a serem satisfeitas, obrigou o Estado a chamar a si, ou a suportar, ainda que INVITO SUO, a realização de inúmeras tarefas destinadas à plena satisfação daquelas necessidades.

Dia a dia dilata-se a ação estatal e quase tudo vai passando para sua órbita de atividade; em todos os setores da vida clama-se pela ação dos entes públicos e êles são convocados a resolver e intervir em questões antes deixadas inteiramente à alçada particular.

O aparecimento das empresas públicas, em larga escala, representa justamente, um dos processos de integração dos inúmeros serviços novos no organismo estatal.

Tem razão TEMÍSTOCLES CAVALCANTI quando diz que a e. p. é uma consequência do desenvolvimento da atividade estatal, nos setores destinados quase que exclusivamente à atividade privada no período anterior à guerra de 1914-18, e que ela cresceu como exigência elementar de aliviar os órgãos governamentais, saturados de obrigações que, normalmente, não poderiam satisfazer dentro dos quadros e processos criados pela administração pública (prefácio ao livro de MEYNAUD, pg. 13-14).

Para as novas necessidades coletivas que o Estado necessitou satisfazer, para as inusitadas tarefas que viu obrigado a enfrentar, não podia usar os mesmos métodos de antanho, as velhas técnicas da administração pública; os novos serviços públicos que lhe foram impostos, pela evolução da vida social, exigiram novos processos de ação e novos meios para sua resolução.

Tinha-se que pôr de lado a rigidez da contabilidade pública, a proibição do estorno, os orçamentos pré-fixados e imutáveis a obrigatoriedade da devolução dos saldos das verbas. Aos novos organismos impunha-se a maleabilidade de ação, o desenvolvimento do poder de iniciativa dos dirigentes, ampla autonomia e liberdade de ação. Sem tudo isso era impossível o atendimento e a completa realização dos novos encargos.

Não foram poucas as vantagens trazidas com as empresas públicas. Elas permitiram, em França, que o Estado ficasse ao abrigo das pressões exercidas pelas grandes forças econômicas e financeiras; diminuiu em muito o poder dos monopólios, na sua sanha de explorar os consumidores, e restringiu enormemente a pressão dos interesses particulares sobre o Estado (MEYNAUD, ps. 46 e 47).

Segundo clarívidente observação de TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, a empresa pública identifica o povo com os deveres do Estado, em uma forma moderna e democrática de colaboração, derrubando a velha barreira entre êle e o indivíduo; além do mais, atrai os particulares para a administração; eleva instituições privadas à categoria de órgãos estatais; coordena a atividade e a iniciativa particulares; atribui a indivíduos alheios aos quadros administrativos funções públicas e recorre a pessoas com experiência técnica e especializada para constituir os seus conselhos (pref. a MEYNAUD, p. 8).

As empresas públicas representam um passo no caminho do inevitável controle estatal sobre os meios de produção; sua proliferação, abarcando os ramos mais variados de atividades antes confiadas aos particulares, constitui justamente aquela socialização fria (kalte Sozialisierung), com que foi batizado o movimento alemão no sentido de sua adoção.

Em país como o nosso, nos albores de seu surgimento como grande nação, é bom que elas surjam à mancheias; a "domesticação", desde já, do capitalismo nacional nascente e a implantação das GOVERNMENT CORPORATIONS poderão trazer inúmeros benefícios para a coletividade, evitando os abismos entre as diversas classes sociais e a exploração de umas pelas outras.

Bem integradas e afinadas com a Administração Pública, dirigidas por homens capazes e honestos, poderão trazer imensa prosperidade ao povo brasileiro e evitar lutas sociais, desajustamentos humanos e mesmo revoluções, que lavaram com sangue o solo de outros Estados.

Supremo Tribunal Federal

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — DIREITOS DO HERDEIRO — MEAÇÃO — PARTILHA — VIÚVA DO INVESTIGADO — HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA

— O direito do herdeiro que investigou paternidade não afeta a meação atribuída em partilha à viúva do investigado, notadamente quando já decorridos mais de trinta anos após a homologação dessa partilha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 16.711/54 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 16.711 em que são agravantes Orlando Teixeira da Cunha e outros e agravada a Cia. Industrial e Agrícola Jacuecanga S.A., acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negar provimento ao dito agravo, na conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão. Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 17 de maio de 1954. — *Alvaro Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Em 1909, foi homologada a partilha amigável dos bens que ficaram por morte de Manuel Teixeira da Cunha Júnior, tendo o inventário corrido no fôro desta Capital. A viúva meeira, Maria José da Cunha, couberam as fazendas “Caputera” e “Boa Vista”, sitas no município de Angra dos Reis, Estado do Rio. Em 1931, a viúva, como acionista da Cia. Industrial e Agrícola Jacuecanga S. A., incorporou ao capital desta, mediante escritura pública as ditas fazendas. Em 1933, Diniz Teixeira da Cunha propôs contra os herdeiros de Manuel Teixeira da Cunha, no fôro do Distrito Federal, uma ação de investigação de paternidade e petição de herança, e veio a ter ganho de causa. Em 1937, Orlando Teixeira da Cunha e outros, filhos de Diniz Teixeira da Cunha, intentaram, na comarca de Angra dos Reis, contra a Cia. acima citada uma ação de reivindicação das fazendas “Caputera” e “Boa Vista”, alegando que, anulada a partilha de 1909, tais propriedades deviam voltar ao espólio de Manuel Teixeira da Cunha Júnior, para nova partilha. A ação foi julgada procedente em primeira instância, mas a sentença veio a ser reformada pelo Tribunal de Justiça estadual, nos seguintes termos: “Assim decidem porque a reivindicação de bens pretendida pelos autores só pode ser deferida a qualquer herdeiro, com base no parágrafo único do art. 1.580 do Código Civil, quando aquêle contra quem é dirigida a pretensão, os possua indevidamente, como não cabe contra quem os adquire por alienação de boa fé e por título oneroso (artigo 968 do C.C.). Ora, a Cia. Industrial e Agrícola Jacuecanga S.A. provou ser legítima senhora e possuidora das Fazendas “Caputera” e “Boa Vista”, mediante regular incorporação com que a proprietária anterior, d. Maria José da Cunha, realizou o valor de ações subscritas para o capital da empresa, cuja transcrição foi feita no Registro de Imóveis. Outrossim, provou a Cia. ré que, ao se proceder a incorporação, d. Maria José da Cunha era a única senho-

ra e possuidora das referidas Fazendas em virtude da divisão amigável dos bens de seu casal, convencionada com os herdeiros de seu marido Manuel Teixeira da Cunha Júnior, reduzida à terno nos autos do inventário judicial, e homologada por sentença, pois a comunhão sobre os bens do casal se extinguiu entre os herdeiros então existentes e a viúva, D. Maria José da Cunha, tendo sido judicialmente homologada a partilha em 2 de setembro de 1909, sem margem à arguição de má fé, porque no regime anterior ao Código Civil, não era lícito cogitar-se de procedimento judicial de petição de herança por parte de filhos ilegítimos. Demais, cessada a comunhão entre a viúva meeira e os herdeiros de Manuel Teixeira da Cunha Júnior, aquela passou, desde 2 de setembro de 1909, a possuir ininterruptamente e sem contestação, para si e a título de propriedade as aludidas fazendas "Caputera" e "Boa Vista", e, portanto, quando as transferiu, de boa fé, para a Ré, em 28 de março de 1931, já teria desaparecido qualquer dúvida porventura superveniente, quanto à validade do seu domínio, por força do disposto no art. 551 do Código Civil, que consagra o domínio dos imóveis em favor de quem os possua, como seus, de boa fé, com justo título, contínua e incontestadamente, durante 20 anos, quando ausentes os interessados. Assim, cumpre assinalar que, quando em 15 de maio de 1933, Diniz Teixeira da Cunha, pai dos autores, intentou a ação de investigação e petição de herança, para serem ele e seu irmão João Gualberto declarados filhos naturais de Manuel Teixeira da Cunha Júnior e "para haver o quinhão que lhes devia tocar com rendimentos e juros, já as fazendas "Caputera" e "Boa Vista" pertenciam legitimamente à Ré, Cia. Industrial e Agrícola Jacuecanga, que mantinha sobre as mesmas a posse da antecessora, sendo certo que nem o investigador a fez citar para a demanda; e ainda, ao chamá-la para responder aos artigos de liquidação, aos quais acudiu, impugnando-os em 16 de maio de 1946, já a posse da Ré, com a ascensão de efetivamente exercida pela antecessora alcançara 37 anos. Assim sendo, mesmo que dúvidas houvesse quanto à legitimidade dos títulos e quanto à boa fé — e não as há — a posse da Ré seria insusceptível de ataque por protegida pelo usucapião extraordinário, na forma do artigo 550 do Código Civil. A decisão proferida pelas 3.^a e 4.^a Câmaras da antiga Corte de Apelação do Distrito Federal, em recurso de revista n.º 5.772, não tem o alcance que lhe emprestou a sentença recorrida, nem cabem as arguições que lhe dirigiu a ré, pois não se lhe pode recusar a virtude de coisa julgada, quanto à sua conclusão, isto é, procedência da ação cujo objeto, entretanto, ficou claramente expresso na petição inicial: "No entanto, morto seu pai, foi o suplicante com seu irmão João Gualberto, excluído do inventário, quando legitimamente representavam cada qual um herdeiro direto. Para corrigir essa falta e *haver o quinhão que lhes devia tocar com rendimentos e juros, a ação foi proposta*". As decisões proferidas no agravo do instrumento n.º 3.942 e nos embargos opostos no mesmo, deram a exata inteligência do julgado da ilustre justiça do Distrito Federal, no sentido de que não afetava o inventário e partilha, cujo processo se ultimou em 1909, enquanto a investigatória só se iniciou em 1933, e, apenas, para a recomposição dos quinhões atribuídos aos filhos legítimos, mas sem atingir, necessariamente, as fazendas "Caputera" e "Boa Vista", que entraram na meiação da viúva, visto que tal meiação subsiste sempre a mesma, seja qual for o número de herdeiros que disputam a sucessão paterna. Não vêm ao caso as eruditas explanações do Dr. Juiz *a quo*, a propósito da inadmissibilidade da soma de posses *pro animo sibi habendi e pro indiviso*, pois tanto a ré, como sua antecessora desde 1909, sempre possuíram como proprietários individualmente, e não em comunhão. E a própria sentença recorrida reconhece afinal que "a posse da ré provinda do título que à época não continha vício

é de boa-fé". São, pois, destituídos de fundamento e irrelevantes, na espécie, as teses suscitadas pela decisão apelada, no sentido de se terem por nulas de pleno direito a incorporação das fazendas acima referidas e a adjudicação à viúva meeira, apenas porque veio a ser julgada procedente uma ação de investigação de paternidade ilegítima e petição de herança, 34 anos depois de feita a partilha, maximé, quando ficou verificado se consumara, em favor dos adquirentes, o usucapião ordinário e mesmo o extraordinário. Também se devem ter sem pertinência na causa as doudas teses da convalidação da alienação *a non domino* e das praticadas por condômino com posse especificada, visto que não ocorreram atos de uma ou outra feição".

Manifestaram, então, os autores recurso extraordinário, com pretendido fundamento nas letras "a" e "d" do preceito constitucional, pois o acórdão recorrido teria violado o art. 1.580, e seu parágrafo único, 158 e 1.772, do Código Civil e entrado em dissídio com arestos de outros Tribunais. Não foi, porém, deferido o recurso, porque o acórdão impugnado não decidira em contrário aos artigos invocados, limitando-se a interpretar o acórdão na ação de investigação e petição de herança, cujo objeto foi tão somente a recomposição de quinhões dos herdeiros de Manoel Teixeira da Cunha, para dedução das cotas a que tinham direito os investigadores, e também não destoava dos arestos apontados como divergentes, que versaram hipóteses com circunstâncias diversas das existentes no caso *sub judice*.

Daí, o presente agravo, minutado a fls. 2-8 e contra-minutado a fls. 91.

E' o relatório.

VOTO

Não assiste razão alguma aos agravantes. E' incensurável o despacho agravado como inatacável é o acórdão de que se pretende recorrer extraordinariamente. A nulidade da partilha a que se refere o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na investigatória de paternidade e petição de herança, é a que foi feita entre os herdeiros de Manoel Teixeira da Cunha Júnior, não afetando a imputação dos bens à meiação da viúva, e isto em virtude do artigo 153 do Código Civil, segundo o qual "a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável". A meiação da viúva, como bem acentuou o acórdão impugnado, não deixará de subsistir "seja qual for o número de herdeiros que disputam a sucessão paterna". O art. 158 do mesmo Código tem de ser acareado e conciliado com o art. 153. Nenhuma aplicação tem à espécie o art. 1.580 e seu parágrafo único do Código, pois, como acertadamente reconheceu o acórdão impugnado, a recorrida não é possuidora ilegítima, tendo por si até mesmo o usucapião extraordinário. Impertinente é igualmente a invocação do art. 1.772, pois, mesmo admitindo-se que o vocábulo "herdeiros" ali empregado compreende o supérstite cônjuge meeiro, já transcorreram mais de 30 anos após a homologação da partilha dos bens em que ficou definida a meiação da antecessora da recorrida. Os arestos apontados como divergentes cuidaram de hipóteses diversas do caso vertente; caso contrário, aliás, á tese do acórdão ora impugnado é que seria a acertada.

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, unanimemente.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente), por se achar em gozo de licença especial, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Abner de Vasconcelos.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

**SOCIEDADE — SÓCIO — SUA EXCLUSÃO —
CONTINUIDADE DA SOCIEDADE**

— A expulsão arbitrária de um sócio não interrompe a continuidade da sociedade, ainda que irregular ou de fato.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 24.369/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 24.369, em que são simultaneamente recorrentes e recorridos, de um lado Diniz J. Silveira e, de outro, Santi Formigoni e Miguel Gonzalez, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, não conhecer de ambos os recursos, na conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O presente recurso extraordinário é interposto, com pretendido arrimo nos itens a e d da casuística constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, em torno da liquidação de uma sociedade de fato existente entre Diniz J. Silveira, Santi Formigoni e Miguel Gonzalez, para exploração de uma serraria em Apucarana.

De acôrdo com a sentença de primeira instância, o acórdão recorrido entendeu que se tornara *res judicata* decisão anterior no sentido de que a sociedade perdurara até a data em que fora judicialmente decretada a sua dissolução, e não, apenas, como pretendia o sócio Diniz J. Silveira; até a data em que este expulsara arbitrariamente os demais sócios. A expressão "durante a existência da sociedade", empregada nessa decisão anterior, não podia ter outro sentido.

Por outro lado, como a sentença de primeira instância tivesse incluído para fixação das cotas dos sócios Santi Formigoni e Miguel Gonzalez, à conta de possíveis lucros da sociedade nos anos de 1945 e 1946, determinada quantia, veio esta a ser excluída pelo acórdão recorrido, porque, em face da prova se verificava que a serraria fôra destruída por um incêndio em 1944 a sua reinstalação fôra custeada com dinheiro que Diniz J. Silveira obtivera por empréstimo, e não com dinheiro pertencente à sociedade de fato.

Inconformados, Silveira, de um lado e Formigoni e Gonzalez de outro, vieram com o extraordinário, cada qual impugnando o acórdão na parte que lhes foi contrária.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

No tocante ao recurso dos 2.ºs. recorrentes, Santi Formigoni e Miguel Gonzalez, o acórdão recorrido, decidindo sobre a exclusão de determinada verba na liquidação, não fez mais do que solucionar, em face da prova, uma questão de fato, e, assim, escapa à cassação na órbita do recurso extraordinário.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Quanto ao recurso de Diniz J. Silveira, também não é de ser conhecido, dada a sua manifesta sem razão ou falta de existência real dos pressupostos constitucionais. Jamais se ouviu dizer que a arbitrária, expulsão de um sócio constituísse, por si mesma, a dissolução automática de uma sociedade, ainda que irregular ou de fato.

O nosso direito comercial tal como o seu modelo francês, nem sequer admite a exclusão do sócio, independentemente de dissolução da sociedade, salvo quando estipulada no contrato social.

Como quer que seja, porém, *expulsão arbitrária* não se confunde com *exclusão* por motivos contratuais ou legais e jamais poderia interromper a continuidade da sociedade.

A expressão "durante a existência da sociedade", à qual o 1.º recorrente tanto se apega, não pode ter outro sentido senão o que lhe deu o acórdão recorrido, isto é, tempo decorrido entre a formação e a dissolução judicial da sociedade.

E' inexacto que o acórdão recorrido julgou *ultra petitem*, dando aos sócios expulsos mais do que eles pleiteavam. O que estes pediram na inicial foi a dissolução e liquidação da sociedade, e se deram à causa o valor de apenas Cr\$ 20.000,00, imediatamente acrescentaram:

"... completando-se afinal o quantum que fôr liquidado".

Se na apreciação das provas, entre as quais uma pretendida confissão do sócio Santi Formigoni, teria o acórdão incorrido em equívoco, o que, aliás, não é verdade, não é isso matéria de recurso extraordinário. Não se depara ofensa alguma ao direito federal, nem dissídio jurisprudencial, pois os acórdãos apontados como divergentes cuidam de espécie inteiramente diversa da decidida pelo acórdão recorrido.

Não conheço de ambos os recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, por acôrdo de votos, de ambos os recursos.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, substituído pelo Senhor Ministro Afrânio Costa.

—) (—

**EMPRESAS FORNECEDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA
— EVENTOS DANOSOS — LINHAS-TRONCOS —
PROPRIEDADES PARTICULARES**

— As empresas fornecedoras de energia-elétrica, sejam elas particulares ou não, respondem pelos eventos danosos decorrentes de má instalação ou má conservação de suas linhas troncos ou das derivações destas nas propriedades particulares, cuja fiscalização lhes incumbe.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 9.466/53 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 9.466, sendo recorrentes D. Gabriela Junqueira de Castro e seus filhos e recorridos Vilela & Cia., acordam em segunda turma e por unanimidade de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas antecedentes, integrando neste o relatório de fls. 280.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1953. — *Orosimbo Nonato*, presidente. — *Rocha Lagôa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — No Tribunal de Minas Gerais foi exposta a espécie dos autos nestes termos, pelo relator da apelação:

“D. Gabriela Junqueira de Castro, na comarca de Além Paraíba, moveu contra Vilela & Cia., firma concessionária do serviço de eletricidade do município de Volta Grande, uma ação ordinária de indenização, por haver um fio de alta tensão se desprendido do isolador e matado seu marido, Jaime Vasques de Castro, quando este passava por baixo da rede de energia elétrica.

“A causa foi contestada às folhas 27 usque 42, afirmando a ré que o fato ocorreu em linha particular do consumidor Moacir Vasques Vieira, pelo que deveria este ser também citado como litisconsorte. Essa citação se fez, por força do despacho de folhas 50, e o citado contestou também a ação a folhas 62 usque 69.

“A fls. 82, Moacir Vasques Vieira interpôs agravo no auto do processo contra o despacho saneador de fls. 80, por não haver aí sido excluído da demanda. A causa prosseguiu pela forma traçada na parte expositiva da sentença de fls. 158 e o juiz concluiu por julgar improcedente a ação, declarando não haver prova de culpa da ré, conquanto Moacir Vasques Vieira não seja responsável pela indenização.

“Dessa decisão, tempestivamente, apelou a autora, e a apelação recebida em ambos os efeitos, foi arrazoadada pelos apelados, e veio no prazo legal à Secretaria do Tribunal, onde foi regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1944. — *Vilas Bôas*”.

Aquêle colégio judiciário em Segunda Câmara, não tomou conhecimento do agravo no auto do processo porque o agravante não apelou e deu provimento à apelação dos autores para julgar procedente a ação, condenada a ré a pagar a indenização que se liquidar na execução, e mantida a sentença quanto ao litisconsorte. Opostos embargos infringentes, foram recebidos para que prevalecesse a sentença de primeira instância.

Daí o presente recurso, fundado nas letras a e d do preceito constitucional, apontando-se como vulnerados o artigo 144, letra c, do decreto n.º 24.643 (Código de Águas), com a redação que lhe deu o art. 1.º do decreto-lei número 3.763, de 1941, e o art. 159 do Código Civil. Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido teria adotado, na apuração das provas, critério oposto ao preceituado naquele artigo 144, letra c, segundo o qual o Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura é o órgão competente do governo federal para fiscalizar a produção, a transmissão, e transformação e a distribuição de energia hidrelétrica. Quanto ao art. 159 do Código Civil, alegam os recorrentes que o mesmo fôra violado, porque apesar da confissão dos recorridos de que jamais conservaram a linha no local em que se deu o si-

nistro, deixou a decisão recorrida de reconhecer-lhe a culpa *in omittendo* e *in vigilando*.

Em relação à divergência jurisprudencial, apontou arestos do Tribunal de São Paulo, no sentido de que embora ocorrido o desastre em ramo particular e reparado pelo consumidor de energia elétrica, por êle responde a empresa exploradora dêsse serviço, se o aceitou sem as cautelas aconselháveis no caso, e que sendo o fornecimento de energia uma indústria perigosa, são as companhias de eletricidade responsáveis pelos danos decorrentes da falta de segurança de suas linhas, pouco importante saber se a instalação é particular ou não.

O ilustre Dr. Procurador Geral da República assim opinou:

“O caso, segundo me parece, não é de recurso extraordinário porquanto decidindo como o fez, o v. acórdão recorrido, não deixou de aplicar a letra da lei nem violou os seus preceitos.

“O artigo 1.º do Decreto-lei número 3.763 de 25 de outubro de 1941 que deu nova redação ao artigo 144 c, do Código de Águas, não transferindo às empresas a responsabilidade pela conservação das linhas particulares apenas lhes atribuiu a obrigação de “fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição da energia hidrelétrica”.

“Não transferiu a responsabilidade para as empresas, mas apenas tornou-as solidárias pelas faltas decorrentes da ausência de fiscalização tôdas as vezes em que a sua eficácia pudesse evitar o fato danoso.

“Restringiu portanto, a responsabilidade à culpa *in vigilando*, sem excluir a responsabilidade do proprietário da linha particular tôdas as vezes em que o dano fôsse consequência por falta, na conservação da linha.

“Mas tôda a demanda gira precisamente em tôrno dessa prova de culpa, como se vê da leitura não somente da sentença, mas também dos dois acórdãos.

“Os fundamentos de todos os votos divergem somente quanto à prova da culpa *in vigilando* e do estado da linha de transmissão.

“Não fugiu o acórdão recorrido à contingência de examinar a negligência da recorrida, o que admitiu implicitamente ao penetrar na prova.

“Assim não desatendeu à letra da lei e aos preceitos de direito aplicáveis.

“Quanto à divergência de jurisprudência (letra d do artigo 101, III da Constituição), os acórdãos citados não encerram a mesma tese jurídica apreciada no acórdão recorrido, o que exclui o conhecimento do recurso sob este fundamento.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1947. — *Temistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República”.

E' o relatório.

VOTO

Improcede a arguida vulneração do art. 144 do decreto n.º 24.643 (Código de Águas), pois limitou-se a atribuir ao Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura o encargo de fiscalizar a produção, a transmissão, a transformação e a distribuição de energia hidrelétrica. Tal preceito não poderia isentar a ré da responsabilidade civil pelo evento lesivo. Bem caracterizada está, entretanto, a ofensa do art. 159 do Código Civil, pela confessada culpa *in omittendo* e *in vigilando* por parte dos recorridos que se descuidaram da conservação da linha no ponto em que ocorreu o sinistro. E' assunto pacífico na doutrina e na jurisprudência que as empresas fornecedoras de energia elétrica respondem pelos eventos danosos decorrentes de má instalação ou má conservação de suas linhas troncos ou das derivações destas nas propriedades particulares, cuja fiscalização lhes incumbe.

E' de ser aceita destarte a tese do aresto posto em confronto, no sentido de que, sendo o fornecimento de energia elétrica uma indústria perigosa, são as companhias de electricidade responsáveis pelos danos decorrentes da falta de segurança das instalações pouco importando sejam estas particulares ou não.

Pelos motivos expostos, conheço do recurso por ambos os fundamentos invocados, porquanto, bem caracterizada está a divergência de julgados, e dou-lhe provimento para restaurar o acórdão de fls. 211, proferido em grau de apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhes deram provimento, unanimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

—) (—

**EMBARGOS — JULGADO DE APELAÇÃO — LEI
PROCESSUAL — DECRETO LEI 8.570, DE 1946**

— Sendo unânime o julgado de apelação, não se admitem embargos, face à norma contida no artigo 833 da lei processual, de acordo com a redação imposta pelo Decreto-lei 8.570, de 1946, ainda que do referido recurso conste voto contrário, porém, referente a preliminares

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 16.395/53 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de agravo de instrumento n. 16.395, do Ceará, agravante Instituto de A. e P. dos Empregados de T. e Cargas, agravada Brasil Oitica S. A., acorda o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, negar provimento, unanimemente, ao recurso nos termos das notas taquígraficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro 3 de dezembro de 1953. — Barros Barreto presidente.
— A. M. Ribeiro da Costa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O despacho de que faz objeto o presente recurso, é do seguinte teor: (fls. 14 lê):

"Julgando o presente processo executivo promovido pelo IAPETC, considerou a Câmara do Tribunal de Justiça, pelo Venerando Acórdão de fls. 43, que não era o órgão competente para conhecer do recurso interposto pela mesma autarquia, da decisão desfavorável de primeira instância, mas sim o Tribunal Federal de Recursos, sendo que um dos julgadores mandava lhe fosse feita desde logo, a remessa dos autos. Com fundamento nessa restrição, foram opostos, então, embargos ao acórdão, mas o Tribunal Pleno os rejeitou por incabível e agora, pela petição de fls. 67, promove-se um pedido extraordinário, com apóio no art. 101, n. III, letra a da Constituição Federal, e dando-se como desrespeitado o art. 833 do Cód. do Proc. Civil. Não há razão, porém, para tal afirmativa. Referido dispositivo, de

acôrdo com a redação que lhe deu o Decreto-Lei n. 8.570, de 8 de janeiro de 1946, declara que quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de apelação admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado, sendo que, quando o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. Na espécie, o que há de ser levado em conta é a conclusão do Acórdão, e não de seus fundamentos, e a êsse respeito vê-se que não houve a menor discrepância entre os julgadores, que, unanimemente, não conheceram do recurso, em preliminar suscitada pelo Relator.

Aquela ressalva de remessa dos autos ao Tribunal competente, não constitui, portanto, voto vencido, o qual deve ter em vista a matéria discutida, com reforma parcial ou total da sentença. A êsse respeito decidiu o Supremo Tribunal em 13 de maio de 1947, o seguinte: "Se a sentença é confirmada por unanimidade no mérito, não importa que haja divergência nas preliminares, que não autoriza embargos" (Rev. Forense vol. 115 pag. 74). Por outro lado, o Tribunal do Distrito Federal decidiu também, em 14 de junho de 1945, desta forma: "Se embora diversos os votos, há unanimidade na conclusão, conduzindo o pedido à mesma sorte, não cabem embargos" (Rev. Forense, vol. 108, pág. 85). Não importa que a citada Câmara Civil pela mesma ou outras turmas julgadoras tenham em outros casos anteriormente, entendido remeter o processo à instância considerada competente, como se alega, pois isso nunca daria margem ao recurso extraordinário, mas sim o de revista *ex-vi* do art. 853 do Código do Processo Civil invocado. Em face do exposto por lei. Intime-se. Fortaleza, 28 de julho de 1953. — Virgílio Firmeza".

Preende a agravante que, sendo na espécie, incabíveis os embargos de nulidade, conforme decidiu o acórdão embargado, deveria o Tribunal de Justiça, aplicando a regra do art. 810 do Código de Processo Civil, conhecer da hipótese como recurso de revista, em face de suposta divergência jurisprudencial.

Apresentada a contraminuta, ficou mantido o despacho, opinando o eminente Dr. Procurador Geral da República, a fls. 27, pela denegação do recurso.

E' o relatório.

VOTO

Mostra-se incensurável o douto despacho agravado.

Não era admissível, consoante decidira o V. Acórdão recorrido, a interposição de embargos de nulidade em face do julgado unânime de apelação (fls. 12-13) que, acolhendo a preliminar de tratar-se de um recurso intentado por uma entidade paraestatal, envolvendo interesse imediato da União, declarou a incompetência da justiça local.

Houve aplicação da norma contida no art. 833 da Lei processual, de acordo com a redação imposta pelo Decreto-Lei n. 8.570, de 1946, sendo, assim, incabível o recurso específico, oportunamente indeferido pelo despacho agravado.

E não há invocar a aplicação da medida consubstanciada no art. 810 do Código de Processo, a que se apegava o agravante, por falta de peculiaridade com a hipótese enfrentada pelo V. Acórdão recorrido, versando este sobre matéria estrita de embargos de nulidade de que decaiu a parte em face da preliminar de competência.

Não se cogitou da ocorrência de erro grosseiro ou não, na interposição daquele recurso, mas exclusivamente ter sido unânime a decisão embargada.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Não seria lícito ao Tribunal, nêsse caso, conhecer do recurso como de revista, cujo processo é autônomo e submetido a requisitos especiais.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, à unanimidade de votos.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—) (—

AÇÃO POSSESSÓRIA — AÇÃO COMINATÓRIA — REINTEGRAÇÃO "IN LIMINE"

— Tendo sido transformada a ação possessória em cominatória, não poderá subsistir a reintegração "in limine".

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 16.431/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 16.431, em que é agravante Israel Dykermann e agravado Joaquim Ferreira da Silva, acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, unanimemente, negar provimento ao dito recurso, em conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão. Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 23 de novembro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Contra Joaquim Ferreira da Silva, a quem incumbira da construção de uma casa no terreno à rua Augusto Barbosa n. 144, nesta capital, moveu Israel Dykermann ação de força nova espoliativa, pois o construtor injustificadamente estava demorando a conclusão da obra e entrega das chaves e chegara mesmo a ameaçá-lo de paralisar o trabalho e desviar para outras obras o material que o autor lhe fornecera.

Foi concedida e efetuada a reintegração liminar; mas, no despacho saneador, já mudado de titular o juízo, veio a ser reconhecido que era inadequada a ação possessória, pois a que caberia no caso, seria a cominatória, e foi anulado todo o processado, inclusive a medida liminar.

Interposto agravo, foi êste provido em parte, isto é, para restringir a nulidade a essa medida, devendo a ação prosseguir como cominatória, cujo rito, como o da possessória, tendo havido contestação, era o ordinário.

Inconformado, o autor interpôs recurso extraordinário, não quanto à transformação da possessória em cominatória, mas à declarada insubsistência da reintegração *in initio litis*, increpando o acórdão de violação dos arts. 372 do Código do Processo Civil e 506 do Código Civil, bem como de

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

divergência com arestos de outros Tribunais, mas não logrou deferimento. Daí o presente agravo anotado a fls. 2-8, e contraminutado a fls. 33-35.

E' o relatório.

VOTO

O que pretende o agravante é um rematado despropósito, — o restabelecimento da reintegração *in limine*, não obstante transformada a possessória em cominatória, isto é, uma situação contrária ao axioma de que *sublata causa, tollitur effectus*. Nenhum dispositivo legal ou aresto apadrinha semelhante desconchavo.

São de todo impertinentes à espécie os dispositivos legais e arestos invocados pelo agravante, desde que em face da própria inicial, foi reconhecida a inexistência de esbulho possessório.

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—) (—

MANDADO DE SEGURANÇA — MINISTRO DE ESTADO — AUTORIDADE COATORA

— O Supremo Tribunal Federal não conhece do mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora é Ministro de Estado.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.864/52 — Relator: Ministro ROCHA LAGOA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança, sendo requerente Sebastião Cunha, acordam em sessão plenária e por unanimidade de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal não tomar conhecimento do pedido, devendo os autos ser enviados ao Tribunal Federal de Recursos, nos termos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 33.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1952. — José Linhares, presidente — Rocha Lagoa, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, Sebastião Cunha, Sargento da Polícia Militar do Distrito Federal, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, a fim de ser promovido ao posto de segundo-tenente, nos termos da lei n. 1.156, de 12-7-1950, uma vez que prestara serviços na zona de guerra, delimitada pelo Decreto número 1.049-A, de 25-9-1942.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Requisitados esclarecimentos ao Sr. Presidente da República, encaminhou o Secretário da Presidência, em data de 20 de outubro, as informações prestadas pelo Sr. Ministro da Justiça, nestes termos:

"Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o incluso expediente PR/91.266/52, em que o Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, pede informações a fim de instruir o julgamento do mandado de segurança n. 1.864, do Distrito Federal, requerido àquela Egrégia Corte por Sebastião Cunha.

O impetrante, embora haja se dirigido ao Supremo Tribunal Federal, requereu o presente mandado de segurança, segundo confessa no petição liminar, contra o ato do "Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores, datado do dia 27 de maio do corrente ano", pelo qual, efetivamente, indeferi a pretensão de ser o requerente promovido ao posto de segundo tenente da Polícia Militar do Distrito Federal, a que se julgava com direito, em virtude do disposto no art. 1.º da Lei n. 1.156, de 12 de julho de 1950.

Destarte, e, preliminarmente, se algum direito assistisse ao suplicante — o que se deve admitir apenas "ad argumentandum" — só poderia ser apreciado pelo Tribunal Federal de Recursos, e não como pretende, perante o Supremo Tribunal Federal.

A Constituição é clara e dispõe no seu art. 104:

"Compete ao Tribunal Federal de Recursos;

I — processar e julgar originariamente:

a)

b) os mandados de segurança, quando a autoridade coatora for Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente".

Ora, trata-se de ato ministerial e não de V. Excia., e, desse modo, a presente segurança deve ser repelida *in limine*.

De *meritis*, cumpre-me esclarecer que indeferi a pretensão do peticionário, baseado no parecer do Sr. Consultor Geral da República (n. 15-T), aprovado por V. Excia., em 12 de maio de 1951.

No referido parecer, cuja cópia remeto a V. Excia., em anexo, sustenta aquele órgão técnico que não pode haver acumulação de promoções, uma em virtude de lei geral e outra em virtude de lei especial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito".

O eminente Dr. Procurador-Geral da República opinou desta forma: "Sebastião Cunha, primeiro sargento músico da Polícia Militar do Distrito Federal pede mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, que o não indica, a fim de ser promovido ao posto de segundo tenente, nos termos da Lei n. 1.156, de 12-7-1950, por ter prestado serviço na zona de guerra, delimitada pelo Decreto n. 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

Em a informação prestada às folhas 25-26, esclarece o Sr. Ministro da Justiça que é seu o ato contra o qual se insurge o Impetrante, e não do Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Aliás, o próprio Impetrante, em a sua petição inicial (fls. 2) confessa que foi o Sr. Ministro da Justiça quem lhe indeferiu a promoção ao posto de segundo tenente.

Somos, por isso, pelo não conhecimento do pedido, por escapar à competência deste Egrégio Tribunal conhecer de mandado de segurança contra atos de Ministro de Estado, *ex-vi* do disposto no art. 104, n. I, letra b.

Se, entretanto, assim não entender este Egrégio Tribunal, somos pelo indeferimento do pedido inicial, pelos doutos e convincentes fundamentos do parecer de fls. 27-28, do ilustre Consultor Geral da República Dr. Carlos Medeiros Silva.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Distrito Federal, 10 de novembro de 1952. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República".
É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, eu não conheço do pedido, declinando da competência deste Tribunal para o Tribunal Federal de Recursos, por isso que, como se verificou do relatório, o ato argüido não foi praticado pelo Presidente da República; mas pelo Ministro da Justiça, o que, aliás, o próprio impetrante reconhece numa passagem da inicial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento do pedido, devendo os autos serem enviados ao Tribunal Federal de Recursos. Unanimemente.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa, por se achar afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.

— (—)

ACÓRDÃO — REFORMA DA DECISÃO — MATÉRIA

— Não se pode reformar acórdão por não ter tratado de matéria de fato que lhe não foi presente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 24.505/53 — Relator: Ministro MARIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso extraordinário em que é recorrente Antônio Teodoro de Oliveira e recorrido Luiz Humberto de Andrade Cunha, nos termos das notas taquigráficas.

Rio, 7 de dezembro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Decidindo uma ação de cobrança, intentada por via executiva, entre partes Luiz Humberto de Andrade Cunha contra Antônio Teodoro de Oliveira, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, depois de repelir o pedido de decretação de nulidade do feito, confirmou, no mérito, a decisão recorrida, que julgara procedente a ação, em face das provas.

Recorreu extraordinariamente o réu, com base nas letras a e d, do inciso constitucional, alegando ter o acórdão ferido o art. 145 n. II do Código Civil, pois é nulo ato jurídico que tem objeto ilícito. Assim argumenta:

"A Causa geratriz da obrigação assumida pelo recorrente é manifestamente escusa e imoral, como se vê dos próprios termos do documento basilar da ação. Trata-se de corretagem por venda de bens em hasta

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

pública, promovida pela administração da Junta. Advocacia administrativa a confessadamente exercida junto ao Poder Judiciário. "Não é necessário que se trate de ilícito penal para que a convenção seja considerada civilmente ilícita, pois há diferença entre ilícito penal e ilícito civil, diz o Tribunal da Justiça de São Paulo, decidindo sobre obrigação decorrente de advocacia administrativa. (Rev. For., vol. C-83)".

Foi o recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Absoluta desconformidade existe entre o que decidiu o venerando acórdão e a matéria que faz objeto de recurso extraordinário.

O venerando acórdão objetivou a seguinte tese:

"Ação Executiva: — É imprópria para cobrança de débitos cujo vencimento depende de prova, por decorrer de fatos que o título se limita a prever: mas a impropriedade da ação não causa nulidade do processado, e sim apenas da penhora, desde que o feito, por força do oferecimento da defesa, tenha assumido curso ordinário".

E no muito, apreciou a prova.

O recorrente traz a debate questão inteiramente nova, que não foi levantada na contestação de fls. 13, nem nas razões de fls. 75, nem mesmo na apelação de fls. 85.

Aparece pela primeira vez em recurso extraordinário. É certo, no entanto, que se não pode reformar uma decisão por não ter apreciado matéria que lhe não foi presente; maxime em questão que demande de provas.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por votação unânime, não tomaram conhecimento.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—)(—

ACIDENTE DE TRABALHO — RECURSO DE AGRAVO — PROCESSO DEVEDOR INFERIOR AO DA ALÇADA LEGAL

— Nos processos de acidente no trabalho somente o recurso de agravo é permitido, ainda que sejam de valor inferior ao da alçada legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 22.423/53 — Relator: Ministro MÁRIO GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao presente recurso extraordinário, em que é recorrente a Brasil Cia. de Seguros Gerais e recorrido Francisco Rodrigues Castro, nos termos das notas taquigráficas.

Rio, 7 de dezembro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Mário Guimarães, relator.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo, numa ação entre partes a "Brasil" Companhia de Seguros Gerais, subrogada nas obrigações da S. A. Fábricas Orion e Francisco Rodrigues Castro, recusou conhecer do recurso que foi interposto contra a sentença de 1.ª Instância, por se tratar de causa de valor inferior a dois mil cruzeiros. A controvérsia era relativa a acidente no trabalho. A agravante recorreu com base nas letras a e d do inciso constitucional.

Admitido e processado o recurso, manifestou-se o Dr. Procurador pelo seu conhecimento e provimento.

VOTO

É caso igualmente o meu voto. A nossa jurisprudência é pacífica: — a hipótese não se rege pelo art. 830 do Código de Processo, mas pelo art. 64 do Decreto-lei n. 7.086, de 10 de novembro de 1944.

Em todos os processos regulados pela lei de Acidentes, o recurso único é o agravo de petição. Em face dos termos da lei específica de 44 não é possível subsistir outro recurso, prescrito pela lei geral, qual seja o de embargos infringentes.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o ilustre tribunal a quo se pronuncie como for de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento; decisão unânime.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—)(—

FUNCIONÁRIA ESTÁVEL — OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇOS EM OUTRA REPARTIÇÃO

— A funcionária estável não pode ser obrigada a prestar serviço em repartição diversa da em que estiver lotada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 19.314/53 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 19.314, do Paraná, em que é recorrente o Estado do Paraná e recorrida Ana Kaminiski, acordam em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não conhecer do recurso extraordinário conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1953. — Orosímbo Nonato, presidente — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Em acórdão de 1.º de junho de 1951, o Tribunal de Justiça concedeu a Ana Kaminiski mandado de se-

gurança contra ato do Secretário dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, que transferira a requerente, funcionária estável, da carreira de oficial administrativo classe P, lotada no Departamento de Geografia, Terras e Colonização, para prestar serviços junto à Chefia do Posto Agro-Zootécnico de Iporã (fls. 43).

O Estado do Paraná recorreu pelo art. 101, III a e d, da Constituição, alegando que o acórdão infringiu o disposto nos arts. 187 e 188, I e II, da Constituição (fls. 48).

Arrazou o recorrente (fls. 51), e a recorrida deduziu alegações contrárias (fls. 57).

A Procuradoria Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 63).

VOTO PRELIMINAR

Nada se disse, no acórdão recorrido, que contrariasse a disposição constitucional do art. 187.

Considerando manifestamente ilegal o ato que ordenou à funcionária estável prestar serviços em repartição diversa da em que estava lotada, o Tribunal de Justiça não infringiu o preceito do art. 188 da Constituição.

Não se demonstrou a divergência dos tribunais na interpretação da lei federal.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Rocha Lagôa, deixaram de conhecer do recurso unanimemente.

—)(—

DANO CAUSADO POR PREPOSTO — CULPA DO PATRÃO — VIGILÂNCIA

— A culpa do patrão no dano causado pelo preposto, consistirá em não exercer aquêle a devida vigilância.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.883/53 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de n. 21.883, do Ceará, em que é recorrente José Alves de Oliveira, sendo recorrido Hugo Jucá de Lima, acórdam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1953 — Orosimbo Nonato, presidente — Hahnemann Guimarães, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Em sentença de 20 de março de 1952, o Juiz de Direito da Comarca de Quixadá, Dr. José Agostinho

Filho, julgou procedente em parte a ação de Hugo Jucá de Lima, e condenou, pela culpa na vigilância do preposto, José Alves de Oliveira, a reparar nos termos do art. 1.537, I e II, do Cód. Civil os danos materiais consequentes à morte de D. Maria Odete Jucá (fls. 45).

Confirmada pelo Tribunal de Justiça a sentença (fls. 74), o réu opôs ao acórdão de 21 de julho de 1952 recurso fundado no art. 101, III, a e d, da Constituição, alegando que se infringido o preceito do art. 1.523, do Cód. Civ. se contrariara a decisão do Supremo Tribunal Federal, constante da Rev. For., CXXI, pags. 393 (fls. 82).

O recorrente ofereceu alegações (fls. 86), contrariadas pelo recorrido (fls. 91).

VOTO

Conheço do recurso, pela divergência entre a decisão recorrida e a constante da Rev. For., CXXI, pags. 393.

Segundo, porém, a jurisprudência dominante, nego provimento ao recurso, pois a culpa do patrão no dano causado pelo preposto, consistiu em não haver aquele exercido a devida vigilância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, por decisão unânime.

—)(—

FUNCIONARIO PÚBLICO — AFASTAMENTO DE CARGO — ARBITRARIEDADE — EMOLUMENTOS — DIREITO DE RECEBIMENTO

— Se o funcionário público é afastado arbitrariamente do cargo, não se lhe pode negar o direito dos emolumentos que deixou de perceber, pouco importando que a lei os atribua pro-labore.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 19.706/53 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 19.706, em que é recorrente o Estado do Rio Grande do Norte e recorrido Lucrecio Pegado Cortes, acorda a 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do dito recurso, na conformidade das notas precedentes, integrantes da presente decisão. Custas ex-lege.

Distrito Federal 3 de dezembro de 1953. — Barros Barreto, presidente. — Nelson Hungria, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nelson Hungria — O presente recurso extraordinário é interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, confirmando sentença de primeira instância, julgou procedente a ação ordinária proposta contra o dito Estado por Lucrecio Pegado Cortes, que, assim, foi mandado reverter ao cargo de que fôra afastado, com direito à percepção dos emolumentos que o mesmo cargo, além dos vencimentos fixos, lhe proporcionava, e que deixara de perceber durante o afastamento. Eis como dissertou e argumentou o acórdão

recorrido: "O autor, ora apelado, Inspetor de Trânsito foi pôsto "à disposição do Departamento da Fazenda até ulterior deliberação" e mandado depois "servir por conveniência do serviço, e até ulterior deliberação, na Inspetoria Marítima". Eis os dois atos objeto da ação. São ilegais, como pretende o autor ou legais como sustenta o réu, ora apelante. Examinem-se. Lotado na Inspetoria de Trânsito, poderia o apelado ser mandado servir em outra repartição diferente? Sim, mas com observância do que prescreve o parágrafo único do artigo 40 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado (decreto-lei n. número 123, de 28-10-1941), isto é, com a determinação do fim e fixação do prazo do afastamento. Ora, não se procedeu dessa forma e se do ato não constam essas condições estabelecidas no Estatuto, está claro que o mesmo não foi legal. E se assim acontece com o primeiro ato, não escapa da mesma ainda o outro, que, por conveniência do serviço, mandou o apelado servir, até ulterior deliberação na Polícia Marítima. Tanto um como outro foram arbitrários. Não se trata de transferência ou remoção, porquanto a expressão usada — "até ulterior deliberação" — exclui a interpretação nesse sentido. Além disso, tê-lo-a sido, ainda, sem observância da lei; desde que não foi respeitada a habilitação profissional (arts. 67 e 73 do referido Estatuto dos Funcionários) e nem os de lotação (parágrafo único do citado art. 73). Ademais exercendo o apelado cargo isolado, somente poderia ser designado para cargo de chefia ou comissão (art. 266 do mencionado Estatuto, — o que não se verificou. Finalmente, os atos discricionários, porque sem fundamento legal, acarretaram prejuízo econômico para o apelado, que além de vencimentos fixos, tinha emolumentos pertinentes ao serviço. Deixando-os de perceber, não há dúvida de que sofreu uma injusta diminuição no seu patrimônio, do qual precisa ressarcir-se".

Ao que alega o recorrente, tal decisão teria infringido o Decreto-lei federal n.º 3.070 de 20-2-1941, em virtude do qual foi baixado o Decreto-lei estadual n.º 123, de 28-10-1941, e entrado em dissídio com arestos deste Supremo Tribunal e do Tribunal de Justiça da Bahia, segundo os quais, na reparação devida a funcionário integrado, não se inclui a remuneração *pro labore faciendo*.

A fls. 65, oficiou o dr. Procurador Geral da República que opina pelo não conhecimento do recurso, mas, se dêle se conhecer pela letra d, deve ser provido em parte, para excluir da condenação pagamento dos emolumentos que constituem remuneração *pro labore*.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Nada tem a ver com o caso o decreto-lei federal n. 3.070 de 1941, que não cogitava da matéria de que ora se trata. O art. 40 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei estadual n. 153, é sim, reprodução literal do art. 35, e seu parágrafo único, do antigo Estatuto dos Funcionários Cíveis da União, cujas normas se impunham à administração dos Estados e Municípios. Fazendo respeitar o parágrafo único do art. 40 do decreto-lei estadual, o acórdão fez cumprir o disposto no parágrafo único do art. 35 do referido Estatuto, no sentido de que, se o funcionário podia ser afastado mediante prévia autorização do chefe do Poder Executivo, estava, entretanto, condicionado à menção de fim determinado e prévia fixação de prazo. Tal restrição não permite a exceção que pretende o recorrente, quando o funcionalismo estadual é agrupado num Quadro único, como acontece no Rio Grande do Norte.

Inexiste, por outro lado, dissídio jurisprudencial.

O indicado acórdão deste Supremo Tribunal figurou realmente no vol. 94 da Revista Forense, mas em simples ementa, aliás evidentemente deturpada em palavras do seu texto, e cuidou de cotas atribuídas a coletor federal e do caso de reintegração, isto é, de caso diverso do que ora se trata.

Igualmente, o aresto do Tribunal bahiano versou sobre redutibilidade das cotas atribuídas a certos funcionários do Tesouro e interpretação da lei estadual. Ainda mesmo que houvesse a arguida discrepância de julgados, a solução do acórdão recorrido é que estaria certa, no meu entender.

Se o funcionário é afastado arbitrariamente, não se lhe pode negar o direito aos emolumentos que deixou de perceber, pouco importando que a lei os atribua *pro labore*. A entender-se de outro modo, haveria uma reparação apenas parcial ou a legitimação em parte, da arbitrariedade praticada contra o funcionário.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, sem divergência de votos.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, substituído pelo Sr. Ministro Afrânio Costa.

—) (—

FALÊNCIA — REVISTA — RECURSO DE ORDEM FEDERAL

— A revista é um recurso especial, tem a finalidade de unificar o entendimento da lei. E' portanto um recurso geral, que se admite em qualquer processo.

— O art. 76, § 2.º da Lei de Falências se refere a entrega real ou efetiva e não a entrega simbólica.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 24.514/53 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n.º 24.514, de Minas Gerais, em que é recorrente o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A., e recorrido Bachur Hallal & Cia., acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos conhecer do recurso e lhe negar provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1953. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 368, em que são recorrentes Bachur Hallal & Cia. e recorrido o Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A. . .

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Câmaras Cíveis Reunidas, conhecer do pedido, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargadores Menezes Filho, Newton Luz e Gonçalves da Silva e conceder a revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Autran Dou-rado e Newton Luz.

Há manifesta divergência entre a interpretação que a Egrégia Primeira

Câmara Civil deu ao art. 76 § 2.º, da Lei de Falências, no venerando Acórdão proferido, no agravo de petição n.º 3.497 e a inteligência que deu ao mesmo dispositivo a Egrégia Segunda Câmara Civil, no venerando Acórdão prolatado no agravo de petição n.º 4.437, de que se interpôs o presente recurso. Enquanto a primeira entende que o dispositivo só se refere à entrega real da mercadoria, a outra admite que compreende também a tradição simbólica, consistente na posse, pelo destinatário, dos conhecimentos de embarque.

Um confronto do dispositivo citado com o art. 44 da mesma lei, mostra que esta considera a tradição simbólica e a entrega da mercadoria como momentos distintos inconfundíveis. Depois de feita a expedição, depois de estarem as faturas e conhecimentos em poder do comprador, ou seja depois de feita a tradição simbólica — ainda pode o vendedor obstar à entrega da coisa vendida: só não pode se a coisa tiver sido revendida, sem fraude. Assim que a Lei de Falências não considera equivalentes a tradição simbólica, já consumada pela entrega dos conhecimentos e faturas, e a entrega efetiva, que ainda pode ser obstada.

Segundo Miranda Valverde (Com. I n.º 290) "há de se tomar a palavra entrega no sentido de transmissão efetiva ou real da posse da coisa vendida. E' a apreensão dela pelo comprador. Não basta, assim, que o comprador tenha a posse indireta, por ter os títulos que lhe dão a disponibilidade da coisa".

A lição confere com a de Bonelli (Del Fallimento, III, 670). No mesmo sentido Vivante, "Istituzioni", número 164.

Ora, o que se deu mais de 15 dias antes do pedido de concordata, foi a tradição simbólica. A entrega real foi posterior ao pedido de concordata.

O art. 76 § 2.º, da Lei de Falências se refere à entrega real ou efetiva e não a entrega simbólica. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1953. — *Amilcar de Castro*, presidente ad-hoc. — *Afonso Lages*, relator. — *Aprígio Ribeiro*. — *Lopes da Costa*. — *Autran Dourado*. Vencido. Indeferi a revista por não ter como divergentes as teses do acórdão recorrido e os dados como padrão, como demonstrado está no parecer do Excelentíssimo Sr. Procurador Geral de fls. 66 — *Newton Luz*, vencido. — *Eduardo de Menezes Filho* — Vencido. Via de regra, os Juizes revisor e vogal aderem às condições dos acórdãos, sem detalhar fundamentação. Pode ser que adiram a alguma tese não admitida pelo relator. No processo do acórdão padrão outras questões de fato foram suscitadas. Não me sinto seguro de que a maioria as tenha repellido, como a da indagação do momento da entrega chamada simbólica pela chegada do conhecimento ao poder do destinatário. — *Gonçalves da Silva* vencido".

Inconformado o Banco Comércio e Indústria do Estado de Minas Gerais, manifestou recurso extraordinário, com apêlo nas letras a e d do permissivo constitucional.

Alega não ser admitido revista nos processos de falência, além da que nenhuma divergência de teses existia nos julgados apreciados pelo acórdão.

E argumenta:

"O caso é de pedido de restituição de mercadorias em processo de concordata preventiva, posteriormente transformado em falência.

As mercadorias consignadas ao falido Luís Manuel Guerra foram despachadas pela Rêde Mineira de Viação e entregues a esta conforme despachos n.ºs. 860 e 861 de 23 de maio de 1951, representados pelos conhecimentos n.ºs. 983.146 e 983.147 (fólias 35-v, 36-v 57 e 59).

Luís Manuel Guerra transferiu aquêles conhecimentos por via de endosso pignoratício ao recorrente, tendo sido a concordata preventiva por êle requerida, ajuizada em 18 de junho de 1951 (fls. 39-v). Vale dizer, as mer-

cadorias foram entregues ao concordatário, antes de 15 dias da data da concordata.

O V. Acórdão recorrido entendeu que não houve tradição efetiva da mercadoria com a emissão e entrega dos conhecimentos ferroviários respectivos, ao consignatário e, por isso mesmo, *data venia*; enfrentou o artigo 76 § 2.º, combinado com o art. 166 *in fine* da Lei de Falências e com os arts. 1.º, 4.º e 8.º do Decreto número 19.473, de 10 de dezembro de 1930, com as modificações feitas pelo Decreto n.º 19.754, de 18 de maio de 1931.

Além de ter infringido os dispositivos legais acima referidos, o V. Acórdão contra o qual ora se recorre, divergiu da interpretação que lhes deram outros tribunais do país, a saber:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Em nosso direito a tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, deve fazer-se no mesmo lugar onde a coisa se achava ao tempo da venda (art. 199 do Código Comercial): e na venda à distância a tradição da coisa se opera normalmente, no momento de sua expedição, isto é, quando o vendedor entrega ao transportador a coisa destinada ao comprador, por conta de quem desde aquêlo momento passam a correr as despesas e o risco. Cód. Com. artigos 139 e 206; Código Civil, artigos 1.127; 1.128 e 1.129". (Ac. de 29-4-1943. "Rev. Forense", vol. 97, pág. 683).

Tribunal de Justiça de São Paulo:

"O conhecimento de frete já não é um simples documento comprobatório da recepção da mercadoria pelo transportador com a obrigação de entregá-la no destino; transformou-se em título representativo da mercadoria, dotado de poder circulatório, por via de endosso, com a função específica de transmitir a propriedade dela e em certas condições gravá-la com onus do penhor mercantil, como direito real de garantia. A tradição do conhecimento ao consignatário, ao endossatário ou ao portador, exime a mercadoria de arresto, seqüestro, penhora, arrecadação ou qualquer outro embaraço judicial. (Ac. de 12 de novembro de 1937. "Rev. dos Tribunais", vol. 112, pág. 96).

"A lei não cogita de mercadoria em trânsito, sim da entrega da mercadoria. — Admitido que a entrega tenha sido feita simbolicamente pela aceitação dos títulos pelo falido, nega-se a restituição se tal aceite ocorreu há mais de quinze dias". (Ac. de 17 de fevereiro de 1948, "Rev. dos Tribunais", vol. 173, pág. 410).

"A tradição da coisa vendida opera-se, normalmente, na venda à distância, no momento de sua expedição. Há no caso tradição simbólica do domínio ao comprador, a quem o vendedor envia os conhecimentos de embarque, e por conta de quem, desde aquele momento, correm as despesas e o risco". (Ac. de 16-12-1949, "Rev. dos Tribunais", vol. 184 página 798).

"A Lei de Falências não distingue, para efeito do pedido de restituição, se o prazo se conta da entrega efetiva ou simbólica das mercadorias compradas a crédito". (Ac. de 2 de junho de 1952, "Rev. dos Tribunais", vol. 204, pág. 323).

Além das decisões acima sumariadas, julgaram na mesma conformidade o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Ac. de 27-7-1939, "Rev. dos Tribunais" vol. 127, pág. 271) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Ac. de 1.º de julho de 1949, *Diário da Justiça*, de 8-9-1949, página 2.682).

IV

O V. Acórdão recorrido, *data venia*, enfrentou ainda os arts. 274 do Cód. Comercial e 768 do Cód. Civil, combinados com o art. 102, n. 1 do Decreto-lei n. 7.661, de 1945, e demais, equiparou o concordatário (e tal

era a situação do consignatário das mercadorias ao ser ajuizado o pedido de restituição ao falido). E elas não são idênticas, como decorre do disposto no art. 165 do citado Decreto-lei n. 7.661, de 1945".

As partes arazoaram.

É o relatório.

A mesa.

Rio, 18 de novembro de 1953. — *Andrada*.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Conheço do recurso. Há divergência de julgados quanto a admissão da revista nos processos de falência, como em relação aos efeitos da tradição.

A revista é um recurso especial, tem a finalidade de unificar o entendimento da lei. É portanto um recurso geral, que se admite em qualquer processo.

Nos executivos fiscaes e nos acidentes do trabalho, este Tribunal tem reconhecido o cabimento da revista, mesmo no silêncio das leis que regulam os respectivos processos.

Na falência ocorre a mesma circunstância. A lei de falência não excluiu a revista de modo expresso. Regulou os recursos ordinários.

Quanto à tradição estou com os fundamentos do acórdão.

"O artigo 76 § 2.º da Lei de Falências se refere a entrega real ou efetiva e não a entrega simbólica" (fls. 72).

Miranda Valverde, mencionado no acórdão, diz que "há de se tomar a palavra entrega no sentido de transmissão efetiva ou real da posse da coisa vendida.

É a apreensão dela pelo comprador. Não basta, assim, que o comprador tenha a posse indireta, por ter os títulos que lhe dão a disponibilidade da coisa" (fls. 71).

Examinando as provas, afirmou com acerto e decisão:

"Ora o que se deu mais de 15 dias antes do pedido de concordata, foi a tradição simbólica.

A entrega real foi posterior ao pedido de concordata" (fls. 71).

Confirmando a decisão, reafirmando meu ponto de vista que o recurso extraordinário, mesmo quando conhecido, não possibilita a apreciação da existência ou não da divergência dos julgados objeto da revista.

Não ocorreu ofensa de lei e apenas a divergência a que me referi.

Nego provimento ao recurso pelas razões expostas.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Impedido o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, presidiu o julgamento o Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Ausentou-se, justificadamente, o Sr. Ministro Edgard Costa.

DIVIDAS FISCAIS INFERIORES A CEM CRUZEIROS
— PRESCRIÇÃO — APLICAÇÃO DO ART. 178, N.º 7,
INCISO II DO CÓDIGO CIVIL

— As dívidas fiscaes inferiores a cem cruzeiros prescrevem dentro do prazo fixado pelo artigo 178, n. 7, inciso II do Código Civil.

— V.v.: — Aos créditos fiscaes inferiores a cem cruzeiros não se pode aplicar a prescrição do art. 178, II do Código Civil, porquanto o Código não cuidou da prescrição dessa espécie, e por isso terá de ser atendida a regra geral — prescrição trintenária, salvo se leis especiais dispuserem o contrário. (Ministro Lafayette de Andrada).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 21.540/53 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 21.540, sendo recorrente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e recorrido Nicolau Bernardino da Silva, acordam, em segunda turma e pelo voto de desempate, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, negar provimento ao recurso do qual conheceram unanimemente, nos termos dos votos constantes das notas taquigráficas antecedentes integro neste o relatório de fls. 87.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, presidente.
— *Rocha Lagôa*, relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Contra o voto do Desembargador Gonçalves da Silva, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua Câmara competente, manteve a prescrição dos débitos inferiores a Cr\$ 100,00, dando aplicação ao art. 178, § 7.º n. II, do Código Civil. Credor é o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Eis o acórdão:

"Acordam, incorporando neste o relatório retro (fls. 49), negar provimento ao agravo do I.A.P.I. que pagará as custas. — A jurisprudência da Casa é no sentido de reputar prescritos, pelo transcurso do biênio, os débitos de valor inferior a Cr\$ 100,00 (art. 178 § 7.º n. II, do C. C.); mesmo que reclamados pela Fazenda e, a posteriori, pelas autarquias. — A prescrição é instituto de ordem pública, visando a paz geral, e a "patrona generi bienari", e à sua incidência não pode fugir, evidentemente, o Estado. — O relatório ad hoc, não tomava conhecimento do recurso porque não o considera da competência deste Tribunal. — Belo Horizonte, 19 de junho de 1952. — (e) *Batista de Oliveira*, presidente. — *A. Vilas Boas* — relator ad hoc. — Gonçalves da Silva — Vencedor na preliminar e vencido no meritum com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, habilitando-se na falência de Antônio Bernardino Costa, fez a sua declaração de crédito, como privilegiado da importância de Cr\$ 110.419,40. — Esse débito resulta de contribuições devidas pelo empregador a Antônio Bernardino Costa, falecido em Sete Lagoas, compreendendo juros de mora, sendo o seu montante apurado por arbitramento em auto de infração. —

O espólio do falecido, por sua inventariante e viúva, contestou o pedido (fls. 4v) no que foi acompanhado pelo síndico. — O juiz, por decisão de fls. 49 a 50, excluiu da habilitação os débitos inferiores a Cr\$ 100,00 referentes até o ano de 1948, por julgá-los prescritos nos termos do art. 178 § 7.º, n. II, do Código Civil em consonância com o art. 163. — O vencido agravou com fundamento no art. 97 e seu § 1.º, da Lei de Falências e na forma do art. 847 e demais dispositivos do Cód. de Proc. Civil, aplicáveis à espécie. — Há no presente recurso uma questão a ser discutida *de limine*. É a seguinte: As autarquias ou entidades paraestatais se equiparam às pessoas de direito público interno. Os interesses do I.A.P.I., se assemelham aos da Fazenda Pública Federal. — Se assim é, o agravo deveria ser, de acôrdo com a Constituição, encaminhado ao egrégio Tribunal Federal de Recursos. Acontece porém, que na espécie, trata-se de recurso manifestado em processo de falência cujo juízo é indivisível, não só na primeira como na segunda instância. — A sentença declaratória da quebra instaura concurso creditório. Estabelece, litisconsórcio necessário de todos os credores comerciais, civis, quírografários ou privilegiados, obrigando-os a concorrer no juízo especial da falência indivisível e competente para tôdas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios a ela relativos (Waldemar Ferreira, Instituições de Direito Comercial, vol. 4.º pág. 72, n. 1.466). — Por isso, entendo que a competência no caso, é deste Tribunal de Justiça, desta Câmara e desta Turma. — *De meritis*: Desacolho a prescrição bienal reconhecida e referente aos débitos inferiores a Cr\$ 100,00, até 1948. E o faço de conformidade das conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado. Muitos entendem ser aplicável às dívidas fiscais inferiores a Cr\$ 100,00, a prescrição bienal (art. 178, § 7.º, inciso II do Código Civil); outros sustentam com Clóvis Bevilacqua a imprescritibilidade das dívidas ativas do fisco, há ainda os que cuidam que as mesmas dívidas escapam às normas de direito civil ou privado, para se subordinarem exclusivamente às leis administrativas ou princípios de direito público (Mário G. de Oliveira, *in Rev. dos Tribunais*, vol. 108, página 333); Des. Amilcar de Castro e Castro Magalhães, *apud* — Carvalho dos Santos, vol. III, pág. 465, e *Rev. Forense*, vol. 47, pág. 48); finalmente outra corrente julga (e a esta eu me filio) que em face da legislação vigente, as dívidas por impostos estão sujeitas a prescrição trintenária do art. 177, do Código Civil (Carpenter, Manual do Código Civil, volume 4.º, n. 366; Câmara Leal, da Prescrição e da Decadência, ns. 226 e 227). — Se efetivamente, por um lado, o art. 163 de nosso Estatuto Civil, fixa o princípio geral de que as pessoas jurídicas (indistintamente, incluindo, assim, as de direito público interno) estão sujeitas aos efeitos da prescrição, por outro lado não se pode olvidar que tanto o art. 178, n. 6, do § 10.º do Cód. Civ., como o Decreto número 20.910, de 1932, só aludem às dívidas passíveis da União, dos Estados e dos Municípios aos quais se equiparam para certos fins, as autarquias e os órgãos paraestatais. — Tratando-se de dispositivos de interpretação estrita — prescrição — é claro não podem ser aplicados às dívidas por impostos ou contribuições, que são dívidas ativas. — Não havendo preceito especial, a prescrição tem que se submeter aos preceitos gerais do Código. — Provejo, pois, o agravo e nas custas condeno o recorrido".

Inconformado, o I.A.P.I. manifestou recurso extraordinário, com apoio na letra d do permissivo constitucional.

Nas razões do recurso aponta decisões divergentes como aliás o fez na interposição do extraordinário: ler.

O Dr. Procurador da República, opinou:

"O recurso extraordinário manifestado às fls. 72, com apoio na

alínea d do preceito constitucional invocado, é cabível em face da diversidade de jurisprudência quanto a ser ou não aplicável a prescrição bienal do art. 178, § 7.º, n. II, do Cód. Civ. aos créditos fiscais de valor inferior a Cr\$ 100,00 E merece provimento pois o v. acórdão recorrido, de fls. 67, contrariando a copiosa jurisprudência, deste Excelso pretório (Recs. extrs. ns. 4.457, 6.920, 6.041, 10.044, 10.301, 11.673, 18.475, 18.663, 17.304, 16.942 e 17.127) aplicou a aludida prescrição bienal a espécie, que trata de crédito de Instituto, equiparado em tudo às dívidas fiscais da Fazenda Pública Nacional".

É o relatório.

A mesa.

VOTO

Trata-se de prescrição de dívidas inferiores a Cr\$ 100,00. Credor é o I.A.P.I.

As autarquias têm seus créditos equiparados aos da União para os efeitos prescricionais. Já assim temos entendido reiteradas vezes (recs. extrs. ns. 9.189, de 3/8/48, 10.830, de 13/7/48).

Portanto, aos créditos do recorrente não se pode aplicar a prescrição do artigo 178, n. II do Cod. Civil, prescrição em dois anos para dívidas inferiores a cem cruzeiros.

Esse preceito regula as dívidas provenientes de contrato e não dívidas fiscais.

O Cód. Civ. não euidou da prescrição dessa espécie e por isso terá de ser atendida a regra geral — prescrição trintenária salvo se leis especiais dispuserem o contrário — (Recs. extrs. 10.830, de 13/7/48, 10.035, de 12/10/48).

Reportando-me a votos anteriores, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagóa — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento. Entendo que as dívidas fiscais inferiores a cem cruzeiros prescrevem dentro do prazo fixado pelo art. 178, n. 7, inciso II, do Código Civil.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, tenho entendido que o art. 178, § 7.º, inciso II, do Código Civil, se aplica, segundo a lição de Orosímbo Nonato, aos créditos fiscais, porque o Código nada distingue a esse respeito.

Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente acompanho o voto do eminente Ministro Relator no sentido de dar provimento ao recurso de acórdão com meus votos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso à unanimidade, deram provimento os Srs. Ministros Relator e Edgard Costa; negaram provimento os Senhores Ministros Rocha Lagôa e Hahnemann Guimarães.

Impedido o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, Presidente da Turma. Foi ordenada a convocação de um juiz da Primeira Turma na forma regimental. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Edgar Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Saber se também às dívidas fiscais se aplica a prescrição biennial de que trata o art. 178, § 7.º, n. II do Cód. Civil, é matéria que tem provocado largo dissídio nos tribunais. A mim sempre me pareceu todavia, que o Decreto n. 20.910, de 1932, regulou somente a prescrição das dívidas passivas, como é expresso o art. 1.º da mesma lei: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Na falta de lei que regule em contrário, a prescrição das dívidas ativas, após o advento do Cód. Civil que teria revogado o art. 9.º do Decreto n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, há de ser a dos prazos fixados nesse Código. A esse tempo vigoravam princípios liberais na nossa legislação, que tendiam equiparar às pessoas jurídicas de direito público as de direito privado, no que tange às relações patrimoniais.

O Decreto n. 20.910, promulgado em pleno regime ditatorial, fugiu àquele princípio. Aplico-o, porém, restritamente, como soam as suas palavras, em relação às dívidas de que trata — as dívidas passivas.

Data venia — dos eminentes julgadores, que pensam de maneira diversa êste é o meu voto. Conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negaram provimento, pelo voto de desempate do Senhor Ministro Mário Guimarães, da Primeira Turma, convocado para êsse fim.

Impedido o Sr. Ministro Orosimbo Nonato, Presidente da Turma.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Edgard Costa.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

—) (—

CONDOMÍNIO — QUOTAS IDEAIS — INVENTÁRIO DE UM DOS CONDÔMINOS — ADJUDICAÇÃO DE PARTE

— O titular de maior número de quotas ideais no condomínio tem o direito de, no inventário de quem deixou uma parte no prédio, pedir que a mesma lhe seja adjudicada.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 24.298/53 — Relator: Ministro ABNER DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário de São Paulo, em que é recorrente Maria do Patrocínio Costa e recorridos Rosa Patrocínio Ventura e outros, etc. acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Capital Federal, 3 de novembro de 1953. — Orosimbo Nonato, presidente. — Abner de Vasconcelos, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — O imóvel sito à Rua Benedito Pinheiro n.º 13, da cidade de Santos, pertence, em partes ideais, a diversos condôminos. Falecendo um dêles, Bernardino Marques Patrocínio, no seu inventário, a herdeira Maria do Patrocínio Costa, também condômina, e ainda a legatária da metade da parte disponível da herança, requereu a adjudicação. Seis outros herdeiros concordaram, na forma dos arts. 1.777 do Código Civil, e 503 do Código de Proc. Civil. O juiz do inventário proferiu o seguinte despacho:

"Indefiro o pedido de adjudicação a fls. 68 porque, em se tratando de parte ideal, não tem aplicação o disposto nos artigos 1.777 do Código Civil e 503 do Cód. de Processo. O primeiro dêsses dispositivos trata da adjudicação de imóvel e o segundo alude à adjudicação da totalidade de coisa objeto de inventário e não à fração dela. O objetivo das citadas normas legais, segundo ensinam os nossos exegetas, é o de solucionar a dificuldade que surge na partilha, quando o imóvel não cabe no quinhão de um só herdeiro, ou não admite divisão cômoda. No caso dos autos, tratando-se de parte ideal, a adjudicação dessa parte não removeria a dificuldade: continuaria a existir o condomínio que a lei quis evitar.

Nestas condições, a melhor solução é aquinhoar-se cada herdeiro com uma parte ideal. Feito isso, através da ação de que trata o artigo 405 do C. P.C., qualquer condômino poderá pleitear a venda em hasta pública, de todo o imóvel. Essa solução tem ainda a vantagem de propiciar aos condôminos estranhos ao presente inventário oportunidade para pleitearem a preferência que porventura tiverem, nos termos do art. 632 do Código Civil".

Interpondo agravo do indeferimento do pedido, o Tribunal de Justiça proferiu o seguinte acórdão confirmativo:

"Adjudicação de custo ideal inventariada, pleiteada por uma co-herdeira com fundamento nos artigos 1.777 do Código Civil e 503 do Código de Proc., havendo oposição de outros herdeiros. Despacho que indeferiu o pedido, confirmado em agravo de instrumento.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 62.904, da comarca de Santos, entre partes — Maria do Patrocínio Costa, agravante, e Rosa Patrocínio Ventura e outros, agravados: Acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e pelos da sustentação, que se acham em perfeita consonância com os fatos alegados e apurados no processo, e com o direito aplicável.

A solução dada ao caso pelo Doutor Juiz foi a mais ponderada e acertada, encontrando inteiro apoio na lição de Clóvis Bevilacqua (Soluções Práticas, 1.497). Custas pela recorrente.

São Paulo, 5 de maio de 1953. — Gomes de Oliveira, presidente. — F. Carvalho Filho, relator. — Por Amorim Lima".

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Inconformada, a agravante interpôs recurso extraordinário com fundamento nas alíneas *a* e *d* da norma constitucional adequada.

Dá como violados os arts. 44 e 1.777 do C. Civil e 503 parágrafo único da lei processual.

Como dissídio de julgados, aponta o acórdão do Supremo Tribunal no Rec. Extr. 7.838 — *Diário da Justiça* 27-11-50 — pág. 701 a dois outros do Distrito Federal, inscritos na Rev. For. 116, pg. 168, e Arq. Jud. 84; pág. 180.

As partes arazoaram.

E é o relatório.

VOTO

Negou o aresto recorrido ao herdeiro e legatário o direito de, em inventário em que foi descrita uma parte ideal de um imóvel, do qual já é condômino, pedir a adjudicação da mesma. Seis outros herdeiros concordaram, enquanto dois formularam igual pedido. O juiz não concordou e o Tribunal "a quo" confirmou-lhe o ato, pelo fundamento de que o art. 1.777 do Código Civil não tem aplicação no caso de imóvel fracionado em condomínio. *Data venia*, não vejo como subtrair o preceito legal, quando se tratar de tal hipótese. Verificado o caso, os que sejam portadores de maiores partes no prédio, devem ter preferência, por estarem mais próximos de conseguir a unidade jurídica da propriedade. Não vejo como seja possível excluir do inventário a solução administrativa que ao juiz incumbe sempre a fim de concorrer para a extinção do bem comum.

E não perde esse objetivo a própria unificação das cotas em poder dos condôminos.

A obtenção parcial integra-se também no problema para o qual se pediu a solução legal.

Não há como afastá-lo da esfera do art. 1.777. Não aplicá-lo, deixando a parte sem realizar o seu direito, é vulnerá-lo.

Não justifica a omissão judicial em remeter os interessados a outra providencia legal, como seja a licitação que tem, por vez, outros pressupostos jurídicos.

E manifesta a meu vêr a incidência na alínea *a*.

Não vi entre os acórdãos apontados como divergentes nenhum que fixasse a tese do aresto recorrido e a solucionasse de modo contrário.

Conheço do recurso pela alínea *a*, e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, ocorrendo unanimidade no julgamento da preliminar e do mérito.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgar Costa.

Tribunal Federal de Recursos

ACIDENTE DO TRABALHO — CARTEIRA PROFISSIONAL — FALTA DE ASSINATURA DO EMPREGADOR — LEGISLAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO — FAVORES

— A falta de assinatura do empregador na carteira profissional, não basta, por si só, para excluir o empregado e seus beneficiários, dos favores concedidos pela legislação de acidente do trabalho.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.395/56 — Relator: Ministro CÂNDIDO LÓBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 7.395, do Rio de Janeiro, agravante Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e agravados Aldaci Pinto dos Santos e outros, acorda a 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, negar provimento ao agravo, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas "ex-lege".

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1956. — Alfredo Bernardes, presidente. — Cândido Lobo, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo — A fls. 98 diz a decisão recorrida o seguinte:

"O presente processo iniciado na Comarea de S. João de Meriti por iniciativa da beneficiária Aldaci Pinto dos Santos e que se arrasta desde 24 de outubro de 1951, tem por fim demonstrar o acidente do qual resultou a morte de João Silvério dos Santos e a responsabilidade do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas com referência a indenização pelo evento. O responsável apegou-se à alegação de não haver relação de emprego da vítima, eis que as anotações constantes da carteira profissional não contém a assinatura do empregador. A beneficiária trouxe ao processo prova de que a vítima contribuía para os cofres do Instituto conforme se vê do documento de fôlhas 88. Muito embora a anotação de fls. 7 da Carteira Profissional da vítima não contenha a assinatura do empregador, as declarações dêste prestadas perante a autoridade policial no inquérito instaurado confirma as anotações. Além do mais, é preciso que se note que a vítima deixou o emprego que tinha na Olaria Fontinha no dia 21 de maio de 1949 e se empregou na Viação Alfredo Aguiar no dia 22 daquele mesmo mês e ano, sendo certo que o acidente se verificou no dia 22 de março de 1951. A autora provou a sua qualidade de esposa da vítima, bem como que a vítima deixou dois filhos menores, conforme consta dos documentos de fls. 5 e 6. Daí se conclui que é incontestável o fato de que a vítima por ocasião do acidente trabalhava para a Viação Alfredo Aguiar; que a vítima contribua para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; que a vítima deixou esposa e filhos seus beneficiários que o Instituto recebendo as contribui-

ções da vítima assumiu o risco do seguro. Ante o exposto e Considerando que provado está o evento do qual resultou a morte da vítima; Considerando que esta morte se deu no local em que a vítima exercia o seu trabalho; Considerando que o documento exibido pelo Instituto (cópia de comunicação da Inspetoria do Trânsito de S. João de Meriti) não pode servir como documento hábil para invalidar e a anotação de fls. 7 da carteira profissional da vítima completada pelas declarações do empregador e constante do documento de fls. 13 e verso; Considerando que nestas condições responde o Instituto pelo risco do seguro; eis que recebia normalmente as contribuições da vítima; Considerando o mais que dos autos consta e princípio de direito aplicáveis à espécie: Julgo, por sentença para que produza os efeitos legais, procedente a presente ação de acidente do trabalho, para condenar, como condeno, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas a indenizar os benefícios da vítima, João Silvério dos Santos, de adôrdio com o estatuído na lei que rege a espécie, tomando-se por base o salário que a vítima percebia ao tempo do acidente, além das custas do processo. Publique-se, registre-se e intime-se. Recorro desta sentença para o Colendo Tribunal de Recursos". 98-98.v.)

Houve então o recurso por parte do Instituto insistindo na mesma razão desprezada pela decisão. Foi essa decisão mantida, a fls. 111, e a douta Subprocuradoria Geral da República, pelo parecer de fls. 114 reportou-se ao fundamento arrolado na defesa da autarquia, esperando o atendimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lobo, relator — O meu voto é o seguinte, Sr. Presidente:

O Dr. Juiz "a quo" na sentença que acabo de ler, a fls. 98, examinou perfeitamente bem o ponto de vista em que a autarquia colocou a sua defesa, qual a de não constar assinatura do empregador na Carteira. Entretanto, o Dr. Juiz "a quo" demonstrou que esse argumento, por si só, era insuficiente, mesmo porque, não obstante não ter essa assinatura, a vítima contribuía, e sempre foram recebidas essas contribuições, nunca se cuidando de discutir essa questão de falta de assinatura; tanto que o Dr. Juiz disse:

"Muito embora a anotação de fls. 7 da Carteira Profissional da vítima não contenha a assinatura do empregador, as declarações desta prestadas perante a autoridade policial no inquérito instaurado confirma as referidas anotações. Além do mais, é preciso que se note que a vítima deixou o emprêgo que tinha na Olaria Fontinha no dia 21 de maio de 1949 e que se empregou na Viação Alfredo Aguiar no dia 22 daquele mesmo mês e ano, sendo certo que o acidente se verificou no dia 22 de março de 1951. A autora provou a sua qualidade de esposa da vítima, bem como que a vítima deixou dois filhos menores, conforme consta dos documentos de fls. 5 e 6. Daí se conclui que é incontestável o fato de que a vítima por ocasião do acidente trabalhava para a Viação Alfredo Aguiar; que a vítima contribuía para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; que a vítima deixou esposa e filhos seus beneficiários" (Fls. 98).

Assim, Sr. Presidente, nego provimento e mantenho a sentença.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma em 12 de dezembro de 1950).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por decisão unânime, negou-se provimento ao agravo. Os Srs. Ministros Artur Marinho e Aguiar Dias votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

—) (—

REAJUSTAMENTO PECUÁRIO — DESPESAS JUDICIAIS E EXTRA-JUDICIAIS — NÃO INCLUSÃO

— Não se incluem no processo de reajustamento pecuário as despesas judiciais e extra-judiciais, bem como, a taxa de fiscalização.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.640/57 — Relator: Ministro HENRIQUE DÁVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição número 7.640, do Estado de Minas Gerais, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em 1.^a Turma, dar provimento ao recurso, a unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Custas *ex lege*.

Rio, 9.4-957. — Henrique d'Avila, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique d'Avila — Trata-se de reajustamento pecuário promovido por Oscar Fernandes Pinheiro, na Comarca de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, havido como procedente pelo Doutor Juiz a quo, pela decisão de fls. 81 a 82. Todavia, no quantum a reajustar, S.S. mandou incluir despesas judiciais e extra-judiciais, inclusive honorários de advogado, custas, etc. segundo o art. 1.^o, § 2.^o, da Lei número 2.282.

Dessa decisão, inconformada, agravou a União Federal. O recurso foi minutado e contraminutado e, nesta Superior Instância, assim se pronuncia a douta Subprocuradoria Geral da República, a fls. 97:

Data venia, é de ser provido o agravo, pois tem decidido esse Egrégio Tribunal a respeito da irreejustabilidade de despêsas realizadas por credores e devedores, quando não comprovadas na forma do art. 1.^o, § 2.^o, da Lei número 2.282-54.

II — No que concerne a honorários de advogado atribuídos ao Banco do Brasil S. A. apenas a douta 2.^a Turma vem aceitando a inclusão de tal parcela, já considerada indevida através de inúmeros arestos do Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 31.117, julgado em 26 de junho de 1956 e Agravos de Instrumento ns. 18.494 e 18.495, julgados em 29 de janeiro e 22 de janeiro de 1957).

III — Diante do exposto, esperamos a reforma da respeitável decisão recorrida, senão pelo abalizado entendimento dos eminentes Srs. Ministros, que respeitamos, por medida de economia processual".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique d'Avila, relator — Dou provimento ao recurso, nos exatos termos do parecer da douda Subprocuradoria Geral da República. É iterativo o entendimento, da Turma e do Tribunal, de que as despesas judiciais e extra-judiciais, isto é, taxas, despesas de fiscalização, etc., não se incluem no reajuste.

Quanto a honorários, também este Tribunal vem decidindo, reiteradamente, que os mesmos são em casos que tais indevidos.

DECISÃO

(Julgamento da 1.^a Turma em 9-4-57).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, deu-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Raimundo Macedo e João José de Queirós votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique d'Avila.

—)(—

AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO — MULTA PREVISTA NO ART. 102 DA LEI DE ACIDENTES — OMISSÃO DO EMPREGADOR

— A multa de 25%, prevista no art. 102, da Lei de Acidentes; só deve ser aplicada em caso de omissão por parte do empregador.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.707/57 — Relator: Ministro HENRIQUE D'AVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição número 7.707, do Distrito Federal, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Primeira Turma, dar provimento; em parte, à unanimidade de votos, para excluir a multa, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1957. — Afrânio Antônio da Costa, presidente — Henrique d'Avila, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila — Trata-se de ação de acidente no trabalho, movido por Manuel de Andrade contra o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que veio a ser, afinal, havida como procedente pela decisão de fls. 19-20 (lê).

O recurso foi minutado e contraminutado e, nesta Superior Instância, a douda Subprocuradoria Geral da República pronuncia-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir a multa de 25%, de vez que foi ave-

riguado, no processo, que o Departamento agravante não foi omisso: pelo contrário, diligenciou no sentido de liquidar a indenização em tempo hábil.

No mais mantenho a decisão recorrida, que está de acordo com a prova dos autos. Não procede à incompetência, preliminarmente, argüida pelo agravante, que entende que a ação devia ser movida perante a Vara da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, porque ali ocorreria o acidente. O acidentado reside no Distrito Federal e aqui tem sua sede o Departamento: portanto, a ação poderia ter sido aforada, como o foi; no Distrito Federal.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 2-4-1957)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento, em parte, à unanimidade; para excluir a multa. Os Srs. Ministros Mourão Russell e João José de Queiroz votaram com o Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

—)(—

RELAÇÃO DE EMPRÊGO — PROFISSÃO INDEPENDENTE — CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA

— Inexistindo relação de emprego entre o suposto empregador e pessoas que exercem profissão independente, não pode ser cobrada a contribuição de previdência, por ser indevida.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.039/56 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição n. 7.039, de Minas Gerais, acorda a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos por decisão unânime, negar provimento ao recurso, na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas precedentes, que deste ficam fazendo parte integrante.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1956. — Henrique d'Avila, presidente — João Frederico Mourão Russell, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro João Frederico Mourão Russell — Sr. Presidente, trata-se de agravo de petição do IAPI, pleiteando a reforma da sentença de fls. 30 a 32, que julgou improcedente executivo movido pelo ora agravante, pretendendo a cobrança da importância de Cr\$ 3.193,00, referente a contribuições constantes das certidões de dívida de fls. 3 a 4.

Contraminutou o agravado, e nesta instância, a douda Subprocuradoria Geral da República, no parecer de folha 47, manifestou-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro João Frederico Mourão Russel — (Relator) Nego provimento ao agravo, pelos exatos fundamentos da sentença agravada. Exige o Instituto ora agravado contribuições de pessoas que exerciam profissão independente, tendo ficado demonstrado, por depoimentos prestados nos autos, inexistir qualquer subordinação entre o executado e os referidos trabalhadores.

Nego provimento ao agravo do Instituto, para confirmar a sentença assim fundamentada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime. Os Srs. Ministros Elmano Cruz e Henrique D'Avila votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Henrique D'Avila.

—) (—

EXECUTIVO FISCAL — JUROS MORATÓRIOS — PETIÇÃO INICIAL

— Os juros moratórios não pedidos na inicial e anteriores à lide só podem ser postulados em ação distinta.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.197/56 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n. 7.197, do Estado de Minas Gerais, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em 2.^a Turma, negar provimento, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas *ex-lege*.

Rio, 14 de novembro de 1956. — Alfredo Bernardes, presidente. — Aguiar Dias, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Tendo o IAPI proposto o presente executivo fiscal, o devedor satisfaz a dívida pedida na inicial. O Instituto entrou com petição em que reclama lhe sejam pagos os juros moratórios, o que o Dr. Juiz indeferiu sob o fundamento de que os pedidos omitidos na inicial só em ação distinta podiam ser formulados. Dessa decisão é que agrava o Instituto.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — A petição inicial não fez referência a juros moratórios. Êstes juros não foram pedidos e, portanto, só em pedido à parte podem ser postulados.

DECISÃO

(Julgamento da 2.^a Turma em 14 de novembro de 1956).
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento, por decisão unânime. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes e Cândido Lobo acompanharam o Sr. Ministro Relator, pela conclusão do seu voto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Alfredo Bernardes.

—) (—

EXECUTIVO FISCAL — JUROS MORATÓRIOS — CUSTAS E PEDIDO PRINCIPAL

— Pagando o executado o que lhe foi exigido na inicial, principal e custas, fica isento de penhora e, assim, não deve juros moratórios, salvo em ação própria.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.204/56 — Relator: Ministro CÂNDIDO LÔBO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição número 7.204, de Minas Gerais, agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e agravados Letícia Antunes de Aguiar e outros, acorda a 2.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, tudo de conformidade com as notas taquigráficas em anexo, que dêste ficam fazendo parte integrante. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1956. — Cunha Vasconcelos, presidente. — Cândido Lôbo, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Min. Cândido Lôbo — O Instituto dos Industriários pediu e obteve a citação dos executados para pagarem incontinenti a quantia de Cr\$ 1.990,00, sob pena de penhora, dívida essa referente a contribuições previstas em favor daquêlo Instituto, pelo art. 26, inciso 1 e 11 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1.918 de 27 de agosto de 1937, por isso que os executados, como empregados, não pagaram aquêlo débito ao Instituto credor, ora exequente. Na forma da certidão de fls. 7, o oficial de Justiça encarregado da diligência, recebeu dos executados a quantia demandada pelo Instituto exequente. Aconteceu, porém, que o Instituto, depois quis mais, quis os juros — e nesse sentido fez uma petição ao Dr. Juiz *a quo* — que a indeferiu dizendo: (fls. 10).

Reconsidero o despacho de fls. 18, diz — se eis que na fase em que está o feito não é possível nenhuma reclamação judicial contra o executado.

É certo que a multa moratória de 1% por mês é devida, face ao artigo 3.º do Decreto-lei n.º 65, de 14-12-37. Certo também, é que a apresentação da petição de fls. 8 é seródia e não podia ser deferida.

O executado pagou a dívida e custas, pelo que nada mais é devedor. P. e Intime-se.

Dêse despacho foi interposto o presente agravo no qual a douda Subprocuradoria Geral opinou a fls. 15 no sentido de que fôsse feita — Justiça. E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cândido Lôbo (Relator) — Sr. Presidente. O exequente pediu fôsse citado o executado para pagar uma determinada quantia. Citado pagou-a, na forma do respectivo — mandado — e certidão passada pelo oficial de justiça encarregado da diligência. Veio o exequente novamente pedir fôssem incluídos — juros — no pedido fazendo-se nova citação, indeferida a pretensão pelo Dr. Juiz — *a quo* — surgiu o presente — agravo. Nego provimento. O executado pagou a dívida e as custas, tudo na forma do que lhe fôra ordenado por mandado do Dr. Juiz *a quo* — e pedido do exequente. Se o exequente achava que os juros estavam incluídos no pedido, que assim procedesse antes de ajuizar a inicial e de ser expedido e pago o que pretendeu êle no ajuizamento do executivo. Após a quitação com o pagamento do que foi pedido pela parte e sancionado pelo Juiz, é serôdia qualquer outra solicitação do exequente, pois de outra maneira não se compreenderia a vantagem do executado pagar o que lhe é pedido pelo Juiz, sob pena de penhora.

Nego provimento.

DECISÃO

(Julgamento da 2.^a Turma em 12 de setembro de 1956).
Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao agravo, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Artur Marinho e Cunha Vasconcelos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

—) (—

EXECUTIVO FISCAL — CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA — JUROS MORATÓRIOS

— Os juros moratórios de 1% previstos no art. 3.^o do Decreto Lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, estão implicitamente, incluídos no pedido, pois que devidos por força de lei.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.221/56 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 7.221, de Minas Gerais, acordam a 1.^a Turma do Trib. Fed. de Recursos, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, na forma e pelos fundamentos das notas taquigáficas que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1956. — Henrique D'Avila, presidente. — João Frederico Mourão Russell, relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Mourão Russel — (Relator) — Trata-se de cobrança do I.A.P.I., da quantia de Cr\$ 4.797,40, referente às certidões de dívidas juntas a fls. 3 e 4 dos autos.

Citado o executado, vê-se da certidão de fôlhas o seguinte: (lê).

Ouvido o I.A.P.I. a fls. 11, declarou êste: (lê).

O agravo do I.A.P.I. está a fls. 13 dos autos, nestes termos: (lê).

Mantida a decisão, por despacho a fls. 14v. a douda Subprocuradoria emitiu o parecer de fls. 18, em apoio ao ponto de vista do I.A.P.I. E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de assunto já por mais de uma vez examinado e decidido por esta Turma.

O Juiz *a quo* entendeu que, não constando do pedido, de modo explícito, a exigência do pagamento de juros, e tendo o executado pago o principal e custas, não há motivo para que se venha a exigir do executado o pagamento dos juros referidos.

Data vênua do ilustre Juiz *a quo*, entendo que consta da própria inicial o pedido de penhora de bens para pagamento das quantias devidas, juros e custas e, ainda, que consta da certidão de dívida referência a juros de mora. Ora, êstes juros de mora, conforme bem esclarece a minuta de agravo, são realmente, devidos, de acôrdo com o Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937, cujo art. 3.^o é taxativo quando afirma:

"O não recolhimento na época própria das contribuições devidas aos Institutos ou Caixas de Aposentadoria, e Pensões sujeitará os empregadores responsáveis à multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, devida de pleno direito independentemente de qualquer declaração além de incorerem os faltosos na penalidade de 100\$000 (cem mil réis) a 10.000\$000 (dez contos de réis)".

Assim, sendo tais juros moratórios realmente devidos, e não tendo êles sido pagos, é de ser dado provimento ao recurso para julgar procedente o pedido total feito pelo Instituto, ora agravante. Assim tem decidido esta Egrégia Turma, em casos semelhantes.

ACÓRDÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 11 de outubro de 1956).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, deu-se provimento ao recurso. Os Senhores Ministros Elmano Cruz e Henrique D'Avila votaram com o Senhor Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Henrique D'Avila.

—) (—

ACIDENTE DO TRABALHO — INDENIZAÇÃO — DESCONTOS

— De acôrdo com a legislação aplicável, não cabe qualquer desconto nas indenizações fixadas por acidente do trabalho.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.237/56 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição número 7.237, do Distrito Federal, acorda a 1.^a Turma do Tribunal Federal de Recurso, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas precedentes, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio, 4 de setembro de 1956. — Henrique D'Avila, presidente. — J. F. Mourão Russel, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel — Sr. Presidente, a questão é muito simples. O 2.^o Curador de Acidentes do Trabalho moveu ação contra o I.A.P.E.T.C., pretendendo cobrar indenização por acidente de trabalho em favor de Antônio Tavares da Cunha.

A única questão em debate foi lançada na audiência de instrução e julgamento.

O Instituto, ora agravante, sustentou que deveriam ser descontadas da indenização, que êle reconheceu devida, importâncias recebidas indevidamente pelo acidentado.

O Dr. Juiz *a quo* julgou procedente *in totum*, a ação e daí o agravo. Mantida a sentença, a douta Subprocuradoria Geral da República emitiu, à fls. 50, parecer, reportando-se aos fundamentos arrolados em defesa da Autarquia.

E' o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, realmente, o acidentado recebeu, indevidamente a importância de Cr\$ 3.225,60, conforme se vê em seu próprio depoimento.

Entretanto a sentença é de ser mantida. A lei de Acidentes do Trabalho não admite qualquer desconto nas indenizações fixadas por acidente de trabalho. Ao Instituto cabe reaver tal importância, pelos meios legais competentes, porém, a ação é que não pode ser julgada improcedente; ou procedente, em parte. Agiu acertadamente o Juiz *a quo*.

Nego provimento ao agravo do Instituto.

DECISÃO

(Julgamento da 1.^a Turma em 4-9-956)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Não compareceu, por motivo justificado o Sr. Ministro João José de Queiroz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Os Srs. Ministros Elmano Cruz e Henrique D'Avila votaram com o Relator.

—)(—

REAJUSTAMENTO PECUÁRIO — LEI N.º 2.282, DE 1954 — LEIS ANTERIORES

— Só tem direito aos benefícios da Lei n.º 2.282, de 1954, o pecuarista que pleiteou os benefícios das leis anteriores.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.318/56 — Relator: Ministro MOURÃO RUSSEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n.º 7.318, de Alagoas, acordam os Ministros da 1.^a Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, na forma e pelos fundamentos das notas taquigráficas precedentes, que dêste ficam fazendo parte integrante.

Rio, 6 de novembro de 1956. — Henrique D'Avila, presidente. — João Frederico Mourão Russel, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel — Da sentença de fls. 19, que negou ao pecuarista Manuel de Barros Filho os benefícios da Lei número 2.282, por entender o Dr. Juiz *a quo* não terem sido satisfeitas as exigências da lei em causa e, principalmente, porque o pecuarista não requerera, anteriormente, os favores da Lei n.º 1.728, agravou o referido pecuarista, pleiteando a reforma da decisão, a fim de que lhe sejam concedidos os favores pleiteados, minutando o seu recurso a fls. 22-24.

O Banco do Brasil contraminutou o recurso, sustentando o ponto de vista da sentença, isto a fls. 29. Mantida a decisão por despacho a fls. 33, a douta Subprocuradoria Geral da República emitiu, a fls. 39, o seguinte parecer: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel — Sr. Presidente, tenho-me manifestado, ultimamente, neste Tribunal, em apoio do ponto de vista exarado na sentença do Dr. Juiz *a quo*, de que só tem direito aos benefícios da Lei n.º 2.282, quem pleiteou, anteriormente, os benefícios das leis de pecuária, inclusive a de n.º 1.728, de 10 de novembro de 1952. No caso, o agravante não pleiteou os benefícios da Lei n.º 1.728, e, assim, a sentença agravada andou acertadamente, negando os benefícios da Lei n.º 2.282 ao requerente.

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

(Julgamento da 1.^a Turma em 6-11-56).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Henrique D'Avila e João José de Queiroz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Sr. Ministro Henrique D'Avila.

—)(—

EXIBIÇÃO DE LIVROS — OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS — VIA JUDICIAL

— A exibição de livros não trabalhistas só pode ser exigida pelos fiscais respectivos através de via judicial.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 7.253/56 — Relator: Ministro AGUIAR DIAS.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n. 7.253, do Estado de São Paulo, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em Segunda Turma, negar provimento ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante dêste. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1956. — *Alfredo Bernardes*, presidente. — *Aguiar Dias*, relator.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. *Ministro Aguiar Dias* (Relator) — O executivo de que trata o presente processo se baseou em multa imposta aos agravados por recusa à exibição dos livros "Diário" e "Copiador" à inspeção trabalhista.

O recurso de ofício é o único existente nos autos. O Dr. Juiz *a quo* julgou insubsistente a penhora e improcedente o executivo, porque o comerciante não é obrigado a exibir livros não trabalhistas senão pela via judicial.

Confirmo a sentença por seus jurídicos fundamentos.

DECISÃO

(Julgamento da Segunda Turma, em 14-11-56)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negou-se provimento ao recurso de ofício, por decisão unânime. Os Senhores Ministros *Alfredo Bernardes* e *Cândido Lôbo* acompanharam o Sr. *Ministro Relator*, pela conclusão do seu voto. Presidiu o julgamento o Sr. *Ministro Alfredo Bernardes*.

—) (—

JUROS DE MORA — DECISÃO QUE OS CONCEDEM — TRANSITO EM JULGADO

— Os juros de mora devem ser contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os concedem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.326/56 — Relator: *Ministro MOURÃO RUSSELL*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento n. 7.326, do Distrito Federal, acordam em Primeira Turma os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, em dar provimento, em parte, ao recurso, conforme tudo consta do relatório e voto taquigráfico precedente, que neste ficam integrados. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1956. — *Henrique d'Avila*, presidente. — *J. F. Mourão Russell*, relator.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. *Ministro Mourão Russell* (Relator) — O Lóide Brasileiro agravou de instrumento de despacho do Dr. Juiz *a quo*, por entender que merece reforma a decisão de S. Excia., em dois pontos: primeiro, quando determinou o pagamento de custas pelo ora agravante e, segundo, quando entendeu de não aplicar à espécie o art. 3.º do Decreto n. 22.785, de 1933, isto porque houve por bem ter como certo que se tratava de execução de dívida líquida, quando, segundo agravante, estava em jôgo o caso de dívida ilíquida.

Foram juntas aos autos as certidões pedidas, entre as quais o despacho agravado, que é o seguinte: (lê).

O agravo foi contraminutado a fls. 11 e 12, sustentando o agravado o seguinte: (lê).

A União Federal falou a fls. 14, sendo o Dr. *Procurador* pela reforma da decisão, da seguinte forma: (lê).

A douta *Subprocuradoria Geral* da República dá o seguinte parecer, a fls. 20: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. *Ministro Mourão Russell* (Relator) — Senhor Presidente, dou provimento ao agravo, na parte em que o agravante entende que os juros de mora devem correr do trânsito em julgado da decisão proferida na execução da sentença, porquanto, a decisão não fixou quantia líquida e certa e determinou que fôsem os autos ao contador, para verificação do quantum da indenização.

Quanto à outra parte, relativa às custas, o agravante não tem razão, porque também foi vencido, ainda que em parte. Se não foi vencedor, *in totum*, o ora agravante, as custas são devidas como determinou o Dr. Juiz *a quo*.

Dou provimento, em parte, ao agravo para determinar que os juros de mora sejam contados após o trânsito em julgado da decisão proferida em execução da sentença.

E' o meu voto.

DECISÃO

(Julgamento da Primeira Turma em 18-12-57)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, deu-se provimento, em parte, ao recurso. Os Srs. *Ministros Elmano Cruz* e *Henrique d'Avila* votaram com o Sr. *Ministro Relator*. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. *Ministro Henrique d'Avila*.

Tribunal Superior do Trabalho

ABANDONO DE EMPREGO — BENEFÍCIO CANCELADO POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — PEDIDO DE PRORROGAÇÃO INDEFERIDO — RETORNO AO EMPREGO

— Não incorre em abandono de emprego o trabalhador que permanece afastado do serviço aguardando o resultado do pedido de prorrogação do benefício cancelado pela Instituição de Previdência Social.

PROCESSO N.º 1.459/56 — Relator: Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como Embargante, Laboratório Bacteriológico Milton Madruga e, como Embargado, Hilton Diniz Gonçalves:

Trata-se de reclamação de empregado que se encontrava em gozo de auxílio-enfermidade pelo Instituto de Previdência e que pedira reconsideração do ato que concedeu o benefício. Desatendido, pretendeu retornar ao trabalho, não sendo aceito pelo empregador sob alegação de abandono de emprego.

A Egrégia Segunda Turma, entendendo não haver motivo para se exigir a volta do empregado, enquanto não encerrada a instância administrativa, confirmou o pronunciamento das instâncias percorridas que consideraram procedente o pedido de indenização de antiguidade e aviso prévio.

Daí os presentes embargos manifestados pela reclamada, processados pelo provimento do agravo interposto, insistindo no abandono de emprego, transcorrido o prazo de 30 dias para se apresentar o reclamante ao serviço, contados da alta concedida pelo Instituto de Previdência.

A douta Procuradoria Geral, em seu parecer, opina pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

O agravo foi provido, mercê da divergência jurisprudencial apontada nos embargos pela reclamada, em sentido oposto à tese sustentada pelo acórdão recorrido. Merecem, pois ser conhecidos.

MÉRITO

Estou com os sólidos fundamentos constantes do acórdão recorrido. Tenho da mesma forma entendido não incorrer em abandono de emprego o trabalhador que, sentindo-se ainda enfermo, permanece afastado do serviço, aguardando o desfêcho do pedido de prorrogação do benefício cancelado pelo Instituto de Previdência. A lei não obriga o retorno de imediato ao trabalho, presumindo-se prejudicado o pedido de reconsideração se o

fizesse. De outro lado, afastado sem salários, prejuízo algum sofre o empregador que, no caso dos autos, da situação do reclamante tinha conhecimento como salientado no acórdão regional.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer dos embargos, por unanimidade, e, vencidos os Senhores Ministros Jonas Melo de Cavalho, relator, Caldeira Neto, Júlio Barata, Astolfo Serra, Rômulo Cardim e Tostes Malta, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1958. — *Edgard de Oliveira Lima*, presidente no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente. — *Thélio da Costa Monteiro*, relator ad hoc. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

—) (—

**TAREFA — FALTA DE SERVIÇO PARA OS TAREFEIROS
— PERMANÊNCIA NO ESTABELECIMENTO — PAGA-
MENTO DE DIÁRIA MÍNIMA**

— Não fornecendo trabalho ao tarefeiro em determinados dias, embora exigindo-lhe a permanência no estabelecimento, obrigado está o empregador a pagar-lhe, pelo menos, a remuneração diária mínima estabelecida pelo art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que o salário mensal atinja nível superior ao mínimo.

PROCESSO N.º RR-477/57 — Relator: Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA.

ACÓRDÃO

Vistos e reatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes Natanael Plácio Pinto e outros e, como Recorrido, Arlindo Gomes Leal:

Empregados ensacadores de café, percebendo importância certa por saco de café movimentado a partir de 1 de julho de 1954 reclamam diferença de salário mínimo diário desde essa data.

A defesa da reclamada consiste na assertiva de que ganham os reclamantes acima do mínimo legal e em seu depoimento pessoal (fls. 39) afirma que percebem... Cr\$0,73 por saco movimentado, que seus empregados, quando não há serviço a ser executado, devem permanecer dentro do estabelecimento durante o horário normal de trabalho não lhes sendo autorizado o trabalho para outros armazéns na inexistência de trabalho na reclamada. Trabalham por turnos, sendo o pagamento na base mencionada de Cr\$0,73 por saco, dividido entre os integrantes do turno.

Em sentença a fls. 86-88, a MM. Segunda Junta de Santos julgou procedente a reclamação com base no art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho que garante ao tarefeiro o pagamento de uma diária mínima por dia normal de trabalho, e, como no caso presente não é garantido trabalho contínuo em 8 horas diárias ou o seu pagamento, devida são as diferenças pleiteadas.

Pelo Acórdão de fls. 114, o Egrégio Trib. Reg. do Trabalho 2.ª Região, deu provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamação com os seguintes fundamentos:

“Dá-se provimento, para, reformando a sent.; se julgar improcedente a reclamação. O reclamante é tarefeiro e isso está provado nos autos. O art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro, quando garante ao trabalhador tarefeiro uma remuneração diária à de salário mínimo, por dia

normal. Confira-se Russomano, citado nas razões de fls. 106, Wilson Batalha; acórdão no Processo TRT-SP-1-56.

O eminente Juiz deste Regional Dr. Hélio Guimarães pensa do mesmo modo, conforme se vê da certidão de fls. 50. As demonstrações de fls. 51 e seguintes são claras, pois os reclamantes todos percebem além do mínimo legal.”

Interposta a revista pelos reclamantes, naqual é citada a revogação da Portaria SCM n.º 328 de 15-7-1940, por Ato Ministerial, publicado no Diário Oficial de 8 de maio de 1957, sendo dada como violado o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Negado seguimento da revista foi provido o agravo interposto pelos reclamantes.

A Douta Procuradoria Geral é pelo provimento da revista na forma seguinte:

“Muito acertada foi a deliberação da Colenda Terceira Turma ao determinar, para melhor exame a subida do presente recurso de revista; tanto mais quanto como o acentuou o parecer de fls. 131, permanecendo os reclamantes à disposição do empregador diariamente, sem que este lhes dê tarefa para executar, não se compreende façam jus apenas ao salário mínimo, o que importa prejuízo do ganho e implica alteração do contrato de trabalho.

Cabe aqui, com oportunidade a opinião de Evaristo de Moraes Filho, citada pelo Ministro Tostes Malta (T. S. T. 3.404-54), esclarecendo que “segundo o trabalho é feito por tarefa ou peça, é claro que a modificação do tipo de material a ser trabalhado altera profundamente a própria qualificação profissional do empregado, com repercussão no seu próprio salário, núcleo patrimonial da relação de emprego”.

Ora, como bem demonstrou aquêle Ministro, em seu voto no processo referido, a tese de simples garantia do salário mínimo não pode ser sufragada, pois que, fixado o preço da tarefa, não há mais falar em salário mínimo, obrigando-se o empregador a fornecer o trabalho no horário, normal, ou contratual, nas condições ajustadas.

Em outras palavras: se impõe êle outro tipo de tarefa que impossibilite ao tarefeiro atingir a produção antes prevista, está alterando o ajuste e reduzindo os salários.

Esta é a hipótese dos presentes autos, acertadamente decidida pela instância primeira, cuja sentença merece ser restaurada, com o provimento da revista interposta e consequente reforma do venerando acórdão.

Rio, 16 de abril de 1958. — *Elmar Campos*, Procurador.”
E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento.

A reclamação objetiva a garantia mínimo diário, na forma do art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O acórdão recorrido, embora tenha declarado a empresa que quando não há serviço para os reclamantes que são tarefeiros exige entretanto a sua permanência no estabelecimento, sendo-lhes vedado o trabalho para outros armazéns apesar da prova produzida, não reconheceu aos mesmos a garantia pedida.

Trata o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho de uma garantia de uma remuneração mínima diária e não mensal ao tarefeiro e assim não há dúvida, diante da hipótese dos autos, que ocorreu a violação da citada literal disposição legal, por parte do acórdão recorrido.

Conheço da revista.

Mérito.

Indiscutivelmente se impõe o provimento à revista interposta.

A diferença salarial reside no fato de não forçar o empregador a tarefa em determinados dias, nem garantir ao trabalhador uma remuneração nos dias em que não haja trabalho, sendo certo, no caso "sub iudice" que os reclamantes permaneciam à disposição do empregado.

Lógicamente, se percebem Cr\$ 0,73 por saco movimentado, não havendo trabalho não ganham; daí a necessidade de garantir-lhes o reclamado, pelo menos, o salário mínimo diário, conforme o preceito do art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Reportamo-nos aos fundamentos do voto proferido no agravo de instrumento a fls. 138, onde se estuda a hipótese vertente, inclusive diante do disposto na letra G do art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ainda de acôrdo com o parecer da Douta Procuradoria Geral dou provimento à revista para restabelecer a sentença de primeira instância.

Isto pôsto, acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso com restrições dos Srs. Ministros Jonas Melo de Carvalho e Tostes Malta, quanto à fundamentação e, vencido o Sr. Ministro Jonas Melo de Carvalho, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1958. — *Júlio Barata*, presidente. — *Hildebrando Bisaglia*, relator. Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

—) (—

PROVA — FATOS E CIRCUNSTANCIAS NÃO ALEGADOS PELA PARTE — APRECIÇÃO

— No sistema processual inquisitório, o Juiz pode firmar o seu convencimento em fatos e circunstâncias ainda que não alegados pela parte. Assim procedendo, não viola a Lei o Art. 113 do Cód. de Processo Civil.

PROCESSO RR — 3.678/57 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente Salvador Januzzi e, como Recorrida, Nacional Transportes Aéreos S. A.

A sentença da Junta condenou ao pagamento de aviso prévio, indenização, férias e diferenças salariais resultantes de equiparação salarial, tudo conforme se apurou em liquidação, devendo indenização, aviso prévio e férias ser calculados na base do salário já equiparado, respeitada a prescrição bienal quanto à equiparação".

O recurso ordinário da reclamada se referiu apenas à prescrição e aos requisitos da equiparação. O Tribunal Regional não deu pela prescrição total, ou seja do direito de reclamar a equiparação. Porém acolheu o apelo relativamente à equiparação. Quanto a esta, que é apenas com o que entende o presente apelo do empregado, o decisório se fundou em que não existiam, no caso, os requisitos da equiparação (fls. 51 a 52). No presente apelo, com base nas duas alíneas do permissivo legal, o reclamante pleiteia o restabelecimento da sentença de primeira instância, opinando a Procuradoria Geral pela negativa de conhecimento e de provimento.

E' o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — o acórdão recorrido se fundou essencialmente em que o reclamante não preenchia os requisitos a que se surtira a equiparação, eis que, nem na empresa, nem na função a diferença de tempo de serviço, entre êle e o paradigma, era inferior a dois anos. Assim considerou o acórdão:

"No mérito, todavia, entendo não existir o direito, de vez que o paradigma é mais antigo do que o reclamante cêrca de quatro anos, tendo sido admitidos ambos como mecânicos (laudo fls. 18), passando, posteriormente, em 1951, para inspetores. III — Por uma elevação a inspetor, cargo em que ambos permaneceram, é que fundamenta a reclamante o seu pedido, sustentando a tese de que a diferença de tempo de cada excludentes o mesmo tempo. IV — Acolhendo a tese pois que a sentença consagrou o seu direito, mas na situação dos autos não me parece bem essa a questão. V — São ambos inspetores, fazendo um a inspeção dos aviões após 1.000 horas de vôo. VI — Essa inspeção, diz o laudo pericial, consiste no seguinte: "inspeção de defeitos nas partes componentes de aeronaves, verificação dos reparos executados pelos mecânicos, experiência das aeronaves, no solo em vôo, e entrega das aeronaves em perfeitas condições de vôo" (fls. 21), e definida nestes termos, sou obrigado a concluir que é um serviço de mecânico, um degrau superior que não mais executa pessoalmente os simples reparos mas que inspeciona e supervisiona o serviço de outros mecânicos categorizados. VII — Dest'arte, sendo a função de inspetor de mecânica, é apenas uma projeção, uma continuação, na carreira de mecânica, e tendo o paradigma chegado a êsse ponto antes do reclamante, não vejo como mesmo para os que apenas consideram o tempo na função, possa ser despregado do tempo anterior, como mecânico menos categorizado".

Deflui que o decisório se baseou em que, sendo o inspetor uma categorização de mecânico, mesmo na função o tempo de serviço de paradigma era superior a dois anos, dando a inexistência do requisito imprescindível à equiparação. Quanto ao tempo de casa, o do reclamante é inferior de mais de quatro anos.

O recorrente argumenta no sentido de demonstrar que inspetor não é categorização de mecânico, para insistir em que não existe, consequentemente, na função, diferença de tempo de serviço superior a dois anos. Todavia, isso é questionar sobre fato e prova. Daí salientar o parecer da douta Procuradoria:

"Em assuntos de equiparação salarial trata-se quase sempre, de simples matéria de prova. E' o que ocorre no momento. O recorrente, malgrado o esforço despendido, não logrou comprovar violação de texto legal. Por outro lado, os acórdãos transcritos nas razões, salvo melhor juízo, não se chocam frontalmente com o julgado maisinado que declara, face a prova, que o reclamante-recorrente não só no que diz respeito ao tempo de serviço na casa como também na função, não preenche o requisito mencionado no parágrafo 1.º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e portanto não faz jus a equiparação pretendida".

Alega o apelo que nenhuma prova fez a empresa contrária ao que comprovam os autos, através do laudo único, isto é, que na função de inspetor tinha o Reclamante aproximadamente o mesmo tempo de casa exercendo as mesmas funções do Paradigma com igual produtividade e mesma perfeição técnica.

Nenhuma prova fez a Empresa no sentido contrário. Assim, não é possível que uma simples dedução ou presunção possa modificar a situa-

ção jurídica dos autos, definida e imitada na contestação. É pacífico que a contestação fixa a lide e portanto tinha o Recorrente a sua atenção voltada para as afirmativas da Empresa que ao contestar o feito, negou a pretensão de Reclamante pelos motivos já expostos, não tendo feito a menor referência ou alusão a que a função de Inspetor fôsse uma categorização de função de mecânico.

No que entende com a fixação da lide pela contestação, é de observar que no moderno sistema processual, inquisitório, o Juiz na apreciação da prova, firma o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. E os indicará art. 118 do Código de Processo-Civil). Vedado ao julgador é fugir dos limites traçados pelo objeto da demanda, ou decidir com base em elementos estranhos aos autos. Após a contestação, o que não se permite é alterar a esfera do litígio, acrescentar-lhe novas pretensões, desnaturar o objeto da demanda, alterar a *causa petendi*.

Na espécie a petição inicial pleiteou a equiparação salarial, com base no art. 461 da Consolidação, portanto, com fundamento na identidade da função e trabalho de igual valor em relação ao paradigma que não teria na função tempo superior a dois anos ao do reclamante. A reclamada, na contestação, alegou que a reclamação improcedia, entre outras razões, porque o reclamante exercia as funções de mecânico desde 15-2-51 ao passo que o paradigma as exercia desde 1-3-947. O Tribunal Regional, examinando e ponderando o laudo pericial, chegou à conclusão de que o trabalho do reclamante e o paradigma como inspetores, eram apenas uma continuação na carreira de mecânico. E como mecânico, o tempo de paradigma na casa e sua função era maior do que o do reclamante (laudo fls. 18, resposta ao quesito 1.º).

Se errou na apreciação da prova e ao considerar os serviços ou funções do reclamante e do paradigma como uma categorização de mecânico, devendo, em consequência, ser considerado como na função todo o tempo anterior para ambos, isso não ensija a revista com base nos acórdãos invocados. Em verdade o Tribunal Regional decidiu, tendo em vista o tempo na função ou o que entendeu considerar como tempo na função.

Não encontrando conflito jurisprudencial, nem violação da lei, não conheço do recurso.

Pôsto isto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1958. — Astolfo Serra, presidente. — Edgard de Oliveira Lima, relator. — Ciente — João Antero de Carvalho; Procurador Geral.

—)(—

TAREFA — SIMPLIFICAÇÃO DO SERVIÇO — REDUÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO — DIMINUIÇÃO DO GANHO MENSAL — INADMISSIBILIDADE

— Não é lícito reduzir o preço unitário da tarefa ao ensejo da simplificação do serviço, quando o empregado, para não sofrer diminuição do ganho mensal, tiver de produzir mais.

PROCESSO N. 111/58 — Relator: Ministro EDGARD DE OLIVEIRA LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Almeida Cardoso & Cia. Ltda. e, como Recorridas, Dilma Bento de Castro e outras:

Adoto como parte do relatório o teor do acórdão recorrido, *verbis*: "Introduzindo modificações no sistema de trabalho das autoras, no sentido de facilitar o mesmo, a Ré fez baixar o preço unitário de tarefa. Daí a reclamação, que teve acolhimento por parte da M.M. Junta a quo. Recurso com contra-razões e parecer contrário da Ilustre Procuradoria.

VOTO

O decisório recorrido bem equacionou a controvérsia, dando-lhe, d.v., justa e irrepreensível solução. Não poderia a Ré reduzir o valor da tarefa, ainda que o serviço tenha sofrido modificações no sentido da sua simplificação. Conforme foi acentuado na sentença. "O procedimento da reclamação fere a lei e os mais primários princípios de paz social. Com o aumento de produção adevém-lhe um maior lucro e um menor salário para as suas empregadas". Para alcançarem o salário anterior, tiveram as autoras de produzir mais. Por tais fundamentos considerando o mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso".

O presente apêlo vem apoiado na alínea a do permissivo legal, opinando a Procuradoria-Geral pela negativa de conhecimento e de provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de conhecimento — Conheço do recurso. Estão mencionados acórdãos divergentes às fôlhas 44 e 45.

Mérito — A recorrente alega que a decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante e que é no sentido de que se o empregador introduz modificações no sistema de trabalho, com economia de tempo para o empregado, pode exigir d'ele maior produtividade sem qualquer contraprestação, se não lhe exige maior esforço, nem acréscimo no horário do trabalho. E outro não poderia ser o entendimento da Justiça através dos seus órgãos jurisdicionais. Tôda a prova é convincente no sentido de que as recorridas, tal como aconteceu com as demais colegas, que constituem a maioria, não produziram mais, dada a simplificação na execução do trabalho, por espírito de desídia. Nesta oportunidade; faz a recorrente prova, com cartões de produção, de que o novo limite de produção, vem sendo normalmente atingido pelas empregadas, sem coação de qualquer natureza, nem maior esforço para elas".

A sentença de primeira instância apurou e considerou:

"É do depoimento da proposta da reclamada a seguinte explicação que modificou o sistema de embalagem, a reclamada reajustou o preço unitário, baixando-o de valor, que com o novo sistema adotado é preciso que os empregados produzam maior quantidade para obterem o mesmo salário que antes obtinham; que as reclamantes não foram previamente ouvidas sobre a alteração do valor unitário de suas tarefas". E é do depoimento feito pelas reclamantes a seguinte resposta: "que produz presentemente a mesma quantidade que anteriormente porque para as reclamantes, com o novo método adotado, não houve qualquer facilidade; que negou-se a receber a comunicação da empresa sobre a nova condição de trabalho porque era impossível dar a produção de 36 dúzias; que o preço unitário pelo sistema anterior era maior do que o atual-

mente pago pela reclamada". Não há necessidade de recorrer aos depoimentos das testemunhas para a solução do caso. As reclamantes foram contratadas para executarem a produção de 32 caixas diárias que, segundo o preço unitário ajustado, assegurava-lhes o salário de Cr\$ 142,70 por dia. A reclamada, alegando a adoção do método mais simples de trabalho, entendeu de determinar o aumento de 32 para 36 caixas. Podia fazê-lo evidentemente. Mas o que lhe era e é vedado é, valendo-se da argüida facilidade, exigir maior produção e baixar o prêmio da tarefa unitária, de maneira que as reclamantes teriam que produzir mais, para ganharem a mesma coisa. O procedimento da reclamada fere a lei e os mais primários princípios de paz social. Com o aumento de produção advém-lhe um maior lucro e um menor salário para suas empregadas. Admais as reclamantes nem sequer foram antes consultadas sobre a alteração contratual imposta pela reclamada".

O aspecto essencial da lide reside em que, no caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, considerou provado que a empresa, a pretexto de adoção de método para a simplificação do trabalho, passou a exigir maior produção e baixou o preço da tarefa unitária, de maneira que as reclamantes teriam de produzir mais para ganharem a mesma coisa.

Que essa nova produção passou a exigir maior serviço, afirma a primeira testemunha de fls. 9, das reclamantes, informando que se por um lado houve a facilidade resultante de não mais terem de colar rótulos nas caixas, foi o trabalho dificultado, pois que passaram a ter de armar as caixas, serviço mais difícil do que nelas colocar os rótulos. E a segunda testemunha da reclamada informou que: "com o novo sistema, para que as reclamantes percebam o mesmo salário anterior, é necessário que trabalhem mais (fls. 9 *in fine*)".

Na espécie, não resultou provada a economia de tempo para as reclamantes nem se trata daqueles casos em que a maior produtividade foi exigida em virtude do fornecimento de máquinas mais aperfeiçoadas. "*Minima differentia factis, maxima differentia juris*". É de ponderar que a alteração, do preço unitário da tarefa, de que se queixam as reclamantes, foi adotada com o advento do novo salário mínimo, o que é significativo (testemunha da reclamada, fls. 10). Aqui, se trata de trabalho de embalagem de produto farmacêutico. A modificação consistiu em passarem as caixas a trazer o rótulo já impresso e as empregadas passaram a ter que armar as caixas, que, pelo sistema anterior, já vinham prontas. E armar as caixas dá mais trabalho que colar os rótulos (fólias 9).

Nego provimento ao recurso.

Isto pôsto, acordam unanimemente os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1958. — *Astolfo Serra*, presidente.
— *Edgard de Oliveira Lima*, relator. Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador-Geral.

FÉRIAS — TRABALHO PARA OUTRO EMPREGADOR
— ADMISSIBILIDADE

— A lei não veda, expressamente, trabalhar o empregado para outro empregador durante as férias.

PROCESSO N.º RR-3.437/57 — Relator: Ministro ROMULO CARDIN.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes, como recorrente, F. Nunes e Gonzales e, como recorrido, Jorge Santana:

Pedido do aviso prévio e indenização sob a alegação de dispensa injusta. O reclamado alegou que o empregado fôra dispensado porque durante o seu período de férias fôra trabalhar para outro empregador.

A decisão de primeira instância, a fls. 6, deu pela procedência do pedido por entender que o ato do empregado não constituía motivo para dispensa.

A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, no acórdão de fls. 21 e dela recorre o empregador citando acórdão deste Tribunal que diz que constitui falta grave o fato do empregado trabalhar para outro empregador durante o período de férias.

A douta Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Preliminar: — A divergência jurisprudencial é patente e por isso foi deferido o recurso. Conheço do mesmo, preliminarmente, *data venia* da Douta Procuradoria Geral.

Mérito: — A questão é saber-se se constitui motivo para a dispensa o fato de ter o empregado trabalhado para outro empregador durante o período das férias.

É verdade, conforme as citações feitas pelo recorrente, que as férias visam a dar ao empregado um período de descanso durante o qual possa recuperar as suas energias para melhor desempenhar as suas funções ao retornar ao trabalho mas também é verdade que não encontrei texto legal que proíba o trabalho durante esse período. O empregado retornou ao serviço no tempo exato e se trabalhou para outro empregador não praticou com isso, a meu ver, qualquer ato que importasse em prejuízo para o empregador. A questão é um tanto complexa mas não encontro motivos para reformar a decisão recorrida, negando, assim, provimento ao recurso, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, e por unanimidade de votos conhecer do recurso para, *de meritis*, ainda por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1958. — *Astolfo Serra*, presidente.
— *Rômulo Cardim*, relator. Ciente. — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

**SALÁRIO NOTURNO — REMUNERAÇÃO SUPERIOR —
ARTIGO 73 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

— O salário noturno deve ser superior ao diurno, pouco importando a atividade da empresa.

PROCESSO N. RR — 3.673/57 — Relator: Ministro ADÍLIO TOSTES MALTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista, sendo Recorrente Nacional Transportes Aéreos S. A. e Recorrido Alfredo Rodrigues, acordam os juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade; conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento, pelos fundamentos do voto abaixo.

A revista é interposta do V acórdão regional que reconheceu devido ao ora Recorrido o adicional noturno, fundando-se a defesa do Recorrente no § 3.º do artigo 73 da Consolidação tido como derogado pela Constituição. Esclareceu a recorrente que o salário pago já era superior ao mínimo acrescido da percentagem legal e cita vários julgados reconhecendo a constitucionalidade do Decreto-lei número 9.666 (que deu nova redação ao dispositivo consolidado).

Conheço da revista, que está devidamente fundamentada, mas lhe nego provimento porque, sobrevindo a Constituição e determinando que o salário noturno deve ser superior ao diurno, obviamente a alteração introduzida no artigo 76 da Consolidação pelo Decreto-lei n.º 9.666 se tornou insubsistente por permitir, em determinadas circunstâncias, exatamente aquilo que a Lei Maior vedou sem qualquer ressalva. Tal como acentua o V. acórdão regional, da lavra do ilustre juiz Simões Barbosa, os preceitos constitucionais são normalmente auto exequível e, na hipótese, já a lei ordinária fixava qual a percentagem a ser acrescida ao salário daqueles que trabalham em horário noturno. Como sustentar-se, então, depender o princípio constitucional de regulamentação? Vale notar, na hipótese *sub judice*, o Recorrido esclarecera na inicial que fora transferido do horário diurno para o noturno sem qualquer aumento. E, quanto à menor duração da hora noturna, invocada, muitas vezes, como uma compensação bem salientou a R. sentença da primeira instância, prolatada pelo douto juiz Florêncio Júnior: — “se o benefício da jornada mais curta é concedida pelo Decreto-Lei n. 9.666 mesmo aqueles que, a seu entender não têm direito a acréscimo salarial, e originado portanto, de um postulado universal de direito; como pretende-se a esta altura invocar o benefício para significar o melhor salário? Será *data venia* contraditório; o mesmo diploma legal nega, taxativamente, maior salário e apenas concede a hora reduzida como entender que neste encurtamento de horário está o salário mais alto? Como, se ele já o negou?”

Sem embargo, pois, dos méritos do ilustre advogado que assina as razões do recurso, subsistem os sólidos fundamentos das decisões das instâncias ordinárias, que se estribam em altos pronunciamentos do E. Supremo Tribunal. Entre estes, aqui destaco, para encerrar a questão, o do preclaro Ministro Orósimo Nonato, nestes termos: — “O entendimento, pois, de que o acréscimo de 20% pelas horas de trabalho noturno somente vigora até o Decreto-lei n. 9.666, de 28 de agosto de 1946, por não ser *self executing* o dispositivo no art. 157; III da Constituição de 1946, desmerece prosperar, ao que me parece, e *data venia* o trabalho noturno deve ter remuneração superior ao diurno, é preceito indescritível e de aplicação generalizada e incircunscrita. Podia a lei ordinária, inexistente esse preceito na Constituição acurtar-lhe o alcance ou eliminá-lo. Desde, porém, que ele se categorizou como constitucional, essa possibilidade deixou de existir. Trabalham os recorridos em horário misto e a empresa não podia se esquivar a esse pagamento com alegar a nova redação dada ao art. 73 citado pelo Decreto-lei número 9.666, de 28 de agosto de 1946. Essa nova redação, pois, prevalece apenas no período de 28 de agosto de 1946 até a promulgação da Constituição vigente. Nessa conformidade e atendendo, ainda, a que; por inexistir lei tácita ou virtualmente retroativa, não pode o Decreto-lei n. 9.666 de 1946, regular a situação dos recorrentes, estabelecida em regime diferente, conhecido do recurso pela letra d e lhe dou provimento para restabelecer a decisão cassada pelo venerando acórdão recorrido”. No caso em tela, por trabalharem os embargantes em revezamento quinzenal é que lhes negou o Egrégio Regional o direito ao adicional noturno, pois; “o disposto no art. 73 da Consolidação não foi revogado pelo preceito constitucional”. Ora, não se levou em conta que se o art. 73 da Consolidação se conformava à Constituição de 1937, entrou em choque com a vigente. De fato, enquanto aquela mandava dar maior remuneração ao trabalho noturno “a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos” art. 137, al. j); esta excluiu a ressalva determinando apenas, seja o “salário do trabalho noturno superior ao do diurno”.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1958. — Júlio Barata, presidente. — Adílio Tostes Malta, relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

—) (—

**JORNADA DE TRABALHO — TRABALHO EM MINAS DE
SUBSOLO — ARTIGOS 58 E 293 DA CONSOLIDAÇÃO DAS
LEIS DO TRABALHO — INTERPRETAÇÃO**

— Não é possível conjurarem-se os dois dispositivos legais — o do art. 58 e o do 293 da C. L. T., pois a lei geral não se aplica quando há uma lei específica regulando a matéria, prevalecendo sobre aquela.

PROCESSO RR — 2.829/57 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Mineração Geral do Brasil Limitada e como Recorrido, Orlando Amaral:

I — Trata a hipótese de pedido de pagamento de horas extras trabalhadas pelo reclamante como feitor no subsolo. Sustenta o reclamante que por força do art. 293 a duração de trabalho no subsolo é de 6 horas.

II — A reclamada nega-se a atender o pedido sob alegação de que o reclamante exerce função de direção e que além do mais não trabalha na mina em regime contínuo mas intermitentemente no subsolo e na superfície.

III — O MM. Sr. Juiz de Urussanga em fundamentada decisão julgou procedente a reclamação porque entendeu provado que o reclamante trabalhava efetivamente no subsolo.

IV — O Tribunal Regional às fls. 49 decidiu o apêlo ordinário considerando que o decisório aplicou bem a lei — arts. 293 e 296 — da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando que “a prova indica que o reclamante não exercia cargo de confiança, senão função técnica equiparada

em tudo aos chamados *patrões de galeria* — dos poços carboníferos. Diz mais o acórdão à fls. 49:

“O trabalho ininterrupto por seis horas no subsolo é o horário normal de tal serviço. Se a lei assim o fixou, é poque admitiu que o empregado, completadas as seis horas de trabalho no subsolo, deveria descansar, a fim de recobrar as energias para o seu árduo trabalho. Tanto é verdade que a prorrogação do horário em serviços no subsolo está sujeita à prévia licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 295). Admitir, como quer a recorrente que após cumprir um horário reduzido em razão da lei, o empregado pudesse trabalhar mais duas horas, embora em outros serviços na superfície, seria fraudar a lei. Ou há ou não há horário reduzido. E, como a lei determina que no subsolo o horário normal é de seis horas, cumprindo éste, toda a prestação excedente será extraordinária, ainda que executada na superfície”.

IV — A empresa inconformada recorre em apêlo de revista apoiando-se nas suas alíneas do art. 896 da Constituição das Leis do Trabalho. Diz que houve violação dos arts. 58 e 293.

Sustenta que a lei, proibindo, embora o trabalho no subsolo por mais de seis horas não veda que o trabalho prossiga na superfície por mais duas horas por isso, que então se applicaria o art. 58 da lei que estipula 8 horas de jornada do trabalho para os empregados em qualquer atividade. Com apêlo em divergência jurisprudencial cita uma decisão nesse sentido do mesmo Tribunal e que se acha nos autos, por certidão de fls. 60.

A Procuradoria Geral opina:

“1.1. Trata-se de reclamação de horas extras em que o autor se socorre dos arts. 293 e 296 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A reclamação foi confirmada pela primeira e segunda instância e o inconformismo do recorrente resulta do fato de entender que o feitor — depositário de cargo de confiança — não está sujeito à jornada especial solicitada pelo recorrido. Para esse intento admite que nos termos de duração da jornada normal se podem justapor as jornadas de categoria de regime especial sem ofensa à lei. Arremete-se contra referida decisão por entender que não se fundamenta nos princípios legais nem está conforme a jurisprudência e, por isso, se espera reforma do aresto para o pedido ser declarado improcedente.

1.2. — Decisão questionada não vulnerou texto expresso da lei e partiu quando buscou solucionar o presente dissídio, de pressupostos verdadeiros de incidência na matéria de fato. Vejamos então — que o feitor, no caso, não se equipara aos mandatários de funções mais elevadas; vencimentos mais proveitosos, além de outras regalias, está sujeito à rigidez das disposições da jornada normal.

2.1. — Embora classificado de feitor, no caso em exame, o recorrido em tudo estava sujeito à mesma disciplina dos seus subordinados, percebendo os mesmos vencimentos, donde concluir que a condição de comando não beneficia o ponto de vista de recorrente, porque o comandante se igualava aos comandados e por isso gozava dos mesmos direitos, ônus e vantagens que os demais.

A contestação, por outro lado, do excesso de horas trabalhadas é pura matéria de fato sopitada de características irreversíveis de exame via recurso de revista.

2.2. — O apêlo ao nosso ver é descabido. A Egrégia Turma, porém, se dêle conhecer negando-lhe provimento fará habitual justiça”.

E' o relatório.

Não há dúvida de que o apêlo deve ser conhecido pois há, como se lê da certidão de fls. 60, um acórdão do mesmo Tribunal sustentando a tese da Recorrente.

De meritis. — A leitura do apêlo leva-nos, mais uma vez, a reconhecer quão terrível é o poder da dialética, no campo do direito. Este recurso é uma obra-prima de *engenho e arte*, dêsse torneio de dialética judiciária. Pois, todo êle se desenrola num dêsse surpreendentes artificios da velha arte de que os sofistas eram mestres. Em verdade, o artificio do argumento consiste neste primor de raciocínio: — Ora, como o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho estipula uma jornada normal de 8 horas de trabalho em qualquer atividade, a proibição imposta no art. 293, para que o trabalho no subsolo não exceda de 6 horas, não implica na vedação de que cumpridas aquelas seis horas no subsolo, continue o mineiro a trabalhar por mais duas horas na superfície.

E' o que diz textualmente a empresa no seu apêlo às fls. 55 — “O artigo 293 determina que “a duração normal do “trabalho efetivo para os empregados em minas no subsolo “não excederá de seis horas diárias ou de 36 semanais”. Assim, por êsse dispositivo está vedado o trabalho no subsolo por mais de 6 horas. Essa é a disposição especial e que deve ser interpretada com a disposição geral do art. 58, que regula a duração normal do trabalho em qualquer atividade.

Feita essa interpretação só se pode chegar a uma conclusão: a lei veda o trabalho no subsolo por tempo superior a 6 horas, mas permite que o mineiro além de trabalhar no subsolo empregue suas atividades em outros misteres, pelo menos mais 2 horas”.

Como se há de reconhecer, o ilustre advogado autor dessa revista é, sem favor, um espírito ágil, dotado de recursos dialéticos engenhosos. Porém, em que pese a homenagem que rende aqui a seus dotes intellectuais, *data venia*, e sua construção jurídica não se apoia em fundamentos sólidos. E de fato, deploravelmente, assim é. Não seria e nem será possível conjugarem-se os dois dispositivos legais — o artigo 58 e o 293 para se lhes dar a interpretação sofisticada em que, *permissio venia*, se arrima a revista. E não é possível porque a lei geral não se applica quando há uma lei específica regulando a matéria, prevalecendo esta sobre aquela. E' o que ocorre, na espécie dos autos. O trabalho em minas no que tange aos seus vários aspectos e no que diz respeito à sua duração, é regulamentada especificamente no capítulo *Higiene e Segurança do Trabalho* da Consolidação das Leis do Trabalho.

O disposto no art. 58, que dá a jornada normal de 8 horas, ainda que ali se leia, aquele para qualquer atividade, não terá applicação para o caso do trabalho no subsolo das minas isto porque, a jornada do trabalho do subsolo é objeto de dispositivo específico — artigo 293, por constituir, portanto, uma exceção à regra geral de que trata o art. 58. Não nos cumpre, por um artificioso engenho dialético ir, na applicação da lei, além da queles limites restritivos que o legislador impôs ao caso específico, por levar, na espécie, a situações de higiene e saúde do trabalhador. Se prevalecesse a lógica interpretativa dessa exegese a *lâ diable da revista*, perclitariam tôdas as outras jornadas de trabalho de exceção com que a mesma consolidação das leis trabalhistas beneficou então categorias profissionais, como os bancários, os médicos, os ferroviários, e outros que tais.

A revista, pois, embora conhecida por causa do acórdão divergente citado, não merece provimento algum, em primeiro lugar, porque não é possível, como já evidenciei dar a interpretação à lei como pretende a recorrente; e em segundo lugar porque as duas instâncias revisoras das provas chegaram à mesma conclusão de que o reclamante não exercia cargo de confiança, e ainda mesmo, digo eu, que exercesse cargo de confiança, também êle só estaria obrigado ao regime de seis horas no subsolo, pelas razões eugênicas que o princípio legal específico do art. 293 encerra.

Nego, assim provimento ao apêlo.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Isto pôsto, acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e, vencido o Sr. Ministro Rômulo Cardim, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1958. — *Astolfo Serra*, presidente e relator. — Ciente — *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

Tribunal Superior Eleitoral

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA — NÃO CONHECIMENTO — EXCEÇÕES

— *Falece competência ao Tribunal Superior para rever, em grau de recurso, as decisões proferidas por Tribunal Regional, em matéria administrativa, ressalvando-se quando se trata de matéria disciplinar ou de direito eleitoral típico.*

RECURSO TSE N. 1.148 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

D. Irene França Melo e outros, oficiais judiciários do quadro da Secretaria do Regional da Paraíba, recorrem para esta Côrte da decisão daquele Tribunal, que lhes negou os benefícios das Leis números 2.831, de 20 de julho de 1956 e 2.488, de 16 de maio de 1955.

O recurso está a fls. 27 e o Douto Procurador Geral opinou no sentido da intempestividade e do não cabimento do mesmo, por se tratar de matéria administrativa, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 17 de abril de 1958. — *Rocha Lagoa*, presidente. — *Nelson Hungria*, relator — *Antônio Vieira Braga*, vencido quanto ao conhecimento do recurso. — *H. Valadão*, vencido nos termos dos meus votos anteriores — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Haroldo Valadão* — Sr. Presidente, D. Irene França Melo e outros, oficiais judiciários do quadro da Secretaria do Regional da Paraíba, recorrem para esta Côrte da decisão daquele Tribunal, que lhes negou os benefícios das Leis ns. 2.831, de 20 de julho de 1956 e 2.488, de 16 de maio de 1955.

O recurso está a fls. 27 e o Dr. Procurador Geral opinou no sentido da intempestividade e do não cabimento do mesmo, por se tratar de matéria administrativa.

E' o relatório.

PRELIMINAR-VOTOS

Sr. Presidente, a preliminar do não cabimento do recurso em matéria administrativa, a meu ver, prevalece sobre a preliminar da intempestividade; se não cabe recurso, não é necessário saber se é intempestivo ou não.

De acôrdo com a orientação que tenho adotado, desprezo a preliminar do não cabimento do recurso, por se tratar de matéria administrativa. Conheço do recurso.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* acompanha o Relator, conhecendo do recurso.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, não conhece do recurso.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, acolho a preliminar, mas fazendo sentir que, desde que se trata de funcionário do quadro da Secretaria do Tribunal Regional, em face do art. 97 da Constituição, que o Sr. *Ministro Artur Marinho* tem, aqui, posto em evidência; realmente não se pode conhecer do recurso. É da autonomia do Tribunal Regional para organizar a sua Secretaria.

Ressalvo este ponto de vista, porque, quando é matéria penal, matéria disciplinar, tenho conhecido do recurso, quanto à pena imposta.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, não conheço do recurso. Este é caso típico de administração interna de Secretaria de Tribunal Regional, cuja autonomia é comandada pelo art. 97 da Constituição e pelos princípios gerais que informam a matéria. Talvez hoje, seja publicado acórdão que subscrevo, como relator, e que considero verdadeiro padrão sufragando, aliás, jurisprudência antiga, com os votos circunstanciados, em favor desta tese, dos Srs. *Ministros Nelson Hungria, Cunha Vasconcelos* e, no caso, também, *José Duarte*.

Procurei fazer a distinção, em relação a quando se tratasse de matéria de direito eleitoral típico. Aí, sim. Todavia, não é o caso de que se cogita.

Com a devida vênia dos Srs. *Ministros Relator e Vieira Braga*, não conheço do recurso.

(Ausente o Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*).

—) (—

DOMICÍLIO — RESIDÊNCIA — MORADIA — DISTINÇÕES PARA FINS ELEITORAIS — DIREITO DE OPÇÃO — FUNCIONÁRIO PÚBLICO

— O domicílio eleitoral não é regulado pelo Código Civil, e sim pelo Código Eleitoral, e este, sem fazer distinção ou restrição de espécie alguma, considera domicílio eleitoral qualquer dos lugares de residência ou moradia de alistando, se êle tiver mais de uma.

— O Código Eleitoral não faz distinção entre alistando funcionário público e que não o seja, não prevalecendo o preceito do art. 37 do C.C., de domicílio obrigatório do funcionário público, quando este tem mais de uma moradia.

RECURSO T.S.E. N. 1.310 — Relator: *Ministro CUNHA VASCONCELOS*.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos do Processo n. 1.310 (Classe IV), procedente do Estado de Pernambuco, em que é Recorrente *Etelvino Lins de Albuquerque* e Recorrido *Agostinho Álvares dos Santos Silva*, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos*, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de manter a inscrição do Recorrente, como eleitor em Recife, nos termos das notas taquigráficas a êste anexadas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1958. — *Nelson Hungria*, presidente. — *Haroldo Valadão*, relator designado. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido nos termos do voto junto. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, o Dr. *Etelvino Lins de Albuquerque* requereu sua inscrição eleitoral em Pernambuco, em 1957, alegando residir naquele Estado.

O requerimento de inscrição foi deferido e êle passou a fazer parte do rol dos eleitores.

Posteriormente, *Agostinho Alves dos Santos Silva*, eleitor também inscrito, naquele Estado, requereu, invocando o art. 55 da Lei n. 2.550, e ainda com fundamento nos arts. 41 n. I e 44 do Código Eleitoral, cancelamento do referido título, com base em que aquele cidadão, sendo *Ministro do Tribunal de Contas da União*, desde 1955, na conformidade do art. 33 do Código Eleitoral e com o entendimento que é de ser dado à legislação eleitoral, tem residência e domicílio no Distrito Federal, aqui se devendo inscrever e não em Pernambuco.

Esse requerimento foi acolhido pelo Juiz eleitoral, com a seguinte sentença, que leio na parte decisória.

“Trata-se, no caso *sub-judice*, de um processo de exclusão de eleitor, por falsidade da declaração de domicílio no requerimento de inscrição.

O Código Eleitoral, tratando do cancelamento e da exclusão, dispõe:

Art. 41. “São causas de cancelamento:

- 1) a infração do art. 3.º, letras a, b e c e do art. 33,
- 2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;
- 3) pluralidade de inscrição;
- 4) o falecimento do eleitor”.

§ 1.º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex-officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

O art. 33 prescreve: “Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento do próprio punho, no qual declararão, nome, idade, estado civil, lugar de nascimento e residência, sempre que possível.

Dos autos constata-se que o excludente *Etelvino Lins de Albuquerque* requereu a sua inscrição em 4 de julho de 1957, perante o Dr. *Cláudio de Vasconcelos*, então juiz desta zona, que não tendo havido impugnação alguma, deferiu o pedido.

No presente caso não se trata, de modo algum, de eleitor que tenha mais de uma residência.

Do requerimento de inscrição consta o seguinte: “*Etelvino Lins de Albuquerque*, com 48 anos de idade, nascido em 20 de novembro de 1908; natural de Sertânia, Pernambuco, casado; filho de *Ulysses Lins Albuquerque* e de *Rosa Bezerra Lins de Albuquerque*, funcionário público federal, residente à Rua Barão de São Borja, 69, Boa Vista, requer a sua inscrição como eleitor, para o que oferece o seguinte documento comprobatório de suas declarações — Título de Eleitor n. 6.964.

Acontece, porém, que, em 16 de agosto de 1955, o exclu-
dendo fôra nomeado Ministro do Tribunal de Contas da
União, passando de funcionário público estadual, como cura-
dor geral de órfãos, que era, a funcionário público federal,
conforme, aliás, declarou em seu pedido de inscrição.

Como Ministro do Tribunal de Contas da União, eviden-
temente, o seu domicílio passou a ser, obrigatoriamente, de
acôrdo com o artigo 37 do Código Civil, o Distrito Federal,
sede do referido Tribunal, onde, em verdade, reside, e por-
tanto, só poderá ser eleitor.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral dêste Estado, no
processo n. 1.318-57, em recurso da Comarca de Semita, em
que é residente Esmerino da Cruz Sampaio e recorrido o Juiz
Eleitoral assim decidiu: "Se o recorrente reside efetivamente
no Recife, como êle próprio o afirma, não pode alistar-se elei-
tor em Semita, com desrespeito ao citado art. 9.º da Reso-
lução n. 5.235, uma vez que, como funcionário público, só pode
ter um único domicílio, que é o da sede da zona onde desem-
penha suas funções".

Quanto à oportunidade do pedido de cancelamento, não
padece dúvida alguma, pois a lei faculta em qualquer época!

O Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão de 8 de setem-
bro de 1955, cujo relator foi o Ministro Pena e Costa, decidiu:
"Será no entanto cumprir a lei sempre que houver causa para
exclusão, em qualquer tempo em que a mesma se manifeste e
fôr provada" e "não será de se admitir, portanto, a infalibili-
dade do despacho de inscrição, bem como, a intangibilidade do
alistamento, se ocorrer, provavelmente, fraude ou falsidade, ao
arrepio do que dispõe o art. 33 e seus incisos. — "Boletim Elei-
toral n. 55 — janeiro 56, pág. 512.

Que o excludente tem como domicílio o Distrito Federal,
onde reside e exerce efetivamente, o cargo, de Ministro do
Tribunal de Contas da União, não há quem o possa negar.

Por êsse motivo, de acôrdo com a lei e a jurisprudência
não pode ser eleitor em Pernambuco.

Em face do exposto, de acôrdo com a jurisprudência, di-
go, em face do exposto".

Dessa decisão recorreu o Dr. Etelvino Lins para o Tribunal de Per-
nambuco. Deixo de ler susa razões porque está presente o ilustre Patro-
no, que vai usar da palavra e dirá dos fundamentos jurídicos de seu recurso.

O Tribunal de Pernambuco, em longo acórdão, negou provimento ao
recurso, sustentando que, não só por força do disposto no Código Civil, como
por força do exercício das próprias funções, o funcionário público tem
residência no local do seu trabalho, e aí, de acôrdo com o espírito e a
letra do Código Eleitoral, deverá alistar-se eleitor. Êsse o fundamento.

Faz um bosquejo histórico em tôrno dos conceitos de domicílio e
residência, para chegar à conclusão de negar provimento ao recurso.

Recorreu o Dr. Etelvino Lins para esta Côrte, fundado nas letras
a e b do art. 167 do Código Eleitoral e dando como lei ofendida o art.
33; § 3.º; do mesmo diploma legal. Seu recurso foi admitido com funda-
mento na letra a, porque o Desembargador Presidente do Tribunal de
Pernambuco entendeu que não estava comprovada a divergência; para se
fundar na letra b. Dessa decisão não houve recurso. Houve um voto ven-

cido, do Dr. Luís Feliciano e contra-razões do eleitor que requereu o
cancelamento.

Disse afinal a douta subprocuradoria:

"Segundo se verifica da sua ementa, o V. Acórdão recor-
rido de fls. 41/55, decidiu o seguinte:

"Funcionário público, ressalvadas as hipóteses do art. 37,
do Código Civil, tem domicílio necessário no local em que
serve. A residência do funcionário deve coincidir com o seu
domicílio. O domicílio eleitoral do funcionário público é o
seu domicílio civil.

Não se aplica a funcionário público a faculdade de optar
por uma ou outra residência para efeito do alistamento elei-
toral".

Conseqüentemente, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral
de Pernambuco confirmou a decisão de primeira instância (fls.
20/23), que excluiu o ora Recorrente, Etelvino Lins de Al-
buquerque, do quadro dos eleitores da 4.ª Zona Eleitoral da
cidade de Recife.

Foi, então, interposto o presente recurso, com fundamen-
to nas letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral (fls. 56/69),
sustentando o Recorrente que, tendo dois domicílios, lhe é li-
cito optar por um dêles para os efeitos de domicílio eleito-
ral, de conformidade com o artigo 33, § 3.º, do Código Eleitoral.

No nosso parecer n. 332-CMS, publicado à página 455 do
"Boletim Eleitoral" n. 80 (março de 1958), sustentamos que:

"O art. 33 do Código Eleitoral estabelece a regra geral de
que o eleitor deve se inscrever no Juízo Eleitoral do seu do-
mício, e, a nosso ver, a exceção objeto do § 3.º, dêsse arti-
go 33, se aplica, apenas, quando o eleitor tem mais de uma
residência ou moradia, dentro do seu domicílio, ou, então,
quando tem mais de um domicílio.

No caso dos funcionários públicos, no entanto, os mes-
mos têm o seu domicílio legal, por força do art. 37 do Có-
digo Civil "onde exercem as suas funções", e assim a sua ins-
crição eleitoral deve ser procedida obrigatoriamente nesse seu
domicílio, não sendo de se admitir dualidade de domicílios pa-
ra êsse efeito, e de forma a ensejar a aplicação do menciona-
do § 3.º".

E de um modo geral, sempre foi nesse sentido o entendi-
mento desta Colenda Côrte Superior. (Boletim Eleitoral n.
75, pág. 138).

Recentemente, porém, em 31 de janeiro do corrente ano,
êste Egrégio Tribunal Superior, julgando a Consulta n. 1.047,
da Classe X, de que foi relator o eminente Ministro Haroldo
Valadão, houve por bem responder, por unanimidade de vo-
tos, afirmativamente à mesma Consulta, que estava formula-
da nos seguintes termos:

"Existem cidadãos, espalhados pelo País que, funcionários
em um Município, têm propriedades rurais e urbanas em ou-
tros; fazendo, até dos segundos, o centro das suas atividades,
inclusive políticas, o que a proximidade de um e outro per-
mite.

Em face ao exposto e considerando que, em certos casos
o cidadão tem residências em ambos os municípios, poderá
usar do direito de escolha que lhe faculta o art. 9.º da Re-
solução n. 5.235".

É verdade que na Resolução referente a essa Consulta (n. 5.689), não são feitas menções especiais à questão de funcionários públicos, mas como se vê da Consulta supra transcrita, a mesma se refere a cidadãos que são "funcionários em um Município", e a Resolução desta Colenda Côrte é no sentido de que os cidadãos objeto da Consulta podem optar por uma das suas residências.

A própria notícia do julgamento dessa Consulta, publicada pág. 382 do "Boletim Eleitoral" n. 79 (fevereiro de 1958), informa qual foi a deliberação desta Colenda Côrte Superior, pois está assim redigida:

"Processo n.º 1.047 — Classe X — Distrito Federal.

(Consulta a União Democrática Nacional em face do art. 9.º da Resolução n.º 5.235, se cidadão que tem residência em dois municípios — em um é funcionário e no outro tem propriedade rurais — pode escolher em qual se alistar).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valadão.

Por unanimidade de votos deliberou o Tribunal responder afirmativamente à consulta. Ausente o Ministro Cunha Vasconcelos".

Data venia, no entanto, mantemos o nosso ponto de vista, que é o constante do acima mencionado parecer n.º 332 e que coincide também com o V. Acórdão recorrido.

Opinamos, em consequência pelo não provimento do presente recurso, o qual, a nosso ver, pode ser, preliminarmente, conhecido".

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, quero começar meu voto aludindo a uma informação do eminente advogado do recorrente, que teria feito menção ao acórdão do Tribunal Regional, no qual se reconhecia e confessava que o recorrente tem residência na cidade do Recife. Parece-me que não se contém no acórdão tal afirmação.

O recorrido ao pleitear o cancelamento da inscrição do Dr. Etelvino Lins, ora recorrente, pediu, também, aplicação de sanção por falsa declaração de residência. O juiz, no despacho, como se viu, aludiu à determinação, mas não cominou sanção alguma, nem tomou providências para que fôsse isso devidamente apurado.

Posteriormente o Tribunal enfrentou o assunto com estas palavras:

"Não se dá pela falsidade de declaração de residência com vistas ao procedimento para apurar-se responsabilidade por delito previsto no item 5, do art. 175; do Código Eleitoral. Admite-se que o empregado público tenha de fato mais de uma residência. Mas, tem-na de fato, não de Direito. Pode tê-la; embora isso não autorize que se reconheça domicílio eleitoral diverso daquele outro necessário e obrigatoriamente imposto por lei. Não há falsidade da declaração de que tenha residência no Recife. O que ocorre é que em sendo funcionário público sediado no Distrito Federal, não pode estar escolhendo em qual das duas cidades deverá ser alistado e inscrito eleitor".

S6.

Também o nobre advogado fez menção da existência de vultos de

nossa política, sãbidamente com função nesta capital e eleitores em outros lugares. O acórdão aludiu a isso, para dizer que um erro não justifica outro, nem pode ser precedente acolhível.

Dito isto, passo a proferir o voto que escrevi:

VOTOS

Sr. Presidente, vejamos, inicialmente, como a legislação eleitoral tem disposto sobre o conceito de domicílio eleitoral.

O Código Eleitoral de 1932 (Decreto n.º 21.076; de 24 de fevereiro); dispôs assim:

"Art. 46. Ao cidadão é permitida, para o exercício de voto, a escolha de domicílio diferente de seu domicílio civil.

Parágrafo único. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão comparece para inscrever-se".

Era livre, como se vê, a escolha do domicílio eleitoral.

Veio, porém, a Lei n. 48, de 4 de maio de 1955, que modificou o Código Eleitoral e restringiu peremptoriamente:

"Art. 68. Domicílio eleitoral é o lugar onde o cidadão se inscreve como eleitor e deve coincidir com o domicílio civil".

Era o princípio absoluto da coincidência.

A seguir, o Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945 — a chamada lei Agamemnon — voltou a insistir:

"Art. 26. Os cidadãos que não estiverem compreendidos nas relações acima referidas — alistamento *ex-officio* — requererão ao juiz eleitoral de seu domicílio a sua inserção, preenchendo a fórmula de acôrdo com o modelo anexo n.º 1 e assinando-a de seu próprio punho".

O mesmo princípio da coincidência foi mantido pelo Decreto-lei n.º 7.750, de 17 de julho de 1945, que, entretanto, com o fito de facilitar as inscrições, permitiu, ao cidadão, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, "escolher o domicílio eleitoral fora do distrito, paróquia ou freguesia de sua residência".

Evidentemente abrandou-se a rigidez dos textos anteriores, observado entretanto o critério da circunscrição.

No governo do Ministro José Linhares, veio à luz o Decreto-lei n.º 8.835, de 24 de janeiro de 1946, que, introduzindo alterações na lei Agamemnon e revogando o Decreto-lei n.º 7.750, estabeleceu, no artigo 3.º:

"Para o efeito do alistamento, considera-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente..."

Abandonou-se o princípio do domicílio. O cidadão alistar-se-ia onde estivesse residindo, ou morando.

Sobreveio o Decreto-lei n. 9.258, de 14 de maio de 1946, que no art. 9.º, § 3.º repetiu o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n. 8.835 admitindo, ademais, no § 4.º, que o funcionário público se alistasse perante o juiz da zona em que estivesse sua repartição.

Temos, por fim, o Código vigente, que, pelo artigo 33 manda que o cidadão se dirija "ao juiz eleitoral de seu domicílio", e no § 3.º define como domicílio eleitoral, para efeito de inscrição, "o lugar de residência ou moradia"; acrescentando que, se o alistando tiver mais de uma poderá escolher qualquer delas.

Pelo resumo se vê que, da liberdade absoluta de eleição, do Código de 1932, passou-se ao restrito absoluto da Lei de 1935, vigendo por pouco tempo o abrandamento do Decreto-lei n.º 7.750. Desde o advento do De-

creto-lei n.º 8.835, de 1946, a legislação passou a considerar domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia.

Não há que se falar, pois, em tradição, nem no sentido da coincidência do domicílio eleitoral com o civil, nem no sentido da residência, ou moradia. Assim a decisão da espécie se dará frente à letra da lei vigente.

Para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente.

Há, pois, que se definir o que se deve entender por residência e por moradia.

Ruy Barbosa, num belo estudo, publicado, em 1911, no *Diário de Notícias* de 9 de junho e reproduzido na *Gazeta Jurídica* da *Gazeta de Notícias* desta capital, depois de examinar a doutrina dos escritores mais autorizados, da terra e de fora, assim conclui:

"De sorte que não há entre os pareceres a mais leve divergência nesta definição. Residiu num lugar é nêle estar, assistir, viver, morar ordinária e habitualmente".

Os léxicos não especificam distinção entre *moradia* e *residência*. Juridicamente, entretanto, não são de se confundir as palavras *domicílio*, *residência* e *moradia*. Estamos em que o Código Civil Italiano, transcrito por Ruy, no estudo aludido, definiu bem, no art. 16, o conceito de cada uma delas:

"O domicílio civil de uma pessoa está no lugar onde ela tem a sede principal de seus negócios e interesses. A residência, no lugar onde tem a sua morada habitual".

Nas Pandectas Francesas, também transcritas por Ruy, encontra-se isto:

"A residência é o lugar onde ordinariamente se está. Adquire-se com a habitação e com ela se perde. Uma pessoa reside onde vive e enquanto ali vive".

O Código Civil estabelece que o funcionário público se reputa domiciliado onde exerce suas funções (art. 37). O domicílio pode encontrar na residência um de seus elementos e mesmo o principal, como no domicílio eleitoral — mas não se confunde com ela, tecnicamente: aquêle é uma conceituação legal e esta um estado de fato.

Em certas situações, entretanto, ambos hão que coincidir, como quando se trata de funcionários públicos:

Se, ordinariamente; o funcionário público deve residir onde trabalha, porque aí é que tem o local de sua atividade principal, aí assiste, aí vive, tem deveres e encargos, nêsse mesmo lugar tem êle seu domicílio legal.

Assim, o funcionário público não pode, via de regra, invocar a faculdade que se define na 2.ª parte do § 3.º do art. 133 do Código Eleitoral. E' que êle reside, ou deve residir no local onde tem deveres legais, nada impedindo que tenha habitação eventual alhures. Tecnicamente, para os fins em exame, êle terá, eventualmente, moradia, demora, etc.; alhures mas não residência, porque esta é definida pelos interesses de suas obrigações funcionais.

Entendemos, pois, que, o funcionário público, tem seu domicílio eleitoral:

- a) *ordinariamente*, onde trabalha, porque ali tem, ou deve ter sua residência, ou moradia;
- b) *eventualmente*, o que exerce função pública poderá invocar o disposto na parte final do § 3.º do art. 33 do Código, tais como os congressistas, os comissionados por tempo indefinido, os militares etc.

Creio que as duas regras orientam, praticamente.

Este Tribunal não tem ainda uma jurisprudência assente sobre o assunto. Conheço duas decisões recentes, em que a matéria foi tratada:

uma, proferida na consulta n. 698, datada de 27 de novembro de 1956 e publicada no *Boletim Eleitoral* n. 75, páginas 138 e seguintes, da qual foi relator o Desembargador José Duarte; outra, no Recurso n. 1.142, ainda não publicada no aludido Boletim e da qual foi relator o Professor Haroldo Valadao.

Na primeira e no que interessa, pois que a consulta se dividia em duas partes, lê-se, do acórdão:

"O servidor público tem sua residência, ou domicílio, onde exerce a sua função, ou emprego. É isto obrigatório, a menos que se trate de função itinerante, que exige o constante deslocamento e viagens, como sucede, de ordinário, com os fiscais e inspetores".

A ementa da segunda assim resume o pensamento então vencedor:

"Domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil. A noção de domicílio eleitoral e ténue, se confunde até com residência".

Tomei parte no primeiro julgamento, no segundo, não. Naquele, em meu voto, embora resumido, pois que votei independentemente de exame direto do assunto, sustentei o ponto de vista que estou reproduzindo aqui, neste caso.

O consulente queria saber se os servidores públicos, quando obrigados a se ausentar das zonas eleitorais onde se acham inscritos, continuam como eleitores dessas zonas, embora residindo em outras. A resposta foi negativa, vencidos o juiz Ildefonso Mascarenhas e, em parte, o Ministro Rocha Lagoa e o ora relator — o primeiro, para entender que o funcionário público é eleitor na sede da repartição em que está lotado e o Sr. Ministro Rocha Lagoa e eu por entendermos que a resposta não devia ter a rigidez que lhe foi dada, pois, falando a lei em residência, ou moradia, seria mister admitir temperamentos, como quando se tratasse de permanências mais prolongadas por comissionamentos, etc.

A decisão proferida no Recurso n. 1.142 foi tomada com a minha ausência e vencido o Desembargador José Duarte. Seu texto é êste:

"No mérito; evidentemente o Código Eleitoral, *data venia* do Sr. Ministro Relator tem uma concepção de domicílio inteiramente diferente de que é dada ao do domicílio no Direito Internacional Privado. Domicílio, aqui, é sinônimo de residência e morada, de acórdo com o art. 33, § 3.º, do Código Eleitoral. Assim o Código Eleitoral diz que o cidadão tendo várias residências ou moradias, em qualquer delas se pode alistar. O funcionário tem residência onde serve, domicílio civil. Se tem um ano de licença-prêmio e vai residir em outro lugar, tem duas residências. Diz o art. 33, § 3.º, do Código Eleitoral:

"Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

Funcionário, por exemplo, está residindo no Rio de Janeiro. Amanhã, toma um ano de licença e vai morar em Salvador. Claro que pode requerer lá, a inscrição. *Data venia*, não há violação de lei alguma. A noção de domicílio civil nada tem a ver com domicílio eleitoral. A qualificação do domicílio no Direito Internacional Privado, é diferente da de domicílio, no Direito Civil; que é outra e diversa e, é, também,

no Direito Processual Civil, no Direito Fiscal e no Direito Eleitoral. O domicílio eleitoral é o que há de mais ténue, porque se confunde até com a moradia".

É de se ver que as duas decisões estão em antinomia, até certo ponto. A primeira ateu-se mais à idéia de domicílio — a segunda pendeu para a resistência. Ambas, entretanto abriram clareiras às definições que adotamos e já foram enunciadas.

O recorrente pediu sua inscrição, em Pernambuco, em requerimento de 1 de julho de 1957, alegando residir à Rua Barão de S. Borja n. 69; Boa Vista (fls. 19), já em exercício do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, para o qual foi nomeado em agosto de 1955 (fls. 9). Requerida sua exclusão, em fins do ano passado, alegou ter também moradia no Recife; dispondo, assim, da faculdade constante do § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral. Desatendido pelas duas instâncias da Justiça Eleitoral de Pernambuco, recorreu com fundamento nas letras a e b do art. 167. O recurso, porém, só foi admitido na letra a (fls. 71). Insiste em que mantém residência no Recife, além da que tem no Distrito Federal. Acha que o § 3.º do art. 33 do Código foi afrontado.

Ora, já se demonstrou que, frente ao entendimento certo da lei, não se contém no julgado afronta alguma. Operamos; entretanto, um recuo para o terreno puro dos fatos.

O recorrente alega que a decisão da Justiça Eleitoral de Pernambuco merece revisão porque a sua residência do Recife lhe confere o direito de opção. Fundamentalmente, baseia no fato da residência no Recife a construção do seu direito de optar. Mas, esqueceu-se de provar o fato: nenhuma prova, com efeito, nos autos, da aludida residência. Nem um recibo de aluguel de casa, ou de pagamento de impostos, ou taxas, referentes a imóveis, ou de fornecedores, etc. Assim ainda que aceite a tese do recorrente não a poderá acolher, na hipótese, por positiva falta de provas do fato gerador do direito.

Não conheço, assim, do recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, saber se o domicílio eleitoral de quem exerce cargo ou função pública, em caráter permanente, pode ser diferente do seu domicílio civil, é fora de qualquer dúvida, uma questão de direito. E, por duas vezes, ainda no corrente ano, este Tribunal teve ocasião de apreciá-la, afastando-se da orientação que prevalecera na decisão proferida em 1956, a que aludiu o voto do ilustrado Ministro Relator.

Respondendo a uma Consulta da União Democrática Nacional, este Tribunal entendeu que ao funcionário público é lícito inscrever-se como eleitor em lugar onde também reside, embora diverso daquele em que exerce emprego público e que é o seu domicílio civil; por força do disposto no art. 37 do Código Civil. A esse caso é que se referiu o eminente Doutor Procurador Geral acentuando, entretanto, que não via razão para deixar de dar à lei interpretação oposta.

O ponto de vista vitorioso naquela Consulta encontra-se reafirmado no Processo n.º 1.142, do Rio Grande do Norte no qual foi o recurso interposto ainda pela União Democrática Nacional, sendo que de um e de outro processo foi relator o ilustre Ministro Haroldo Valadao. O Recorrente, sabidamente, desde 1955, exerce o alto cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União. Assim, inquestionavelmente, e ninguém o contesta, seu domicílio civil é o Distrito Federal, onde tem sede aquela Tribunal.

Mas o Recorrente não se insurge contra o cancelamento de sua inscrição como eleitor na cidade do Recife, pelo fato de ser possível atribuir-se ao funcionário público, ou, particularmente a este Recorrente, domicílio civil que não coincida com o lugar onde exerce as suas funções, mas na consi-

deração de que, embora continue a desempenhar o cargo de Ministro do Tribunal de Contas, não se desvinculou até hoje de suas atividades políticas em Pernambuco, razão porque, como dirigente da maior corrente partidária do Estado, freqüentemente está presente na sua capital, no lugar indicado no seu requerimento de inscrição, para o fim de tratar com seus amigos e correligionários, circunstâncias estas que a seu ver, caracterizam a residência ou moradia, para o efeito da constituição de domicílio eleitoral, cabendo-lhe, em consequência, usar da opção facultada pelo § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral.

Reaparece, nestes autos, como se acaba de ver, a mesma questão que, por duas vezes foi objeto de apreciação e decisão deste Tribunal, no princípio do ano.

O Tribunal Regional de Pernambuco, contra o voto de um dos seus juizes, em brilhante e erudito acórdão, manteve a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da Quarta Zona, na parte em que este, deferindo o requerimento do Recorrido, mandou cancelar a inscrição do Recorrente naquela Zona.

Os fundamentos do acórdão recorrido estão bem resumidos na seguinte ementa:

"Funcionário público, ressalvadas as hipóteses do art. 37 do Código Civil, tem domicílio necessário no local em que serve. A residência do funcionário deve coincidir com o seu domicílio. O domicílio eleitoral do funcionário público é o seu domicílio civil.

Não se aplica a funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência, para efeito de alistamento eleitoral".

Cumpre, agora, verificar se acertou a decisão recorrida quando afirmou ser impossível ao funcionário público, cujo domicílio é, por força de lei, o lugar do exercício das suas funções, usar da faculdade de opção prevista no § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral, ou se, ao contrário, no caso ocorreu ofensa a disposição expressa de lei, como sustenta o Recorrente.

Exceção feita dos pequenos interregnos em que vigoraram as disposições da Lei n. 48, de 1935, e do Decreto-lei n. 7.750, de 1945, segundo as quais o domicílio eleitoral deveria coincidir com o domicílio civil, a conceituação do primeiro, na legislação brasileira, tradicionalmente assentou em elementos que não bastavam para a caracterização do último. A primeira lei da República sobre alistamento eleitoral e que se destinava, precisamente, ao preparo da eleição dos constituintes, após a queda do regime monárquico, limitava-se à exigência da residência por seis meses no lugar de qualificação do eleitor. Esse prazo foi mais tarde reduzido para dois meses.

Daí a afirmação, repetida na jurisprudência da velha República, de que a inscrição eleitoral não constituía prova de domicílio civil, matéria em que ela afinava rigorosamente com a jurisprudência de outros países.

De 1930 em diante, após as sucessivas leis que foram meticulosamente citadas no erudito voto do Sr. Ministro Relator, veio a firmar-se o princípio de que, para o efeito de alistamento, era de considerar-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do eleitor.

Era esse o princípio que o legislador de 1950 tinha imediatamente à vista, quando elaborou e votou o atual Código Eleitoral. Inseriu ele, por ventura, no Código Eleitoral vigente, qualquer nova disposição através da qual pudesse filtrar-se, ainda que tímida e fugidamente, qualquer restrição interpretativa capaz de levar à conclusão de que o domicílio eleitoral deveria coincidir com o domicílio civil, conforme a Lei n. 48, dando as contas à realidade, estabelecera, ou, pelo menos, à afirmação da impossibilidade de constituir-se domicílio eleitoral fora do lugar do domicílio civil,

quando este decorresse de imposição da lei, como acontece ao funcionário público, no caso previsto no art. 37 do Código Civil?

Não. O que o legislador fez, ao contrário de tudo isso, foi conservar, integralmente, no Código Eleitoral o texto do Decreto-lei n. 9.258, de 1946, o qual acrescentara a regra já referida que, verificado ter o alistando mais de uma residência ou moradia, considerar-se-ia domicílio eleitoral qualquer delas.

O servidor público, cujas funções não sejam temporárias, periódicas ou de simples comissão, quer queira ou não, resida ele seja onde for, falte ao serviço tanto lhe for tolerado, considerar-se-á, para os efeitos civis, domiciliado no lugar onde exerce o emprego. Isso, ninguém o contesta. Mas o domicílio eleitoral não é regulado pelos artigos do Código Civil e sim pelo Código Eleitoral, e este, sem fazer distinção ou restrição de espécie alguma, considera domicílio eleitoral qualquer dos lugares de residência ou moradia de alistando, se ele tiver mais de uma.

O preceito contido no § 3.º do art. 33 do Código eleitoral — e é ele que define e regula o domicílio eleitoral — não está sujeito a limitações deduzidas de regras aplicáveis ao domicílio civil. Compreende-se bem que se inclua, entre os casos de domicílio civil, necessário, como o fazem a lei brasileira e as de outros países, o lugar onde o funcionário público exerça funções, em caráter permanente. Mas o que não se compreendia é que a lei, baseando o domicílio eleitoral na residência ou moradia e dando, em consequência, ao alistando que mais de uma tivesse a faculdade de optar por uma delas, para o efeito de alistamento, fôsse abrir uma exceção contra os funcionários públicos ou contra todos aqueles para os quais a lei comum estabeleceu domicílio civil necessário, quando nada existe na lei comum que torne impossível, para os que têm domicílio necessário, inclusive os funcionários públicos, possuírem residência ou moradia e mais de uma residência ou moradia fora do lugar do seu domicílio civil.

A lei, quando baseou o domicílio eleitoral, no lugar de residência ou moradia do alistando, acrescentando no caso de ele ter mais de uma residência ou moradia, dever considerar-se domicílio eleitoral qualquer delas, não abriu, como já disse, exceção alguma. Assim, nada tendo os pressupostos do domicílio necessário estabelecido no Código Civil com a residência ou moradia, é inadmissível que se invoque o domicílio civil necessário precisamente para excluir a aplicação das normas que regulam o domicílio eleitoral, quando este se funda, exatamente, na residência ou moradia do alistando. Em rigor, Sr. Presidente, eu poderia encerrar aqui o meu voto, para cassar a decisão recorrida, que manteve o ato do Dr. Juiz eleitoral mandando cancelar a inscrição eleitoral do Recorrente, uma vez que, recusando ao funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência, para o efeito de alistamento, pelo fato de corresponder sempre o seu domicílio eleitoral ao domicílio civil decorrente de imposição da lei, a decisão recorrida violara, frontalmente, o § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral, o qual nenhuma distinção faz entre alistando funcionário público e alistando que não o seja.

Para justificar essa afirmativa, é necessário que eu faça, agora, um resumo do que se passou neste processo.

O Recorrente alistou-se como eleitor da Quarta Zona Eleitoral do Recife, declinando a sua qualidade de funcionário público federal e declarando ser residente à Rua Barão de São Borja n. 69, em Boa Vista. Juntou ao requerimento o seu antigo título de eleitor.

Correram os prazos para impugnação e recurso e nenhuma impugnação foi oferecida, nem recurso algum interposto da inscrição.

Tempos depois, o Recorrido requereu o cancelamento da inscrição alegando que o Recorrente, sendo Ministro do Tribunal de Contas da União, tinha, "ex-vi" do art. 27 do Código Civil, domicílio civil no Distrito Federal, onde está a sede daquele Tribunal, não lhe sendo lícito, de forma alguma, basear o seu pedido de inscrição no § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral, conforme jurisprudência do Tribunal Regional no tocante à "obrigatoriedade de ser o domicílio eleitoral do funcionário público aquele onde desempenha suas funções". No final de sua petição, o Recorrido observou que a falsa declaração para fins de alistamento eleitoral constitui infração, punida com as penas de detenção e multa. Para ilustrar e apoiar o seu pedido, o Recorrido juntou uma fôlha do *Diário Oficial* de Pernambuco em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional, do qual consta que "o funcionário público só pode ter um único domicílio, que é o da sede da zona onde desempenha suas funções".

Já li a ementa do acórdão recorrido, a qual condensa os fundamentos nele desenvolvidos, mas vou repetir agora a leitura:

"Funcionário público, ressalvadas as hipóteses do art. 37 do Código Civil, tem domicílio necessário no local em que serve. A residência do funcionário deve coincidir com o seu domicílio. O domicílio eleitoral do funcionário público é o seu domicílio civil. Não se aplica a funcionário público a faculdade de optar por uma ou outra residência para efeito do alistamento eleitoral".

O acórdão recorrido, depois de uma longa pesquisa destinada a mostrar que a disposição contida no art. 37 do Código Civil, relativamente ao domicílio necessário do funcionário público, fêz-se a princípio tradicionalmente dominante no nosso direito, e de rápidas considerações sobre a conceituação de domicílio, residência e moradia, chega à conclusão de que o empregado público "jamais poderia indicar e alegar domicílio diverso daquele que a lei lhe assina e impõe", uma vez que, embora possa ele ter somente de fato e não legalmente, centro de interesse e negócios em outro sítio que não o da sede do seu serviço, tal coisa não poderá alterar a localização do seu domicílio necessário, pouco importando que ele tenha, de fato, residência e centros diversos de interesses econômicos ou políticos. Mais adiante, o acórdão recorrido reafirma esse ponto de vista, quando, ressalvando que o domicílio eleitoral pode ser diferente do domicílio civil, trata logo de acrescentar: "Em se tratando, todavia, de funcionário público efetivo, não há por onde admitir que ele tenha legalmente outro domicílio que não seja aquele assinado por lei com o caráter de necessário. A imposição de domicílio em determinado lugar não decorre de vontade do indivíduo, mas do dispositivo da lei. Não está ao seu talante e ao seu gosto mudar esse domicílio ou, sequer, alegar que tenha outro. Poderá tê-lo de fato, jamais de direito".

O acórdão, após acentuar mais uma vez que "a alegação de que o Código Eleitoral (§ 3.º do art. 33) equipara a domicílio eleitoral o lugar de residência ou de moradia e permite opção quando se tem mais de uma, é inaplicável quando se trata de empregado público", remata com o seguinte fecho:

"Não se dá pela falsidade de declaração de residência com vistas ao procedimento para apurar-se responsabilidade por delicto previsto no item 5, do art. 175, do Código Eleitoral. Admite-se que o empregado público tenha de fato mais de uma residência. Mas, tem-na de fato, não de direito. Pode tê-la, embora isso não autorize que se reconheça domicílio eleitoral diverso daquele outro necessário e obrigatoriamente

impôsto por lei. Não há falsidade da declaração de que tenha residência no Recife. O que ocorre é que, em sendo funcionário público sediado no Distrito Federal, não pode estar escolhendo em qual das duas cidades deverá ser alistado e inscrito eleitor.

Pelo que:

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria dos seus juizes contra o voto do Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator, dar provimento ao recurso, em parte, para o único efeito de não se fazer remessa de peças ao Dr. Procurador Geral da República, ficando, no mais, mantida a decisão recorrida.

Como está vendo o Tribunal, desde o início do processo, o fundamento do pedido de cancelamento da inscrição — e é preciso salientar, mais uma vez, que este processo não trata de impugnação a pedido de inscrição mas de cancelamento de inscrição já definitivamente julgada — desde o princípio, repito, o que se alegou em justificativa do pedido de cancelamento é que não se aplica a funcionário público a disposição que baseia o domicílio eleitoral na residência ou moradia do alistando, dando a este opção para escolha do seu domicílio eleitoral quando mais de uma tiver. E como o fundamento decisivo, o motivo nuclear da deliberação do Tribunal Regional é também a impossibilidade de atribuir-se ao funcionário público o que dispõe o Código Eleitoral a respeito de domicílio eleitoral, por que seu domicílio civil é o lugar onde exerce o cargo por força do disposto no Código Civil, desde que no *decisum* não se integram, além da parte dispositiva da sentença, senão os fundamentos que constituam premissas necessárias à conclusão, eu poderia dar por terminado, neste ponto, o meu voto.

Mas, Sr. Presidente, como, de um lado, em certo passo do Acórdão se encontrem apreciações em torno da situação do Recorrente e de suas alegações no recurso interposto para o Tribunal Regional, embora estas considerações não tenham servido de alicerce à decisão recorrida, conforme se deduz das palavras subseqüentes e da própria conclusão do Acórdão, que reconheceu não se poder falar da ocorrência, no caso, de declaração falsa relativa à residência, e, como de outro lado é de indiscutível necessidade formular-se a exata conceituação jurídica de *residência* ou *moradia*, que constituem a substração do domicílio eleitoral, passo à apreciação desse aspecto da questão ora submetida ao pronunciamento deste Tribunal.

Domicílio, residência e morada ou moradia.

Se há um setor do direito civil, em que até hoje não se exauriram os motivos de controvérsia, é este da conceituação de domicílio e residência. Sumariando, porém, as variadas opiniões sustentadas nesse interminável debate, não será difícil esquematizar as significações correspondentes a cada um dos termos — domicílio, residência e morada — na seguinte gradação: *morada* é o lugar de estada provisória e temporária; *residência* é o lugar de morada permanente por habitual; *domicílio* é o lugar de residência com o *animus manendi*.

A lei brasileira não contém definição de residência, a qual, segundo o Código Civil italiano, é o lugar de morada habitual.

O Código Civil do Brasil, depois de haver estabelecido no art. 31, que o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, e, no art. 32, que, tendo a pessoa natural várias residências, onde, alternadamente, viva, ou vários centros de ocupações habituais, considerar-se-á seu domicílio qualquer destes ou daquelas, já, no art. 33, acrescenta que será considerado domicílio

da pessoa que não tenha *residência habitual* o lugar onde for encontrada. Este artigo cogita de outras hipóteses, mas destaquei uma delas — ausência de residência habitual porque o art. 33 reporta-se ao art. 32, o que vale dizer que deve ser considerada *residência habitual* qualquer das residências onde a pessoa alternadamente viva. A mesma coisa nota-se no Código Civil português, o que levou Cunha Gonçalves a dizer que tais residências alternadas exigiam certa diuturnidade.

Vê-se, assim, que, pelo Código Civil, a *habitualidade* não exclui a pluralidade de residências, por isso que ela se baseia numa estabilidade relativa, numa estabilidade atenuada, que não é a da residência de que cogita a regra fundamental contida no art. 31. Assim, na própria lei comum, a concepção rígida do art. 31 aos poucos vai se esgarçando, para quadrar, convenientemente, às flutuações da realidade.

Mas, na definição do domicílio eleitoral, surge um elemento para a sua conceituação a que o Código Civil, pelo menos expressa e diretamente, não faz sequer referência. É a *moradia*.

O § 3.º do art. 33 do Código Eleitoral fala em alistando que tenha mais de uma residência ou moradia. Repugna acreditar que o legislador tenha empregado os dois termos como sinônimos.

Sei bem que, na linguagem comum, residência, morada ou moradia, habitação e até mesmo domicílio significam a mesma coisa, mas, como ensina Ferrara, a lei usando de palavras que no direito revestem uma acepção técnica que não corresponde ao seu significado popular, é de presumir que o legislador delas se tenha servido com a sua significação técnica.

O Código Civil italiano ora em vigor mantém a definição de residência do antigo código. Residência é o lugar de morada habitual, o que importa dizer que a habitualidade não constitui requisito da conceituação jurídica de morada ou moradia.

Há uma decisão da Suprema Corte de Roma que aparece citada em todos os estudos sobre o assunto. Se a residência, diz aquela decisão, é a morada habitual no lugar, a morada é o lugar onde alguém, provisória e temporariamente, se encontra.

Martara não desafia dessa interpretação quando ensina que "l'alloggio preso in un albergo e pensione à piu che sufficiente per stabilire la dimora".

Cunha Gonçalves, referindo-se a esta conceituação, observa que uma pessoa pode ter num lugar o seu *domicílio*, noutro a sua residência e, noutro, morada simplesmente.

Serpa Lopes põe em confronto *domicílio*, *residência* e *habitação*. Habitação aí está em lugar de morada e define-se como o lugar onde uma pessoa fixa acidentalmente sua residência, ainda que seja por um tempo muito curto. Carvalho dos Santos, comentando as disposições do Código Civil relativas a domicílio, cita vários tratadistas e reconhece que morada tem na doutrina a conceituação proclamada pela Corte Suprema de Roma, razão por que a morada não é suficiente para a caracterização do domicílio civil.

Talvez a jurisprudência eleitoral ainda esteja um tanto verde, para dela se extrair uma definição singela de morada ou moradia, na qual se recorte em linhas precisas e nitidamente sua conceituação jurídica. Elastecer-lhe o significado, a ponto de nêle se abranger a simples estada temporária e provisória em determinado lugar, sem dúvida ultrapassará o escopo da disposição legal.

Entre, porém, a significação de habitação permanente e aquela mera estada provisória e temporária, há bastante espaço para que o julgador, em cada caso, procure verificar se coexistem as circunstâncias e condições que caracterizam a situação a que visou a lei.

Desde que a presença do alistando em outro lugar que não o do seu domicílio civil, como acontece na hipótese dos autos, não seja ocasional e que, ao contrário, ela se repita, freqüentemente ou pelo menos de vez em quando, precisamente pelo motivo de ter ele nesse lugar o centro de atividades, ocupações ou interesses, não incompatíveis com seu emprego ou função, penso que aí estão delineados todos os elementos para a conceituação jurídica de moradia na lei eleitoral.

O advogado do Recorrente apontou da tribuna nomes de ilustres políticos que, embora enraizados residencialmente há muitos anos nesta Capital, continuam como eleitores nos municípios, onde até hoje correntes partidárias estão sob sua chefia. De outros, nas mesmas condições, aqui exercendo altos cargos públicos e aqui residindo com sua família, há muito tempo, nós todos estamos informados, pois não há nenhum segredo nisso. Vindos dos Estados, ascenderam a posições que conservam de longa data, mas continuam a atuar nas lutas políticas dos lugares de onde vieram e onde estão sempre que necessário por força de sua atividade partidária.

É claro que, para justificar a continuação do domicílio eleitoral em tais condições, não bastaria jamais uma solidariedade mais ou menos intensa com os antigos correligionários, com as correntes partidárias de que, em certo tempo, tiveram eles a chefia. Não se poderia conceber e aceitar domicílio eleitoral mantido *nudo animo*, de longa distância. Será necessário sempre uma estada alimentada, conservada, objetivamente, em virtude de atuação, mais ou menos constante, mas, de qualquer forma, suficiente para sustentar aqueles vínculos que caracterizariam os pressupostos legais do domicílio eleitoral.

Na verdade, notoriamente, o Recorrente, exercendo aqui o cargo de Ministro do Tribunal de Contas, também nesta Capital reside com sua família.

Mas não é menos certo, nem menos notório que o Recorrente continua como chefe de uma das maiores correntes partidárias do Estado de Pernambuco, de que foi Governador e onde exerce atividade política há muito tempo. Recentemente, não há jornal que o não tenha noticiado, verificou-se em Pernambuco um congaçamento político, precisamente promovido e encaminhado, segundo informações de toda parte, pelo Recorrente. O acontecimento teve repercussão neste Tribunal, porque deu causa à desistência de recursos em processos que refletiam as divergências, hoje, segundo parece, dissipadas.

Cito esses fatos, uns não contestados no processo, outros notórios, não porque me pareça que precisem ser devidamente balanceados no julgamento do recurso, pois, este processo — impõe-se repeti-lo — versa, não sobre pedido de inscrição e sim sobre pedido de cancelamento de inscrição, meramente fundado na inaplicabilidade do que dispõe a lei eleitoral sobre domicílio eleitoral ao funcionário público, tanto assim que o Recorrido, que é o requerente do cancelamento não cogitou sequer de produzir qualquer prova contra a residência ou moradia do Recorrente em Recife; cito esses fatos, repito, para mostrar que a presença do Recorrente em Recife, freqüentemente verificada, por ser ele o chefe de grande corrente partidária do Estado e ter ali o centro de sua atividade política, traduz objetivamente uma relação de moradia, na conceituação jurídica que deve prevalecer em face da lei eleitoral.

O Recorrido contra isso insurge-se, porque, a seus olhos, a inscrição, em tais condições, representaria um privilégio ilegalmente conferido aos chefes políticos. E, no cancelamento da inscrição do Recorrente, ele encheria

o prenúncio de maciças operações saneadoras no alistamento, destinadas à expurgação dessas inscrições abusivamente toleradas, em benefício deles.

Deixando-se de lado a hostilidade que tais considerações revelam contra a atividade política, deve ser dito que, se outros gêneros de atividades justificariam a classificação de domicílio eleitoral em relação ao lugar onde fossem repetidamente exercitadas, as de ordem partidária são exatamente as que, por excelência, deveriam dar causa a tal qualificação.

Objetar-se-á, certamente, que a amplitude do conceito de moradia poderá propiciar a arregimentação de eleitorados fantasmás, com o risco de perturbação dos resultados nas eleições municipais ou regionais e o consequente sacrifício da real opinião majoritária do município ou do Estado. Mas a principal arma contra o paraquedismo eleitoral, contra as incursões de eleitores adventícios, reside na disciplina rigorosa da transferência. Longo prazo de interstício e exigência de residência por certo tempo, no lugar para onde é pedida a transferência, são as medidas adequadas para se evitarem os abusos do nomadismo eleitoral.

Quanto ao perigo da pluralidade de inscrições, de que tanto se falava no período do alistamento antigo, o remédio não está em soterrar as virtualidades fecundas da construção legal sob o peso de um jurisdicismo artificial e asfixiante, mas na organização de fichários e registros que sirvam como instrumentos de constantes pesquisas e vigilância, sobretudo em relação ao alistamento dos municípios limítrofes. Não seria, é claro, um serviço de mera colheita de dados e informações destinadas a dormir o sono eterno no fundo das gavetas e dos armários. Mas, de constante movimentação, que checaria, quando fosse necessário, até mesmo ao confronto dos retratos dos eleitores inscritos, pois, com esta providência, seria fácil a eliminação da fraude e a punição dos responsáveis.

Muita coisa teria eu ainda a dizer sobre o assunto debatido neste processo. Basta, porém, o que já disse, ficando o resto para quando tivermos de voltar a apreciá-lo.

Conheço, Sr. Presidente, do recurso e dou-lhe provimento, para manter a inscrição do Recorrente.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Sr. Presidente, o objeto deste processo é importante, para a conclusão final da nossa decisão. Disse o eminente Sr. Ministro Vieira Braga que se trata de pedido de cancelamento e que o fundamento desse pedido é, apenas, uma questão de direito. Foi o que disse S. Ex.^a, pela leitura dos autos. Pedese o cancelamento da inscrição e o fundamento desse pedido é que o funcionário público não pode ter residência diversa do local onde exerce as suas funções. Portanto, a questão é essa. E se assim é, não tenho que entrar em prova de residência, nada disso, porque a hipótese está circunscrita, tanto no pedido do requerente do cancelamento, como na decisão do juiz, e no acórdão do Tribunal Regional, a uma questão de direito. O juiz e o Tribunal Regional decidiram cancelar a inscrição, porque — é o único fundamento — o funcionário público não pode ter residência diversa do lugar onde exerce as suas funções. Decidido, contrariamente, reconhecido que o servidor público pode para fins eleitorais, ter residência diferente do local onde desempenha as suas funções, é de se conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Ora, Sr. Presidente, quanto à questão de direito, já tenho opinião antiga neste Tribunal. Além dos dois acórdãos citados pelo Sr. Ministro Vieira Braga, e um, também, pelo Doutor Procurador Geral, recordo-me que houve um *habeas corpus*, procedente de Minas Gera's (talvez o Sr. Ministro José Duarte esteja lembrado do assunto) em que se denunciou alguém, por declaração falsa de residência. Entendera o juiz que o denunciado não tinha domicílio na cidade, porque, ali, não tinha ânimo permanente. Foi, por isso, proces-

sado criminalmente, pelo Tribunal. Concedi o *habeas-corpus* e tive a honra de ser acompanhado por todos os ilustres colegas.

O Sr. Ministro Vieira Braga deu lição magistral sobre domicílio, residência e moradia.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Como disse em outros votos, a noção de domicílio varia nos vários campos da ciência jurídica: no âmbito do Direito Internacional Privado, é uma, talvez a mais rigorosa de todas; no Direito Civil, outra; no Processo, onde até o indivíduo escolhe o domicílio, outra; no Direito Fiscal, outra; no Direito Comercial há uma variação: para fins de falência, o domicílio da sociedade não é a sede das sucursais, mas a sede da matriz. Ora, no Direito Eleitoral — art. n.º 33, § 3.º, do Código Eleitoral — a noção de domicílio é claríssima: domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente e, se houver mais de uma, aquela que o alistando escolher.

Ora, no Direito Internacional Privado, discutiu-se a noção de domicílio que aliás, é complexíssima, porque o domicílio exige o ânimo permanente, perpétuo. E descobrir o ânimo de uma pessoa é um dos problemas mais difíceis. Já a parte material, que se refere à residência, é mais fácil. O Código quis ir a um grau mais tênue ainda: mencionou morada, que é menos que residência.

Vou citar sobre o assunto, *data venia*, um jurista brasileiro que é, na matéria, mestre de todos os outros citados, inclusive de Ruy Barbosa: Teixeira de Freitas. Foi ele quem versou melhor sobre a matéria de domicílio e residência. Disse o Mestre, com aquela precisão que tanto o ilustrou: "Consiste a residência no fato da habitação em qualquer lugar, dentro do Império ou fora dele, quando não é acompanhada da intenção de permanência".

Diz, ainda, noutros artigos: "A residência é matéria de fato, o domicílio é matéria de direito".

A propósito dos critérios para determinar a residência, o Senhor Ministro Vieira Braga fala na habitualidade. Outros falam na permanência. Prefiro, ainda, Teixeira de Freitas. A meu ver, ele fixou, de forma inigualável, o assunto, ao dizer: "É o lugar em que cada indivíduo se acha, efetivamente". Residência é lugar efetivo. Não precisa ser habitual nem permanente; precisa ser efetiva. Ora, essa efetividade pode-se verificar em mais de um lugar. Daí, a possibilidade do indivíduo ter mais de uma residência. Quanto ao critério de habitualidade, o Sr. Ministro Vieira Braga, no seu brilhante voto, assim se pronunciou: "Residência é o local onde, habitualmente, a pessoa vive". Todavia, prefiro a efetividade. O próprio Código Eleitoral prevê o fato de um indivíduo ter mais de uma residência. De qualquer maneira, Sr. Presidente, a noção de residência nada tem a ver com essas idéias de permanência, de ânimo definitivo, que são próprias do domicílio. O Código Eleitoral se limitou à residência. Que seria morada? E o que Teixeira de Freitas chama de habitação? E' clássico. O nosso eminente Presidente que é de Minas Gerais, conhece, perfeitamente aquela nossa frase do interior: "Fulano de Tal tem uma morada de casas". É o local de sua habitação. É mais tênue ainda do que residência. Habitação provisória.

Ora, Sr. Presidente, em face dessas considerações, parece-me, *data venia* do Sr. Ministro Relator, que o acórdão recorrido decidiu contra a letra do § 1.º, do art. 33, do Código Eleitoral.

Por esses fundamentos, conheço do recurso pela letra a e dou-lhe provimento, sem a necessidade, que S. Ex.^a levantou em seu voto, de haver prova ou não de residência, porque isto não foi objeto, *data venia*, pelo que eu ouvi, do recurso. Não foi pedido o cancelamento com base no fato de não residir ele em Recife, e os Juizes do Tribunal Regional não decidiram com base nesse fundamento, mas com a base puramente jurídica de que ele não poderia, jamais, residir em Recife.

Nessas condições, Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o voto do Sr. Ministro Vieira Braga.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente: Edmond Picard, em "La magistrature belge", tratando com muita penetração psicológica do problema da independência de juiz, salientara: "ce qu'il faut admirer hautement, c'est l'indépendance *vis-à-vis de soi-même*, e acrescentava que como tal compreenda, l'aptitude du magistrat à revenir sur une opinion, exprimée par lui dans une décision, lorsque plus tard, il croit s'être trompé. C'est la belle, la noble, la courageuse indépendance scientifique. Lorsqu'on réfléchit que l'amour-propre est alors en jeu c'est fâcheux mais considerable facteur des passions humaines on comprend quelle force de caractère il faut, pour ne pas y forfaire".

E' esta a minha posição, ao confessar, humildemente, que a melhor exegese do texto não é aquela que adotei antes, senão a que vi sufragada pelo voto do meu eminente colega Ministro Haroldo Valadão, ao qual adiro, sem qualquer vexame e, ao contrário, com prazer, porque não sinto, jamais, a saciedade das coisas espiritualmente boas.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Alta nobreza de V. Excia.

O Sr. Ministro José Duarte — Não tenho a volúpia da obstinação e não perseverei no erro, quando convencido que o perpetrei.

O voto do preclaro Ministro Cunha Vasconcelos, a quem me habituei a acatar pelo valor de sua inteligência e pela sua alta intuição de justiça, ajudou-me, em que parecia estranho, nessa variação.

E' que o meu eminente Colega nos indicou, o elemento histórico, que na espécie favorece de maneira evidente a tese que propugna o recorrente, e aspecto em que não me fixava quando votei no assunto. Oscilamos entre o conceito rígido de domicílio eleitoral que coincidiu com o domicílio civil, e o sistema que estabeleceu como conceitos distintos: um e outro domicílio, apoiado, porém, o eleitoral, no critério da *residência* ou *morada*, que, como sabemos, é, juridicamente, coisa diversa de *domicílio*. A legislação vigente evoluiu, pois, de um sistema estanque e clássico, para um conceito mais liberal, mais democrático, mais amplo, e culminando na concessão ao eleitor do direito de opção, fazendo sua vontade árbitro da situação.

Ora, se anteriormente era de rigor não dissociar a idéia do domicílio eleitoral daquela de domicílio civil, e se depois, explicitamente, se falara em dois domicílios, especificamente diferentes, claro resulta que não podemos adotar interpretação que conduza à revivescência do primeiro e abandonado o critério conceitual.

Além disso, Sr. Presidente, duas razões abalaram a minha anterior opinião, e as deixo aqui mencionar. E' a primeira que o legislador, no sistema adotado no Código Eleitoral, não poderia ter em mira um tratamento desigual para os que estão em idênticas situações, de direito e de fato, isto é, assegurando a opção aos que têm mais de uma residência ou morada, e não são funcionários públicos, enquanto recusa o direito de eleger seu domicílio eleitoral àqueles que, com dualismo de residência, contam a mencionada qualidade específica de servidor público.

E' para estranhar, ainda, que se estabeleça essa distinção em se tra-

tando de matéria que entende com o direito político, e, mais que isso, com o direito público, que não recebe influência do Código Civil, regulador do direito privado.

Aliás, a lei nova, disciplinando matéria eleitoral, não encerra nenhuma distinção, nem manda seguir a norma geral do Código Civil.

A capacidade jurídica é a aptidão legal para tornar-se sujeito de direitos e obrigações e agir como tal, por si mesmo, na plenitude de sua independência. Essa capacidade é civil ou política, segundo a posição em face do direito público (nacionalidade, cidadania, etc.) ou do direito civil (idade, sexo, família, etc.). Em se cogitando de domicílio eleitoral se cuida, especificamente, de um requisito ligado à cidadania, ou seja, ao *status* como cidadão e para fins políticos.

Consiste a segunda razão em que o legislador quisera adotar um regime mais compatível com a democracia, oferecendo ao cidadão, no exercício do direito político por excelência, qual seja aquele de votar e ser votado, a liberdade de escolher onde deseja exercer o sufrágio, para, então, o vincular às exigências formais da inscrição respectiva. Deve competir ao alistando a faculdade de eleger o seu domicílio eleitoral, o lugar onde lhe cabe escolher os mandatários do povo.

Há, psicologicamente, uma relação muito estreita, uma vinculação do eleitor ao partido, ao grêmio regional, ao comando, aos interesses locais ou regionais, à organização dos diretórios e, portanto, a ele é que se deve conferir a liberdade da opção para alistar-se. A soberania reside no povo; o cidadão é uma molécula desse grande todo; a sua vontade tem maior ressonância nas soluções políticas; a lei bem o percebera e melhormente o proclamou, quando necessário fazê-lo.

Exatamente, por isso, o Código Eleitoral adotou um conceito de domicílio eleitoral mui diverso da noção elástica, pois que o dissociou da idéia de interesse econômico para só atender ao político, de existência de estabelecimento onde exerça a sua atividade, ou sua profissão, fixando-se tão só no fato material, objetivo, da *morada*, que na definição de um aresto citado pelo insigne Ruy Barbosa é o lugar onde alguém se acha precária e transitória, como residência, é a morada habitual.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Ele opõe ao precário o habitual. Eu copria ao precário o efetivo de acordo com Teixeira de Freitas. De qualquer maneira, chegamos ao mesmo resultado.

O Sr. Ministro José Duarte — Ora, o domicílio, propriamente dito e civil, está adstrito à idéia de centro de negócios, de deveres funcionais, é noção jurídica, enquanto a morada ou residência é uma situação de fato, porque "é a pessoa mesma quem a cria".

Ruy Barbosa, no parecer a que aludiu o ilustre Ministro Cunha Vasconcelos, lembra a lição de Planiol: Chama-se residência ao lugar onde uma pessoa fixa por algum tempo a sua habitação.

É o caso do recorrente, que tem residência em Recife, e também no Distrito Federal, estando ali, e aqui. No Estado do Norte, foi Curador de Orfãos, Chefe de Polícia, Governador, político militante, ainda o é, chefe de partido, com interesses materiais, família casa própria de moradia, e anualmente ali passa as férias, permanece algum tempo com a sua família e em contacto com os seus amigos e correligionários, com o seu partido e com a administração pública, como é notório pelo farto noticiário dos jornais, convenções, entrevistas, etc.

A sua condição de Ministro do Tribunal de Contas, o liga ao domicílio civil, ao Distrito Federal, fóro em que responde, mas não o desprende da residência ou morada no Recife.

Sob esse aspecto as coisas não se arranjam com aquela inocência ce-

lestial de que fala Ruy Barbosa, mas resultam de fatos reais, de situações inequívocas, de circunstâncias que se não prestam a dúvidas.

Ruy Barbosa, quando emitiu o famoso parecer sobre o conceito de residência, o que ocorrera em 9 de julho de 1911, tinha diante de si o texto constitucional que exigiu tivesse o candidato a governador *residência* durante oito meses, no Estado. Era, pois uma situação de fato, que se constituía exigência constitucional.

Sr. Presidente: Passando em revista a legislação estrangeira encontrarei razões para reforçar a mudança de rumo, que estou justificando. Vejo que nos diversos sistemas europeus e na América do Norte, faz-se expressa referência à residência do alistando, ao local de sua inscrição. Há uma disciplina legal e específica. Assim, na França, por exemplo, exige-se que o domicílio do alistado seja o real, na forma dos arts. 102 e 109 do Código Civil o lugar de seu principal estabelecimento. Além dessa regra, adota a lei de 1884 várias exceções a respeito dos militares, dos marinheiros, dos que pagam impostos durante certo número de anos, dos que têm domicílio obrigatório, como os funcionários públicos.

Na França, ocorrera precisamente o contrário do que acontecera no Brasil, isto é, a lei de 1806 admitia que pudesse haver o domicílio político diverso do domicílio civil e no entanto a lei posterior apagou essa diferença. No Brasil verificou-se o inverso.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — V. Excia. permite um esclarecimento?

O Sr. Ministro José Duarte — Pois não.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Teixeira de Freitas distingue os dois: o domicílio político do civil; e diz que, no esboço, só tratou do civil, deixando o político para a lei especial.

O Sr. Ministro José Duarte — O ilustre Ministro Cunha Vasconcelos verá que o próprio critério legal, ou seja do Código Civil, não é absoluto, e contém exceções, que são oriundas de outros princípios. Podemos citar o exemplo dos agentes diplomáticos e consulares eis que as pessoas que servem a essas funções não perdem o domicílio que tinham em seu país e não o adquirem onde as exercem, a não ser que se trate de quem, com função diplomática, é considerado como pessoa privada. Quanto à residência, há uma obrigatória e outra voluntária.

Objeta o eminente Ministro Relator que o recorrente não teria feito a prova de sua residência, em Recife. O argumento, porém, não me impressiona: 1.º porque se conhecido e provido o recurso, caberá ao Tribunal "a quo" fazer a exigência respectiva; 2.º porque essa prova não é necessária em face da legislação vigente. A lei confia à palavra do alistando a respectiva declaração, que entra na categoria daqueles dados de qualificação que, em vários atos da vida, o indivíduo faz, sem que exiba a prova, como sucede nos contratos de compra e venda, na obtenção de passaporte, etc., em que se declara estado civil, idade, nacionalidade, residência, sem que se obrigue ao oferecimento de documentação comprobatória desses fatos.

A Lei n. 2.550 exige que o eleitor preencha e assine a fórmula de inscrição, e a folha individual de votação, declarando a residência e apenas isto. Não cogita a lei de domicílio civil, nem pede prova de residência no local indicado.

Aliás, o art. 7.º da Resolução n. 5.235 nenhuma exigência faz nesse sentido, enquanto no art. 19, letra b, se obriga à apresentação do atestado de novo domicílio, no caso de transferência.

Invocaria, por derradeiro, a Resolução n.º 4.993, acórdão de 6 agosto

de 1955, do qual foi Relator o Desembargador Frederico Sussekind. Boletim Eleitoral n.º 53, pág. 272, que enfrenta, decisivamente, o assunto (ler).

A ementa é a seguinte:

"O pedido de inscrição não mais deve ser acompanhado da prova de residência ou domicílio na zona eleitoral da sua inscrição. A exigência é para o caso de pedido de transferência e nos termos da letra c do art. 10 da nova Lei n.º 2.550, de 1955".

E' acórdão de 6 de agosto de 1955, sendo relator o Sr. Ministro Frederico Sussekind. E' que, anteriormente, a lei exigia atestado de residência firmado por autoridade policial. Isso desapareceu, totalmente.

Assim, com estas considerações, e *data venia* do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso e lhe dou provimento.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, duas são as questões que se encontram em debate; a primeira, focalizada pela interpretação que deve ser dada ao art. 33, § 3.º, do Código Eleitoral e a segunda, *data venia* dos votos que me precederam, é a questão da prova.

Por que d'go eu assim?

A questão da prova de duas residências do recorrente está implícita e, por isso, a meu ver *data venia* do Sr. Min. Haroldo Valadão, fez bem o Sr. Ministro Relator em focalizar essa matéria, para concluir que também, pela absoluta falta de qualquer prova feita pelo recorrente, quanto a morar ou não no Recife, na Rua Barão de São Borja, como alega na inicial, mantinha o acórdão — porque não estava provada, pelo recorrente, aquela dualidade de residências a que se refere o art. 33, § 3.º do Código Eleitoral.

Quando eu disse que a questão da prova estava implícita foi porque, se o Tribunal entendesse que, realmente, o recorrente podia eleitoralmente falando, ter duas residências, é forçoso convir que essa duplicidade não pode ser reconhecida, a meu ver, e *data venia* do Sr. Ministro Vieira Braga, pela via da notoriedade. Até aí, não vou, eis que entendo que a prova é condição essencial e básica, porque se trata de fato não provado.

Como, entretanto, sair do impasse criado — e, a meu ver criado com razão — pelo eminente Senhor Ministro Relator, e pela conclusão do voto a que S. Excia. chegou?

O recorrente não provou residir também no Recife. Logo, a êle não se aplica o § 3.º, do art. 33, do Código Eleitoral. Há que ser discutido o assunto, porque o art. 33, § 3.º, pressupõe essa dualidade. Se não houver prova no sentido dessa dualidade, não é de se aplicar o dispositivo. O eminente Ministro Relator colocou muito bem a questão, tanto que S. Excia. disse: mesmo que haja dualidade, não posso conhecer; não posso aplicar o art. 33, § 3.º, porque não há a prova dessa dualidade nos autos. S. Excia., a meu ver trouxe, no final do seu voto, à discussão, um problema que, mais uma vez, está afeto ao nosso julgamento: a objeção de que é, realmente, de grande valor o fato de não constar do acórdão, de não vir à discussão êsse fundamento.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não se trata de pedido de inscrição, mas de pedido de cancelamento. O autor devia fazer a prova.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Não estou tratando do objeto do pedido.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Não podemos julgar *extra petita*. O de que se trata é de pedido de cancelamento de inscrição. Nesse pedido não se contesta a residência do denunciado em Recife. E é isto que estamos julgando, não está *data venia*, em causa a sua inscrição. Vem o denunciante e diz: quero cancelar a inscrição de fulano de tal, porque êle não pode ter duas residências. O requerente não disse, porém, que o de-

nunciado não possuía residência em Recife. Não se contesta a residência. O mais, seria julgar *extra petita*. A questão da residência permanente não é matéria do processo.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Peço a V. Excia. permita-me continuar...

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Perdão! Perdão! Como não?

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — ... para poder completar meu raciocínio.

O recorrente também não provou residir no Recife. Será isso tranquilo, Sr. Presidente? Disse o Sr. Ministro José Duarte, em seu voto que, ainda sobre a questão da prova, mesmo que essa questão fôsse objeto de discussão, como o foi no voto do Sr. Ministro Relator, seria caso de remeter a apuração do fato ao Tribunal Regional; não seria de nossa competência.

O Sr. Ministro José Duarte — Porque a considerei matéria de fato, a qual, evidentemente, não é de nossa competência.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Ora, Sr. Presidente, isto, a meu ver, seria reabrir a instância. Os autos subiram como matéria implicitamente obrigatória de ser resolvida, de ser decidida.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi neste Tribunal que se levantou a questão de fato.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Não foi objeto do processo a questão da dualidade.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Mas é implícita. Se o objeto do processo é o art. 33, § 3.º, é evidente que, sendo pedra fundamental do artigo a exigência de que o fundamento do recurso seja a dualidade de residência, seria preciso provar nesse sentido. A lei cogita, apenas, da situação de fato. Não exige prova absolutamente, salvo se houver impugnação ao pedido de inscrição do eleitor. Não é preciso exigir; está implícito.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi o Tribunal que assim estabeleceu.

(Troçam-se apêrtes simultâneos, entre os Srs. Ministros Cândido Lôbo e José Duarte).

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — E' permitido à parte ter duas residências?

O Sr. Ministro José Duarte? — A lei não exige prova, e a prova disto é que permite a inscrição com o título antigo, em que não se fazia prova de residência.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Os votos dos Eminentes Ministros Vieira Braga, Haroldo Valadão e José Duarte, a meu ver colocaram muito bem a questão. Aliás, o Eminente Ministro Haroldo Valadão se referiu a uma série de domicílios, no âmbito do Direito Penal, do Direito Comercial, do Direito Fiscal, do Direito Político, Direito Eleitoral. Entretanto, no voto que estão suscitando, se esta circunstância não fôsse provada como afirma o Eminente Ministro Relator, eu acompanharia S. Excia. Não tenho a menor dúvida sobre isso, porque, para mim, trata-se de fato dependente de prova.

Não aplico o § 3.º do art. 33, sem que esteja provada essa dualidade. Sinto-me, porém, em dificuldade para acompanhar S. Excia. E por que? Simplesmente por isto: porque o art. 209 do Código de Processo determina:

"O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verdadeiro, se o contrário não resultar do conjunto das provas".

§ 1.º Se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a êste incumbirá o ônus da prova.

A êle caberia o ônus da prova, se a questão tivesse sido levantada na primeira instância, mas não o foi.

Acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro Vieira Braga.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, também eu não experimento, nunca experimentei — mercê de Deus — a volúpia da obstinação, em matéria de julgamento judicial. Não está em minha alma, não está em meu feitio, não está em minha formação, não está no meu aprendizado, negar direito, seja qual for, a quem quer que seja, por uma questão de volúpia de obstinação.

Neste momento, Sr. Presidente, em relação ao caso concreto, sinto-me simplesmente esmagado. Esmagado, Sr. Presidente, entretanto, com o conforto de ter convocado o Tribunal a examinar, a esquematizar, a definir matéria que até hoje perdurava incerta.

O Sr. Ministro José Duarte — Com o prestígio do brilhante voto de V. Excia.

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Voto brilhante e fundamentado, voto que exigiu tudo dos colegas de V. Excia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Obrigado a VV. Excias.

O Relator do feito, inicialmente colhendo elementos para o seu voto encontrou tudo disperso, e, já agora, os futuros Juizes de fora da terra encontrarão tudo condensado.

Sr. Presidente, ouvi, sem ousar intervir com a menor perturbação, todos os vozes aqui proferidos; e, à medida que os ouvia, fazia esforços mentais face ao voto que proferira, para, afinal, alterá-lo, ou ficar onde estava.

Data venia, Sr. Presidente, não posso modificar meu entendimento, nem quanto aos aspectos doutrinários, nem quanto à questão de fato. Quanto aos primeiros, não posso modificar-me, porque, efetivamente, o sentido da lei, data venia, é aquêle que foi adotado em meu voto. E já agora — de hora a hora Deus melhora — trago mais um coeficiente aquêla pobreza de minha fundamentação...

O Sr. Ministro Haroldo Valadão — Não apoiado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... tão definitivamente esmagada nesta magna sessão.

Em minha sustentação, Sr. Presidente, trouxe os subsídios que pude encontrar, notadamente — e só para isso invoquei o trabalho do eminente Rui Barbosa, quanto às definições de morada, residência e domicílio. Invoquei-o só para êsse fim. No caso, applicava-se a hipótese diferente, como bem acentuou o Sr. Ministro José Duarte. E, Sr. Presidente, peguei aquêla conclusão de que, por força da lei, efetivamente, o domicílio eleitoral do funcionário público é o local do seu trabalho. Por que? Porque não há que examinar, destacadamente, nem a lei eleitoral, nem o Cód. Civil, mas há que combinar. Pelo Código Civil, o funcionário público tem domicílio no local de seu trabalho; pela lei eleitoral, o funcionário dirige-se ao local do seu domicílio, esclarecido que, para fins eleitorais, domicílio é residência. Todavia, para o funcionário público, o local de sua residência é o local do seu trabalho. Onde se encontra êste conceito, Sr. Presidente? No Estatuto dos Funcionários Públicos! Não há dispositivo explícito que assim diga, mas o jurista, para alcançar o sentido da lei, não precisa de dispositivo explícito. Muitas vezes — e mesmo freqüentemente no implícito da lei se contém o bastante para que o jurista infira o verdadeiro sentido. Aqui está, no art. 250 do Estatuto dos Funcionários Públicos que, aliás, há poucos dias, foi muito discutido:

"Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido ex officio para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições".

Todavia, não há êste dispositivo apenas. Mais adiante no § 3.º do mesmo artigo, lê-se:

"Tratando-se de promoção que importe em exercício fora da sede de sua residência é livre ao funcionário permanecer na repartição onde estiver lotado durante os prazos estabelecidos neste artigo".

Eis aqui, Sr. Presidente, as expressões "repartição" e "residência" conjuntamente, como co-existent, uma presa a outra, como um corpo só. O implícito tem a mesma força do explícito.

Passo à questão de fato. Data venia, Sr. Presidente, no caso se me afigurou indispensável a prova do fato gerador do direito. Veja-se bem: não se trata de aplicar o Código quando não exige prova de residência para efeito de o eleitor se inscrever. Trata-se, porém da invocação de uma faculdade que só pode ser exercida quando baseada em um fato. Trata-se de reforma de sentença, com fundamento em um fato. Então seria curial — data venia, curial! — que o cidadão provasse realmente o fato, para depois invocar a lei que lhe dava direito fundado na existência, daquelle fato. Não há a menor dúvida sobre isto, data venia. Por fim e para resumir, porque a hora já vai adiantada, não só me afigura adequada a invocação feita, pelo eminente Sr. Ministro Cândido Lôbo, do art. 129 do Código de Processo Civil, porque, data venia, não me parece que tenha a força decisiva que orientou o pronunciamento de S. Excia. em seu voto com a maioria. É que, muito ao contrário o fato sustentado pelo recorrente, já estava, de antemão, contestado.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Por quem?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pelo recorrente, pois êle bem sustentou que o funcionário público não pode ter residência fora da sede de seu trabalho. Está, implicitamente, afirmando que o Sr. Etelvino Lins, ora recorrente, não tinha residência no Recife, por não poder tê-la, para fins eleitorais.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Ah! Não...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Conseqüentemente, competia ao Sr. Etelvino Lins provar a existência do fato.

Assim, de toda esta discussão, fica-me um aspecto que, data venia, ousou destacar ao fim dêste julgamento, pois dêle resulta, inequívoco, como afirmação de princípio orientador: o fato gerador de direito não carece de prova, nesta Justiça; basta ser alegado.

—) (—

CEGOS — ALISTAMENTO — FACULDADE

— É facultado ao cego alfabetizado pelo sistema Braille preencher integralmente a folha de inscrição por êsse sistema, em lugar apenas dos claros existentes na folha.

CONSULTA T.S.E. N. 1.088 — Relator: Ministro HAROLDO VALADÃO.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.:

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande

do Sul comunica que aquela Corte, aplicando Resolução d'este Tribunal, sobre alistamento de cegos, decidiu que os cegos alfabetizados pelo sistema Braille poderiam, se preferissem, preencher completamente, a folha de inscrição por esse sistema, ao invés de preencher, apenas os claros existentes na mesma folha.

Entendeu o Juiz de Zona e entendeu o Tribunal Regional não haver prejuízo algum nisso, uma vez que, segundo consta das Instruções d'este Tribunal Superior Eleitoral nessas seções funcionará um perito de sistema Braille; portanto poderiam os cegos, perfeitamente, preencher completamente a folha.

Julgou nesse sentido o Tribunal Regional e sujeita sua decisão à do Tribunal Superior Eleitoral.

Aprovou este Tribunal Instruções nas quais ficou estabelecido que o cego, alfabetizado pelo sistema Braille, poderá preencher, por esse sistema, vários claros da folha de alistamento.

Juiz de Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul entendeu que o cego poderia preencher, integralmente, a folha pelo sistema Braille, ao invés de preencher, apenas os claros.

O Tribunal Regional aprovou tal decisão e pergunta se esta Corte tem algo a opôr.

A interpretação dada à Instrução do Tribunal Superior Eleitoral está certa, e, assim, a orientação tomada pelo Tribunal Regional, quanto ao preenchimento da folha de inscrição, pelo cego alfabetizado pelo sistema Braille, é de ser aprovada.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar a orientação adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1958. — *Rocha Lagôa*, presidente — *Haroldo Valadão*, relator — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

—)(—

SEÇÃO ELEITORAL — NÚMERO LEGAL — EXCEPCIONALIDADE

— Embora não alcançando o mínimo legal de eleitores, deverá, por exceção, ser constituída a seção com os eleitores existentes.

CONSULTA T.S.E. N. 1.236 — Relator: Ministro CÂNDIDO LÔBO.

RESOLUÇÃO

Vistos, etc.:

O ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Ceará submete a esta Colenda Corte a seguinte consulta, feita pelo juiz da 74.^a zona eleitoral:

"Estabelecendo Código trezentos eleitores cada Seção máximo 50 mínimo. Consulto Vossência caso ultrapasse máximo e não alcance o mínimo, posso distribuir excedente demais seções".

Diz o Doutor Procurador Geral:

"A Consulta, como está formulada, não nos parece, *data venia*, muito clara, pois, desde que o juiz proceda consoante o parágrafo quarto, do art. 15, da Resolução n. 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, desta Egrégia Corte Superior, não vemos como

possa ser ultrapassado o máximo e não alcançado o mínimo, de forma a existirem "excedentes".

Se ocorreu na Zona em questão, a hipótese objeto da Consulta, foi por evidente falta de cautela do Dr. Juiz Consultente, de vez que nada nos parece mais fácil, do que ser atendido o disposto no parágrafo quarto, supra mencionado.

De qualquer maneira, somos por que se responda à Consulta formulada, no sentido de que deve ser observado o mesmo parágrafo quarto, devendo, por conseguinte, o Dr. Juiz Consultente tomar as providências necessárias no sentido de que as seções eleitorais da sua Zona, não contenham nem mais de trezentos, nem menos de cinquenta eleitores".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que, embora não alcançando o número legal de eleitores, deverá excepcionalmente ser constituída a seção com os eleitores existentes.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, estou de acôrdo com o modo de pensar do ilustre Doutor Procurador Geral e assim estou de acôrdo e voto para que seja respondido no sentido que deve ser observado o § 4.^o do art. 15 da Resolução n. 5.235, de 8 de fevereiro de 1956, desta Egrégia Corte Superior.

Assim, deve o Juiz Consultente tomar as providências cabíveis no sentido de que as seções eleitorais da zona que dirige, não contenham, nem mais de 300, nem menos de 50 eleitores, em cada uma.

Entretanto, se se der o caso de haver menos de 50 eleitores, a seção será organizada mesmo com esse número. A seção deve ser formada, sem distribuição de eleitores pelas demais já constituídas com o máximo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1958 — *Rocha Lagôa*, presidente — *Cândido Lôbo*, relator — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

—)(—

INELEGIBILIDADE — PRESIDENTE OU DIRETOR DE AUTARQUIA

— Presidente ou diretor autárquico federal não é inelegível, por não ser essa hipótese prevista expressamente na Constituição Federal, e, segundo a jurisprudência, as inelegibilidades são interpretadas em sentido restrito.

CONSULTA T.S.E. N. 1.183 — Relator: Ministro JOSÉ DUARTE.

RESOLUÇÃO

E' do seguinte teor a Consulta de fls. 2, formulada pelo Partido Social Democrático por intermédio de seu ilustre Delegado:

"1.^o) O presidente ou Diretor de autarquia federal, cuja nomeação é feita pelo Presidente da República, e na escolha em lista tríplice organizada por entidade de classe, para exercício de mandato a prazo certo, prefixado em lei, cargo esse não remunerado (gratuito) e do qual não é titular demissível *ad nutum*, incorre em algum caso de inelegibilidade previsto na Constituição para disputar eleição para Senador ou Deputa-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

do Federal, devendo se desincompatibilizar através renúncia ou exoneração?

2.º) Em caso de resposta afirmativa, qual o prazo para essa desincompatibilização?

3.º) Não havendo inelegibilidade, está tal dirigente autárquico sujeito a afastar-se do mandato não remunerado, exercido no Distrito Federal, na forma e durante o período fixado nas Instruções do Tribunal Superior Eleitoral (Art. 17, da Resolução n.º 5.780, de 11 de junho de 1958) para Registro de Candidatos, a fim de disputar em pleito fora do Distrito Federal?"

Com relação ao item 1.º da Consulta, somos porque se responde negativamente, de vez que a hipótese a que o mesmo se refere não é prevista na Constituição Federal, e, segundo a jurisprudência desta Egrégia Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na mesma Constituição Federal.

O item 2.º, portanto, está prejudicado em consequência da resposta ao item 1.º.

Quanto ao item 3.º, somos porque se responde também negativamente, de vez que não ocorre, no caso a hipótese do art. 17, da Resolução n.º 5.780, de 11 de junho de 1958 deste Egrégio Tribunal Superior.

Distrito Federal, 18 de julho de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — *Aprovado: Carlos Meireis Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

Tribunais dos Estados

DISTRITO FEDERAL

SUBLOCAÇÃO — TOLERANCIA — SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

— *A tolerância do locador, que, por vários anos, permite a sublocação de parte do imóvel locado, supre a autorização escrita, exigida por lei, embora tenha havido a mudança individual dos sublocatários.*

APelação CÍVEL N.º 41.579 — Relator: Des. H. HORTA DE ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados, relatados e discutidos os autos da apelação cível número 41.579, entre partes: apelantes, S. Dias & Cia. Ltda., e apelado, Manoel de Jesus Mota, acordam os Juizes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Trata-se de ação de despêjo visando a desocupação do sobrado à rua Sacadura Cabral, 107, sob a alegação de haver o réu feito sublocações não permitidas.

O réu se defendeu, alegando tratar-se de sublocações antigas, datando 1945, época em que não vigoravam os preceitos que exigem o consentimento escrito, para as sublocações.

Além disso, houve tolerância dos autores, moradores no andar térreo, quanto à sublocação, por vários anos.

A sentença de primeira instância deu pela improcedência da ação, considerando suprido o consentimento escrito.

Ficou evidenciado que os réus mantêm a locação do sobrado em questão desde 1945, e desde essa época são mantidas ali as sublocações.

Os próprios autores afirmam em suas razões de fls., que, ao locarem o prédio, ali encontraram o réu, soblocando parte do sobrado, e que nada podiam reclamar, por falta de fundamento legal.

Só agora reclamam, porque entendem que, tendo se retirado os antigos sublocatários, e sendo substituídos por outros, alterou-se a situação, tornando-se ilegal a nova sublocação.

Ora, toleradas as sublocações do sobrado, as quais eram de pleno conhecimento dos autores, conforme confessaram não podem eles reclamar contra as novas sublocações, sob o pretexto de se tratar de novos sublocatários, porque aquela tolerância, por um período de mais de dez anos, veiu inequivocamente, suprir o consentimento escrito, exigido por lei, consoante a Jurisprudência, não importando a mudança individual dos sublocatários.

A inércia dos autores criou para os réus o direito de sublocar. Custas pelos apelantes.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1957. — *Fernando Maximiliano*, presidente — *H. Horta de Andrade*, relator — *Ernesto Stampa Berg*.

**MANDADO DE SEGURANÇA — EMBARGOS —
INADMISSIBILIDADE**

— Não são cabíveis embargos em mandado de segurança, eis que o art. 833 do Código de Processo Civil foi alterado pelo art. 20 da lei 1.533 de 31-12-951.

V.v. — Se a decisão não é final, mas apenas definitiva, para a Justiça local, não concorre um dos requisitos essenciais do recurso de revista. (Des. Estácio de Sá e Benevides).

REVISTA N. 3.020 — Relator, Des. PAULO DE CASTRO BENIGNO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista número 3.020, no mandado de segurança número 847, em que são recorrente e recorrido os acima indicados, acordam os Juizes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; desprezar a preliminar de não cabimento do mandado por maioria de votos; conhecer do recurso, por maioria de votos e lhe negar provimento, também por maioria de votos.

Trata-se de recurso interposto porque o V. Acórdão do Egrégio Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis negou provimento ao agravo de petição, interposto do despacho que não recebeu os embargos opostos ao referido acórdão, alegando o recorrente que a decisão colide com a tese contrária esposada pelo mesmo Terceiro Grupo e também pelo 4.º.

Verifica-se pelo contexto do acórdão recorrido (fls. 12) ter sido ali afirmada a tese de que "em mandado de segurança não há embargos", o que está em franca oposição à tese dos acórdãos referidos a fls. 5 e 6. Cabível, portanto, este recurso, por se tratar de decisões finais.

Mas nega-se-lhe provimento, a fim de prevaler o princípio esposado pelo acórdão recorrido por isto que o artigo 833, do Código Processo Civil foi alterado pelo artigo 20 da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1957 — Narcélio de Queiroz, presidente — Augusto Moura, relator — Guilherme Estelita, vencido, na preliminar de não ser caso de revista por mim suscitado: só é a revista concedida das decisões finais de qualquer feito (Cód. Proc. Civil, artigo 853). Tratando-se, na espécie, de mandado de segurança denegado. (fls. 17), poderia o ora recorrente interpor o recurso ordinário autorizado na Constituição, art. 101, II "a", para o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, pretendeu embargar o acórdão denegatório e agora quer modificar, por meio de revista, o acórdão que lhe negou o direito a embargos. O que lhe cumpre fazer é sub'r ao Pretório Excelso, mediante o recurso próprio. — Estácio Corrêa de Sá e Benevides, vencido: A revista é relativa a uma questão de processo: o Egrégio 3.º Grupo das Câmaras Cíveis, em seu acórdão ora recorrido a fls. 12 contra um voto, não admitiu, por incabíveis, embargos ao seu acórdão não unânime, em mandado de segurança, fundado em que o art. 20 da Lei n. 1.533 teria revogado o art. 835 do Código de Processo Civil.

Em declaração de voto, o Desembargador Sady Gusmão, também vencedor, fundou a sua conclusão em que, do acórdão, mesmo, não sendo unânime, caberia recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal.

O recorrente contrapõe a esse acórdão, um outro, do mesmo 3.º Grupo, a fls. 5 e outro do 4.º Grupo, relatado pelo Desembargador Francisco Bulhões.

Quanto à preliminar, há evidentemente divergência entre esses julgados na questão de processo.

Mas essa divergência não ocorreu em decisões finais, que são aquelas em que o Tribunal julga em definitivo a matéria da controvérsia fixada pela litiscontestação. Aqui o Tribunal proferiu decisão definitiva para a Justiça local, mas não final, eis que recorrível ordinariamente para o Supremo Tribunal Federal.

Não fechou a porta ao impetrante eis que, como observa o Desembargador Sady Gusmão, admitido seria o recurso ordinário que o impetrante quisesse interpor.

Se a decisão não era final, mas apenas definitiva — (o que não é a mesma coisa) — para a Justiça local, não concorre um dos requisitos essenciais do recurso de revista, que é a decisão final, de que se recorra. E, final nos dois sentidos — no de não ser mais suscetível de recurso ordinário, e no de ter decidido em definitivo a matéria da controvérsia na ação.

Não ensejam recurso de revista as decisões relativas apenas ao cabimento, ou não, de determinados recursos remediáveis por outra via. — Omar Dutra — Vencido, de acórdão com o voto do eminente Desembargador Estácio de Sá e Benevides. — Mário Guimarães Fernandes Pinheiro, vencido, na preliminar, de acórdão com o voto do Desembargador Revisor. — Sady Cardoso de Gusmão — Vencido quanto ao mérito. — Em diversos outros casos tenho sustentado o cabimento de embargos relativamente a mandados de segurança e formei maioria em relação a esse cabimento quando do julgamento expresso pelo acórdão divergente.

Quando do acórdão ou melhor, do julgamento da matéria, ora em causa, não acompanhei a maioria, por isso que a Constituição da República concede recurso ordinário das decisões em mandado de segurança, consoante se verifica de declaração de voto que se segue no acórdão.

Não tinha, entretanto, cabimento a afirmativa e aí estava o nosso erro, *data venia*, visto que a disposição constitucional se refere a mandados de segurança decididos em última instância — (artigo 101, II — letra "a").

Penitencio-me agora do erro cometido, e sem consequência para reiterar meu pensamento anterior *in integrum*, como expresso pelo eminente Desembargador Garcez Neto.

Na verdade, a Lei n. 1.533, de 1951, não revogou o artigo 833 do Código de Processo Civil e isso porque:

a) o artigo 20 da lei revogou "os dispositivos do Código de Processo Civil sobre o assunto e mais disposições em contrário, e os embargos em mandado de segurança não autorizados pelo Decreto-lei n. 8.570, de 8 de janeiro de 1946, notando-se que a nova nada dispõe que entre em conflito com os preceitos da lei anterior;

b) o duplo grau de jurisdição somente pode ser excluído por disposição expressa, como garantia processual assegurada pelo artigo 144 da Constituição;

c) o legislador, para espantar dúvidas em relação ao Egrégio Su-

premo Tribunal Federal já expressamente autoriza embargos quando a decisão em mandado de segurança não fôr unânime — (artigo 4.º, da Lei n. 2.271, de 1954).

No mais acolho as razões do acórdão divergente relatado pelo Desembargador Garcez Neto e as do acórdão do 4.º Grupo de Câmaras Cíveis, em que figura como relator o Desembargador Brás de Carvalho, publicado no "Diário da Justiça" — apenso n. 224, de 30 de setembro de 1954 — página 3.303.

Dava, assim, por precedente, o recurso para admitir como verdadeira a tese do acórdão divergente. — *Martinho Garcez Neto* — Subcrevo o voto do Desembargador *Sady de Gusmão*. — *Hugo Auler* — Vencido, nos termos do voto do Desembargador *Sady de Gusmão*. — *Paulo Alonso* — Vencido nos termos do voto do desembargador *Sady de Gusmão*. *Osny Duarte Pereira* — Nos termos do voto do Exmo. Desembargador *Sady Cardoso de Gusmão*.

Ciente. Rio de Janeiro, em 26 de março de 1956. — *Maurício Eduardo Rabelo*, pelo Proc. Geral.

—) (—

DESQUITE AMIGAVEL — ALIMENTOS — RENÚNCIA DE DIREITO

— *A dispensa atual de pensão alimentícia pela mulher, na dissolução de casamento amigável, não constitui renúncia do direito a alimentos e deve ser entendida como cláusula "rebus sic stantibus".*

APELAÇÃO CÍVEL N. 42.122 — Relator: Des. HUGO, AULER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 42.122, em que é Apelante Juízo de Direito da Primeira Vara de Família e são Apelados Altino Afonso Vieira Lopes e Luzia Lopes, acordam os Juizes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em negar provimento à presente apelação para o efeito de confirmar a sentença recorrida.

E assim decidem porque no presente processo de dissolução da sociedade conjugal por mútuo consentimento, perfeitamente afixada no dec. de fls. 2 destes autos, pretendida com apoio no art. 135, III do Código Civil, foram atendidos todos os requisitos extrínsecos e substâncias, exigidos pelo art. 642, do Código de Processo Civil.

E não modifica esse julgamento a circunstância de haver a mulher dispensado a pensão alimentícia por encontrar-se atualmente em condições de prover a própria manutenção. A dispensa ou mesmo a desistência atual de pensão pela mulher deve ser entendida "rebus sic stantibus" e não constitui renúncia do direito a alimentos. Custas "ex-lege".

Sala de Sessões da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 4 de junho de 1957. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, presidente. — *Hugo Auler*, relator. — *Eurico Portela*.

Ciente. — Rio de Janeiro, 17 de julho de 1957. — *Maurício Eduardo Rabelo*.

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — CONVIVÊNCIA E COABITAÇÃO — PARENTESCO DE TESTEMUNHAS COM OS LITIGANTES

— *Provada a coabitação "more uxorio", do investigado com a mãe do investigante, ao tempo da concepção e, não havendo prova contra a mesma, fica satisfeito o requisito principal para o reconhecimento judicial da filiação.*

— *Não há impedimento, na ação de investigação de paternidade, de depoimentos de parentes próximos dos litigantes.*

APELAÇÃO CÍVEL N. 40.473 — Relator: Des. HENRIQUE FIALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 40.473, em que são apelantes: 1.º Paulo Eugênio Ferreira; 2.ª Gilda Maria Olga Ferreira, sendo apelado — Eugênio Manuel da Silva Ferreira, acordam os Juizes da 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por votação unânime, negar provimento a ambas as apelações, confirmando assim a sentença apelada que julgou procedente a ação de investigação de paternidade promovida pelo ora apelado, contra os apelantes e declarou ser o autor filho natural do investigado Eugênio Ferreira Filho, já falecido, e com direito de nessa qualidade ingressar em seu inventário.

Assim decidem, atendendo a que firmou-se a sentença recorrida em sólidos elementos de convicção, contra as quais não se encontrou nos autos qualquer prova capaz de os abalar.

Com efeito, o documento à fls. 6 comprova que pelo menos a partir de abril de 1944 passaram, o investigado e a mãe do investigante a conviver como marido e mulher, sendo dito documento a reprodução cuja autenticidade não pode ser posta em dúvida, do ato do "casamento" dos pais do ora apelado realizado no México, segundo as leis deste país, e, se esse ato não produz, obviamente, no Brasil, efeito jurídico de casamento legítimo, constitui indubitavelmente ótima prova de intenção e do fato de terem os ali denominados "nubentes" constituído uma sociedade matrimonial de fato para convivência e coabitação *more uxorio* que, segundo as demais provas, produzidas pelo investigante, perdurou até o falecimento do investigado, ocorrido menos de oito meses antes do nascimento do investigante, em 20 de outubro de 1954 (fls. 45). O investigado havia falecido em 25 de fevereiro do mesmo ano, com a idade de 37 anos, de hepate aguda, segundo atestado do professor Agenor Pôrto (fls. 40).

Verifica-se assim, que entre a data do falecimento do investigado e a do nascimento do investigante decorreram apenas 236 dias, havendo portanto um período de 64 anterior ao falecimento do investigado, dentro do qual se teria operado a concepção, segundo a presunção aplicável, por analogia, estabelecida pelo art. 338, II, do Código Civil, na espécie aliás perfeitamente admissível, sendo como era o investigante homem ainda jovem, com apenas 37 anos de idade, tendo falecido de doença aguda, como foi atestado pelo eminente professor Agenor Pôrto.

Não é esse, porém, o único elemento de convicção existente no processo.

Os depoimentos prestados à fls. 68 e 69, por dois irmãos do investigado, são sem dúvida impressionantes, sobressaindo notadamente a afirmação neles contida de que o investigado e a mãe do investigante convivem.

ram e coabitaram ininterruptamente como marido e mulher, desde o "casamento" deles no México, até o falecimento do investigado, residindo o casal à rua Almirante Pereira Guimarães n. 17, o que se encontra, aliás, singularmente confirmado pelas declarações do próprio pai do investigado prestadas em outro Juízo, na presença do juiz hoje Desembargador Narcélio de Queiroz, para fins completamente diversos, como se vê, do documento à fls. 64.

Permaneceu o casal nessa residência até cerca de um mês antes do falecimento do investigado (fls. 68v. e 69v.), quando precisamente por motivo da moléstia que o acometeu, passou o casal, a hospedar-se em casa dos pais do investigado, onde faleceu, conforme se verifica ainda do mencionado documento à fls. 64 e da certidão de óbito à fls. 40.

Poucos dias após o falecimento do investigado submeteu-se a mãe do investigador a consulta do conhecido obstetra professor Otávio Rodrigues Lima que atesta à fls. 10 ter diagnosticado a gravidez, precisamente nos meses de fevereiro e março de 1945, diagnóstico esse confirmado pela reação de "Zondeck", efetivado a requisição do mesmo clínico pelo Laboratório Eduardo Marques, como se vê aliás dos boletins de fls. 12, em 13 e 14 de março.

Contra todo esse conjunto de prova nenhuma produzida, sendo apenas alegado a essa instância de recurso, pelo primeiro apelante, além da evidentemente descabida estranheza sobre inexistente contradição no ato de realização do "casamento" no México, e sobre o fato de que somente mais de um ano de convivência e coabitação — de outubro de 1943, data do "casamento" no México a fevereiro de 1945, data do falecimento do investigado, — tivesse engravidado a mãe do investigado, objeção essa sem dúvida inconsistente, esquecendo-se mesmo o próprio primeiro apelante o fato de ele mesmo só ter nascido quasi 31/2 anos avós o casamento de seus pais — 19 de julho de 1930 (fls. 40) e 8 de dezembro de 1933 (fls. 41) sendo o primeiro filho aliás único, desse consórcio.

A segunda apelante, em suas alegações de recurso limita-se em procurar inutilizar os depoimentos das testemunhas, irmãos do investigado sem embargo de não ser essa a única prova de coabitação ao tempo da concepção, como já foi assinalado, sustentando haver impedimento dessas testemunhas para deporem nessa causa, por serem tios (sic) do investigador.

E' de observar, desde logo, que nenhuma objeção foi feita, na audiência, quando à esses depoimentos por qualquer dos réus, tal como no caso de impedimento se deveria proceder consoante o disposto pelo art. 240 do Cód. do Proc. Civil. E' também de observar que o grau de parentesco dessas testemunhas é precisamente o mesmo, em relação ao autor e a ambos os réus. Finalmente há que considerar, em face do que dispõe o art. 143 do Código Civil e abundante jurisprudência dos Tribunais não haver impedimento a que prestem depoimentos próximos parentes em causas como a de que se trata.

Convém, d' mais, assinalar a incongruência da objeção, porque se a segunda apelante afirma serem impedidas as testemunhas irmãos do investigado, pelo fato de serem tios do investigador, está implícita e desnecessariamente reconhecido ser o investigador filho do investigado, desde que só assim será ele sobrinho das aludidas testemunhas. Custas pelos apelantes.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1957. — Frederico Sussekind, presidente. — Henrique Fialho, relator. — Osny Duarte Pereira.

Ciente. 18 de julho de 1957. — Otávio Pimentel do Monte.

DESQUITE AMIGÁVEL — PENSÃO ALIMENTÍCIA — RETRATAÇÃO SOBRE ACÓRDO — REFORMA DA SENTENÇA

— O direito a alimento é irrenunciável, e a ele só não é obrigado, sendo assim passível de reforma.

— O direito a alimento é irrenunciável, e a ele só não é obrigado o marido no caso da mulher possuir recursos próprios para a sua subsistência. Provando a mulher que não pode prescindir do auxílio econômico do marido, não pode prevalecer o acórdão de isenção, anteriormente feito.

APELAÇÃO CÍVEL N. 43.312 — Relator: Des. OSNY DUARTE PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes da 8.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, em dar provimento ao recurso *ex-officio* interposto da sentença de fls. 11 que homologou o acórdão neste processo de desquite amigável do casal João Moreira d'Assunção e Luizete Parret D'Assunção para tornar sem efeito dita decisão.

O Código do Processo Civil tratando do desquite por mutuo consentimento em seu art. 542, IV, exige que na inicial fique declarado qual a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se. Em obediência a essa determinação, ficou acordado entre os Suplicantes de fls. 2 que a mulher, por exercer a profissão de costureira abria mão da pensão alimentícia. Antes porém, de ser homologado o referido acórdão aconteceu que a mulher alegando (fls. 8) haver sido ludibriada por seu marido, induzindo-a a concordar com o acórdão de fls. 2 onde teriam sido feitas declarações menos verdadeiras, requereu lhe fosse deferida a pensão alimentícia de Cr\$ 4.000,00, de acórdão com as posses econômicas de seu esposo, visto haver o mesmo deixado de prestar-lhe a assistência prometida.

Não obstante tal requerimento cuja juntada aos autos foi ordenada pelo Dr. Juiz (fls. 8) falando sobre o processo o Dr. Curador de Família, (fôlhas 10) foi o referido acórdão, já então invalidado pela repulsa manifestada no aludido requerimento, homologado pela sentença de fls. 11 da qual foi interposto recurso *ex-officio*. Não obstante o parecer do Dr. Procurador Geral, opinando pela confirmação da decisão, entende esta Câmara, entretanto que tal sentença não pode prevalecer, devendo ser reformada.

Nada obsta que isso aconteça.

Trata-se de uma decisão em processo de desquite amigável que não constitui causa julgada, sendo, assim passível de reforma. Se o marido é obrigado por lei a prover a manutenção de família (n.º V do art. 233 do Código Civil) e a sustentar a mulher, (art. 234 do dito código) não havia como eximir-se ele nesta ação de tal obrigação.

Tem-se entendido, e esta é a opinião de Clovis Beviláqua que o direito a alimentos é irrenunciável, (art. 404 Código Civil vol. 2 pág. 390) e que só no caso de possuir a mulher recursos próprios de subsistência, poderá ficar o marido isento da obrigação de prestar a aludida pensão.

Acontece que nestes autos o que ocorre é justamente o inverso, isto é, a mulher que não tem meios de subsistência, não podendo prescindir do auxílio econômico do marido para poder viver. Custas "ex lege".

Rio, 27 de agosto de 1957. — *Eduardo Souza Santos*, presidente e relator. — *João Henrique Braune*.

— (—)

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO — EXISTÊNCIA DE CONTRATO — PERDAS E DANOS — FIANÇA

— *Se, por falta de pagamento, rompe o locatário o contrato de locação de prazo certo, responde por perdas e danos, correspondentes à totalidade do aluguel contratado e, dessa forma, como devedor solidário com o locatário, está obrigado ao pagamento o fiador.*

— *V. v. — A condenação do réu-fiador se deve limitar ao pagamento dos aluguéis contratados até a data da imissão de posse, e não por todo prazo convencionado para a locação. Des. Francisco de Oliveira Silva.*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.363 — Relator: Des. FRANCISCO PERELRA DE BULHÕES CARVALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 43.363 de que é apelante Gaspar Barbosa e apelado Vicente Belleza Gagliardi, acordam os juizes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em dar provimento ao recurso para julgar a ação procedente nos termos do pedido inicial vencido em parte o Des. Relator Oliveira e Silva, que restringia a condenação ao pagamento dos aluguéis contratados somente até à data da imissão de posse.

Gaspar Barbosa move ação ordinária contra Vicente Belleza Gagliardi alegando que, na qualidade de fiador solidário e principal pagador, o réu se responsabilizou pelos encargos oriundos da locação do apartamento 101 do imóvel à Rua Gomensoro número 401, em que figurou como inquilina D. Maria Ferreira da Silva tendo sido contratada a dita locação pelo prazo de dois anos e aluguel de Cr\$1.600,00; que, não pagos os aluguéis, o autor moveu ação de despejo contra a inquilina, obtendo a imissão de posse do imóvel a 15 de março de 1956; que, porém, tratando-se de locação a prazo fixo, deve o réu pagar os aluguéis até final do contrato; que, por isso, deve o réu aluguéis no total de Cr\$36.000,00 além de custas, despesas e honorários de advogado.

Contestando, alegou o réu que a locação a que alude a inicial não chegou a ser efetivada, por ter a futura locatária verificado a falta absoluta de água no prédio, motivo pelo qual devolveu as chaves ao proprietário, que as tinha entregue em confiança, para o fim de visitar o imóvel que alugaria; que o réu foi procurado por D. Maria para lhe dar uma carta de fiança, no que foi atendida com instruções de só a entregar ao locador no caso de se realizar o contrato locativo, no que foi desrespeitado.

A sentença apelada (fls. 85) julgou a ação improcedente.

O que pôsto:

O réu assinou um contrato de fiança do apartamento em questão conforme é próprio mostrou a fls. 42 e se encontra no original a fls 93.

Tornou-se, dessa forma, devedor solidário com seu afiançado, que alugou o dito apartamento pelo prazo de dois anos.

Alega o réu que a locatária não chegou a tomar posse do apartamento, por ter verificado não ter êle água.

Entretanto, o certo é que a carta de fiança foi entregue ao autor o que por si só revela a conclusão do contrato.

Pretende o réu que a locatária teria devolvido as chaves ao autor, mas não apresenta a menor prova do fato. E a conclusão contrária resulta do fato do autor só se ter imitado na posse do apartamento locado mediante ação de despejo e arrombamento judicial (fls. 5).

Juntou o réu anúncios publicados em outubro de 1956 (fls. 34) com a finalidade de provar que o apartamento estava de posse do autor. Entretanto, esse fato é inconciliável com a circunstância do autor somente ter proposto a ação de despejo em dezembro e o réu não ter juntado tais jornais naquela ocasião.

É claro que tais publicações poderiam ter sido um ardil da própria ré, interessada na rescisão do contrato.

Vigente este, vigora em todos seus termos. E, portanto, segundo a regra do art. 1.193, não pode o locatário devolver o imóvel locado antes de findo o contrato a não ser pagando o aluguel pelo tempo que faltar.

Se, por falta de pagamento, rompe o locatário o contrato, deve perdas e danos que correspondem ao estabelecido pelo citado art. 1.193, parágrafo único do Código Civil: ficará devedor da totalidade do aluguel contratado.

Pouco importará que o aluguel devesse ser pago mensalmente, desde que, na forma do citado dispositivo é desde logo devido por inteiro. Corresponde a uma prefixação de perda e danos caso o locatário queira fugir ao cumprimento do contrato. Custas pelo apelado.

Rio, 16 de agosto de 1957. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, presidente e relator designado. — *Roberto Medeiros*. — *Francisco de Oliveira e Silva*, vencido, de acórdão com o voto anexo:

Data venia da maioria vencedora, entendi que o preceito do art. 1.193 do Código Civil, em face das circunstâncias do processo, não pode ser aplicado com tamanha rigidez.

Na falta de prova convincente da entrega, ao locador, das chaves do apartamento, a que alude a inicial deve prevalecer, como documentação do prejuízo do ora apelante, o auto de imissão de posse do aludido imóvel, constante da certidão de fls. dos autos da ação de despejo movida contra a locatária.

O auto daquela imissão de posse remonta a 15 de março de 1956, começando o prazo da locação a 29 de agosto de 1955, datada a carta de fiança, de fls. 93, do dia 26 do aludido mês.

Entendi, assim, que a condenação do réu-fiador se limitasse ao pagamento dos alugueres contratados até à data da imissão de posse, e não por todo o prazo convencionado para locação.

Teve em mira o legislador, com o preceito do art. 1.193 do Código Civil, ressarcir o locador do prejuízo pelo afiançado, da falta de pagamento por este, dos respectivos alugueres, carregando-o à responsabilidade do fiador. Mas no caso dos autos, pelas razões de falta d'água, não ocupara a inquilina o apartamento, deixando-o vazio e fechado até que, em ação de despejo, fôra arrombado o imóvel e imitado na sua posse o locador.

Tal entendimento resulta da noção de que toda a solução jurídica, no campo econômico, deve ser justa, sem empobrecer uma das partes para enriquecer a outra. É que o locador com o recebimento dos alugueres por todo o prazo do contrato e imitado na sua posse, muito antes do seu término, a outrem o locará, auferindo assim, alugueres duplos.

Eis porque, *data venia*, divergi da ilustrada maioria. — *Francisco de Oliveira e Silva*.

Legislação

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 5.490, DE 8 DE OUTUBRO DE 1958.

Regulamenta a concessão de diárias aos servidores civis do Estado.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe conferiu o artigo 51, item II, da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto no artigo 293, da Lei n.º 869, de 5 de julho de 1952, decreta:

Art. 1.º — AO servidor público civil do Estado que se deslocar da sede, para o desempenho de suas atribuições, será concedida, a título de indenização de alimentação e pousada, diária calculada na conformidade deste regulamento.

§ 1.º — Durante o período de trânsito, não será concedida diária ao servidor removido ou transferido.

§ 2.º — Entende-se por sede, para os efeitos deste regulamento, a cidade, vila ou localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 2.º — O servidor perceberá:

I — diária integral, quando passar de doze horas fora da sede.

II — meia diária, quando passar mais de seis horas fora da sede.

Parágrafo único — Não terá direito à diária o servidor que se deslocar da sede por menos de seis horas.

Art. 3.º — Poderão ser adiantadas até trinta (30) diárias, de cada vez, sendo o número arbitrado em vista da duração do afastamento.

Art. 4.º — O servidor terá direito à diária desde o dia em que se afastar da sede da repartição ou serviço, até a data de seu regresso.

Art. 5.º — São competentes para conceder diárias:

a) Os Secretários de Estado;

b) O Chefe do Gabinete do Governador;

c) Os Diretores de Departamentos Autônomos.

§ 1.º — A concessão da diária será proposta, ao órgão de pessoal, pelo chefe da repartição ou serviço, que indicará o nome do servidor, cargo ou função, local para onde se afasta, natureza do serviço que irá executar, tempo provável de afastamento e número de diárias a serem adiantadas, observado o disposto no artigo 3.º deste regulamento.

§ 2.º — O órgão de pessoal, depois de examinar a legalidade da despesa, arbitrará as diárias, de acordo com o disposto no artigo 8.º, deste regulamento, tendo em vista as indicações a que se refere o parágrafo anterior, submetendo, a seguir, a proposta a despacho da autoridade competente.

Art. 6.º — As diárias serão creditadas na ficha financeira e pagas mediante fôlhas avulsas que serão publicadas "a posteriori" no órgão oficial e das quais constarão, além das indicações referidas no artigo, o número de matrícula do servidor, vencimento ou salário, sede da repartição, natureza do serviço realizado e importância a ser paga.

Art. 7.º — Regressando à sede, o servidor encaminhará, dentro de dez dias de sua chegada, por intermédio do órgão de pessoal da repartição a que estiver subordinado, pedido de pagamento das diárias, cabendo-lhe, obrigatoriamente, juntar ao requerimento relatório circunstanciado do trabalho realizado, no qual deverá constar:

a) dia e hora da partida da sede e da partida ao local do trabalho;

b) meio de transporte utilizado;

c) dia e hora do regresso à sede;

d) referência e juntada do comprovante do recolhimento das diárias.

rias recebidas em excesso, que, em caso contrário, serão descontadas de uma só vez em seu vencimento, salário ou remuneração.

§ 1.º — Dentro de dez (10) dias, a contar do recebimento desses documentos, o órgão de pessoal da repartição a que estiver subordinado o servidor examinará o pedido de pagamento de diárias e o submeterá, com o seu parecer e os referidos comprovantes, à aprovação da autoridade competente, que o encaminhará, mediante despacho, à repartição pagadora.

§ 2.º — Nenhum pagamento de diária será feito sem os comprovantes mencionados neste artigo.

§ 3.º — A repartição pagadora descontará de uma só vez os adiantamentos de diárias feitos nos termos do artigo 3.º.

Art. 8.º — A diária será proporcional ao vencimento, salário ou remuneração de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 9.º — A tabela de diárias será revista anualmente pelo Departamento de Administração Geral que considerará as oscilações do custo de vida e proporá ao Governador, mediante exposição de motivos circunstanciada, as modificações aconselháveis.

Art. 10 — Quando dois ou mais servidores viajarem juntos para o desempenho da mesma atribuição, conceder-se-á a todos a diária mais alta que couber a um deles.

Art. 11 — Para os efeitos deste decreto, considera-se salário diário do servidor tarefeiro a média aritmética dos salários percebidos em cada dia de exercício, nos últimos três meses.

Art. 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 1958.

José Francisco Bias Fortes — Cândido Martins de Oliveira Júnior — José Ribeiro Pena — Tancredo de Almeida Neves — Alvaro Marcílio — Abgar Renault — Belmiro Medeiros Silva — Austregesilo Ribeiro de Mendonça.

TABELA DE DIÁRIAS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º, DO DECRETO N. 5.490, DE 8 DE OUTUBRO DE 1958

Vencimento, remuneração ou salário	Valor da Diária
	Cr\$
Até 3.300,00	120,00
De Cr\$ 3.301,00 a 4.300,00	140,00
De Cr\$ 4.301,00 a 5.300,00	180,00
De Cr\$ 5.301,00 a 6.300,00	220,00
De Cr\$ 6.301,00 a 7.300,00	260,00
Acima de Cr\$ 7.301,00	

O valor das diárias será acrescido:

- a) de 50% para Belo Horizonte, Juiz de Fora, estâncias hidromineiras, Uberaba, Uberlândia.
- b) de 100%, para o Distrito Federal e outros Estados.

GOVERNO DA REPÚBLICA

LEI N.º 3.447 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1958

Altera disposições do Código Civil

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Dê-se ao art. 649 e seus parágrafos do Código Civil a seguinte redação:

Art. 649. Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.

§ 1.º. Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.

§ 2.º. Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2.º grau, a obra cairá no domínio comum.

§ 3.º. No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1.º e o direito só se extinguirá com a morte do sucessor.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1958; 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Cirilo Júnior.

DECRETO N.º 44.710 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1958

Dispõe sobre o regime de manutenção de salário, a que se refere a alínea b do art. 76 do Decreto-lei número 7.036, de 10 de novembro de 1944, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O regime de manutenção de salário, a que se refere a alínea b do art. 76 do Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, tem por fim garantir aos segurados das instituições de previdência social, a que se aplicar, um benefício complementar, no caso de incapacidade permanente resultante de acidente do trabalho, suficiente para, em conjunto com o benefício previsto na legislação de previdência social, assegurar-lhes a percepção integral do respectivo salário de contribuição auferido na ocasião do acidente.

§ 1.º — No caso de morte por acidente do trabalho, o mesmo regime garantirá aos beneficiários um benefício complementar do da pensão, suficiente para igualar o valor desta ao do salário de contribuição percebido pela vítima na ocasião do acidente, ficando o benefício complementar sujeito às mesmas condições de deferimento, rateio e extinção da pensão.

§ 2.º — Sempre que, em virtude de incapacidade resultante de acidente, não couber a concessão do benefício de previdência, ou quando o valor mensal deste benefício for igual ao salário de contribuição do segurado na ocasião do acidente a vítima receberá, de uma só vez, uma importância em dinheiro, fixada na conformidade da legislação de acidentes do trabalho.

§ 3.º — Para os efeitos d'êste Decreto, a concessão de benefícios independe do preenchimento de quaisquer períodos de carência.

Art. 2.º — Em se tratando de menores aprendizes, que percebem salário inferior ao salário mínimo local, por ocasião do acidente, a manutenção do salário passará a corresponder ao referido salário mínimo de adulto.

Art. 3.º — Para os efeitos da manutenção do salário, a concessão do benefício complementar será processada em conjunto com a do benefício de previdência cabível e, enquanto não fôr concluído o processo da concessão, a instituição processante pagará à vítima uma diária, igual a um trigésimo do respectivo salário de contribuição, percebido na ocasião do acidente, cuja soma no caso do § 2.º do art. 1.º, será deduzida na importância a ser paga.

Art. 4.º — O benefício complementar, por motivo de incapacidade, ficará sujeito à revisão periódica e cessará nas hipóteses seguintes:

a) se o segurado recuperar a capacidade para o seu trabalho ou para outro compatível com suas novas aptidões;

b) se o valor do benefício de previdência vier a atingir o do salário de contribuição percebido pela vítima, na ocasião do acidente.

§ 1.º — Na hipótese da alínea a d'êste artigo, o pagamento do benefício complementar cessará conjuntamente com o do benefício de previdência, nunca, porém antes de decorridos seis meses, a contar da data em que se verificar recuperação da capacidade.

§ 2.º — Em todos os casos em que o pagamento do benefício complementar fôr encerrado antes de decorridos quatro anos, a contar da data do acidente, o segurado receberá, de uma só vez, uma importância em dinheiro, fixada na conformidade do art. 7.º.

Art. 5.º — A indenização prevista no art. 1.º da Lei n. 2.873, de 20 de setembro de 1956, será paga de uma só vez ao acidentado.

Art. 6.º — Aos benefícios de previdência, complementados na forma d'êste Decreto, terão aplicação as majorações de caráter geral concedidas aos segurados da instituição a cujo cargo estiverem.

Art. 7.º — Os índices para o cálculo da importância de que trata o artigo 4.º, § 2.º, constarão de tabelas elaboradas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aprovadas pelo Ministro de Estado.

Art. 8.º — Além da manutenção do salário, a instituição de previdência social, a que se aplicar êsse regime, prestará ao segurado, vítima de acidente do trabalho a necessária assistência médica, farmacêutica e hospitalar, inclusive reparação protética, devendo êle submeter-se aos processos de reabilitação profissional mantidos pela instituição.

Art. 9.º — O presente Decreto terá aplicação unicamente aos segurados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dos Empregados em Transportes e Cargas.

Art. 10 — Os segurados atualmente em gozo de manutenção de salário e não compreendidos no regime de benefícios da previdência social

receberão a indenização a que teriam direito à época do acidente nos termos da legislação de acidentes do trabalho, cessando a renda mensal mantida pelo Instituto.

Art. 11 — Os segurados acidentados e não compreendidos nas disposições do artigo anterior, terão os seus benefícios majorados na mesma base que prevalecer para os segurados da previdência social.

Art. 12 — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ouvido o Serviço Atuarial, expedirá, no prazo de 60 dias, as instruções necessárias à execução do presente Decreto, bem como resolverá os casos omissos.

Art. 13 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1958, 137.º da Independência e 70.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Fernando Nóbrega.